UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

CAMPUS DE JACAREZINHO - CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Florestan Rodrigo do Prado

SISTEMA PENITENCIÁRIO E EXCLUSÃO SOCIAL: UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS

JACAREZINHO/PR
2012

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

CAMPUS DE JACAREZINHO - CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Florestan Rodrigo do Prado

SISTEMA PENITENCIÁRIO E EXCLUSÃO SOCIAL: UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Gilberto Giacoia

JACAREZINHO/PR
2012

P 634 S Prado, Florestan Rodrigo do
SISTEMA PENITENCIÁRIO E EXCLUSÃO SOCIAL: Um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras / Florestan Rodrigo do Prado.

CC, 232 f. (CCXXXII)

Gilberto Giacoia
Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2012.

1.Sistema Penitenciário; 2.Exclusão Social; 3.Seletividade Penal; 4. Disfuncionalidade da Pena; 5. Realidade das Prisões Brasileiras. I. Título.

CDU 343.9

Florestan Rodrigo do Prado

SISTEMA PENITENCIÁRIO E EXCLUSÃO SOCIAL: UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Essa dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada na sua forma final pela Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área: Justiça e Exclusão; linha de pesquisa: Função Política do Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Gilberto Giacoia - UENP

Membro: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho - UENP

Membro: Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Júnior - UNICAMP

Coordenador: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

Jacarezinho, 08 de Dezembro de 2.012.

Dedico esse trabalho aos meus pais Ivan e Eliane, que me ensinaram a ser um homem honesto, corajoso e temente a Deus. Aos meus irmãos, Danilo, Matheus e Raquel pela confiança que sempre depositaram em mim.

À minha esposa Alessandra e à minha filha Rebeca, que são a alegria do meu viver e que sempre me compreenderam, dando-me força nos momentos mais difíceis da minha vida.

Agradecimentos:

Ao professor Dr. Vladmir Brega Filho, pelos importantíssimos ensinamentos jurídicos e por sua imensa contribuição à minha formação acadêmica.

Ao Professor Dr. Gilberto Giacoia, pelas aulas maravilhosas e pela valiosa orientação na pesquisa científica. Suas incríveis lições de humanidade e de Direito ficarão guardadas em minha memória pelo resto da minha vida.

Ao professor Dr. Sérgio Tibiriça do Amaral, pela sincera amizade e pela ajuda incondicional, sem a qual esse curso de mestrado não teria sido concretizado. Muito obrigado de coração.

Ao professor Dr. Valdomiro de Alcântara, que muito me auxiliou nesse percurso acadêmico ministrando as aulas de italiano.

À Bel. Maria Natalina da Costa, detentora de uma bondade e de uma compreensão que dispensam palavras. Sua pessoa representa a essência do Mestrado de Jacarezinho.

A todos os professores do programa de mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP- Jacarezinho, pela magnitude das aulas proferidas e por fazer despertar em mim o interesse pela pesquisa, em especial, aos professores Dr. Maurício Saliba, Dr. Antônio Carlos, Dr. Valter Santin, Dr. Ilton Garcia, Dr. Reinero Lérias, Dr. Gelson Amaro, Dr. Pietro Alarcón e Drª. Hildegard Giostri.

A todos os mestrandos da Sétima Turma, em especial, aos amigos Rodrigo Lemos Arteiro, Thadeu Algimeri de Goes Lima, Luís Otávio Agostinho, Rogério José da Silva, Fernanda Madrid, Daniela Madrid, João Paulo, Sérgio Mastellini e Natacha Nagao Pires.

Aos amigos que nunca duvidaram da minha capacidade e que me auxiliaram com livros, conselhos ou de qualquer forma para a minha pesquisa. Meus sinceros agradecimentos aos amigos Gilberto e Adriana Ligero, Marcelo Agamenon, Guilherme Bohac, José Zilvan, Floeli do Prado, Sérgio Ronchi, José Hamilton, Carlos Giroto, Dirceu Gravina e ao meu eterno amigo Paulo Xavier "in memoriam".

Ao pessoal do Departamento Judiciário da Penitenciária "Maurício Henrique Guimarães Pereira", pela compreensão e pela ajuda imprescindível que sempre me concederam na assistência judiciária dos prisioneiros da PII de Presidente Venceslau, em especial à Eliandra, Valdemir, Evandro, Vander, Paulo e aos estagiários José Guilherme, André e Nelyane.

A todos os diretores, coordenadores, professores, funcionários e alunos da Faculdade de Direito da Toledo de Presidente Prudente, em especial, ao Sr. Milton Pennacchi e família.

.

"O homem procura um princípio em nome do qual possa desprezar o homem. Inventa outro mundo para poder caluniar e sujar este; de fato só capta o nada e faz desse nada um Deus, uma verdade, chamados a julgar e condenar esta existência".

Friedrich Nietzsche

"A prisão é um antro dos mais degradantes e perversores que se possa imaginar. É o caldo de cultura de todos os vícios, baixezas e degenerescências. É a mais poderosa e exuberante sementeira de delitos. É monstro de desespero e sucursal do inferno".

João Farias Júnior

A aprovação do presente trabalho não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora, ou da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

PRADO, Florestan Rodrigo. *Sistema Penitenciário e Exclusão Social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras.* Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2012.

RESUMO

A desigualdade sempre foi um fenômeno presente na sociedade. Com a evolução da sociedade, a miséria e as diversidades, em todo o mundo, ganharam proporções vertiginosas, tornando a exclusão social heterogênea e de difícil compreensão. O homem rejeita o outro, pensando apenas em si mesmo e gerando uma constante insegurança na sociedade em decorrência do medo e do excessivo individualismo, próprio do liberalismo moderno. Esse medo fez as pessoas estigmatizarem grupos menos privilegiados que foram taxados de perigosos, criando o imaginário de que a situação da criminalidade é grave, sendo necessária uma intervenção extremamente autoritária e eficiente para sanar o problema. Nesse passo, o Direito Penal é utilizado como um instrumento para corresponder aos anseios da população, que imagina que a rigorosidade das penas e o aumento do controle do sistema penal terão maior eficácia na redução da criminalidade. O Sistema Penitenciário é investigado nesse contexto, estudando-se a política de desprezo dos direitos fundamentais do cidadão encarcerado, o que fez revelar uma série de distorções no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. A prisão se mostra como uma espécie de vala dos esquecidos, ficando claro que, nela, se encontram as pessoas excluídas da sociedade. Duas linhas de raciocínio se evidenciaram no contexto da pesquisa: a exclusão social como resultado do modelo capitalista vigente e a prisão como instrumento de agravação da exclusão social. A primeira linha de pensamento parte da ideia de que o modelo econômico atual, pautado em um acentuado regime de exclusão social, gera a criminalidade e, consequentemente, resulta no aumento da taxa carcerária. A segunda está fundamentada na concepção de que a prisão não cumpre as finalidades declaradas em lei, transformando-se em um potencial mecanismo de degradação do prisioneiro, agravando-se o problema da exclusão social vigente na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário; Exclusão Social; Seletividade Penal; Disfuncionalidade da Pena; Realidade das Prisões Brasileiras.

PRADO, Florestan Rodrigo. *Prisons and Social Exclusion: a look at the reality of Brazilian prisons*. Dissertation submitted to the Masters Program in Law Sciences of UENP: Jacarezinho, 2012.

ABSTRACT

Inequality has always been a phenomenon present in society. With the evolution of society, poverty and diversity gained worldwide dizzying proportions, making social exclusion heterogeneous and difficult to understand. Man rejects the other, thinking only of himself, generating a constant insecurity in society as a result of fear and excessive individualism of modern liberalism itself. This fear made people stigmatize disadvantaged groups that were labeled as dangerous by creating the imaginary that the crime situation is severe, requiring an extremely authoritarian and efficient intervention to remedy the problem. In this step, the criminal law is used as an instrument to match expectations of the population, who imagines that the strictness of penalties and increased control of the criminal justice system will be more effective in reducing crime. The prison system is investigated in this context, studying the politics of contempt of fundamental rights of citizens incarcerated, he did reveal a number of distortions in the execution of the sentence of imprisonment. The arrest appears as a sort of ditch the forgotten, it became clear that people are excluded from society. Two lines of reasoning is demonstrated in the context of research: social exclusion as a result of the current capitalist model and imprisonment as an instrument of aggravation of social exclusion. The first line of thought starts from the idea that the current economic model, based on a strong system of social exclusion, crime generates, and hence results in increasing prison. The second line of thought is based on the concept that the prison does not fulfill the purposes stated in the law, becoming a potential mechanism for degradation of the prisoner, worsening the problem of social exclusion prevailing in Brazilian society.

KEYWORDS: Prisons, Social Exclusion; Criminal Selectivity; Dysfunctionality Pen; Brazilian Reality of Prisons.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 SOCIEDADE E EXCLUSÃO 14

2.1 Exposição histórica da sociedade desigual 14

2.2 O universo da exclusão social: as consequências de uma sociedade que exclui as pessoas 18

2.3 Dialética da exclusão social: a abominação e a rejeição do *outro* – divisões entre nós mesmos (a questão da diferença) 26

2.4 O sentimento de insegurança como fator de alimentação do medo e da criação da mentalidade autoritária: criminologia da intolerância 37

2.5 Política criminal e controle da sociedade: criminalidade e exclusão social 50

2.6 O preconceito em face das pessoas encarceradas: a discriminação dos presos pela sociedade e a criação de identidade de *monstros* 65

3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS: 70

3.1 A compreensão do pensamento punitivo através da análise histórica da pena 70

3.2 O Sistema Penitenciário: florescimento e evolução histórica 87

3.2.1 Antecedentes históricos 87

3.2.2 Os reformadores e o florescimento dos sistemas penitenciários 88

3.2.3 Conceito de sistema penitenciário 93

3.2.4 Sistemas penitenciários históricos 95

3.2.4.1 Sistema pensilvânico ou celular 95

3.2.4.2 Sistema Auburniano 98

3.2.4.3 Sistemas progressivos 102

3.2.4.3.1 Sistema montesinos ou progressivo valenciano 102

3.2.4.3.2 Sistema progressivo inglês ou mark system 104

3.2.4.3.3 Sistema progressivo irlandês 106

3.2.4.3.4 Sistema progressivo do reformatório de Elmira 108

3.2.5. Evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro 109

3.2.6. O sistema penitenciário brasileiro e a sistemática de execução da pena privativa de liberdade na atualidade 115

4 UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS E AS MAZELAS QUE CONTRIBUEM PARA O PROCESSO DE EXCLUSÃO DO PRISIONEIRO 126

4.1 Prisão e exclusão social ____ **126**

4.2 Disfuncionalidade da pena privativa de liberdade: o tratamento carcerário não atinge o objetivo de recuperação social do condenado ____ **129**

4.3 Impossibilidade de individualização executiva da pena e deficiências no exame criminológico ____ **143**

4.4 A ociosidade no cárcere: insuficiência de trabalho e estudo para os presos ____ **152**

4.5 A superlotação dos presídios ____ **156**

4.6 A Prisionização ____ **161**

4.7 A estigmatização do preso e a falta de amparo ao egresso: a teoria *Labelling approach* ____ **164**

4.8 A localização afastada das unidades prisionais ____ **168**

4.9 A administração dos interesses penitenciários: manutenção da ordem e disciplina ____ **171**

4.10 A deficitária formação do pessoal penitenciário e os problemas envolvendo a função do Agente de Segurança Penitenciária ____ **175**

4.11 Os excluídos dentro do cárcere ____ **189**

4.11.1 A pobreza e o cárcere: exclusão dos presos carentes ____ **189**

4.11.2 Os prisioneiros negros ____ **194**

4.11.3 O tratamento penal da mulher encarcerada: uma exclusão incessante ____ **195**

4.11.4 O deficiente físico dentro do cárcere ____ **199**

4.11.5 A exclusão do inimputável nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ____ **201**

4.11.6 Ideologia da punição exacerbada e a exclusão do prisioneiro taxado de perigoso ____ **205**

5 CONCLUSÃO ____ **212**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ____ **214**

1 INTRODUÇÃO

Desde a origem da sociedade, as diferenças fazem parte da convivência humana. A pobreza e a desigualdade constituem o principal traço da realidade brasileira na qual impera o fenômeno da exclusão social, que tem como maior exemplo a disparidade de rendas, gerando um grande número de pessoas desprovidas de recursos financeiros que são taxadas de *excluídos* e de *marginalizados.*

Nos dias atuais, uma análise da sociedade se faz necessária, pois ela se apresenta como um palco de diferenças e desigualdades acentuadas pelos perversos efeitos da dialética da exclusão social. Existem profundas segregações, nas quais parcelas significativas da população carecem das mínimas condições de subsistência, uma vez que não têm acesso a um trabalho digno e produtivo, a uma educação de qualidade, a um sistema de saúde eficaz, à alimentação necessária para a sobrevivência. Soma-se a todas essas condições, o fato de que os excluídos não possuem garantias de reconhecimento da condição de cidadão, sendo privados de seus direitos essenciais.

Considerando-se que nas últimas décadas o medo e o sentimento de insegurança povoaram as mentes dos cidadãos brasileiros e, levando-se em conta que essa sensação está associada à violência criminal que se tornou a tônica do dia a dia amplamente divulgada nas manchetes da mídia sensacionalista, torna-se oportuno analisar a cisão das ideias de solidariedade da justiça criminal que passou a adotar um mecanismo ideológico autoritário para combater o inimigo objetivo. Nota-se que os excluídos têm sido estigmatizados como pessoas socialmente perigosas, havendo uma *etiquetação* dessas pessoas que passam a ser observadas como verdadeiros monstros.

Assim, detemo-nos em discutir a figura do Estado Penal tomando por base sua utilização como um instrumento criado politicamente para corresponder, de maneira eficaz, aos anseios da população, que acredita na rigorosidade das penas e no aumento do controle do sistema penal como movimentos eficazes na redução da criminalidade. Buscamos compreender o autoritarismo punitivo estudando a manifestação do movimento *Lei e Ordem* e os programas americanos e ingleses de controle da criminalidade, analisando seus reflexos no Direito brasileiro. Nesse contexto, examinamos os direitos fundamentais do cidadão encarcerado verificando se tais garantias são respeitadas.

Para a consecução deste trabalho, primeiramente, foram estipuladas bases fundadas no atual estágio da ciência penal, isto é, procuramos estabelecer um processo balizado pelos ditames constitucionais, através do qual buscamos a proteção dos direitos humanos dos reclusos e a expressão da realidade carcerária do país, demostrando as imperfeições e os defeitos do sistema penitenciário.

A pesquisa bibliográfica foi o principal meio de obtenção de informações, sendo que, através dela, foi possível chegar às principais ideias existentes sobre o tema proposto. A pesquisa de documentos oficiais dos órgãos penitenciários também foi importante, revelando-nos como as Autoridades Penitenciárias têm se posicionado diante dos problemas carcerários do país.

As considerações históricas também fizeram parte do processo de trabalho, uma vez que ressaltam o verdadeiro sentido do tema abordado, principalmente no que tange à evolução histórica da pena e dos sistemas penitenciários. Por fim, foram utilizados os métodos dedutivo, dialético, histórico e comparativo para se construírem as bases do presente trabalho.

Com essa pesquisa, buscamos discutir a seletividade do sistema penal: ele escolhe quem vai punir ou não? Para tanto, compreendemos a evolução histórica do pensamento punitivo brasileiro, visando diagnosticar o porquê do estado atual da realidade do sistema penitenciário do Brasil. Tentamos descobrir os motivos que resultam na incapacidade do Estado em implementar políticas públicas que objetivam suprir as necessidades dos prisioneiros.

Analisamos os problemas da finalidade ressocializadora da pena, buscando esclarecer a razão de sua *disfuncionalidade* e os motivos pelos quais os prisioneiros são estigmatizados como irrecuperáveis. Por outro lado, também buscamos diagnosticar deficiências em questões técnicas, tais como na elaboração do exame de classificação do condenado, perquirindo sua eficácia na individualização executiva da pena. Mazelas do sistema carcerário foram expostas ao se relatarem as principais causas de exclusão social do prisioneiro.

Também tecemos considerações sobre a formação do pessoal penitenciário, discutindo suas deficiências e analisando se as regras de humanidade são esquecidas nas relações com os prisioneiros e, ressaltando, ainda, a importância da figura do agente de segurança penitenciária na busca do ideal da ressocialização.

No último capítulo, voltamos o olhar para a atividade de execução da pena privativa de liberdade em face daqueles que mais sofrem as consequências da exclusão social,

capítulo que intitulamos de *Excluídos dentro do Cárcere*. Preocupamo-nos em avaliar a situação dos encarcerados que não possuem condições financeiras, investigando o cumprimento de seus direitos fundamentais no cárcere.

Ao mesmo passo, foi-nos oportuno averiguar a situação da mulher encarcerada e as condições do vínculo materno da mãe com a criança no âmbito das prisões brasileiras, da mesma forma que também abordamos as condições de encarceramento dos presos portadores de deficiência física e daqueles que cumprem medida de segurança nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Analisamos, ainda, a condição do preso negro, buscando esclarecer a existência de possível discriminação racial na execução penal.

Desenvolvemos estudos a respeito do preso qualificado como perigoso, examinando as medidas que manifestem a adoção de uma política extremamente autoritária e discutindo a adoção, pelo Brasil, de uma execução penal do inimigo.

Por fim, a pesquisa procurou estudar o modelo de sociedade brasileira pautada na exclusão social, inserindo a prisão em seu contexto e abordando-a como um dos principais instrumentos de degradação dos direitos do homem encarcerado.

2 SOCIEDADE E EXCLUSÃO

2.1 Exposição histórica da sociedade desigual

Desde a origem das primeiras sociedades, a desigualdade social esteve presente no desenvolvimento dos povos. A violência imposta por um grupo humano sobre outro, visando à dominação imposta pela força, caracterizou a evolução da sociedade.

Historicamente, a sociedade romana apresentava uma das mais evidentes formas de divisão social caracterizada pela existência de *patrícios* e *plebeus*. A *Civitas* era constituída pela *Urbs* (habitada pelos patrícios) e pelo *Territorium* (onde vivia a plebe), este localizado ao redor daquela. A plebe formava, em Roma, um mundo à parte, habitando o solo romano sem se integrar à cidade. Os plebeus tinham domicílio, mas não tinham pátria e não possuíam qualquer tipo de direitos políticos ou civis; eram formados por vencidos que ficavam sob a proteção do Estado, dos clientes de famílias patrícias que se extinguiram e pelos estrangeiros (ALVES, 2003, p. 10-11).

Cientes de sua posição na sociedade romana e com o aumento do número de integrantes da plebe, os movimentos de insurreições começaram a eclodir. Eram comuns as revoltas e as paralisações do trabalho como forma de protesto. Criava-se um grande problema, pois apenas os plebeus trabalhavam enquanto os patrícios não realizavam qualquer tipo de atividade braçal. O advento da *Lex Hortensia* garantiu aos plebeus o direito de expedirem determinações normativas sem que fossem referendadas pelo Senado, mas ainda não tinham direito de participar dos famosos comícios romanos, pois não possuíam representantes formais.[1]

Através de diálogos mantidos pelo líder plebeu Menênio Agripa, os plebeus chegaram a um acordo com os patrícios, surgindo, no ano de 494, a figura do *Tribuno da Plebe*, o qual tinha o poder de vetar as decisões que fossem tomadas contra os interesses dos plebeus. Preceitua Antônio Filardi Luiz (1999, p. 38-39) que, em consequência disso, o

[1] Com a *Lex Hortensia*, em 287 d.C., as determinações envolvendo os plebiscitos alcançaram também os patrícios. A mesma disposição legal também permitiu o casamento entre os patrícios e plebeus (ALBERGARIA, 2011, p. 98).

populus romanus (Senado Romano) acabou sendo composto por patrícios e plebeus, que passaram a participar dos comícios em Roma

Os conflitos entre os homens também é destacado por Thomas Hobbes que, na sua famosa obra *Leviatã,* enfatiza que o homem é um ser beligerante por natureza. Sua vida, em sociedade, é caracterizada por uma constante discórdia[2] (HOBBES, 1999, p. 108). Entretanto, para os racionalistas no século XVII, o controle das relações humanas surgia da dinâmica da vida econômica e social, portadora de uma racionalidade que era natural do próprio homem e das leis de organização da sociedade. O racionalismo cartesiano se assenta nesta premissa, ou seja, a de que a razão é a essência do próprio ser humano. O homem tem capacidade para pensar e escolher sem a intervenção de leis.

No pensamento contratualista de Rousseau, a base da sociedade estava no interesse comum dos homens pela vida social. Consensualmente, os homens renunciariam suas vontades particulares em favor de toda a comunidade. Rousseau partia do princípio de que a evolução do homem, nas relações sociais, envolvia um processo de trabalho. Com o seu desenvolvimento e sua expansão, aumentar-se-iam as dificuldades e seriam criadas outras condições necessárias para a sobrevivência do homem.

Há uma tomada de consciência de si mesmo, uma espécie de individualização do homem, emergindo uma necessidade de sobrepor-se ao outro e de desenvolver suas habilidades. Na visão do pensador, os homens se dividiriam em sua constituição física, em sua constituição moral e também em seu espírito (ROUSSEAU, 1999, p 15-17).

Os conflitos em sociedade também estão presentes na obra de Émile Durkheim que estabelece uma classificação das espécies sociais, estruturando uma morfologia social. Em seu estudo, todas as sociedades evoluíram a partir da horda, uma espécie de célula comum (assemelhada a um átomo), da qual, após uma série de combinações, originam-se outras espécies sociais. José Albertino Rodrigues menciona que, na visão de Durkheim, as sociedades teriam vários estágios, definindo-as em *sociedades superiores* e *sociedades inferiores* (1999, p. 42).

No entanto, as relações sociais de antagonismo e de exploração são abordadas de uma maneira mais ampla e profunda no pensamento sociológico de Karl Marx e de Friedrich Engels.

---

[2] A frase *o homem é o lobo do próprio homem* (*homo homini lupus)* é de autoria de Thomas Hobbes.

A teoria marxista afirma que a sociedade é movida pela dominação econômica do homem pelo homem, que a história da humanidade é marcada pela luta de classes e que existiram vários tipos de relações de opressão ao longo da história, todos caracterizados pela existência de exploradores e explorados. Sob a ótica de Marx e Engels, os acontecimentos históricos envolvem relações econômicas entre os homens e a desigualdade de classes determinaria todas as demais desigualdades, culminando na opressão dos que possuem a propriedade dos meios de produção em face daqueles que não a detêm.

> A história de todas as sociedades até hoje é a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de corporação e companheiro, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em constante antagonismo entre si, travando uma luta ininterrupta, umas vezes oculta, outras aberta – uma guerra que sempre terminou com uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou com a destruição das classes em luta (MARX; ENGELS, 1998, p. 04)

Na teoria marxista, a mudança social decorreria das revoluções a partir das quais a classe dominada tomaria o poder da classe dominante, alterando todo o sistema social vigente. Em sua obra, observa-se uma *estrutura de classes* onde os homens se relacionam vinculados pela existência de duas classes dissonantes: a que subjuga (classe dominante) e a que é subjugada (classe dominada). Marx afirmava que, no capitalismo, a revolução do proletariado conduziria, paulatinamente, a uma nova sociedade sem classes sociais, denominada comunismo.

Outros pensadores, a exemplo de Max Weber, afirmavam existir outros tipos de *lutas* na sociedade que ocasionaram mudanças sociais, tais como as motivadas pela *honra estamental*, ou seja, a defesa dos valores de um grupo de *status*, ou entre partidos. Para Weber, a sociedade era dividida em várias categorias de estratificação.

> Max Weber separava analiticamente três categorias de estratificação: econômica (classes), social (grupos de status) e política (partidos). Ele entendia que tais níveis podiam manter, entre si, graus diferentes de correlação, a serem definidos empiricamente em cada caso (LAGO, 1999, p. 88).

Na obra *A República*, de Platão, há uma crítica em face das desigualdades sociais no período de Péricles, em Atenas. Segundo o pensador grego, as diferenças seriam erradicadas através da educação, recaindo sobre o Estado a responsabilidade de instrução dos cidadãos desde a infância. Para Platão, os males que afligiam o Estado não teriam fim enquanto seus governantes não chegassem ao poder como *filósofos* (ACQUAVIVA, 2000, p. 228).

No século XVI a pobreza reinava na Europa em decorrência de contínuas guerras e também por específicos fatores econômicos que ocasionaram o aumento da criminalidade nos centros urbanos em decorrência da miséria instalada. Nesse período, Thomas Morus – que recusou-se a jurar fidelidade à igreja e foi condenado à morte e executado, sendo canonizado pela Igreja Católica em 1935 – criticou indiretamente a sociedade inglesa com a obra *Utopia*, na qual encontraram-se todas as soluções. *Utopia* seria uma ilha imaginária cujo nome significa *nenhum lugar*, onde existiria harmonia e equilíbrio, vigendo a verdade e o bem entre as pessoas.

Na lição da socióloga Maria Cristina Castilho Costa (1987, p. 20):

> Utopia é uma ilha onde reina a igualdade e a concórdia. Todos vivem as mesmas condições de vida e executam em rodízio os mesmos trabalhos. A igualdade e os ideais comunitários são garantidos por uma monarquia constitucional [...] Além da igualdade entre todos quanto ao estilo de vida e ao trabalho, a distribuição de alimentos se dá de forma comunitária. Não há necessidade de se pagar por nada, porque há tudo em profusão, uma vez que a vida é simples, sem luxo e todos trabalham.

Outros pensadores também se dedicaram à idealização de sociedades perfeitas, nas quais as necessidades humanas seriam plenamente resolvidas, inexistindo qualquer tipo de diferença, criando-se um gênero chamado de *literatura utópica*, destacando-se Tomasso Campanella, pensador italiano que escreveu a obra *A cidade do sol*, na qual criticou as ideias de Platão em razão de sua formação dominicana, preconizando um sistema comunista perfeito (ACQUAVIVA, 2000, p. 228).

No Brasil, desde a colonização, a sociedade foi estabelecida através de uma cultura trazida da Europa pautada em bases religiosas que foram introduzidas pelos jesuítas. Uma profunda diferença se estabeleceu na sociedade dessa época, caracterizada pela cultura erudita e religiosa da elite culta, frente à população escrava e indígena que se dedicava ao trabalho braçal, realidade que perdurou por séculos na sociedade brasileira.

Essas desigualdades se acentuaram com a vinda da família real para o Brasil, quando se recrutaram vários intelectuais e proprietários de terras dispostos a servirem à Corte, construindo-se um círculo restrito de jornalistas, professores, funcionários da Corte e proprietários de terras que praticavam uma cultura elitizada europeia absolutamente distante da grande maioria da população (COSTA, 1987, p. 147-148).

Na verdade, o Brasil nunca foi um país colonizado com a intenção de se melhorar a situação das pessoas que viviam aqui. A intenção dos colonizadores era a de explorar ao máximo os recursos naturais existentes no território. O interesse de ocupação, no

Brasil, envolvia uma necessidade de exploração dos recursos para a satisfação do mercado externo.

Conforme expõe Caio Prado Júnior:

> Tudo isto lança muita luz sobre o espírito com que os povos da Europa abordam a América. A ideia de povoar não ocorre inicialmente a nenhum. É o comércio que os interessa, e daí o relativo desprezo por este território primitivo e vazio que é a América; e, inversamente, o prestígio do Oriente, onde não faltava objeto para atividades mercantis. A ideia de ocupar, não como se fizera até então em terras estranhas, apenas como agentes comerciais, funcionários e militares para a defesa, organizados em simples feitorias destinadas a mercadejar com os nativos e servir de articulação entre as rotas marítimas e os territórios ocupados; mas ocupar com povoamento efetivo, isto só surgiu como contingência, necessidades impostas por circunstâncias novas e imprevistas (2004, p. 23-24)

Havia uma forma de desenvolvimento precário e extremamente desigual, na qual apenas os que estavam no comando enriqueceram-se, o que foi agravado com o processo de industrialização e o surgimento do capitalismo no Brasil.

Na visão de Paul Singer (1981, p. 174):

> A miséria dessas massas marginalizadas resulta, em primeiro lugar, da omissão: nada se faz para levar até elas a acumulação do capital nem para leva-las para as áreas onde a acumulação se dá. Estruturalmente, no entanto, esta marginalização em massa é consequência da penetração do capitalismo na agricultura [...] da forma como se dá concentração do capital urbano e do fato de se deixar os mecanismos de mercado o encaminhamento dos recursos destinados a difundir o desenvolvimento nas áreas mais atrasadas.

Diante disso, a pobreza e a desigualdade social sempre fizeram parte de todo o processo histórico da sociedade brasileira, gerando um extremo contrassenso visto que o Brasil é um país rico em relação aos recursos naturais, ficando em evidência que a pobreza e as diferenças existentes em nossa sociedade decorrem de uma anomalia em sua distribuição, na qual a riqueza produzida é apropriada por uma minoria gananciosa em detrimento da grande maioria da população que é preterida desses recursos.

2.2 O universo da exclusão social: as consequências de uma sociedade que exclui as pessoas

A exclusão social tornou-se um tema muito presente nos meios de comunicação nas últimas décadas, invadindo os lares e chegando ao conhecimento das mais diferentes classes. O fenômeno da exclusão social existe no mundo todo e não é um problema que envolve somente países pobres. Em todos os lugares existem privações de direitos.

Segundo Mariangela Belfiore Wanderley (2002, p. 16), a expressão *exclusão social* origina-se das teses emanadas do pensamento do francês René Lenoir que, na década de setenta, desenvolveu inúmeros estudos sociais sobre a desigualdade de rendas e sobre o funcionamento das sociedades modernas.

Os problemas sociais não constituem fenômenos recentes na sociedade brasileira. Desde o Brasil colônia, a desigualdade social timbra a evolução histórica de nossa sociedade. Pobreza e miséria, violências, trabalho escravo, escassez de alimentos, dentre outras mazelas, sempre foram exemplos claros dessa desigualdade social.

Tais fenômenos não são naturais e ainda existem na sociedade brasileira de hoje. Em função de fatores políticos e econômicos, nossa sociedade também é marcada por uma profunda disparidade de classes decorrente do regime capitalista de trabalho. Dessas diferenças, origina-se o fenômeno da exclusão social, que pode ser conceituado como não ter acesso aos bens necessários para satisfazer as necessidades básicas da pessoa.

Conforme assevera André Campos:

> [...] outros estudos realizados tenderam a comprovar como o regime da propriedade e da divisão capitalista do trabalho culminaram com a consolidação de classes sociais díspares, confirmando que a desigualdade existente respondia a fatores de ordem política e econômica, não de ordem natural. Essa constatação colocou-se à margem das divisões liberais que postulam ser a desigualdade fundamentalmente de ordem natural. Nesse sentido, exclusão social pode ser originariamente identificada à situação de *não ter*. Ou seja, não ter acesso à terra para produzir o necessário, não ter o trabalho, não ter renda suficiente para atender às necessidades básicas e assim por diante. (et al, 2004, p. 29)

Conceituar *exclusão social* não é tarefa fácil para o pesquisador. Com a evolução da sociedade e o aumento da miséria e das diversidades no mundo, discutir exclusão social tornou-se uma tarefa extremamente complexa.

Segundo preceitua André Campos "o processo de exclusão torna-se cada vez mais heterogêneo, de difícil compreensão, identificação e medição" (*et al*, 2004, p. 32). Por seu turno, Robert Castel, afirma que a exclusão social reflete uma "complexa ideia de pobreza, pois exprime todas as modalidades de miséria do mundo" (*et al*, 2010, p. 21).

No entanto, apesar do conceito de exclusão social estar sempre jungido à ideia de desigualdade social de natureza econômica, exclusão social prende-se a aspectos mais diversos, envolvendo todo o tipo de minorias.

No entendimento de Anthony Giddens "a exclusão não está ligada a gradações de desigualdade, mas a mecanismos que atuam para destacar grupos de pessoas do fluxo social" (2005, p. 114).

Infere-se das diretrizes indicadas que todos os conceitos partem da mesma ideia de que a exclusão social constitui uma forma de afastar certos tipos de pessoas da fruição de benefícios e privilégios, geralmente de ordem econômica, privando-as de proteções existentes em sociedade. Essa exclusão teria base em questões sociais não só ligadas a condições financeiras, mas também a fatores sociais, políticos, culturais, étnicos, etc.

De um modo geral, exclusão social deve ser identificada como uma privação. O ato de excluir significa privar alguém de algo. Assim, podemos dizer que a exclusão social consiste em um conjunto de barreiras invisíveis que coíbem as pessoas, impedindo-as de exercer satisfatoriamente seus direitos de cidadão em uma sociedade juridicamente organizada. Retirar ou impedir o acesso ou, ainda, o exercício de direitos ou concedê-los de maneira deficiente, constitui uma das inúmeras faces da exclusão social.

Conforme salienta Lídio de Souza:

> A característica mais importante que se pode identificar na definição genérica de exclusão refere-se à privação. Excluir é afastar, é privar alguém. Os dispositivos jurídicos criados nas diferentes sociedades explicitam as várias situações em que as pessoas, em função de autoridades constituídas, podem ser privadas de contatos, de bens materiais, e da liberdade (2004, p. 61)

Entendemos que a exclusão social deve ser encarada como um processo no qual alguns são incluídos e outros excluídos, criando-se um grupo de pessoas privilegiadas por terem acesso a melhores condições de vida oferecidas pela sociedade e, consequentemente, criando-se outro grupo de pessoas excluídas por não conseguirem angariar espaço nesse sistema social e, portanto, tornando-se pessoas segregadas por viverem às margens deste sistema.

Essas minorias constituídas por pobres, moradores de rua, catadores de lixo, dependentes químicos, favelados, negros, deficientes físicos, criminosos, homossexuais, dentre outros, sofrem inúmeras restrições as quais já estão impregnadas nos costumes e hierarquias da sociedade. São os *empurrados para fora* que tiveram suas cidadanias sequestradas. Marginalizados e distantes do núcleo da célula.

No raciocínio esposado por Baden Sawia (2002, p. 08), a sociedade realiza um processo de inclusão perversa, como uma espécie de transmutação, criando uma ordem social profundamente desigual. Expõe o autor:

> A sociedade exclui para incluir e esta transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão. Todos estamos incluídos de algum modo, nem sempre decente e digno, no circuito reprodutivo das atividades econômicas, sendo a grande maioria da humanidade inserida através da insuficiência e das privações, que se desdobram para fora do econômico. Portanto, em lugar da exclusão, o que se tem é a "dialética exclusão/inclusão".

Na ótica de José de Souza Martins, não existe propriamente uma exclusão social, mas, ao contrário, uma *inclusão marginal*, que não se pode chamar de exclusão em si mesma. Na visão do pesquisador:

> O que vocês estão chamando de exclusão é, na verdade, o contrário da exclusão. Vocês chamam de exclusão aquilo que constitui o conjunto das dificuldades, dos modos e dos problemas de uma inclusão precária e instável, marginal. A inclusão daqueles que estão sendo alcançados pela nova desigualdade social produzida pelas grandes transformações econômicas e para os quais não há, senão na sociedade, lugares residuais. Tem sentido que vocês pensem assim, ainda que de um modo insuficiente porque exclusão, de fato, sociologicamente não existe (1997, p. 26).

É nítida a existência de várias formas de manifestação da exclusão social. Fala-se em *velha exclusão social*, como:

> Toda a forma de marginalização dos frutos do crescimento econômico e da cidadania, expressa pelos baixos níveis de renda e escolaridade, incidindo mais frequentemente sobre os migrantes, analfabetos, mulheres, famílias numerosas e a população negra (CAMPOS *et al*, 2004, p.43).

Em contrapartida, um novo conceito também é utilizado, denominado de *nova exclusão social*, na qual se explora a existência de uma fragilidade social e uma multiplicidade de manifestações da exclusão, atingindo setores da sociedade que anteriormente não eram alcançados, a exemplo das pessoas com formação acadêmica, idosos, etc.

Segundo alude André Campos (*et al*, 2004, p. 49):

> Entende-se por nova exclusão um fenômeno de ampliação de parcelas significativas da população em situação de vulnerabilidade social, e também as diferentes formas de manifestação da exclusão, abarcando as esferas cultural, econômica e política. Esta nova exclusão atinge segmentos sociais antes relativamente preservados do

> processo de exclusão social, tais como jovens com elevada escolaridade, pessoas com mais de 40 anos, homens não negros e famílias monoparentais.

Fala-se também em exclusão social global, em que se descreve uma crise da economia capitalista mundial e um abalo do neoliberalismo em razão dos sofrimentos causados à humanidade ao longo das últimas décadas.

Para Karine de Souza Silva (2007, p. 127):

> O futuro das populações foi posto em jogo a partir do momento em que os governos de todo o mundo abandonaram os projetos nacionais em nome das políticas de ajustes estruturais globais. Tais ajustes estruturais levados a cabo pelas práticas neoliberais, tem apresentado um resultado um tanto quanto previsível. Segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1960, a população rica ganhava 30 vezes mais que a pobre. Hoje, muita coisa mudou. Em 1994, os 20% mais ricos detinham 86% de toda a produção mundial. Ou seja, suas rendas eram 78 vezes superiores àquelas dos 20% mais pobres. Com o passar dos anos, o abismo que separa os incluídos dos excluídos tem sido alargado vertiginosamente: os ricos ficam cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres. Em apenas 34 anos, a perversa concentração de renda chegou ao ponto de que o patrimônio comum dos 447 bilionários que há no mundo é equivalente à renda somada da metade mais pobre da população mundial, cerca de 2,8 bilhões de pessoas.

Assim, há uma exclusão social universal, pois os países que mais sofrem os efeitos da exclusão social são os países periféricos. América Latina e África, dentre outros, são continentes onde a política neoliberalista deixou profundas marcas e gritantes violações de direitos. A exclusão social sempre esteve presente nesses países.

Segundo Karine de Souza Silva (2007, p. 129), historicamente, fatores como a abertura do comércio, privatizações de empresas públicas, cortes no orçamento destinado a ações sociais, dentre outras políticas, contribuíram para o assustador crescimento da desigualdade social nos últimos tempos, alimentando o fenômeno da exclusão social no mundo todo.

Diante disso, nações inteiras são excluídas do capital em decorrência da globalização, que associada à crise do sistema capitalista, cria um imenso abismo entre os países ricos e pobres.

Mauro Del Pino relata que:

> [...] a exclusão social não é produto natural do devir histórico. O processo de globalização, combinado com o atual momento de crise do processo de produção capitalista, é, em si mesmo, diferenciador. Ao mesmo tempo e no mesmo movimento aprofunda o fosso que separa os países desenvolvidos dos países subdesenvolvidos (2008, p. 66).

A *exclusão social* proporciona uma privação permanente de direitos, constituindo uma espécie de câncer social com múltiplas faces de discriminação se traduzindo em um fenômeno evolutivo na história e se agregando nas estruturas sociais de todo o mundo pobre e periférico. Exemplo disso é que as mais frequentes e graves violações de direitos humanos ocorrem nesses países.[3]

Para Pedro Demo (1998, p. 19), a pobreza material é sempre marcante na exclusão social, mas as pessoas excluídas também perderam a noção de *pertença* visto que experimentam o sentimento de abandono por parte de todos, acompanhado da incapacidade de reagir.

No Brasil, pode-se afirmar que a exclusão social não é um fenômeno recente. Nossa cultura foi pautada na conquista, caracterizada pela exclusão dos índios, dos camponeses, dos favelados, etc.

Consoante esclarece Arcoverde:

> Desde os primeiros anos da República, para não voltarmos ao Brasil colônia, a desigualdade social expressa-se nas condições de trabalho das pequenas oficinas, órgãos públicos, numa industrialização lenta e de poucos empregos, longas jornadas de trabalho, trabalho infantil e escravo, salários reduzidos, escassez de alimentos, acesso restrito às poucas escolas públicas primárias e técnicas, epidemias e na mão de obra disponível nas cidades (2006, p. 27).

No final do século XIX, a sociedade brasileira enfrentou o fenômeno do aumento da população nos principais centros urbanos, a partir do qual se afloraram as desigualdades sociais, deixando explícita a existência de pessoas excluídas.

Segundo pontua a autora, há uma crise de acumulação, na qual vários fatores existentes na contemporaneidade contribuem para o agravamento da questão social no Brasil:

> Os problemas econômicos (elevação de preços e crise da agricultura) e sociais (carências e insatisfações), acumuladas no tempo, questionam e põem em xeque a capacidade de governos, partidos políticos, movimentos sociais e meios acadêmicos de explicar, diagnosticar e sobretudo, enfrentar de maneira consistente a questão social que não se limita ao plano da mera eficiência da gestão da coisa pública, ou da

---

[3] Nas últimas décadas, pode ser citado o caso do massacre de Ruanda, país localizado no interior da África, onde se estima que, entre os meses de abril e junho de 1994, mais de oitocentas mil pessoas foram mortas em razão de uma *limpeza étnica*, no conflito entre os hutus (agricultores que tentaram recuperar a autonomia perdida) e os tutsis (tribo considerada invasora). Fonte : <http://news.bbc.co.uk/2/hi/1288230.stm> Acesso em 14 jun. 2012. O Brasil foi condenado, em 24 de novembro de 2010, na Corte Internacional de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros x Brasil*, referente ao desaparecimento de sessenta e duas pessoas na Guerrilha do Araguaia, fato ocorrido na época da ditadura militar no final dos anos sessenta. No Peru, durante a década de noventa, ocorreram várias execuções a mando do ex-presidente Alberto Fujimori, que foi condenado pelo homicídio de vinte e cinco pessoas que supostamente pertenciam ao grupo guerrilheiro Sendero Luminoso. Fonte: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em 18.06. 2012.

> crise do Estado-providência, mas que é inerente à própria crise de acumulação (ARCOVERDE, 2006, p. 28).

A exclusão social constitui uma característica indelével do desenvolvimento brasileiro. Após a abolição da escravidão, os negros deixaram de ser excluídos apenas *no papel*. Não existiram políticas públicas de inclusão social do negro. Os direitos políticos brasileiros ganharam maior importância com o advento das Constituições de 1934 e 1946, quando o voto foi universalizado, com exceção do analfabeto (CAMPOS *et al*, 2004, p. 33).

Com a era Vargas, os direitos sociais foram formalmente declarados, entretanto a maior parte da população ainda encontrava-se no meio rural, permanecendo excluída dos direitos sociais trabalhistas já que os empregados assalariados estavam nas cidades. Tal quadro foi alterado normativamente na década de sessenta com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.[4]

A Constituição Federal de 1988 autorizou o acesso à saúde e à previdência social para os empregados registrados formalmente,[5] entretanto não debelou o fenômeno da exclusão social no Brasil que ainda permaneceu generalizada.

A abissal disparidade de rendimentos e o alto índice da taxa de analfabetismo no Brasil,[6] são faces comuns de exclusão social nos dias de hoje. Mesmo nas regiões mais desenvolvidas encontramos outras maneiras de manifestação da exclusão social, tais como o desemprego, que é outro problema generalizado de longa duração em nossa sociedade. As crianças saem das escolas para trabalhar.

O mercado de trabalho informal é assustador no Brasil. Aliam-se a essas circunstâncias a falta de perspectiva de setores da população e a contínua explosão da violência. Os resultados desses fatores eclodem no atual quadro da sociedade brasileira. Um triste e atrasado retrato social emoldurado pela exclusão social.

> Na região brasileira, as rendas de muitas famílias não são suficientes para garantir as necessidades mínimas de alimentação. O desemprego urbano declarado aumentou e paralelamente houve um considerável acréscimo no mercado de trabalho informal, chegando esse tipo de atividade a ocupar uma média de 40 a 50% da força de trabalho. Isso ocorre porque a queda real do nível de salários tem impulsionado muitos trabalhadores a buscarem outros tipos de alternativas informais no sentido de

---

[4] Lei nº. 4.214 de 02, de março de 1963.

[5] A criação do SUS – Sistema Único de Saúde – e o fortalecimento da Previdência Social foram fatores que mitigaram a exclusão social do trabalhador brasileiro, ampliando o acesso aos direitos sociais, que eram praticamente inexistentes.

[6] Apesar da diminuição do número de pessoas sem alfabetização nas últimas décadas, segundo o IBGE, o Brasil ainda possui 14,6 milhões de pessoas analfabetas, o que é considerado um número extremamente elevado. Fonte : < http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/educacao.html> Acesso em 15.Jun.2012.

> complementarem a renda familiar. Ainda assim, é crescente o número de cônjuges e filhos, muitos ainda em idade escolar, que passam a necessitar de trabalho para contribuírem com as despesas familiares (SILVA, 2007, p. 134).

Retomando a abordagem da exclusão social e o fenômeno da globalização, urge apontar, nesse contexto, algumas características relevantes narradas por Jock Young que marcaram o final dos anos setenta na Europa ocidental e nos Estados Unidos até o presente contexto. A segura sensação produzida pelo denominado *Welfare state* [7] foi substituída pelo desemprego e pela instabilidade econômica, gerando uma espécie de sociedade de risco. Essas mudanças foram realizadas pelas *forças do mercado* que alteraram as esferas de produção e, por consequência, o consumo. Tais mutações – do fordismo para o pós-fordismo – ocasionaram um verdadeiro desmoronamento no mundo do trabalho, aumentando a insegurança e fazendo crescer o número de desempregados.

Isso fez encorajar o famoso *cada um por si*, minando os sistemas de controle social informal, a exemplo das comunidades, o que fez aumentar o índice de criminalidade. Nesse prisma, a exclusão ganhou três grandes paradigmas conforme alerta Jock Young: o primeiro, em que ocorre uma autoexclusão da sociedade como um todo, colocando-se a culpa no *Welfare State*, porque, mesmo que este disponibilizasse o trabalho, a subclasse não tinha condições de alcançá-lo em razão de políticas sociais mal administradas que davam origem a pessoas não desejosas; o segundo observa a exclusão social como uma falha do sistema de oferecimento de empregos, isolando socialmente as pessoas por não conseguirem vínculo empregatício; o terceiro, uma forma de exclusão que registra a rejeição ativa da subclasse pela sociedade, em decorrência da diminuição da indústria, da rotulação dos desempregados e da discriminação de uma subclasse propensa à pratica de crimes (YOUNG, 2002, p.22-34).

Tendo como objeto a sociedade americana, Jock Young criou uma expressão interessante para conceituar o fenômeno das subclasses nos Estados Unidos, chamando-a de *sociedade bulímica*, pois enquanto esta sociedade compartilha de um ideal liberal, pautado na liberdade, igualdade e fraternidade, ao mesmo tempo, pratica exclusão no mercado de trabalho, nas ruas e no dia-a-dia do mundo externo. A globalização causa um hibridismo; diferenças que se revertem em um processo que exclui e inclui ao mesmo tempo. (YOUNG, 2002, p. 91-92).

---

[7] Significa estado de bem-estar social, ou estado providência, ou seja, uma forma de organização política e social na qual o Estado é colocado como protetor ou defensor do bem-estar da população (DEMO, 1998, p. 77).

Essas diferenças citadas por Young também podem ser encontradas na sociedade brasileira que detém, nesse terreno de abordagem, as mesmas características de exclusão social detectadas na sociedade americana, guardadas as devidas proporções.

Como observamos ao longo de sua história, o Brasil passou por situações distintas em seu aspecto social. A história brasileira caracteriza-se por combinações contraditórias, reunindo-se, de um lado, o célere crescimento econômico com regimes políticos autoritários e, de outro lado, um ínfimo crescimento econômico com regimes políticos democráticos, o que Campos chamou de *díade contraditória* (*et al*, 2004, p. 35).

A sociedade brasileira é uma sociedade que, ao longo de todo o seu contexto evolutivo, sempre excluiu as pessoas. Não se notam reformas sociais que propiciassem uma diminuição dessa realidade. Vivemos em um ambiente de profunda desigualdade de riquezas, criando um universo avassalador de pessoas excluídas. O combate a esse mal é um dos maiores desafios da sociedade brasileira.

2.3 Dialética da exclusão social: a abominação e a rejeição do *outro* – divisões entre nós mesmos (a questão da diferença)

Para Hegel, o mundo é o domínio da razão e essa razão que exprime a realidade não pode ser compreendida de imediato já que existe um longo percurso a ser traçado antes de sua compreensão. A realidade é um processo, um movimento, e não uma coisa ou uma substância. A realidade, enquanto espírito, possui uma vida autônoma, um movimento dialético. Tal concepção é interpretada no texto em que ele exemplifica a planta. O fruto entra no lugar da flor rejeitando-a, declarando-a falsa ante a incompatibilidade. Mas, ao mesmo tempo, pertencem à mesma planta, são necessárias uma para a outra. Todas as coisas passam por um processo dinâmico de transformações (COTRIM, 2002, p. 193).

Hegel entende a realidade como espírito, interpretando-o como substância e sujeito:

> Essa substância é igualmente a obra universal que mediante o agir de todos e de cada um, se engendra como sua unidade e igualdade, pois ela é o ser-para-si, o Si o agir. Como substância o espirito é igualdade consigo mesmo, justa e imutável mas como ser-para-si, é a essência que se dissolveu, a essência bondosa que se sacrifica. Nela cada um executa sua própria obra, despedaça o ser universal e dele toma para si sua parte. Tal dissolução e singularização da essência é precisamente o momento de agir e do Si de todos. É o movimento e a alma da substância, é a essência universal

> efetuada. Ora, justamente por isso – porque é o ser dissolvido no Si – não é a essência morta, mas essência efetiva e viva (HEGEL, 1993, p. 8).

Segundo a concepção hegeliana, o ponto de partida da compreensão dessa realidade é chamado de *consciência sensível*, ou seja, aquela consciência que conduz a pessoa a perceber a si mesma e ao seu mundo. Essa consciência seria enganosa já que considera verdadeiro aquilo que se percebe. Ao longo da trajetória, a razão faria o sujeito mudar a sua ideia inicial, pois a experiência de compartilhar com o mundo a consciência aumentaria sua percepção e, consequentemente, seu saber. A razão ampliaria o conhecimento. O sujeito passaria a negar as antigas certezas para edificar outras pautadas em uma melhor reflexão (ABRÃO, *et al*, 2008, p. 156).

Conforme percebemos, Hegel sustentava a existência de uma dialética para se conhecer a verdade sobre as coisas. Para ele, a verdade não era estática, mas resultava de um movimento dialético em direção ao conhecimento absoluto.

O estudo da exclusão social propõe um debate sobre sua essência. Sua noção reporta a fatores históricos. As sociedades escravagistas eram pautadas em uma total exclusão da população negra, desprovida de qualquer tipo de direitos. A expulsão ou condenação à morte das bruxas, dos heréticos, dos mouros espanhóis e até mesmo o genocídio dos judeus representam exemplos claros de práticas de exclusão. A construção de espaços fechados na sociedade também é símbolo de exclusão social, tais como os asilos de leprosos, os guetos para os miseráveis e as prisões para os criminosos.

Fora isso, ainda se pode destacar outra modalidade de exclusão social: a divisão da sociedade em várias castas ou categorias, impondo-se uma selvagem diferença entre as pessoas que são privadas de certos direitos e atividades. Criam-se categorias de subcidadãos, o que manifesta uma forma de discriminação social negativa, em que o pensar no *outro* constitui um dos últimos recursos do homem (CASTEL, 2004, pp. 36-39).

Existe uma espécie de comportamento do homem consistente em uma rejeição ou abominação do outro, uma forma de consciência sensível que reflete uma violência de segunda ordem tendente a restringir o outro ou a sujeitá-lo a seus interesses.

Mariangela Belfiore Wanderley (2002, p. 22), ao estudar diferentes conceitos e matrizes psicológicas da exclusão social, aponta a existência de uma *apartação social*, ou seja:

> [...] um processo pelo qual denomina-se o outro como um ser "à parte", (apartar é um termo utilizado para separar o gado), ou seja, o fenômeno de separar o outro, não apenas como um desigual, mas como um "não semelhante", um ser expulso não

> somente dos meios de consumo, dos bens, serviços, etc. mas do gênero humano. É uma forma contundente de intolerância social.

Trata-se de um instinto de preservação inerente ao ser humano e que expressa intolerância ao outro, interpretado, via de regra, como um inimigo ou alguém que possa prejudicá-lo. Esse processo também se manifesta nas relações sociais uma vez que uns sujeitam outros a determinadas privações, criando-se uma espécie de *dialética da exclusão social.*

A divisão imposta pela exclusão social faz surgir uma espécie de cidadania de segunda classe. Existe um terreno de diferenças extremamente contrastantes. De um lado, os satisfeitos que moram em um reino civilizado de tranquilidade e, de outro, a subclasse, povoada por pessoas sem esperanças em um mundo de caos e insatisfação. Essa concepção fez surgir barreiras e divisões. Temos então um paradigma de diferença. Dois mundos em uma mesma sociedade: um grupo incluído e satisfeito e uma minoria excluída e abatida.

Como afirmado, existem barreiras que dividem as pessoas, estabelecendo uma hierarquia de condições pautada em diversos fatores, criando-se uma divisão entre os homens. Essas barreiras são explicitadas pelas forças de poder econômico das elites que se fecham em si mesmas criando um mundo particular, barrando os demais de seu aproveitamento, que acabam sobrevivendo em seus *guetos* e proibidos de ultrapassarem esse muro que divide os mundos.[8]

Na visão de Zygmunt Bauman (1999, p. 28):

> As elites *escolheram* o isolamento e pagam por ele prodigamente e *de boa vontade.* O resto da população *se vê* afastado e *forçado* a pagar o pesado preço cultural, psicológico e político do seu novo isolamento. Aqueles incapazes de fazer de sua vida separada uma questão de opção e de pagar os custos de sua segurança estão na ponta receptora do equivalente contemporâneo dos guetos do início dos tempos modernos; são pura e simplesmente postos para "fora da cerca" sem que se pergunte a sua opinião, têm o acesso barrado aos "comuns" de ontem, são presos, desviados e levam um choque curto e grosso quando perambulam às tontas fora dos seus limites, sem notar os sinais indicadores de "propriedade privada" ou sem perceber o significado de indicações não verbalizadas mas nem por isso menos decididas de "não ultrapasse".

[8] Uma das maneiras de exemplificação dessa divisão são os condomínios residenciais fechados, construídos por uma parcela da sociedade com maior poder econômico. Sua existência manifesta uma espécie de *geografia da exclusão.* Segundo Pastana (2003, p. 68), os condomínios fechados são *enclaves fortificados.*

Assim, na sociedade, existem os ricos e os pobres, os feios e os bonitos, os bons e os maus, os heterossexuais e os homossexuais, os cristãos e os não cristãos, os brancos e os negros, etc.

A igualdade e a diferença dos homens desdobram-se em uma relação de dominação e exclusão. Os grupos humanos tendem a tornar as outras pessoas diferentes para transformá-las em inimigas. Há uma tendência em transformar o outro em igual, o que justificaria a dominação.

Historicamente, isso é explicitado por meio da *civilização* de certas culturas. O índio foi cristianizado, o negro foi escolarizado, o asiático aculturado, etc. É como se eles vestissem uma espécie de roupagem adequada a uma identidade culturalmente legitimada. Conforme destaca Fernando de Brito Alves (2010, p. 30), neste processo, há uma relação de dominação, pois eu transformo o outro igual a mim e o submeto às minhas vontades, ou seja, uma filosofia totalitária que pensa existir apenas um homem (ALVES, 2010, p. 30).

Segundo expõe Carlos Rodrigues Brandão (apud ALVES, 2010, P. 31), o escravo africano, ao chegar ao porto trazido pelas caravelas, era batizado. A ele era dado um novo nome cristão, obrigando-o a profetizar a mesma fé de seu senhor. Os filhos dos índios não poderiam ficar nus. Eram obrigados a vestir roupas de algodão.

Sob a mesma perspectiva, Jock Young (2002, p. 21), desenvolve argumentos acerca da existência de um primeiro processo que não seria propriamente de exclusão, mas de inclusão, o que denominou de *o outro desviante na sociedade inclusiva*.

Nesse contexto, Young narra a história dos anos dourados de meados do século XX, tendo como base a realidade dos Estados Unidos e da Europa ocidental, onde a questão da cidadania parecia ter sido resolvida. Havia emprego, o Estado pensava na justiça social e os valores eram observados como o ápice do progresso humano. O criminoso era tido como uma pessoa desviada, por causa de questões específicas que envolviam sua formação familiar ou biológica (YOUNG, 2002, p. 21).

A sociedade tinha um olhar narcisista, fechando-se em torno dela mesma, com valores inquestionáveis. Essa sociedade inclusiva curava os desviados readaptando-os. Assim, Young parte da premissa de que, inicialmente, não existia uma abominação do outro, qualificando-o de inimigo, mas que o que existia era uma visão de que o outro precisava ser modificado para ficar parecido conosco (YOUNG, 2002, p. 21).

De acordo com sua ideia, a sociedade inclusiva:

> Trata-se de uma sociedade que não abomina o "outro", nem o vê como inimigo externo, mas muito mais como alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado até ficar como "nós". O olhar modernista não vê o outro como estrangeiro, mas como algo ou alguém a quem faltam os atributos do observador. Falta-lhe civilização, ou socialização, ou sensibilidades. É uma câmera cuja constituição é tão estranha que só consegue fotografar o fotógrafo (YOUNG, 2002, p. 21).

Na denominada modernidade recente, o mundo entrou em crise e a sociedade, ao invés de incluir, passou a excluir. Isso ficou mais claro com a acentuação do individualismo e da voracidade do mercado de trabalho. As realidades se transformaram, pois a economia próspera dos anos dourados entrou em recessão (o que Young chamou de *downsizing* [9]) e os bons empregos com salários dignos passaram a ser privilégio de poucos. Passou a reinar uma instabilidade de mercado, havendo inclusões precárias das quais se originou boa parte da criminalidade.

Assim, a sociedade inclusiva de Young (2002, p. 15) ascende à sociedade excludente, como uma espécie de movimento de modernidade recente, cuja tônica é separar e excluir. Um mundo, cujas forças de mercado, transformaram-no em um palco de incertezas, riscos e expectativas frustradas.

Como observamos, as sociedades são constituídas a partir de diferenças que agravam as relações humanas. Nesse contexto de ideias, surge a necessidade de abordar a questão da diferença, uma vez que a desigualdade consiste no principal fator de exclusão social entre os homens. Na concepção de Young, as culturas humanas que compõem a sociedade são construídas por entrecruzamentos e hibridações e as diferenças constituem uma reinterpretação de valores (YOUNG, 2002, p. 136).

Essa pluralidade de mundos pode ser detectada com a existência do fenômeno da subcultura. Na verdade, a sociedade é um mosaico de pluralidades constituídas pelos mais diferentes tipos de pessoas (um cenário de múltiplas faces) o que cria uma série de subculturas, cada uma com seu próprio estilo. As frustrações que decorrem da privação e da exclusão transformam-se em condutas desviadas que se manifestam nas subculturas, verdadeiros mundos subterrâneos.

Para Young:

---

[9] A tradução literal dessa expressão significa *enxugamento.*

> [...] as subculturas emergem do trampolim moral de culturas já existentes e são soluções para problemas percebidos no interior da estrutura das culturas iniciais. Cultura é vista como as várias maneiras através das quais as pessoas desenvolveram o manejo de problemas que a vida do dia-a-dia impõe. Isto inclui linguagem, modos de vestir, padrões morais, instituições políticas, formas de arte, trabalho, normas, modos de sexualidade – em uma palavra todo o comportamento humano. As pessoas se vêem em posições estruturais particulares no mundo em para resolver os problemas engendrados por estas posições desenvolvem sua própria subcultura. [...] (2002, p. 136).

As subculturas podem manifestar-se em várias espécies de exemplos. A subcultura delinquencial foi tratada por Albert Cohen em sua obra *Delinquent boys,* de 1955, na qual sustenta que o crime resulta da interiorização e da obediência a um código cultural identificado com os valores da subcultura delinquente. Tal delinquência teria surgido da falta de oportunidade econômica e social dos jovens da classe operária e moradores da periferia dos Estados Unidos que integravam essas gangues (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 288-293).

No contexto aqui tratado, podemos exemplificar as subculturas por intermédio das gangues locais, que formam seus territórios, nos quais a circulação é permitida apenas para aqueles que integram específicos grupos. Trata-se de uma forma de nova aquisição de respeito, uma maneira destrutiva de responder à violência que sofrem pela exclusão social, um terreno em que grupos diferentes externam normas próprias, excluindo-se uns aos outros (exclusão entre os excluídos).[10] Esse fenômeno é uma hipótese clara de dialética da exclusão.

A desigualdade tem várias faces. A primeira e mais evidente forma de desigualdade é a questão da renda. Segundo informa Bernardo Kliksberg, a América Latina é considerada um *antiexemplo* mundial de desigualdade de rendas (2001, p. 33):

> A América latina é considerada, em nível internacional, a região com os mais elevados níveis de desigualdade. Pesquisas especializadas apresentam dados comparativos consistentes a esse respeito. Shadid Burki (1996), vice presidente para a América Latina do Banco Mundial destaca; "A região da América Latina e caribe tema a mais pronunciada disparidade de rendas de todas as regiões em desenvolvimento no mundo" Um editorial do jornal New York times (1997) classificou a região como a que tem a maior brecha entre os ricos e pobres. No

[10] Nos Estados Unidos, a existência de inúmeras *gangues* retrata o fenômeno da subcultura. Em Nova York, existem as seguintes denominações: *Bloods, Latim Kings* (formada por latinos) e *Crips,* dentre outras. Essas gangues são formadas em bairros periféricos, a exemplo do *Bronx*. No Brasil, existem diversas espécies de agrupamentos intitulados de "gangues", tais como as gangues de pichadores, os *emos,* os *punks*, os *skin heads*, os participantes do movimento hip hop, etc. Atualmente, essas divisões são muito acentuadas nas denominadas *torcidas organizadas* de certos times de futebol, a exemplo dos grupos *Gaviões da Fiel* (Corinthians), *Mancha Verde* (Palmeiras), *Independente* (São Paulo), etc. Fonte: < http://pessoas.hsw.uol.com.br/gangues1.htm> Acesso em 17.07. 2012.

> discurso inaugural da última assembleia geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) o então presidente da Venezuela (país sede dessa organização) Rafael Caldera (1998) afirmou que a "América Latina é a região com maiores desigualdades no mundo" e que resulta paradoxal que um hemisfério rico em possibilidades e recursos tenha deixado milhões de seus filhos desamparados, envolvidos na garra da miséria".

Como dito, a desigualdade detém diferentes dinâmicas. Além da diferença de rendas, a diferença do acesso à saúde, à educação de qualidade, ao trabalho digno, dentre outros, são problemas de profunda magnitude nos países em desenvolvimento. Não só isso, os homens são diferentes biologicamente falando. Existem etnias diferentes, culturas diferentes, religiões diferentes, dentre outras assimetrias humanas.

Em aula proferida no programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Bárbara Hudson, professora de criminologia da Universidade de Lancashire, Inglaterra, apresentou a seguinte concepção de sociedade desigual:

> Sociedades modernas contemporâneas não são sociedades de perspectivas compartilhadas, elas são sociedades de estranhos. Assim como as divisões de gênero, raça, status socioeconômico ou religião, as sociedades contemporâneas incluem tanto cidadãos quanto não-cidadãos; elas recebem pessoas que não têm uma história de vida formada junto a outra; elas recebem pessoas de diferentes tradições sociais, religiosas e culturais; elas recebem pessoas oriundas de imigração devido a guerras, opressão e privações; eles recebem muitos que trarão contribuições significantes para a cultura e para a economia e alguns que não farão nada disso; elas recebem alguns que têm desejos de se integrar e outros que desejam ficar separados; elas recebem os que obedecem a lei e também os criminosos; elas recebem alguns que desejam prejudicar o país que os hospeda .

O que distingue as pessoas excluídas daquelas que usufruem satisfatoriamente dos bens da vida e dos direitos em sociedade é a diferença; e não há como falar de diferença sem enfrentar o problema da igualdade. Definir igualdade não envolve apenas esclarecer seu significado linguístico. A ideia aqui discutida consiste em buscar a verdadeira acepção da igualdade, em seu sentido substancial.

Na teoria esposada por Ronald Dworkin, na obra *Virtude Soberana*, a igualdade é defendida como uma distribuição justa de recursos disponíveis. Segundo o autor, os homens são responsáveis pelas escolhas que fazem em sua vida e o que importa é a prerrogativa de distribuição equitativa de recursos, possibilitando a cada um escolher o que bem entender para si, mas sendo garantido o acesso justo a todos.

> Na igualdade de bem-estar, as pessoas devem decidir que tipo de vida querem, independentemente das informações pertinentes para decidir o quanto suas escolhas reduzirão ou aumentarão a capacidade de outros terem o que querem. Esse tipo de

> informação só se torna importante em um segundo nível, político, no qual os administradores coletam todas as escolhas feitas no primeiro nível para ver qual distribuição dará a cada uma dessas escolhas êxito igual em alguma concepção de bem estar interpretada como a dimensão correta do êxito. Na igualdade de recursos, porém, as pessoas decidem que tipo de vida procurar munidas de um conjunto de informações sobre o custo real que suas escolhas impõem a outras pessoas e, consequentemente, ao estoque total de recursos que pode ser equitativamente utilizado por elas. As informações que sob a igualdade de bem-estar passam a um nível político independente são, sob a igualdade de recursos, levadas ao nível inicial da escolha individual [...] (DWORKIN, 2011, p. 85-86).

Diante disso, a igualdade parte de duas premissas básicas: escolha e responsabilidade. A escolha é fundamental, pois tem o papel de explicar o que deve ser distribuído na sociedade, atendendo-se às pessoas envolvidas. Essa dialética expressa liberdade e igualdade na distribuição dos bens e riquezas. No que tange à responsabilidade, esta envolve a responsabilidade que cada um tem sobre sua própria vida, restando ao Estado garantir aos cidadãos mecanismos para alcançar seus objetivos. Nesse contexto, a exclusão social consistiria em privar as pessoas dessa escolha, preterindo-as do acesso aos recursos disponíveis.

Nesse mesmo passo, é relevante destacar a visão de John Rawls sobre a igualdade em sociedade. Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça,* assevera a existência de uma *posição original*, na qual ninguém conheceria seu lugar na sociedade. Inexistiria conhecimento sobre classes, inteligências, poderes e habilidades. Todos seriam idênticos e livres para realizarem suas propostas e justificarem suas razões. A justiça com equidade, segundo Rawls, advém da ideia de escolha de princípios de justiça nessa posição original – um estado de natureza – combinado com a ausência de informações necessárias.

Isso conduziria ao *véu da ignorância* que seria um instrumento de promoção e defesa da igualdade, que não seria absoluto, pois, para se chegar a um consenso quanto aos princípios de justiça seus protagonistas devem possuir algum tipo de conhecimento geral sobre circunstâncias que envolvam a justiça, tais como assuntos políticos, econômicos, sociais, etc.

Esse *véu da ignorância* garantiria que ninguém fosse favorecido ou injustiçado na escolha dos princípios de justiça já que todos estão em uma situação semelhante e ninguém poderia se favorecer através de condições particulares. Os princípios seriam o resultado de um consenso equitativo (RAWLS, 1981, p. 13). Esses princípios envolveriam igualdade democrática com direitos e deveres iguais para todos, e a diferença distributiva, envolvendo justiça econômica para cada um dos membros da sociedade. Para Rawls, esses princípios reforçam a cooperação entre as pessoas na sociedade, pois legitimam as diferenças entre as

pessoas, auxiliando os menos afortunados. Segundo sua visão, empresários seriam incentivados a investirem em suas empresas para aquecer o mercado e beneficiar os trabalhadores com a oportunidade de mais empregos e melhoria na distribuição de renda.

O pensamento sobre o outro consiste em um fator importante em torno da discussão sobre a igualdade e a diferença. Pensar em si mesmo e não se preocupar com o outro é uma forma de exclusão. Nesse contexto, Haddock-Lobo, com base na ideia de Emannuel Levinas, discute a ética da alteridade como importante condição humana.

Na acepção do autor (2010, p.76):

> Para Lévinas, a ética, para além de uma relação gnosiológica, é experiência; a ética consiste em experimentar-se através da transcendência da idéia de infinito que é o outro. Trata-se, por conseguinte, da experiência da assimetria significada na epifania da face do outro, ou mais propriamente na linguagem mesma. Mais que uma relação, a experiência mesma é a relação que se estabelece no infinito espaço assimétrico entre eu e outro e é estampada na nudez do rosto deste que me convoca à palavra, que me invade violentamente com a demanda da ética e que, por isso, me institui como eu. A relação ética com o outro é linguagem, é o acolhimento do rosto do outro, que Lévinas vem a chamar de face-a-face, e que escapa a qualquer teoria do conhecimento, pois se situa no para além de qualquer especulação teorética, de qualquer possibilidade de tematização. Linguagem, consequentemente, como o primeiro gesto ético.

Conforme o autor, o acolhimento do rosto do outro expressa desejo, bondade e, acima de tudo, justiça.

> Lévinas define rosto como a apresentação de uma radical exterioridade que não se encontra em nenhum sistema referencial de nosso mundo. No mesmo sentido, ele define a relação com o rosto - o face-a-face - como linguagem, como aquilo que se apresenta na palavra e que implica desejo, bondade e justiça (HADDOCK-LOBO, 2010, p.77).

A concepção do outro é interiorizada no pensamento daquele que o contempla. Na verdade *o outro* é um conceito, um efeito do próprio pensamento. Esse raciocínio leva a uma ideia de representação, pois não passa de algo que eu mesmo crio em meu pensamento.

No pensamento de Sartre, a relação com o outro é sempre conflituosa, revelando uma espécie de possessão:

> Tudo que vale para mim vale para o outro. Enquanto tento livrar-me do domínio do outro, o outro tenta livrar-se do meu.; enquanto procuro subjugar o outro, o outro procura me subjugar. Não se trata aqui de modo algum, de relações unilaterais com um objeto em si, mas sim de relações reciprocas e moventes. As descrições que se seguem devem ser encaradas, portanto, pela perspectiva do conflito. O conflito é o sentido originário do ser-Para-outro (1997, p. 454).

A vida social não é um processo homogêneo. Longe disso, a sociedade é formada por uma base constituída por diferenças com grande potencial de conflito. A ideia de interação social só existe quando reconhecemos o outro, o *alter ego.* A noção de sociedade é extremamente problemática e o conceito de diferença envolve uma noção ampla e imprecisa. Conforme salienta Gilberto Velho (2000, p. 13):

> De um modo ou de outro, quando se fala em diferença, nos vários domínios da vida social, lidamos com atores, indivíduos ou grupos que podem ser distinguidos, esquematicamente, como aliados, competidores ou mesmo, adversários potenciais. Na sociedade ocidental moderna, a unidade mínima social foi cada vez mais marcadamente o individuo em suas diferentes versões ideológicas. Conjuntos de indivíduos formam outro nível de realidade. São coletividades que não dissolvem os indivíduos.

O exercício da alteridade seria colocado em prática através da filosofia da libertação pensada por Enrique Dussel. Para ele, a filosofia seria inserida no contexto da vida prática, exercitando-se a solidariedade com o oprimido. Em princípio, não haveria reflexão sobre um texto escrito ou sobre um livro, mas uma vivência prática e concreta dentro dos movimentos populares. Seria uma relação imediata, o verdadeiro *cara a cara*, priorizando a comunicação. A filosofia da alteridade não seria pensada em uma sala acadêmica, mas vivida dentro do mundo real e concreto, tendo como ponto de partida o pobre e o oprimido.

> A filosofia da libertação, ao invés, parte de uma "situação" diferente: situa, desde o início, a filosofia dentro do contexto da vida prática concreta, dentro do comprometimento e da solidariedade com o oprimido (com o pobre explorado na periferia do capitalismo, com a mulher dominada pelo machismo, com as culturas e etnias não-hegemônicas, com os ecologicamente responsáveis pelas futuras gerações, etc.). Não se trata, em primeira linha, de uma reflexão sobre a palavra, a linguagem, o "texto", ou sobre o "livro", na qualidade de observadores externos. Trata-se, isto sim, de uma presença prática e concreta "em" ou "dentro" dos movimentos populares, feministas, ecologistas ou anti-racistas; na relação "cara-a-cara" imediata na qualidade de intelectual orgânico, dando, sem qualquer dúvida, prioridade à "atuação comunicativa" (ou ao elemento elocucionário do "ato-de-fala" [Speech Act]), que é o ponto de partida com que o pensamento filosófico inicia sua tarefa, isto é começa a exercer sua função *enquanto reflexão (ato segundo) sobre a práxis enquanto tal (ato primeiro).*

Pontua, ainda, o pensador:

> É que a mediação exercida mediante a análise de um texto – seja ele "analítico" (partindo da *Linguistic Turn*), seja ele "hermenêutico" (à maneira do trabalho "trabalho do leitor" ["travail du lecteur] apresentado por Ricoeur) – é sempre *a posteriori* e, algumas vezes, inexistente, como no caso da práxis de um analfabeto que não se expressa por escrito. O ponto de partida é de um sofredor ("Eu estou sofrendo..."), mas enquanto oprimido dentro do plano político, erótico, concreto e

> que vem à tona enquanto *sujeito em busca de libertação*; e não partindo da sala acadêmica de uma universidade, nem tampouco pura e simplesmente enquanto disputa entre escolas filosóficas linguísticas ou analíticas O ponto de partida é o pobre ou oprimido, que trabalha dentro de suas condições corporais de sofredor e necessitado [...] (DUSSEL, 1995, p. 126-127).

Dussel sustenta a existência de uma filosofia própria da América Latina, voltada para os problemas existentes nesse continente, descartando a dominação *eurocentrista* e colocando a filosofia da América Latina na história do contexto mundial, dando ênfase à ética com relação ao oprimido que sofreu todas as consequências negativas advindas das várias formas de exploração do capital.

Lola Anyiar de Castro também apresenta uma *criminologia da libertação* com bases reflexivas nos problemas latino-americanos, nos quais a população criminosa seria escolhida através de um processo de seleção voltado a taxar e estigmatizar a população pobre e excluída. Nesse prisma, seria evidenciado um controle social de dominação construído em torno de valores e interesses dos países dominantes impostos genericamente aos países da América Latina objetivando-se a legitimação desse controle. A criminologia da libertação teria como proposta, abordar a maneira como esse controle é exercido formalmente e também abordar o procedimento de manipulação ideológica desse sistema (CASTRO, 2005, p. 93).

Por outro lado, a vida nos grandes aglomerados urbanos pauta-se em uma crescente tendência individualista. Os laços comunitários tradicionais não existem mais, pois foram substituídos pela violência, comum nos grandes centros e que já alcançam pequenas cidades do interior. Isso transformou o planejamento urbano das cidades. Há uma disciplina dos lugares onde existem *ricos* e onde existem *pobres*, e onde existe *ordem* e onde reina o *caos.*

Segundo Glória Diógenes, "a segregação urbana traçou limites bem definidos e visíveis entre espaços diferenciados de moradia, de serviços e equipamentos urbanos" (1999, p. 166). Essa ideia remonta às cidades-estados onde os povos bárbaros habitavam lugares fora dos limites da cidade e os seus habitantes naturais moravam para dentro das muralhas.

Nas cidades atuais, temos os *bairros perigosos* onde geralmente reina a pobreza com suas casas a tijolo nu, telhas cinza e ruas sem asfalto e os bairros *nobres* onde existem casas de alto padrão com os mais variados tipos de ofendículos à mostra (via de regra, cercadas por muros altos, câmeras, cercas elétricas, seguranças, etc.). Hoje temos os bárbaros modernos que permanecem segregados em seus guetos e que, por vezes, invadem o *lugar dos*

ricos, causando desordem e transgressões. Aparecem insolitamente nos semáforos pedindo esmolas, nos restaurantes, nos estacionamentos, nas praças, nos shoppings, etc. (DIÓGENES, 1999, p. 167)

Assim, nossa sociedade é um palco de diferenças e desigualdades acentuadas por uma dialética de exclusão que nunca cessa. Discutir a questão da diferença envolve debater sensíveis pontos de justiça. Não se trata aqui de uma discussão meramente abstrata e reflexiva, mas de um debate da humanidade no aspecto concreto, buscando equacionar as diferenças entre os homens. Desigualdade e pobreza são dois dos maiores fenômenos da sociedade moderna e demandam profunda atenção e atitude por parte das autoridades.

Alude Amartya Kumar Sen (2001, p. 39):

> A persistência da pobreza em países que são afluentes é um fenômeno intrigante que começa a ganhar cuidadosa atenção nos debates contemporâneos. A compreensão e atenuação deste problema podem ser ambas ajudadas pela consideração explícita da relação entre as privações em diferentes espaços, especialmente entre as rendas e as capacidades para levar vidas seguras e recompensadoras.

No Brasil, pobreza e exclusão são faces de uma mesma moeda. A desigualdade de rendas é um fenômeno persistente em nosso país, obrigando-nos a conviver com os efeitos perversos da exclusão social. Esse processo vai além das divisões traçadas em sociedade. Existem profundas segregações nas quais parcelas significativas da população não têm acesso ao trabalho digno e produtivo, não têm direito a uma educação de qualidade, não tem acesso à saúde eficaz, à alimentação necessária para a sobrevivência. E mais, não detêm garantias de reconhecimento da condição de cidadão, sendo privados de seus direitos essenciais.

As diferenças se multiplicam a cada dia, criando-se mais divisões entre excluídos e incluídos e aumentando o abismo que separa essas duas vertentes. Do lado dos excluídos cresce o sentimento de que jamais serão integrados. Do lado dos privilegiados permanece a ausência de políticas eficazes de inclusão, prevalecendo a verdade histórica que se repete de geração em geração; a de que o grito dos excluídos nunca é escutado.

2.4 O sentimento de insegurança como fator de alimentação do medo e da criação da mentalidade autoritária: criminologia da intolerância

A segurança pública é um direito do cidadão e advém do Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo, constitui um dever do Estado e responsabilidade de todas as pessoas que vivem em sociedade.

Segundo alude Valter Foleto Santin (2004, p. 80):

> Na sua dimensão atual, o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil (preambulo, arts. 5º, 6º e 144) e decorre do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, II e III CF) e dos objetivos fundamentais da república (sociedade livre, justa e solidária e bem de todos, art. 3º, I e IV) com garantia do recebimento dos serviços respectivos. A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 *caput*, CF) que implicam num meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, *caput*, CF).

No entanto, nas últimas décadas, o medo e o sentimento de insegurança povoam as mentes dos cidadãos brasileiros. Essa sensação está associada à violência criminal que se tornou a tônica do dia a dia, amplamente divulgada nas manchetes veiculadas na mídia sensacionalista brasileira. O crime gera audiência. Assim, há uma difusão constante de fatos extremamente violentos como estupros, latrocínios, homicídios, tráficos, chacinas, sequestros relâmpagos, etc., o que infunde na população uma sensação de medo e insegurança.

O medo, aqui objeto de análise, não consiste em um sentimento aflitivo individual que assola uma pessoa isoladamente. O medo ganha contorno social e gera, consoante afirma Pastana (2003, p. 15), uma espécie de *cultura do medo e da insegurança* relacionada à violência criminal, fatores que fizeram nascer uma mentalidade autoritária e intolerante em nossa sociedade.

Para Bauman, o medo adquire várias espécies de categorias, podendo-se falar em medo de segundo grau ou reciclado, uma espécie de medo social:

> O medo é um sentimento conhecido de toda criatura viva. Os seres humanos compartilham essa experiência com os animais. Os estudiosos do comportamento animal descrevem de modo altamente detalhado o rico repertório de reações dos animais à presença imediata de uma ameaça que ponha em risco suas vidas – que todos, como no caso de seres humanos ao enfrentar uma ameaça, oscilam entre as alternativas da fuga e da agressão. Os humanos, porém, conhecem algo mais além disso: uma espécie de medo de "segundo grau", um medo, por assim dizer, social e culturalmente "reciclado", ou (como o chama Hughes Lagrange em seu fundamental estudo do medo) um "medo derivado" que orienta seu comportamento (tendo primeiramente reformado sua percepção do mundo e as expectativas que guiam suas escolhas comportamentais), quer haja ou não uma ameaça imediatamente presente. O medo secundário pode ser visto como um rastro de uma experiência passada de enfrentamento da ameaça direta – um resquício que sobrevive ao encontro e se torna

> um fator importante na modelagem da conduta humana mesmo que não haja mais uma ameaça direta à vida ou à integridade (2008, p. 09).

O medo não é algo novo. Ele sempre existiu em todas as espécies de sociedades. Trata-se de um sentimento natural, próprio de qualquer ser vivo. Uma reação fisiológica a um estado de perigo. As pessoas sentem medo quando estão diante de situações de risco, o que as mobiliza para tomarem atitudes, ficarem em situação de alerta. Um ponto interessante de ser trabalhado é o medo condicionado ao aspecto social e o que isso pode gerar. Um dos aspectos mais relevantes nesse contexto é o fenômeno da violência no âmbito da sociedade.

A violência traz uma ideia de força ou de uma potência natural cujo exercício contra alguma coisa ou alguém torna o caráter violento. A violência seria, então, uma força de uma coisa ou de um ser, sem a apreciação de seu valor, causando a perturbação de uma ordem (MICHAUD, 1989, p. 08).

A violência não parte somente das pessoas. Ela também pode advir do próprio Estado. Podemos afirmar que o Estado tem duas faces. Quando hoje mencionamos existir um *Estado Democrático de Direito* imaginamos existirem liberdades e direitos individuais garantidos pela Constituição Federal. Esses direitos, em princípio, não podem ser preteridos. Essa realidade gera um duplo efeito. Ao mesmo tempo em que confere garantias que protejam as minorias – idosos, pobres, deficientes físicos, homossexuais, negros, etc. – cria-se uma divisão social entre os que mandam e os que obedecem, abrindo caminho para as arbitrariedades.

Diante disso, Alba Zaluar afirma existir uma dupla face do Estado, uma para garantir os direitos individuais dos cidadãos e outra para controlar os subalternos que não têm a mesma força para se defender (1996, p. 44-45).

Esse poder do Estado pode ser utilizado de maneira excessiva e injusta, ocasionando uma *violência institucional.* Isso ocorre nos países onde esses direitos fundamentais são meras ficções, só permanecem no texto da lei. No Brasil, temos casos de torturas policiais e violências que ocorrem no âmbito do cumprimento da pena privativa de liberdade em que são violados direitos humanos das pessoas encarceradas.

A vida social não está imune à violência. Não estamos falando só de força física, mas também de ameaças em utilizá-la. Assim, a violência também está associada à ideia de poder, ou seja, quando ela se vincula ao raciocínio de imposição de vontade de uma pessoa sobre outra. Os homens, desde os tempos remotos, têm a capacidade de se destruírem mutuamente através da violência.

A violência refletida pela onda de criminalidade nos dias atuais determinou a disseminação de um medo coletivo do *bandido.* Existe uma espécie de síndrome de vitimização ou fobia social do crime. A população passou a imaginar que a qualquer momento o cidadão pode ser vítima de uma agressão criminosa.

Ocorreram mudanças de hábitos como preocupação com a segurança e o distanciamento das relações afetivas entre as pessoas as quais tornaram-se estáticas pelo medo, acovardadas ou mesmo agressivas.

> A violência, na forma como vem se constituindo na realidade, faz emergir o medo que leva as pessoas a paralisarem e alterarem suas relações e suas formas de ser no espaço em que vivem, em seus contextos individuais. O outro, o estranho potencialmente ou não, de acordo com as circunstâncias, é objeto de medo e provoca no sujeito reações de paralisação, de entrega ou de agressão (BAIERL, 2004, p. 40).

A exclusão social ocasiona uma pluralidade de mundos, o que gera uma constante insegurança na sociedade em decorrência do medo e do individualismo. O excessivo individualismo, próprio do liberalismo moderno, promove, cada vez mais, o afastamento das pessoas. Temos, então, os ingredientes da marginalização e da exclusão do outro, do diferente. O medo pode transformar-se em uma doença social que aprisiona o indivíduo, criando uma cultura de assombro, uma fobia social ou psicose coletiva.

Teixeira e Porto (1998, p. 55-56), alicerçadas nos ensinamento de López, chamam a atenção para a existência de uma característica peculiar do medo, que é sua condição *trans-histórica*. Conforme preconizam as autoras, o medo, além de ser algo essencial do ser humano, serve de elemento mediador na sociedade, servido como uma espécie de bússola e transformando o comportamento das pessoas:

> Nessa perspectiva, Maria Milagros López (1988), pesquisadora da Universidad de Puerto Rico, considera o medo como uma condição transhistórica, uma qualidade social que emerge ou desaparece em função da relação real ou imaginária com o exterior. O medo faz parte de nossa natureza, mas seus objetos são historicamente determinados, assim como as formas de organização social para combatê-lo. Constitui-se em realidade e representação, cujo fundamento empírico serve de base e de justificação para a constituição de um imaginário do medo. Segundo a autora, este opera como mediação simbólica entre o indivíduo e a sociedade, consolidando crenças, dúvidas, fantasmas, articulando-os em uma totalidade que guarda significações coletivas acumuladas e serve de guia para interpretar experiências. Ele é palpável em todos os aspectos da vida cotidiana e engendra formas subjetivas particulares. Seu impacto caracteriza-se por dois aspectos: 1) transforma as relações sociais, fazendo de cada indivíduo uma vítima atual ou potencial, ou um suspeito permanente, desenvolvendo formas de solidariedade e identificação ou colocando uns contra outros; 2) cria novos lugares de encontro, e socialidades, originando aventuras comunitárias de proteção coletiva, que mobilizam os grupos em torno das figuras do medo.

No Brasil, podemos afirmar que o medo social sempre esteve atrelado a certos acontecimentos históricos, em geral, políticos, que poderiam ocasionar substanciais riscos à vida e à liberdade de todas as pessoas.

Nos tempos do império, os negros, os capoeiras, os vadios em geral – as pessoas das classes mais baixas – eram temidos e chamados de marginais. Os estrangeiros que chegavam à cidade do Rio de Janeiro eram tidos como perigosos. No final do século XIX, com o advento da República, houve um acelerado crescimento da população urbana, o que fez nascerem os subúrbios. Os moradores dos morros eram temidos pela elite brasileira (ARCOVERDE, 2006, p. 27-28).

Durante o Estado Novo, manifestou-se um sentimento de medo na população em decorrência da ameaça comunista. Com o advento do golpe de Estado de 1964, o Brasil permaneceu durante duas décadas respirando medo e violência em razão do autoritarismo imposto pelo regime militar que reprimia vorazmente os opositores políticos.[11] Essa realidade perdurou até o final dos anos setenta quando se deu início ao processo de abertura política com a aprovação da Lei da Anistia.[12] As violências aqui exemplificadas eram patrocinadas pelo Estado, que impunha seu autoritarismo e intimidava a sociedade. Durante esse período, vigorou uma espécie de *violência oficial* (PASTANA, 2003, p. 41).

Nos anos oitenta, os índices de violência começaram a crescer e a ganhar novos contornos. Agravou-se o quadro do medo e da insegurança durante a transição democrática. Com a abertura política, o modelo econômico entrou em crise. Como não havia mais o perigo da guerrilha a ser combatida, o Estado lançou mão de outra bandeira como discurso, utilizando como bode expiatório a figura do *marginal.* Foi anunciada uma *escala da criminalidade* pelo governo e essa política foi objeto de ostensiva propaganda pela imprensa (PASTANA, 2003, p. 42-45).[13]

---

[11] Durante a ditadura militar foram criados inúmeros dispositivos normativos almejando a dominação política através do medo infundido aos opositores do regime. Prisões ilegais e torturas foram cometidas sob a justificação da manutenção da segurança da ordem política e social. Um exemplo disso foram os famosos Atos Institucionais, dos quais, o mais famoso foi o AI-5, editado em 13 de Dezembro de 1968, durante o governo de Arthur da Costa e Silva, cujas principais determinações foram a suspensão dos direitos políticos, a suspensão da garantia do *habeas corpus* e o recrudescimento da censura, dentre outras arbitrariedades.

[12] Lei nº. 6.683 de 28 de Agosto de 1979.

[13] Segundo dispõe Lola Anyiar de Castro, as notícias sobre crimes exercem um fascínio na população. Há um drama, uma magia, um mistério nos crimes que atraem as pessoas e geram audiência e medo, o que faz construir um sentimento de insegurança coletiva (2005, p. 208-209).

Assim, a violência oficial deu lugar à segurança pública do cidadão de bem, exigindo-se um controle mais rígido contra o *bandido,* encarado como um novo inimigo da sociedade.

Sob a ótica de Pastana (2003, p. 45):

> Não que antes não houvesse suficientes crimes ou semelhante insegurança, no entanto naquele momento tornava-se oportuno para a elite dominante criar um clima de neurose coletiva e social em relação à segurança da população. Uma postura severa, autoritária, brutalizada num primeiro momento poderia servir para impressionar e atemorizar os criminosos, funcionando assim como atitude tranquilizadora da sociedade, porém, num segundo momento, funcionaria para calcar qualquer oposição política democrática.

Como se percebe, houve uma manipulação do medo para alcançar objetivos políticos. Segundo enfatiza Baierl, apoiada na obra de Marilena Chauí, o medo pode ser empregado para manipular e controlar as pessoas:

> O medo tem sido utilizado como estratégia de manipulação para subjugar, controlar, escravizar e dominar as pessoas. Frente às situações de uso do medo, as pessoas se sentem aterrorizadas, fogem do perigo ou se entregam. Chaui dirá sobre o medo: "estranho sentimento é o que nos torna insensatos pondo 'asas em nossos pés' quando não deveríamos fugir e 'pregando-nos ao solo' quando a fuga seria necessária. Rouba-nos a coragem e dá ensejo à crueldade" (2004, p. 37).

Na sociedade brasileira e na história da humanidade, o medo sempre foi utilizado como instrumento de manipulação das massas. O medo torna as pessoas reféns umas das outras, agindo como um mecanismo de sujeição e uma forma de dominação política. Esse medo e essa sensação de insegurança respirada pelas pessoas desvia o olhar para os reais problemas existentes na sociedade.

O medo do crime é constantemente utilizado pelos políticos em suas plataformas de campanha eleitoral. A diminuição da insegurança e o combate ao crime são sempre proclamados nos discursos de palanque.

Por outro lado, Alba Zaluar afirma que o medo prejudica a qualidade de vida das pessoas, pois elas deixam de se organizar e de participar das decisões uma vez que convivem pouco entre si. Presas em suas casas, elas se comportam como se estivessem em uma guerra, fazendo com que o Brasil perca a sua civilidade, que é substituída pela violência e pelo medo.

> Quando a taxa de crimes, especialmente os acompanhados de violência, chega a um patamar muito elevado, o medo da população e a insegurança ameaçam a qualidade

> de vida conquistada a duras penas em décadas de desenvolvimento econômico e de reinvindicações sociais. As pessoas trancadas em casa, seja na favela, seja no bairro popular, seja no bairro de classe média, deixam de se organizar, participam pouco das decisões locais que afetam suas vidas, convivem pouco entre si, Muitas trancafiam-se, armam-se e preparam-se para enfrentar os próximos perigos como se estivessem numa guerra. Uma estranha guerra em que não há inimigos claros e o assaltante pode ser o filho do vizinho, que rouba para pagar seus vícios, ou o policial corrompido que o extorque. O resultado disso é o desrespeito generalizado pelas regras da convivência social, para não falar de regras fundamentais à segurança de todos, como as do trânsito. Dai o país ter perdido em civilidade terem aumentado continuamente as taxas de mortes e ferimentos em acidentes de trânsito. Sem regra, toda e qualquer cooperação social é impossível. Nem o jogo de bolinha de gude entre crianças (1996, p. 108).

Conforme afirmado anteriormente, a questão da violência fez com que as pessoas alterassem seu comportamento. Pastana (2003, p. 64) apresenta várias formas de modificação do comportamento das pessoas em razão do medo.

O primeiro deles envolve o comportamento cotidiano. As pessoas passaram a sair menos de casa, deixaram de frequentar praças, lugares públicos, adotaram um comportamento de não sair mais no período noturno, etc. Em segundo lugar, passou a existir uma indústria da segurança privada,[14] com blindagens de carros, cercas elétricas nas casas, alarmes de alta tecnologia, câmeras, grades e seguranças particulares contratados para vigiarem as residências e as empresas, etc. (PASTANA, 2003, p. 64-68).

Em terceiro, o espaço geográfico das cidades mudou completamente em razão da violência. As cidades se transformaram emblematicamente em *cidades de muros* com a proliferação de condomínios fechados (denominados de enclaves fortificados), conjuntos comerciais e empresariais e shopping centers, cujo acesso é controlado, filmado e selecionado.

Em último lugar, o medo gera uma das mais graves formas de comportamento: a discriminação e a exclusão. O medo faz as pessoas estigmatizarem certos grupos que são taxados de perigosos, envolvendo etnia, local de moradia, condição financeira, etc. Isso corresponde à clássica discriminação de que o preto e o pobre são os mais propensos a praticarem crimes (PASTANA, 2003, p. 71).

---

[14] A indústria da segurança privada foi uma das que mais prosperou no Brasil nos últimos anos, principalmente nos grandes centros urbanos. No Brasil existem mais vigilantes privados do que policiais militares. Em 2008 existiam 431.600 vigilantes privados e 411.900 policiais militares, ou seja, 5% a mais. Com relação às forças armadas esse percentual era bem superior (chegando a 35%) visto que o contingente de soldados no Brasil era de 320.400. Fonte: < http://folhadealphaville.uol.com.br/artigo/?id=3506 > acesso em 20.jun.2012. Outro fenômeno comum decorrente da indústria da segurança privada é a prática dos *bicos* pelos policiais. Para aumentar a sua renda o policial, nos dias de folga, trabalha como segurança particular, existindo casos em que a atividade policial chega a ser secundária em razão dos vencimentos auferidos na função privada (PASTANA, 2003, p. 67).

Percebemos, nesse contexto de ideias, duas formas claras e evidentes de violência. De um lado, a violência que decorre da própria exclusão social (privação dos bens e privilégios da vida) agravada pela inclusão deficiente. De outro lado, a violência existente entre os grupos que entram em choque (discriminação dos incluídos em detrimento daqueles que não tiveram acesso aos bens da vida).

A reação diante de todo esse cenário extremamente caótico, caracterizado pela violência disseminada, amplamente divulgada pela imprensa, [15] e também pela insegurança e o medo da população não excluída, se traduz pelo sentimento de retorno aos anos dourados apontados por Jock Young, um sentimento de ressurreição do conservadorismo, fazendo novamente emergir das cinzas o absolutismo dos valores com certa dose de intolerância e rigorosidade.

> A diversidade da modernidade evoca uma nostalgia do mundo inclusivo e seguro do passado; característico do período, o aumento da criminalidade e da desordem cria uma demanda de solução rápida, de uma panaceia para conjurar a volta das ruas e quintais seguros da memória da infância. Papai está no trabalho (ou na guerra), mamãe em casa, o policial está fazendo a ronda, as violações são flagradas no nascedouro, e os delitos tratados com firmeza. Rebobine o filme: de volta para o futuro...(YOUNG, 2002, p. 180).

Sob a ótica de Marco Antônio Carvalho Natalino (2007, P. 71), ideologias criminais e jornalismo detêm certa aproximação, pois a mídia seria um instrumento de legitimação da atuação estatal, existindo uma espécie de relação indireta entre esses dois sujeitos.

> Isso significa a aproximação do discurso jornalístico com o discurso estatal, mas não de forma direta: antes, busca-se a legitimação da presença da mídia, a defesa dos interesses que são os interesses dos próprios jornalistas e das empresas para as quais esses trabalham. Revela-se, assim, uma relação indireta entre uma configuração social dada (empresa de comunicação com fins de lucro), mediada pela ação de seus jornalistas) e a veiculação seletiva de discursos (ênfase no dogma penal e na criminalização provedora).

---

[15] A imprensa é o principal mecanismo que reproduz o medo na sociedade, pois a violência é destaque alarmante em todos os meios de comunicação. Desde os programas de rádio da década de setenta, passando pelos tabloides sensacionalistas, cujo maior ícone foi o famoso *Noticias Populares*, até a atualidade, com os programas *Cidade Alerta* da TV Record e *Brasil Urgente*, da TV Bandeirantes (este último apresentado pelo jornalista José Luiz Datena) a criminalidade violenta constitui o tema principal e de maior audiência desses veículos, que sempre se utilizaram da dramaticidade e da natureza aterrorizante das informações. É o que Glória Diógenes chama de *espetáculo da violência* (1999, p. 166).

O medo é objeto de manipulação dos políticos em seus discursos eleitorais o que, via de regra, é aceito pela população que anseia por uma política de segurança pública que venha a atender as suas necessidades. Brada-se pelo tratamento rigoroso do inimigo, aumentando-se a punição e a severidade das penas impostas aos criminosos.[16]

Nesse contexto, é construída uma identidade de *seres perigosos* em torno das pessoas que integram as classes menos privilegiadas, tornando-as *inimigas número um* da classe dominante, como se fossem seres violentos e ameaçadores, que merecem ser aniquilados ou banidos da sociedade.

Essa tática política insere na população o imaginário de que a situação da criminalidade está grave, pois os criminosos estão tomando conta de tudo, sendo necessária uma intervenção extremamente autoritária e eficiente para sanar o problema da violência. É um discurso de legitimação da violência pela violência, uma postura radical e autoritária perante o crime.

Vislumbra-se, nessa postura, uma cisão das ideias de solidariedade da justiça criminal que adota um mecanismo ideológico autoritário para combater o inimigo objetivo. Historicamente, esse discurso serviu de base para a ideologia do ódio dos regimes totalitários que se basearam na existência de um inimigo objetivo para legitimar suas ações.

Como observa Hannah Arendt:

> A introdução da noção de "inimigo objetivo" é muito mais decisiva para o funcionamento dos regimes totalitários que a definição ideológica das respectivas categorias. Se fosse apenas uma questão de odiar os judeus ou os burgueses, os regimes totalitários poderiam, após cometerem um crime gigantesco, como que retornar às regras normais de vida do governo. Mas sabemos que acontece exatamente o oposto. A categoria dos inimigos objetivos sobrevive aos primeiros inimigos do movimento, ideologicamente determinados; e novos inimigos objetivos são encontrados segundo as circunstâncias: os nazistas, prevendo o fim do extermínio dos judeus, já haviam tomado as providências preliminares necessárias para a liquidação do povo polonês, enquanto Hitler chegou a planejar a dizimação de certas categorias de alemães; os bolchevistas, tendo começado com os descendentes das antigas classes governamentais, dirigiam todo o seu terror contra os Kulaks (no começo da década de 30), que por sua vez foram seguidos pelos russos de origem polonesa (entre 1936 a 1938), os tártaros e os alemães do Volga (durante a segunda guerra), os antigos prisioneiros de guerra e unidades da força de

[16] São comuns os seguintes slogans de campanhas políticas: "*A polícia não pode tratar o bandido com flor!!";* "*Vamos colocar a polícia nas ruas!!";* e "*Lugar de bandido é na cadeia!"*. No Estado de São Paulo, há uma grande aceitação, pela população das classes média e alta, das atividades violentas realizadas pelo destacamento especial da polícia militar denominado de Rota (Ronda Ostensiva Tobias Aguiar). Em episódio ocorrido em 29 de maio de 2012, seis criminosos foram mortos por, supostamente, pertencerem a uma organização criminosa. Três policiais foram presos por denúncia de execução sumária desses criminosos. Tal fato foi amplamente divulgado na mídia e ocorreram várias manifestações de apoio e solidariedade em relação à ação desse destacamento especial da polícia. Fonte: < http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,rota-invade-suposta-reuniao-do-pcc-e-acao-termina-com-6-mortos,879201,0.htm> Acesso em 21.06. 2012.

> ocupação do Exército Vermelho (depois da guerra), e finalmente a população judaica tachada de cosmopolita (depois do estabelecimento do Estado Judaico) (1989, p. 474-475).

Segundo Arendt, mesmo que os inimigos sejam aniquilados, outros são criados para manter-se o espirito do totalitarismo. No Brasil, os políticos utilizam-se desse expediente de campanha para obterem votos e não para diminuírem o crime. Conforme acentua Pastana (2003, p. 80) "o objetivo político não seria diminuir o medo, mas sim mantê-lo e até mesmo propaga-lo para que sempre haja este elemento como plataforma política".

Como vimos, a impressão que se dá é a de que será realizada alguma coisa para se combater o crime, aniquilando-se o inimigo e afastando-se o medo da população. Nessas práticas, observamos a busca da aceitação popular pelos governantes que apelam pela demonstração da força do poder estatal. Esse raciocínio faz com que a justiça criminal seja meramente simbólica e promocional, manifestando-se no movimento *lei e ordem*, por meio do qual se adotam políticas legislativas que visam aumentar a punição dos cidadãos com vistas à diminuição da criminalidade.

Na acepção de David Garland (2008, p. 315), na modernidade tardia, houve uma verdadeira obsessão securitária em face do crime, direcionando as políticas criminais a um maior rigor com relação às penas e ao tratamento do criminoso. Essa *modernidade tardia* com complexas relações sociais, culturais e econômicas, trouxe consigo um conjunto de riscos, inseguranças e problemas relativos ao controle da criminalidade, o que gerou, como reflexo, penas mais altas e um aumento vertiginoso de pessoas encarceradas.

Conforme preconiza Garland (2008, p. 315), houve a adoção da velha retórica da *lei e ordem*, canalizando o sentimento de vingança para reconfortar a população, mesmo que não produzisse eficácia concreta. Uma atuação simbólica e retaliadora, como uma espécie de válvula de escape para conter as tensões sociais em face da insegurança.

> Condenações mais severas e o aumento do uso do encarceramento; "*Three Strikes"* e penas privativas de liberdade mínimas obrigatórias; cumprimento integral das penas e restrições à aplicação da liberdade vigiada; proscrição de benesses nas prisões e "cadeias austeras"; retribuição nos juizados de menores e o encarceramento de crianças; a revivicação do acorrentamento coletivo de presos e de penas corporais; campos de tratamento e prisões de segurança máxima; a multiplicação de crimes punidos com pena de morte e do número de execuções efetivadas; leis sobre notificação comunitária e registro de pedófilos; políticas de tolerância zero e penas restritivas de certos comportamentos. Existe agora uma extensa lista de comportamentos de medidas que parece denotar uma virada punitiva na punição contemporânea [...] Punições mais duras – e a velha retorica da "lei e ordem" – são ministradas pelo Estado como um gesto soberano de império para reconfortar o público. Elas são apoiadas pelo público, para quem este processo de condenação e punição serve como válvula de escape expressiva das tensões e como momento

> gratificante de coesão, em face do crime e da insegurança. (GARLAND, 2008, p. 315).

Analisando a evolução da penalidade, Loic Wacquant (2007, p. 25-26) afirma que os países avançados tiveram como política principal enfrentar o problema social do crime e colocar *um ponto final* na questão da criminalidade. Segundo o autor, as chamadas *incivilidades*, ou seja, perturbações da ordem e desordens urbanas, não poderiam ter mais a complacência do Estado, criando-se uma mentalidade autoritária.

Assim, além de um vasto aumento de inovações tecnológicas – câmeras, mapeamento informatizado, judiciário em tempo real, utilização de armas de choque em larga escala, montagem de perfil criminal, centros de detenção especializados –, o último traço dessa *política punitiva de intolerância* foi o discurso alarmista sobre a insegurança decorrente da criminalidade, um discurso exagerado que foi incendiado como pólvora pela mídia e divulgado por outros profissionais da *ordem.*

Na visão crítica de Wacquant (2007, p. 26):

> O terceiro traço dessas políticas punitivas é que elas estão por toda parte, espalhando um discurso alarmista, mesmo catastrofista, sobre a "insegurança", animado por imagens marciais e difundido até a exaustão pelas mídias comerciais, pelos grandes partidos políticos e pelos profissionais da manutenção da ordem – policiais, magistrados, juristas, especialistas e vendedores de aconselhamento e serviços de "segurança urbana" – que competem entre si na recomendação de remédios tão drásticos quanto simplista. Este discurso, tecido por amálgamas, aproximações e exageros, é ampliado e ratificado pelas produções pré-fabricadas de uma certa sociologia de banca de jornal, que mistura, sem nenhum pudor, e de acordo com as exigências do novo senso comum político, brigas de pátio de escola, pichações nos corredores e motins nos grandes conjuntos habitacionais abandonados .

Como afirmamos anteriormente, na época de *ouro*, prevalecia na sociedade o denominado *bem-estar*. Tínhamos como base do sistema penal e do controle social uma política inspirada em princípios de humanidade, legalidade e utilidade. Buscavam-se resultados positivos na prevenção do crime com a redução de desigualdades. O preso seria reinserido na sociedade, curando-se o desvio manifestado através do déficit de socialização.

Entretanto, em decorrência dos fatores de exclusão social, ocorreram mudanças no sistema criminal, cuja tarefa passou a ser o rígido controle da criminalidade. As subclasses foram consideradas perigosas e reputadas como uma constante fonte de risco, exigindo uma permanente fiscalização por parte do sistema. Nesse contexto, políticas penais mais severas foram aplicadas para manter-se o monopólio do controle social.

Assim, para se estabelecer a força e a soberania estatal foram implementadas medidas punitivas mais drásticas, manifestando-se um simbolismo nas atitudes governamentais, que visavam *monstrualizar* parcelas da população consideradas socialmente perigosas. Conforme se verifica, o alvo do sistema penal deixa de ser a identificação das condutas individuais dos possíveis infratores para enfocar sua mira nas situações que possam produzir eventualmente um comportamento criminoso. A diminuição da reincidência não interessa mais, pois o que se deseja é aumentar as chances de a pessoa ser presa. As taxas de reincidência passam a servir como uma medida de eficácia do controle da justiça criminal.

Temos, então, um reforço do encarceramento que passa a ser a principal preocupação do sistema e não mais a busca da ressocialização, pois a mesma está comprovadamente falida. O raciocínio é o de que, com mais prisões, reduz-se o efeito do crime e da violência, sem qualquer tipo de meta social concreta. O que se busca é prender o criminoso perigoso e fiscalizar aqueles de baixa periculosidade.

Um exemplo claro dessa espécie de recrudescimento é o denominado *programa de tolerância zero,* criado e aplicado na cidade de Nova York pelo prefeito Rudolph Giuliani, que levou a fama mundial de ter reduzido substancialmente a violência naquela metrópole. Esse tipo de política acabou sendo aplicada em quase todo o mundo como uma fórmula mágica para a solução da criminalidade.

> Segundo a mitologia planetária difundida pelos institutos que advogam políticas neoliberais e seus aliados nos campos políticos e jornalísticos, a polícia nova-iorquina teria esmagado a hidra do crime mediante a implementação de uma política muito especifica chamada de tolerância zero, que trata de perseguir sem esmorecimento ou falhas, as menores infrações cometidas no espaço público. Assim, desde 1993, qualquer pessoa surpreendida mendigando ou andando sem rumo pela cidade , ouvindo rádio muito alto no carro jogando fora garrafas vazias ou grafitando as vias públicas, ou ainda transgredindo a mais simples norma municipal devia ser automaticamente detida e imediatamente atirada atrás das grades: "Os simples boletins de ocorrência [os "DATs – desk apperance tickets", que obrigam, legalmente o cidadão se dirigir à delegacia de polícia local, onde as acusações contra ele serão formalizadas] nas delegacias acabaram. Se você urinar na rua, vai para a cadeia. Estamos decididos a concertar as 'janelas quebradas' [isto é punir as menores marcas exteriores de desordem] e impedir quem quer que seja de quebra-las de novo". Esta estratégia, afirma seu principal mentor, William Bratton, "funcionaria em qualquer cidade da América" bem como funcionaria "em qualquer lugar do mundo" (WACQUANT, 2007, p. 429-430).

Na verdade, o programa de tolerância zero tornou altamente rentável para as campanhas políticas, sendo amplamente utilizado por políticos brasileiros em suas campanhas

eleitorais.[17] Esse programa foi duramente criticado por Loic Wacquant, que afirmou existir uma série de fatores que acabou redundando na diminuição da criminalidade e que não teve um liame direto com o programa.

Segundo Wacquant (2007, p. 430-432), antes do lançamento do programa, quatro conjuntos de mudanças no Departamento de Polícia de Nova York redundaram em notáveis impactos sobre o crime, tais como: uma ampla reestruturação burocrática no Departamento de Polícia, o que gerou inúmeras demissões e modificações internas, debelando a corrupção existente na polícia nova-iorquina; uma expansão gigantesca dos recursos humanos, dobrando-se o número de policiais fardados; o desenvolvimento de novas tecnologias de informática que auxiliaram na coleta e compartilhamento de dados da polícia científica; uma revisão completa de cada tipo de serviço, implementando novos planos de ação bem definidos contra posse de armas, posse de entorpecentes e infrações de trânsito.

A questão da tolerância zero também foi discutida por Gabriel-Ignácio Anitua (2009, p. 230), professor do Departamento de Direito Penal e criminologia da Universidade de Buenos Aires, que, em artigo publicado na Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, apontou a existência de uma alta carga discriminatória e racista desse programa, no qual, pelos números apresentados, negros e latinos foram os principais alvos.

Para Anitua (2009, p. 230):

> Nos primeiros dois anos, desde que Bratton e Giuliani lançaram sua "tolerância zero", foram presos, por suspeita, por volta de 45.000 pessoas com base em suas roupas, aparência, comportamento e, acima de tudo: a cor da sua pele. Cerca de oitenta por cento dos jovens negros e latinos de Nova York foram presos e revistados, ao menos uma vez, pelas forças de segurança. Portanto, fechando o círculo da pior maneira possível, como justificação das suas ideias que têm ressonâncias de indubitável repressão racista. [18]

Nesse contexto, esse novo tipo de penalogia – pautada na criminologia da intolerância e portadora de uma mentalidade autoritária – não é endereçada aos criminosos, mas sim, aos cidadãos de bem. A principal função da pena seria a reafirmação dos valores

---

[17] Segundo informa Pastana, o argumento da segurança pública foi utilizado pelos seguintes políticos brasileiros na década de noventa e nos anos dois mil: Paulo Maluf, Eduardo Suplicy, Aloysio Nunes Ferreira, Fábio Feldmann, Mário Covas, José Serra, Romeu Tuma, entre vários outros (2003, p. 82-87).

[18] Texto original: "En los dos primeros años desde que Bratton y Giulliani lanzaran su "tolerância zero" se detuvieron a 45.000 personas por sospechas basadas em su ropa, aspecto, comportamento y por sobre todas las cosas: su color de piel. Cerca del ochenta por ciento de los jóvenes negros y latinos de la ciudad de Nueva York fueron arrestados y registrados al menos uma vez por las fuerzas de seguridad. Por lo tanto, se cierra el circulo de la peor manera posible, pues las ideas justificadoras de la represion tienen indudables ressonâncias racistas".

sociais, sobrepondo a intimidação dos possíveis infratores. Tem-se em meta o resgate da confiança nas regras jurídicas impostas na sociedade que, até então, eram consideradas extremamente enfraquecidas. Diante disso, a justiça criminal é reforçada em seu aspecto simbólico, pois ocorre um restabelecimento da confiança no Estado.

Passa, então, a ser mais importante proteger a estrutura institucional do Estado do que os direitos fundamentais do cidadão. A justiça criminal contemporânea apresentaria o seguinte traço: os indivíduos considerados perigosos seriam excluídos do convívio social e essa mensagem, de perspectiva simbólica, seria direcionada a toda sociedade gerando um consenso sobre as estratégias adotadas pelo Estado. Em outras palavras, as penas severas passam a ser encaradas como medidas normais e eficazes, obtendo larga aceitação da população.

2.5 Política criminal e controle da sociedade: criminalidade e exclusão social

Verificamos que o fenômeno da globalização levou a sociedade a um sentimento de insegurança. As pessoas, em geral, têm a sensação de que habitam uma sociedade perigosa e anseiam por um mundo seguro e sem violência.

A riqueza desproporcional e o crescimento econômico, em conjunto com o desenvolvimento tecnológico e científico, potencializaram o risco dessa sociedade e apresentaram um futuro incerto, fazendo existir uma *sociedade mundial de risco.*

No entender de Marta Rodriguez de Assis Machado (2005, p. 31):

> A teoria da sociedade mundial do risco parece nascer com a percepção social dos riscos tecnológicos globais de seu processo de surgimento até então despercebido. È uma teoria política sobre as mudanças estruturais da sociedade industrial e, ao mesmo tempo, sobre o conhecimento da modernidade, que faz com que a sociedade se torne crítica de seu próprio desenvolvimento.

Segundo descreve Ulrich Beck, a vitória da modernização, que ocasionou uma expansão técnico-econômica, também criou uma série de perigos, gerando uma espécie de *sociedade de risco*, caracterizada por uma sociedade que alcançou um estágio da modernidade em que as ameaças limitam o seu desenvolvimento.

> Este é precisamente o diagnóstico da sociedade mundial de risco: os chamados riscos globais abalam as sólidas colunas dos cálculos de segurança: os danos já não

> têm limitação no espaço ou no tempo – eles são globais e duradouros; não podem mais ser atribuídos a certas autoridades – o princípio de causação perdeu a sua eficácia; não podem mais ser compensados financeiramente – é inútil querer se garantir contra os efeitos de um worst case da ameaça em espiral. Não existem, portanto quaisquer planos de prevenção para o pior dos casos (BECK, 1999, p. 83).

Zygmunt Bauman critica essa expressão apresentada por Beck, afirmando que, no mundo globalizado, há uma *sociedade de incertezas* uma vez que os riscos podem ser computados e planejados; já, a incerteza que vulnera o mundo atual, não é calculável, manifestando um conceito totalmente diferente de risco. Bauman afirma que o ambiente da pós-modernidade é totalmente irregular e onde vigora a anormalidade (2008, p. 129).

A consequência dessa incerteza, segundo Bauman, é a sensação de medo que assumiu uma proporção extremamente variada em nossa sociedade, o que denominou de *ubiquidade do medo.* Todos os dias, novos perigos são descobertos e não há como saber quantos mais existirão.

Para Bauman (2008, p. 11):

> O que mais amedronta é a ubiqüidade dos medos; eles podem vazar de qualquer canto ou fresta de nossos lares e de nosso planeta. Das ruas escuras ou das telas luminosas dos televisores. De nossos quartos e de nossas cozinhas. De nossos locais de trabalho e do metrô que tomamos para ir e voltar. De pessoas que encontramos e de pessoas que não conseguimos perceber. De algo que ingerimos e de algo com o qual nossos corpos entraram em contato. Do que chamamos "natureza" (pronta, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos com a proliferação de terremotos, inundações, furacões, deslizamentos, secas e ondas de calor) ou de outras pessoas (prontas, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos com a súbita abundância de atrocidades terroristas, crimes violentos, agressões sexuais, comida envenenada, água ou ar poluídos).

Na sociedade contemporânea, essa sensação de medo converte-se no aumento da preocupação com as novas formas de criminalidade, uma espécie de febre coletiva cujo marco inicial teria sido os atentados terroristas em Nova York, em setembro de 2001, acontecimento que causou impacto no mundo todo (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p.17). [19] Como exposto, o medo da criminalidade cria consequências sociais, tanto no campo individual em que as pessoas se tornam assustadas, vitimizadas e, consequentemente,

---

[19] Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 deflagraram duas guerras patrocinadas pelos Estados Unidos (Afeganistão – 2001 e Iraque – 2003) e transformaram a prisão de Guantamo - Cuba em um lugar simbólico de aprisionamento de terroristas. Tal prisão é constantemente denunciada por violação de direitos humanos em decorrência da tortura de prisioneiros. Fonte: <http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/11-de setembro/2011/09/08/noticias_internas_11_de_setembro,249636/os-dez-anos-dos-atentados-de-11-de-setembro-e-suas-repercussoes-para-o-oriente-medio.shtml> acesso em 06. Jul. 2012.

defensivas, como no campo coletivo em que há uma redução das relações sociais e fuga dos lugares públicos. [20]

Tais fatores geram um sobressalto injustificado, um alarmismo incoerente no que tange ao tema de insegurança social a partir da qual a sociedade passa a clamar por uma maior efetividade das formas de controle social. Nesse passo, o Direito Penal se transforma em um instrumento aparentemente importante para corresponder eficazmente aos anseios da população a qual imagina que a rigorosidade das penas e o aumento do controle do sistema penal – por exemplo criando novos crimes – terão maior eficácia na redução da criminalidade do que medidas de caráter social ou de natureza econômica.

Sob a ótica de Winfried Hassemer (1995, p. 106-107), a percepção dessa ameaça pela coletividade é que cria o aumento dos meios coercitivos, enfraquecendo os direitos fundamentais.

> Não é a ameaça real da criminalidade e da violência que constitui o fator decisivo para a política de segurança pública, mas sim a percepção de tal ameaça pela coletividade. Esses sentimentos de ameaça dominam a população, são canalizados para reinvindicações de imediato aumento dos meios coercitivos e tornam o enfraquecimento dos direitos fundamentais, bem como, a sua erosão, pelo Estado, não só toleráveis como objecto de exigência da população.

Como se verifica, não há política social envolvendo questões de educação, cultura, saúde, etc. Esses fatores "são relegados a segundo plano, priorizando-se o setor repressivo" (GRECO, 2011, p. 13). Nesse sentido, o sistema penal é ampliado uma vez que deixa de ter uma função minimalista de tutela dos bens jurídicos mais relevantes e passa a ter uma função promocional, regulamentando temas que fogem dessa original finalidade. Há uma erosão dos tradicionais princípios, tornando-se um instrumento de política interna de segurança pública (HASSEMER, 1995, p. 64-65).

Essa política fragiliza o sistema de intervenção penal, pois ele não consegue atender à demanda e torna-se ineficiente, criando-se, dessa forma, segregações dos grupos considerados de risco e, consequentemente, provocando o aumento da exclusão social. Essa ampliação da intervenção penal transforma os objetivos e o campo de atuação da política criminal, pois a sociedade passa a ter maior identificação com as vítimas, brotando um sentimento de solidariedade das pessoas em relação às vítimas de crimes uma vez que, no

---

[20] Segundo descreve Pastana (2003, p. 65), a rua não é mais um lugar público de sociabilidade. As pessoas andam desconfiadas de tudo e de todos, andam amedrontadas e não obedecem aos sinais de trânsito em seus veículos com medo de serem assaltadas.

ambiente de insegurança social, o cidadão imagina que pode ser a próxima vítima. Nesse sentido, é criado um *Direito Penal dos sujeitos do bem-estar* (SANCHEZ, 2002, p. 50).

Jesús-Maria Silva Sanchez realça esse fator afirmando que o Direito Penal passa a ser uma *Carta Magna das vítimas*. Pondera o penalista espanhol:

> A expansão do sistema do Direito Penal, assentada nos aspectos já comentados, responde ainda a um fenômeno geral de identificação social com a vítima (sujeito passivo) do delito, mais do que com o autor (sujeito ativo). Dito fenômeno se vê favorecido pela conjuntura [...] da configuração de uma sociedade majoritariamente de classes passivas: pensionistas, desempregados, consumidores, aposentados, Trata-se, como já realçado com a expressão a meu modo de ver afortunada, dos "sujeitos do bem-estar". Pois bem a atitude desses sujeitos perante o Direito Penal resulta perfeitamente coerente no plano do modelo social da crise do Estado providencial. Com efeito, nesse plano se está produzindo uma alteração progressiva na concepção do Direito Penal subjetivo (ius puniendi) : de uma substituição em que se destacava sobretudo a "espada do Estado contra o delinquente desvalido", se passa a uma interpretação do mesmo como "a espada da sociedade contra a delinquência dos poderosos". Isso provoca uma transformação consequente também no âmbito do Direito Penal objetivo (ius poenale): em concreto, se tende a perder a visão deste como instrumento de defesa dos cidadãos diante da intervenção coativa do Estado. E, desse modo, a concepção da lei penal como "Magna Charta" da vítima aparece junto à clássica "Magna Charta" do delinquente; e isso sem prejuízo de que esta última possa ceder prioridade àquela (2002, p. 50-51).

Ainda, nessa vertente, expõe Alberto Silva Franco (2007, p. 85):

> [...] o temor do cidadão de tornar-se vítima de delito acarreta desconfiança para com o sistema e suas instituições, fomenta a autoproteção da vítima à margem da lei com risco de notórios excessos defensivo, modifica os estilos de vida de amplos setores da população gerando contínuos comportamentos não solidários para com outras vítimas e desencadeia, logicamente, uma política criminal passional, baseada num rigor desmedido no apelo à pena, que põe em perigo as conquistas racionais e humanitárias de nosso tempo.

Há uma transformação do Direito Penal que deixa de ser um instrumento de proteção contra o arbítrio do Poder Estatal e passa a ser interpretado como um escudo de proteção da vítima, aceitando-se o aumento do seu *poder de fogo*, traduzido pela eficiência e rigorosidade de suas penas em face do criminoso. O culpado não pode ficar impune e o Direito Penal manifesta sua verve de autoritarismo, chegando-se ao seu grau máximo.

Conforme esclarece Luigi Ferrajoli:

> A certeza do direito penal máximo de que nenhum culpado fique impune se baseia, ao contrário do critério oposto, mas igualmente subjetivo, do indubio contra reum. Indica uma aspiração autoritária. Mas, em geral, a ideia corrente de que o processo penal deve conseguir golpear todos os culpados é fruto de uma ilusão totalitária. "Um empenho extremado em punir os réus, um excessivo rigor, um apressado castigo, advertia Francesco Maria Pagano, "arrastam consigo forçosamente efeitos funestos. Ali onde uma lei escrita com caracteres de sangue determina que o mais

> insignificante evento não fique impune; que todo o delito das trevas, nas quais a fatalidade às vezes o envolve, seja necessariamente conduzido ao dia claro de juízos; que a pena não se afaste do delito em nenhum momento, ali se faz necessário que nas mãos do juiz se configure um poder arbitrário e imoderado (2002, p. 85).

O Direito Penal passa a ter uma feição claramente política e populista, manipulado em campanhas eleitorais e conduzido por programas de mídia que visam alimentar o imaginário da população insegura e com medo da criminalidade. Segundo aduzem Callegari e Wermuth "na contemporaneidade, toda e qualquer decisão atinente ao controle da criminalidade é rodeada de um discurso politizado e altamente publicizado" (2010, p. 77)

No mesmo sentido, há um empobrecimento do Direito Penal, uma espécie de *simplificação* ou *artificialização* que prejudica de forma direta as classes mais pobres da sociedade. Como bem sublinha Alberto Silva Franco (2007, p. 85):

> Em momentos de crise, o medo ao delito costuma ser manipulado por opções políticas concretas, capazes de instrumentalizar, a seu serviço, conhecidos mecanismos psicossociais. Além disso, uma oportuna invocação do perigo e a sentimentos irracionais de alarme ou temor- e inculpação de certos grupos ou minorias desviados como agentes do mesmo – é um reclamo poderoso. Concita-se a atenção geral e a orienta deliberadamente até alguns objetivos atraentes; distrai e desvia aquela de outros problemas sociais, sem dúvida, prioritários, que passam a um segundo plano, projeta a agressividade e emoções coletivas sobre minorias e marginais coletivos (bodes expiatórios) com o consequente reforço da coesão e solidariedade social (função integradora do delito) e, sobretudo, propicia relações hostis e passionais, que darão impulso a uma política criminal rigorosa. A experiência demonstra, ademais, que a espiral do temor infundado prejudica sempre os mesmos: as classes sociais deprimidas.

Em consequência disso, os direitos fundamentais do cidadão acusado de um crime são desprezados. Garantias penais e processuais penais são consideradas inimigas da sociedade, pois fragilizam a eficiência do sistema penal. São interpretados como verdadeiros obstáculos e ignorados. Infunde-se o entendimento de que o Direito Penal passa a ser o antídoto milagroso contra toda espécie de problema social; mas, ao revés, transforma-se em outro problema, o aumento da taxa carcerária. Além disso, vigora a ideia de que a existência de direitos e garantias individuais para os acusados de crimes são obstáculos para o controle da criminalidade.

No entender de Raimundo Amorim de Castro (2009, p. 65):

> Atualmente, vigora em nosso país um discurso alarmista desconectado da política social e do diálogo democrático na pacificação dos conflitos. Paradoxalmente, o Direito Penal que, num passe de mágica é elevado como solução de todos os problemas sociais, transforma-se num problema ainda maior e endêmico, a superpopulação carcerária. Calcada na criminalidade econômica que descaracteriza a

> cidadania, difunde-se a ideia de que a tutela dos direitos fundamentais e a garantia da convivência social pacífica que constitui a base de exercício da cidadania só podem ser efetivadas através de uma reforma radical da legislação penal e da política criminal: eliminar as garantias fundamentais dos réus e dos presos; a maximização das penas cominadas, com isolamento total do preso; aumentar o rigor judiciário no cumprimento das penas, e aparelhar a polícia para serem implacáveis contra a criminalidade.

Na sociedade globalizada existem dois mundos. O mundo dos incluídos na economia, ou seja, daqueles que pertencem à classe consumidora, e o mundo dos excluídos, [21] que são os carentes que não tiveram condições de alcançar o mercado de consumo. Essa assimetria é interpretada de uma outra forma: de um lado, os que precisam de segurança e, de outro, aqueles que podem causar algum tipo de risco. Assim, o sistema penal escolhe o *refugo humano* da sociedade como alvo da ordem jurídica penal (MELLIM FILHO, 2010, p. 24-25).

O controle social se debruça neste contexto, observando esses dois polos. Cabe ao Estado preservar a segurança e a ordem da sociedade. Diante disso, as pessoas incluídas são protegidas e as que estão na margem dessa sociedade são objeto de descarte uma vez que o Estado não as protege.

Daí surgem os movimentos de *Lei e Ordem* nos quais há uma política repressiva aplicada a certos setores da sociedade. O Direito Penal é utilizado de maneira máxima, abrangendo todos os comportamentos e desvios sociais, independentemente do seu grau de relevância. Como dito, o programa de *tolerância zero* expressou claramente essa política, sob a qual a polícia agia com extremo rigor na periferia. É o Direito Penal de primeira instância cumprindo sua função eminentemente repressora, não permitindo condutas intoleráveis. Isso tudo reflete um empobrecimento do chamado Estado-providência (*Welfare state*) e uma fortificação do chamado Estado policial ou penitenciário (*Workfare state*).

Tendo como foco a sociedade dos Estados Unidos, Loic Wacquant trouxe os seguintes esclarecimentos:

> Como conter o fluxo crescente de famílias deserdadas, marginais das ruas, jovens desempregados e alienados, desesperança e a violência, que se intensificam e se acumulam nos bairros segregados das grandes cidades ? Nos três níveis do campo burocrático – o dos condados, o estadual e o federal – as autoridades estadudinenses responderam à escalada das desordem urbanas – pelas quais paradoxalmente são em grande parte responsáveis – desenvolvendo até a hipertrofia suas funções repressivas. Na media em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfazia, a

---

[21] Analisando o processo de globalização, Gomes e Bianchini indicam que existem pessoas globalizadas e pessoas excluídas. Afirmam os autores que o patente incremento das desigualdades socioeconômicas e culturais que vem permitindo dividir a população não mais em ricos e pobres, em pertencentes ao Norte ou ao Sul, senão em englobados e excluídos (GOMES; BIANCHINI, 2003, p. 267).

> malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadudinense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade sociais. Uma cadeia causal e um elo funcional foram então colocados em movimento, por meio dos quais a desregulamentação econômica requeria e provocava a redução do bem-estar social; por sua vez, a gradual passagem do *welfare* para o *workfare* demandava e alimentava a expansão do aparato penal (2007, p. 110).

Esses programas de combate à criminalidade são pautados na *Broken Windows Theory* [22] desenvolvida por James Q. Wilson e George Kelling e aperfeiçoada, posteriormente, por outros pesquisadores. [23] De acordo com essa teoria, o crime e a desordem vinculam-se a uma cadeia causal de acontecimentos cujo embrião é a delinquência de rua praticada pelos pequenos infratores (pedintes, pequenos furtadores, prostitutas, dentre outros). Esses pequenos delitos do dia a dia teriam de ser exterminados para acabar com os grandes crimes os quais seriam o último elo de uma cadeia causal.

A expressão *janelas quebradas* advém do fato de que, se uma pessoa quebra a janela de um prédio e nada é realizado para a reparação do vidro, outras pessoas que gostam de quebrar janelas que passarem por ali, verificando que ninguém se preocupa com aquela atitude, passarão também a quebrar outras janelas do edifício. O resultado disso seria um sentimento de decadência, próprio para o desenvolvimento da criminalidade. Assim, qualquer tipo de crime, mesmo que seja ínfimo, deve ser reprimido, rigorosamente, uma vez que poderá acarretar em crime maior, chegando até o fim na cadeia causal.

No mesmo sentido, desenvolve-se a teoria *Three strikes and you are out* [24] importada do jogo de beisebol, aderida por vários estados norte-americanos e tornando-se famosa, principalmente, no Estado da Califórnia nos anos noventa. Segundo essa teoria, os condenados reincidentes que cometerem a terceira infração, dependendo da gravidade, poderão ser condenados a vinte e cinco anos de prisão ou à prisão perpétua (GRECO, 2011, p. 21).

Essas campanhas são mecanismos de controle social que substituem instituições assistenciais das classes pobres por estabelecimentos penais. Nessa perspectiva, o Estado passa a cumprir sua tarefa de promoção do bem estar social através da aplicação da

---

[22] Traduzindo: teoria das janelas quebradas.

[23] A *Broken Windows Theory* também foi sustentada por Wesley G. Skogan, em 1990, e aperfeiçoada pelo próprio George Kelling e Catherine Coles na obra "*Fixing Broken Windows: restoring order and reducing crime in our communities*", publicada em 1996 (WACQUANT, 2007, p. 435-436).

[24] Traduzindo: "Três *strikes* e você está fora".

ordem imposta sobre os grupos considerados de *risco*, satisfazendo à necessidade de segurança da classe social que se encontra *incluída* na nova lógica da sociedade.

As pessoas pobres, abandonadas pelo Estado e instigadas pela mídia, buscam satisfazer seus desejos de consumo por meio da delinquência. Em outras palavras, buscam se equiparar aos incluídos. Nesse passo, o Estado mantém o controle da população garantindo a segurança daqueles que participam da sociedade, livrando-os da presença indesejada da pobreza que incomoda e causa medo à parcela privilegiada da sociedade. Segundo Wacquant,(2007, p. 455) , a prisão funciona como um *aspirador de pó* social para limpar as escórias produzidas pela pobreza, ilustrando de maneira clara a função de neutralização e isolamento atualmente colocada em prática pelo Sistema Penal.

Há uma ideologia repressiva e uma seletividade do controle penal. São impostas obrigações à classe economicamente desprivilegiada que é dirigida e controlada através do Direito Penal. Assim, programas como a *tolerância zero* objetivam neutralizar essa população que é considerada culpada pela desordem social e pela criminalidade.

Manifesta-se aí uma ligação entre a prisão e as periferias, na qual as duas instituições se vinculam e se completam, pois ambas servem para manter pessoas estigmatizadas longe do mundo dos privilegiados.

> Assim, do mesmo modo que o gueto protege os habitantes da cidade da população que implica o contato físico com os corpos corrompidos, mas indispensáveis, de um grupo pária, à maneira de um "preservativo urbano", conforme Richard Sennet afirma brilhantemente em sua descrição do "medo de tocar" na Veneza do século XVI, a prisão limpa o corpo social da infâmia temporária que lhe infligem aqueles entre seus membros, que cometeram crimes, ou seja, segundo Emile Durkheim, os indivíduos que violaram a integridade sócio moral da coletividade, infringindo lhe "estados fortes e determinados da consciência coletiva" (WACQUANT, 2007, p. 346).

Para Bauman, é possível realizar uma perfeita vinculação entre os campos de concentração – que foram utilizados como laboratórios humanos durante a Segunda Guerra Mundial –, entre as prisões panóticas de Bentham – que serviram de laboratório da sociedade industrial para estudar a rotina da atividade humana – e entre as prisões da atualidade – que constituem laboratórios de uma sociedade globalizada.

> Se os campos de concentração serviram como laboratórios de uma sociedade totalitária nos quais foram explorados os limites da submissão e servidão e se as casas de correção panópticas serviram como laboratórios da sociedade industrial nos quais foram experimentados os limites da rotinização da ação humana, a prisão de Pelican Bay é uma laboratório da sociedade "globalizada" (ou "planetária" nos termos de Alberto Melucci) no qual são testadas as técnicas de confinamento

> espacial do lixo e do refugo da globalização e explorados seus limites (BAUMAN, 1999, p. 121).

A prisão exerce uma importante função nessa estratégia de controle, pois constitui uma forma de neutralização das categorias sociais problemáticas isolando-as (VASCONCELOS, 2009, p. 360). Diante disso, o crime passa a ser um elemento essencial para o denominado Estado punitivo, pois, na medida em que a atividade de punição é exercida, o Estado fortalece seu controle indicando que a ausência desse tipo de atuação levará as pessoas à insegurança e, consequentemente, à intranquilidade.

Por outro lado, essas políticas punitivas eclodem em efeitos negativos, tais como o afogamento do Poder Judiciário e a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Revela Loic Wacquant (2007, p. 206) que nas últimas décadas, nos Estados Unidos, houve uma triplicação da população carcerária em razão do aumento das prisões dos autores de crimes de bagatela, o que denominou de *grande confinamento do final do século.*[25]

> As reviravolta da demografia carcerária estadudinense após 1973 revelou-se tão brutal quanto espetacular. Contra todas as expectativas, a população penitenciária do país começou a aumentar a uma velocidade vertiginosa. Fato sem precedente na história das sociedades democráticas, ela dobrou em dez anos e quadruplicou em vinte. Partindo de menos de 380 mil detentos em 1975, o número de pessoas atrás das grades beirava os 500 mil em 1980, para chegar a mais de um milhão em 1990. E continuou a aumentar num ritmo infernal de 8% ao ano em média – ou seja, 2.000 detentos a mais por semana durante a década de 1990 de tal modo que em 30 de junho de 2000 os Estados Unidos contavam oficialmente com 1.931.850 prisioneiros, dos quais mais de 620.000 encerrados nas casas de detenção dos condados (mais do que a população da capital Washington) e 1,31 milhão reclusos nas prisões federais e estaduais. Se fosse uma cidade, o sistema carcerário estadudinense seria a quarta maior metrópole do país, atrás de Chicago (WACQUANT, 2007, p. 206-207).

No mesmo sentido alerta Alessandro De Giorgi (2006, p. 94):

> O aprisionamento atingiu níveis jamais alcançados no arco de toda a história dos Estados Unidos, superando até mesmo os da África do Sul da época do apartheid e da Rússia pós-comunista. Nos Estados Unidos a média de prisioneiros é cinco vezes superior à da Europa. E se acrescentarmos aos detentos todos aqueles que estão sujeitos a alguma forma de controle penal extra-carcerário ou para-carcerário (medidas alternativas, probation ou parole), verificamos que a população americana "penalmente controlada" conta, em seu conjunto, com cinco milhões de indivíduos.

---

[25] Os Estados Unidos possuem mais de dois milhões de prisioneiros. Segundo estatística penitenciária, em 2011 o número era de 2.019.234. Fonte: <http://www.nationmaster.com/graph/cri_pri-crime-prisoners> Acesso em 02. Jul 2012.

O cárcere pode ser considerado como um verdadeiro *sistema em expansão*, pois suas taxas caracterizam-se por uma constante evolução populacional.

É possível dividir essa expansão em três momentos. O primeiro, no século XVII, quando as penas corporais ainda predominavam, mas a reclusão era empregada para encarcerar mendigos, vagabundos e pequenos delinquentes nas famosas casas de correção da Inglaterra, Holanda e na Alemanha. Na segunda fase, entre 1750 e 1825, o cárcere se tornou uma verdadeira instituição para criminosos, diminuindo-se as penas corporais e aumentando a população carcerária demasiadamente em decorrência do capitalismo. As prisões passaram a ser organizadas, reguladas e disciplinadas, mantendo-se, ainda, a função depuradora. Na terceira etapa, compreendida pelos séculos XX e XXI, o cárcere foi marcado pela explosão da população prisional, tanto nos Estados Unidos, conforme observado, como também na Europa (VASCONCELOS, 2009, p. 350-357)

Percebe-se, diante das ideias desenvolvidas, que o sistema penal está estruturado para agir de maneira altamente seletiva, executando suas funções contra quem entender por bem alcançar. Para Alessandro Baratta (2002, p. 176), há dois momentos distintos de seletividade nesse Direito Penal: a *criminalização primária* e a *criminalização secundária*.

O primeiro ocorre quando o legislador escolhe os bens a serem tutelados pela Lei Penal, que é denominado de *criminalização primária.* Segundo a criminologia crítica, o Direito Penal reflete uma ideologia burguesa já que seu ordenamento normativo prioriza os crimes patrimoniais.

Consoante alude Alessandro Baratta (2002, p. 176):

> No que se refere ao Direito Penal abstrato (isto é à criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os "não-conteúdos" da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Basta pensar na enorme incidência de delitos contra o patrimônio na massa da criminalidade, tal como resulta da estatística judiciária [...]

O segundo momento ocorre na seleção pelos órgãos oficiais, com base em estereótipos dos indivíduos que serão julgados pelo Poder Judiciário, o que é denominado *criminalização secundária* e agrava a questão da seletividade penal.

Na visão de Alessandro Baratta, existe uma homogeneidade entre o sistema escolar e o sistema penal. Dispõe o autor:

> Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Tem sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, assim como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la. (BARATTA, 2002, p. 176-177).

Dessa maneira, o aumento das normas penais, além de infundir na população uma sensação de segurança jurídica, aumenta o poder discricionário dos órgãos executivos do sistema penal. No mesmo passo, a violação da lei e sua aplicação na hipótese concreta, não espelha a realidade da criminalidade, pois as estatísticas criminais da atuação da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário não envolvem as chamadas *cifras negras* ou *cifras ocultas.*

Muitos crimes não são objeto de apuração da polícia. Nem toda denúncia ofertada pelo Ministério Público é recebida pelo Juiz. Existem muitos processos em que não há condenação do réu. Na verdade, muitos crimes nem chegam ao conhecimento das autoridades instituídas, sem falar dos casos prescritos que não podem ser provados. Por outro lado, a criminalidade do colarinho branco também não é indicada nas estatísticas criminais, que não pode ser acolhida de maneira absoluta, pois é falha e portadora de omissões, manifestando-se uma seleção quantitativa da criminalidade.

A criminalidade real é bem superior àquela descrita nas estatísticas oficiais.

> A seletividade do sistema, decorrente da sua incapacidade de reagir a todas as condutas consideradas nocivas e a todos os seus autores, produz dois efeitos: as "cifras negras" e as "cifras douradas" da criminalidade. A primeira demonstra que a grande maioria dos fatos típicos e de seus autores acaba não sendo submetida a processo de criminalização; a segunda, a que dentre as pessoas selecionadas, estão em flagrante desvantagem; as que pertencem as camadas mais débeis, deixando imune as pertencentes aos estratos privilegiados, em relação às quais a criminalidade se apresenta em "cifras douradas", pois induz a que se acredite que os integrantes destas classes tem menor propensão ou envolvimento em práticas consideradas criminosas (BRISSOLI FILHO, 2002, p. 79-80).

Diante desse quadro, infere-se que essas estatísticas distorcem a distribuição da criminalidade nos grupos sociais, conduzindo a uma falsa impressão de que essas estatísticas são características exclusivas das classes menos privilegiadas, legitimando a atuação do sistema penal repressivo sobre tais grupos. Da mesma forma, como essas estatísticas informam apenas a *ponta do iceberg*, chegamos à infeliz conclusão de que muitos princípios jurídicos (igualdade, legalidade, direito à vida, etc.) são distorcidos uma vez que se aplicam somente ao percentual registrado formalmente nas pesquisas que são denominadas de *cifras douradas*.

Além de quantitativa, a seletividade também é qualitativa, pois é evidente que o sistema penal alcança as pessoas que pertencem às classes sociais mais pobres. Diante disso, essas pessoas recebem de antemão a pecha de *delinquentes*, confirmando que não existe um processo de seleção de condutas criminosas, mas sim, de estigmatização de grupos sociais.

> O sistema penal, em verdade, seleciona pessoas e não ações, como também fica evidente que criminaliza a pessoas determinadas, segundo sua classe e posição social. Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente "vulneráveis" o sistema penal, que costuma conduzir-se por "estereótipos" que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado ou também daquele que se solidariza ou contara com ele, de forma que, a segregação de mantém na sociedade livre. "A posterior perseguição por parte das autoridades como permanentes suspeitos, incrementa a estigmatização social do criminalizado." Seguindo esta trilha, pode-se afirmar que "a criminalidade é um 'bem negativo', distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos." (GOMES, 2006, p. 85)

Como se verifica, as prisões estão lotadas de pessoas das classes subalternas. A pobreza se manifesta como um traço característico da criminalidade. Isso gera outro quadro interessante. Os privilegiados são praticamente imunizados, pois o sistema é incapaz de buscar a parcela mais rica da população, deixando de punir certos tipos de crimes, a exemplo dos crimes de colarinho branco ou dos crimes contra a ordem econômica e tributária.

Expõe Caio Jesus Granduque José que:

> Nesse viés, de lege ferenda, ampliam-se as condutas rotuladas como crime quando típicas de indivíduos pertencentes às classes subalternas e criam-se zonas de imunização para as condutas decorrentes da criminalidade dourada ou do colarinho branco, estreitando-se e alargando-se – respectivamente – a malha do sistema penal e, consequentemente, aumentando seu caráter seletivo e estigmatizador (2011, p. 231)

Há uma dificuldade de persecução dos crimes *white-collar* já que exigem dos órgãos de controle uma maior eficiência e especialização de seus agentes. A questão já se manifesta no campo legislativo visto que a regulamentação normativa é deficiente ante a complexidade da questão.

Também há uma atuação legislativa casuística e expansiva, por exemplo, na tutela do meio ambiente, da economia popular, da ordem econômica, do sistema financeiro, etc. O comportamento dos criminosos do colarinho branco são menos perceptíveis e geram um menor conflito, com menos exposição, dificultando a investigação da Polícia e do Ministério Público, em decorrência da opacidade da conduta dos crimes dessa natureza. As autoridades judiciárias também sentem dificuldades em apreciar esses tipos de crimes,

implicando em sérios problemas de eficácia da intervenção penal (FIGUEIREDO, 2010, p. 332)

Temos aí, uma contenção de grupos humanos, um sistema pautado na seletividade, que escolhe quem vai punir, criando estereótipos relacionados às pessoas mais pobres. O sistema superestima os crimes de menor lesividade social, punindo rigorosamente os pequenos crimes patrimoniais cometidos por pessoas pobres e, por outro lado, tem dificuldades para alcançar os crimes mais graves praticados por pessoas de maior condição econômica uma vez que há maior dificuldade na investigação policial (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 36).

Além disso, existem outros fatores que também servem de obstáculo, a exemplo da contratação de bons advogados, foro de prerrogativa de função, utilização de recursos e medidas processuais que visam protelar o andamento do processo, etc.

Na lição de Alessandro Baratta (2002, p. 102):

> Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciantes etc.).

Diante disso, o sistema penal não é exercido para defender a sociedade do crime, aplicando-se a prevenção geral ou especial teoricamente desenvolvida, mas se exerce a punição para se estabelecerem nítidas diferenças sociais, colocando-se cada pessoa no lugar determinado pela economia de mercado: ricos de um lado e pobres de outro.

> A desigualdade social, aliada ao sentimento nutrido pelas classes mais baixas de nossa sociedade, no sentido de que a seletividade de nosso sistema penal somente serve para apená-los e aprisioná-los, em contraposição à garantia de impunidade às classes mais abastadas, acaba por gerar a convicção de não ser possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, até porque o Estado, ao ser ineficiente quanto a efetiva redução das desigualdades sociais, adiciona ainda a desigualdade jurídica no tratamento de seus cidadãos. (CONTRUCCI, 2006, p. 203-204)

Fora as ponderações até aqui delineadas, também é necessária a abordagem desses fatores diante do contexto sociológico e criminológico brasileiro.

Antes de abordarmos esse tema, é necessário realizarmos um aporte teórico da criminologia na América Latina. Conforme preceitua Rosa Del Omo, segundo uma vertente

doutrinária, a criminologia praticada na América Latina seria anacrônica e repetitiva, imperando-se um positivismo europeu e americano mais adequado a uma intuição do que a um conhecimento, ou seja, uma criminologia com uma bibliografia nula e com escassas referências restritas a notas de rodapé. Em outras palavras, a criminologia latina seria uma cópia da europeia (DEL OLMO, 2004, p. 17).

Em contrapartida, Lola Aniyar de Castro assevera que tal entendimento não condiz com a verdade e que não existe uma transnacionalização do saber criminológico de acordo com modelos impostos pelos centros de poder, localizados nos países centrais. Na sua visão, há uma criminologia viva e própria da América Latina que, apesar de ter origem nos países da Europa, detém características próprias que decorreram de seus problemas específicos (CASTRO, 2005, p. 19-20).

Na verdade, na América Latina sempre existiram várias contradições sobre as instituições de controle criminal. As reformas americanas e europeias não produziram muitos efeitos nos sistemas penais latinos. Para Letícia Godinho de Souza (s.d., p. 20), vários são os fatores que contribuíram para uma criminologia contraditória na América Latina: conflitos entre o liberalismo e o conservadorismo; diferentes discursos no âmbito intelectual e estatal, com práticas concretas totalmente divergentes da linguagem falada nesses planos; constantes episódios de aumento da repressão quando regimes liberais subiram ao poder manifestando-se um grande paradoxo histórico.

Apesar disso, o mesmo *populismo punitivo* e o mesmo discurso de insegurança social ocasionaram o endurecimento penal em países da América Latina, a exemplo da Argentina. Conforme narra Letícia Godinho de Souza (s.d., p. 22-23):

> Várias propostas de endurecimento penal tiveram lugar, como a de reintroduzir a pena de morte (proposta feita pelo então candidato a presidente Eduardo Duhalde); propostas de aumento legal das penas para determinados tipos de delitos; a restrição de certos benefícios penitenciários que flexibilizavam a execução das penas privativas de liberdade, etc. Medida significativa de endurecimento penal foi o aumento constantemente crescente do uso do encarceramento. De acordo com o Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos da Nação, passou-se de 6177 pessoas encarceradas no serviço penitenciário federal em 1997 a 8963 em 2002, um aumento de 45% em apenas 6 anos. O aumento de sentenças condenatórias também sofreu relevante aumento: na província de Buenos Aires, por exemplo, de 4664 no ano de 1990, passou-se a 8271, um aumento de 77% em todo decênio.

No mesmo sentido, ilustra Juan S. Pegoraro (1999, p. 223):

> As desigualdades sociais, a distribuição de renda desigual, o desemprego, o sub-emprego, as trocas de família, as novas formas de consumo, a caducidade de instituições mediadoras, a perda de mobilidade social, etc., possibilitam aproximar o

> diagnóstico de uma sociedade, uma ordem social, que gera insegurança e neutraliza as reivindicações geradas por meio de um controle social. É o controle social para manter o plano de segurança e de insegurança.[26]

Conforme destaca Marcelo da Silveira Campos (2010, p. 89), nos países da América Latina, ocorreu um relevante aumento nas taxas de encarceramento a partir dos anos noventa, em decorrência da criminalidade transnacional. Segundo o pesquisador:

> Os países que registram os maiores aumentos nos índices também são os que possuem maiores desigualdades econômicas e, alguns deles, abrigam a criminalidade transnacional que se espalha pela região. O peru, por exemplo, de 1990 a 2000 aumentou em 50% a população prisional. No Brasil, mais especificamente em São Paulo, 1000 novos presos entravam no sistema a cada mês nos anos 90 (CAMPOS, 2010, p. 89).

No Brasil, com a abertura política, a maior modificação que encontramos foi na estruturação policial. A implementação das polícias participativas – na qual prevalece um diálogo entre a polícia e a comunidade – trouxe uma importante característica, a do espírito de manutenção da ordem e da mentalidade autoritária, o que significa alcançar maior controle das classes perigosas. A população receosa da criminalidade influencia a atividade da polícia, que também busca a manutenção da ordem. Letícia Godinho de Souza (s.d., p. 23-24) afirma que, tecnicamente, nas últimas décadas, houve uma maior disponibilização de recursos, tais como câmeras, viaturas, instrumentos de segurança, maior número de policiais, dentre outros fatores.

No campo legislativo, nas ultimas décadas, o Brasil tem mostrado um recrudescimento penal com a adoção de legislações rigorosas impulsionadas pelas campanhas da mídia e pela adoção do movimento *Lei e Ordem* por nossos parlamentares, a exemplo da Lei nº. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e da Lei nº. 10.792/03 (Lei do Regime Disciplinar Diferenciado), dentre outras normas especiais. [27]

Na quinquagésima segunda legislatura do Congresso Nacional (2003-2007), ficou constatado que os parlamentares apresentaram um número expressivo de propostas

---

[26] Texto original: "Las desigualdades sociales, uma redistribuición del ingreso más inequitativa, el desempleo, el subempleo, los cambiors em la família, las nuevas formas del consumo, la caducidade de las instituciones mediadoras, la perdida de la movilidad social, etc. permiten aproximarnos a um diagnóstico acerca de uma sociedade, um orden social que crea inseguridad y que pretende neutralizar los reclamos que genera por medio del control social. Es el control social de la seguridad de mantener la inseguridad y el medo".

[27] Também podem ser citadas as seguintes leis: Lei nº. 9.034/95 (crime organizado); Lei nº. 9.296/96 (interceptação telefônica); Lei nº. 11.923/09 (sequestro relâmpago); Lei nº. 12.015/09 (crimes sexuais); Lei nº. 12.258/10 (monitoramento eletrônico do preso); Lei nº 12.654/12 (perfil genético); Lei nº 12.720/12 (milícia privada).

visando ao recrudescimento dos tipos penais. Segundo se verifica, das seiscentas e quarenta e seis propostas, apenas vinte tiveram por objetivo flexibilizar algum tipo penal; a grande maioria visava aumentar a pena ou endurecer a resposta punitiva do Estado (CAMPOS, 2010, p. 99).

Observamos que, tanto nos países centrais como no Brasil, a diminuição do medo da população e a restauração da ordem social têm sido a política adotada pelos governantes. A principal forma de colocá-las em prática é a punição mais severa das pessoas, adotando-se uma política de intolerância e criando-se uma mentalidade autoritária.

Na verdade, o recrudescimento penal não diminui a insegurança social, pois atua diretamente contra a classe de pessoas indesejadas e não contra as verdadeiras causas do crime. Essa insegurança funciona como um instrumento do autoritarismo, pois o uso da força é sempre desejado pela população e implementado politicamente. Notamos que a ideologia da intolerância não afasta o medo e restaura a tranquilidade; na verdade, ela gera mais exclusão social, pois o aumento dos encarceramentos afasta o homem da condição de cidadão (PASTANA, 2003, p. 89).

Nesse passo, é possível verificar que a prisão, desde o final do século XX, é um fenômeno que cresce assustadoramente. Isso porque ocorreu uma *criminalização da miséria*, substituindo-se o Estado Social pelo Estado Penal e Penitenciário.

No Brasil, a adoção dessa política pode ter maiores consequências em razão da profunda exclusão que impera em nossa sociedade, com efeitos extremamente catastróficos em face daqueles que vivem em condições extremamente apartadas de toda a sociedade, ou seja, em face daqueles que cumprem suas penas nas penitenciárias brasileiras.

2.6 O preconceito em face das pessoas encarceradas: a discriminação dos presos pela sociedade e a criação de identidade de *monstros*

Conforme observamos, a exclusão social gera uma série de estigmas. Existe uma falta de percepção de qualidades e características do outro e uma expectativa ruim das pessoas *normais* em face daqueles que são os excluídos, os ditos *anormais.* Em outras palavras, os excluídos são estigmatizados.

O excluído é tratado como um estranho, como um desconhecido. Não só isso, o excluído é tratado como um ser inferior e perigoso, um verdadeiro *monstro.* É como se ele

não fosse bom o bastante para fazer parte do mesmo grupo. Não conseguimos enxergar as pessoas como elas realmente são. Nossa visão é míope e, literalmente, deixamos de ver a essência do outro. O estigma é uma forma de neutralizar o inimigo.

Para Bacila (2005, p. 24), o estigma não constitui somente uma marca física, mas também uma imagem social que serve para controlar essa pessoa e para desacreditá-la em sociedade.

> Estigma é um sinal ou marca que alguém possui, que recebe um significado depreciativo. No início era uma marca oficial gravada a fogo nas costas ou no rosto das pessoas. Entretanto, não se trata somente de atributos físicos, mas também de imagem social que se faz de alguém para inclusive poder-se controla-lo e até mesmo de linguagem de relações, para empregar expressão de Erving Goffman, que compreende que o estigma gera profundo descrédito e pode também ser entendido como defeito, fraqueza e desvantagem. Daí a criação absurda de dois seres: os estigmatizados e os "normais", pois, afinal considera-se que o estigmatizado não é completamente humano. Então, a ideia pretérita de estigma significando somente um sinal material não existe mais , há muito tempo, ou se ainda subsiste, não é esta que será aqui considerada (BACILA, 2005, p. 24-25),

Existem vários tipos de pessoas discriminadas em sociedade. Muitas formas de discriminação se manifestam no dia a dia. Há preconceito em relação aos negros, às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos pobres, às mães solteiras, aos homossexuais, aos obesos, aos nordestinos, aos moradores da zona rural, etc.

Quando estigmatizamos alguém, diminuímos o valor dessa pessoa. Também vemos a criação de estereótipos através dos meios de comunicação como a televisão, que exibe fórmulas discriminatórias. Exemplo disso acontece nos programas jornalísticos quando se apresenta uma matéria envolvendo criminosos; nesses são apresentadas pessoas de aparência desagradável, sem camisa, com mãos algemadas e tatuagens à mostra. Nos jornais, é comum a descrição de charges de natureza policial com bandidos desenhados de maneira repugnante, com rostos encapuzados e feições rudes.

Isso já ocorria no passado. As pessoas encarceradas eram submetidas a vários tipos de privações. Por causa do tratamento dispensado nas prisões dos séculos passados, as pessoas que eram presas ficavam sujas e exalavam mau cheiro. Emagreciam e seus cabelos e barbas cresciam, deixando-as com uma aparência extremamente repugnante. Assim, os criminosos são vistos como imagens desbotadas, imperfeitos ou anormais, como seres pertencentes a outro mundo, pessoas *monstrualizadas.*

No aspecto social, essa *monstrualização* permite que seja sempre colocada a culpa no *outro*. Em vez de se reconhecer que existem problemas na sociedade por causa de seu núcleo básico de exclusão é cômodo simplesmente culpar aqueles que estão situados à

margem da sociedade. Coloca-se um rótulo de monstro perigoso no outro e lhe é atribuída toda a responsabilidade pelos problemas da criminalidade.

O criminoso por instinto nato e o atavismo bem como os defeitos congênitos do ser humano foram trabalhados pela escola positiva da criminologia, tendo um de seus representantes Cesare Lombroso, que autopsiou o famoso criminoso milanês Vilela encontrando a fosseta occipital média, fato que sustentou a teoria da regressão atávica em sua obra *O homem delinquente* (1876). Entretanto, estudos predecessores da antropologia criminal já haviam sido realizados por Phillipe Pinel e Paul Broca que analisaram, no início do século XIX, a degeneração e a loucura moral do homem (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 28-29).

Michel Foucault, na obra *Os anormais*, apresenta um significado do monstro humano, conceituando-o como *monstro moral*:

> Vou falar hoje do aparecimento, no limiar do Século XIX, desse personagem que terá um destino tão importante até o fim do século XIX início do século XX: o monstro moral. Creio que, até os séculos XVII-XVIII podia-se dizer que a monstruosidade como manifestação natural da contranatureza, trazia em si um indício de criminalidade. O individuo monstruoso do ponto de vista das regras das espécies naturais e do ponto de vista das distinções das espécies naturais era, se não sistemática, pelo menos virtualmente, sempre referido a uma criminalidade possível. Depois, à partir do século XIX, veremos a relação se inverter, e haverá o que poderíamos chamar de suspeita sistemática de monstruosidade no fundo de qualquer criminalidade. Todo criminosos poderia muito bem ser, afinal de contas, um monstro, do mesmo modo que outrora o monstro tinha uma boa probabilidade de ser criminoso. (FOUCAULT, 2010, p. 69)

Conforme acentua Jock Young, os criminosos "[...] são vistos como monstros, criaturas que são essencialmente diferentes de nós. Seus atos são 'inacreditáveis', é impossível imaginar-se fazendo aquilo: estão 'no limite da compreensão [...]" (2002, p.170). A figura do homem monstro sempre povoou o imaginário da humanidade.[28]

Esse fenômeno é altamente abordado pela mídia que se interessa em explorar a vida desses rotulados *monstros*[29] na busca de audiência. O público se interessa por crimes e

---

[28] Na literatura, destacam-se *Frenkenstein*, de Mary Shelley (1831); *O corcunda de Notre-Dame*, de Victor Hugo (1831) e *O Golem*, de Gustav Meyrinck (1915). No cinema, a monstruosidade humana é retratada no filme *O Homem Elefante*, de David Linchy (1980), que conta a história da amizade entre Joseph Carey Merrick (1862-1890) e Frederick Treves (1853-1923). Segundo se verifica, Merrick era portador de neurofibromatose tipo 1 que lhe dava aparência assemelhada a um elefante. Rejeitado pela sociedade inglesa, em razão de sua aparência, Merrick era apresentado em um circo como uma espécie de *monstro humano*. Treves, que era um médico, auxiliou Merrick e tentou descobrir a natureza de suas deformidades.

[29] No Brasil, na última década, a imprensa manifestou especial predileção a certos episódios que ganharam ampla divulgação na mídia. Alguns crimes foram repetidamente divulgados nos telejornais por semanas, ininterruptamente, e seus autores ganharam notoriedade negativa nacional. Podem ser destacados os casos de Francisco Assis Pereira, o *Maníaco do Parque*, condenado por vários homicídios e estupros; de Suzane Von

comportamentos criminosos, desde o século XIX, com histórias de terror e de assassinatos (a exemplo da novela de Jack, o Estripador), até os dias de hoje, com filmes [30] que rendem expressivas bilheterias e até *reality shows* envolvendo a vida de criminosos. [31]

Para Sérgio Salomão Shecaira:

> O fascínio que o crime e o criminoso exercem tem duas funções para o ser humano. A primeira é de diferenciar o "homem de bem" do criminoso. O reforço do seu estereótipo permite não deixar dúvidas quanto a condição de pessoas honestas que cada um atribui a si próprio. Além disso serve para manifestar uma incompreensibilidade da natureza humana; deve se ver no crime mais que uma fraqueza ou uma doença, uma energia que se ergue, um brilhante protesto da individualidade humana quanto aquilo que não se compreende com perfeição na natureza humana e que escapa aos domínios do homem. (2001, p. 354)

Segundo Young (2002, p. 171), a imprensa explora mais os casos dos assassinos em série sexuais, denominando essa abordagem de *pornografia legitimada* de grande apelo. Essa imagem de *monstros* alcança as pessoas que estão presas. Os homens encarcerados são objeto de repulsa pela sociedade. O medo e o terror tomam conta das pessoas quando se fala em presidiários. Esse fenômeno não é atual. Historicamente, os criminosos eram enviados para longe, para ilhas, para presídios no meio do deserto, da neve ou de florestas. Um processo de afastamento e de exclusão das pessoas indesejadas. O mesmo ocorria nos denominados leprosários e manicômios, onde as pessoas portadoras dessas enfermidades eram isoladas do resto da sociedade.

Conforme descreve Fiódor Dostoievski (1945, p. 13) na obra *Recordações da Casa dos Mortos*, os prisioneiros eram motivo de repulsa:

> Cada seção tinha o seu traje diferente; uma delas usava túnica de pano, metade escuro e metade cinzento, e calças, cada uma de cujas pernas tinha uma daquelas cores. Estávamos, um dia, no trabalho, quando uma rapariguinha que vendia pães alvos (*kalatchi*) se aproximou dos forçados: encarou comigo muito tempo, cascalhando depois muitas risadas. – "Ih! Como são feios exclamou! "Não tiveram bastante pano escuro ou cinzentos para fazerem as roupas..." – Outros forçados trajavam de pano cinzento liso com mangas escuras. As cabeças eram também raspadas de diferentes maneiras: o crânio raspado tanto sobre o comprido, como sobre o largo, da nuca à testa, ou de uma a outra orelha. Essa exótica família tinha um ar de semelhança que se distinguia no primeiro lance de olhos. Até as

---

Richthofen, condenada por ter participado do homicídio dos pais; e do notório crime praticado pelo *Casal Nardoni*, em que ambos foram acusados de matar a própria filha.

[30] Pode ser citado o filme *O Silencio dos inocentes*, de Jonathan Demme (1991).

[31] Existem programas em canais fechados que transmitem o cotidiano de pessoas presas, a exemplo do canal Discovery Channel que, através de um documentário, retrata a vida de um prisioneiro americano recluso na Penitenciária de Oklahoma, na primeira semana de sua pena. Disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2083280/Fresh-meat-Reality-First-Week-In-reveals-jail-picnic-new-inmates.html>Acesso em 10. Jul. 2012.

> personagens mais preeminentes, as que involuntariamente dominavam, essas mesmas timbravam em se identificar com o tom geral da prisão.

O entendimento nutrido pela ampla maioria da sociedade é de que os criminosos são feios, tatuados, de cabeças raspadas, com cicatrizes, como se fossem animais ou seres monstruosos que entendem uma única linguagem: a da violência.

Assim, na sociedade, prevalece a ideia de que o monstruoso está fora de nós. É uma característica de pessoas diferentes e indesejadas que habitam *outro planeta*, *outro mundo* e, portanto, são alienígenas ou demônios humanos. [32]

Nesse processo, há uma espécie de desumanização do homem encarcerado, negando-se a sua humanidade. Atribui-se a ele uma espécie de forma de vida inferior, com menos direitos do que as outras pessoas. Esse tipo de estratégia manifesta-se como uma justificativa para se legitimar as práticas de violações de direitos dos homens encarcerados.

---

[32] Jock Young também utiliza a expressão *demonização* (2002, p. 169).

3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS:

3.1 A compreensão do pensamento punitivo através da análise histórica da pena

A pena é tão antiga quanto a própria humanidade e não há como estabelecer um marco inicial de sua existência. [33] Segundo propõe Roberto Lyra: "a primeira lei que se impôs aos legisladores e aos juízes, antes de fixar os direitos, foi a de aplicar penas" (1955, p. 10). Nos estudos históricos da pena privativa de liberdade, é comum encontrarmos, na literatura penal, a divisão do Direito Penal em certos períodos. [34]

No entanto, existem críticas a respeito dessa divisão histórica tão linear e evolutiva, recomendando-se um estudo autônomo, observando-se cada legislação em seu período histórico e os acontecimentos que marcaram o Direito Penal desse momento (CORREIA JÚNIOR; SHECAIRA, 2002, p. 23-24).

Conforme preceitua Bitencourt:

> As diversas fases da evolução da vingança penal deixam claro que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios. A doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual. (2010, p. 29).

Em tempos remotos, a pena era considerada uma vingança pessoal, na qual a punição era aplicada individualmente, vigendo a lei do mais forte.[35] Entretanto, outros entendimentos afirmam que esse caráter individual de punição – denominado vingança privada – não era absoluto, uma vez que os povos primitivos, em suas práticas sociais, manifestavam reações coletivas e não pessoais.

Para Jimenéz de Asúa:

---

[33] Aduz Magalhães Noronha, que a história do direito penal se confunde com a história da própria humanidade. (2001, p. 20).

[34] Os autores, em geral, dividem os períodos da evolução histórica da pena em vingança privada, em vingança divina, em vingança pública, em período humanitário e em período científico. (TASSE, 2003, p. 22).

[35] A ideia de lei do mais forte envolve a concepção da vingança de sangue, na qual se realizava a justiça pelas próprias mãos, deflagrando sangrentas guerras entre os grupos, em as tribos dizimam-se entre si. Não se reputava a existência de proporção entre a ofensa e a resposta consequente.

> A primitiva reação é essencialmente coletiva, bem como, a consciência de si ainda não existe, contra o membro que transgrediu a vida social. Esse personagem percebe, na coletividade uma forma de execução: o apedrejamento é uma das formas mais antigas e características de manifestar a reação coletiva punitiva exercida. [36] (1992, p. 241)

Um exemplo disso seria a denominada *perda da paz,* em que ocorria a expulsão do agressor do grupo ao qual pertencia e, também, a vingança do sangue, quando existiam lesões entre tribos rivais deflagradas pela ofensa de um membro de uma tribo realizada pelo de outra.

> No caso da perda da paz, o chefe da tribo (que era o chefe do culto ao totem também) determinava a a perda da proteção totêmica, expulsão, a perda das armas e dos alimentos também para o agressor. O que se nota é a totalização do castigo em relação à pessoa punida, já que a punição atingia tudo que a esta se ligava, inclusive sua família, sendo que esta e a do ofendido tornavam-se inimigas, o que gerava graves conflitos dizimadores de grande parte das famílias daquela época. Na vingança de sangue , o inimigo externo era executado, verificando-se aí uma primeira manifestação de reação social ao individuo que põe em perigo a paz do grupo e a própria existência deste. (COSTA, 2001, p. 04)

O Direito Penal primitivo tinha feição totêmica. Os povos imaginavam que entidades sobrenaturais poderiam castigar suas comunidades com doenças ou fenômenos da natureza e, por isso, cultuavam objetos, almejando serem perdoados ou premiados de acordo com seus comportamentos.[37] Tais objetos eram denominados de totens. O infrator, ao ser punido, redimia-se frente aos deuses, restaurando-se a integridade da tribo diante da divindade que era adorada.

Na lição de René Ariel Dotti:

> A história da pena revela que a sua existência foi modelada por totens e tabus que lhe imprimiam contornos místicos enquanto os diversos castigos corporais até a morte traduziam as expressões cruentas da defesa e da vingança. O infrator também poderia ser condenado à perda da paz que se caracterizava pela expulsão do clã e a impossibilidade de sobrevivência diante das forças hostis da natureza, da agressão dos animais ou da dificuldade na colheita de alimentos. É generalizada a opinião de que a pena deita raízes no instinto de conservação individual movimentado pela vingança. Tal conclusão porém, é contestada diante da afirmação segundo a qual tanto a vingança de sangue como a perda da paz não caracterizavam reações singulares mas a revolta coletiva. (1980, p. 03)

---

[36] Texto original: "La primitiva reacción es eminentemente colectiva, por lo mismo que la consciência del yo no existe aún, contra el membro que há transgredido la convivência social. Esse carácter colectivo se apercebe hasta em la forma de ejecución: lapidar es uma de las más antiguas y características maneras de manifestarse la reaccion punitiva colectivamente ejercida".

[37] Acrescenta Luiz Regis Prado que, além da concepção bárbara, a pena também se reveste de uma natureza teocrática, na qual os delitos configuram um atentado à ordem religiosa. (2008, p. 68)

Posteriormente a essa comunidade primitiva, ocorreu a divisão de grupos secundários em sociedade. A agressão de um membro do grupo gerava uma vingança por parte do grupo ofendido. Os castigos atingiam o corpo do condenado e, por vezes, os de seus familiares, atingindo-se idosos, mulheres, crianças e até animais. Na Lei de Talião, tínhamos a previsão de uma retribuição proporcional ao mal causado, criando-se as primeiras bases para a evolução do princípio da proporcionalidade da pena ao delito.[38] A regra estabelecida era a do *olho por olho, dente por dente.* Nesse contexto, cabe registrar, também, o surgimento da composição, que substituía o cumprimento da pena pela reparação do dano causado.

Com o avanço da sociedade e o aprimoramento da estrutura política, o poder passou a ser centralizado e a pena representava uma espécie de reação da sociedade organizada, com a finalidade de preservação dessa sociedade. Cabe afirmar que, nesse período, não havia privação de liberdade como manifestação de pena. As penas tinham natureza corporal (não raro, a pena de morte era aplicada) e a prisão consistia em uma maneira de preservar o réu para a futura punição.

Segundo registros, a lei penal mais antiga de que se tem conhecimento é o Código de Hammurabi (XXIII a.C.) originário da Babilônia. [39] Seu texto trazia a possibilidade de composição em pequenos crimes patrimoniais, predominando-se o talião em sua estrutura geral. [40] Na China, havia a *Lei das cinco penas*, em que vigorava a pena de morte para o homicídio; a amputação dos pés, no caso de furto ou de lesão corporal; castração, na hipótese de estupro; amputação do nariz, no caso de fraude e uma marca na testa para os delitos menores (CORREIA JÚNIOR; SHECAIRA, 2002, p. 27).

---

[38] Atribui-se à Lei do Talião a primeira manifestação do principio da proporcionalidade das penas. Para Gomes: "a lei do talião, que tem na expressão "olho por olho dente por dente" a sintética representação de seu conteúdo, foi a primeira resposta encontrada para se estabelecer a qualidade da pena a ser imposta, tendo estado presente em todos os ordenamentos arcaicos [...] (2003, p. 41).

[39] O Código de Hamurabi foi gravado em caracteres cuneiformes, sendo encontrado nas ruínas de Susa, antiga cidade do Império Persa, localizada cerca de 240 km a leste do Rio Tigre, onde hoje é o Irã (NORONHA, 2001, p. 21).

[40] O Capítulo XI do Código de Hamurabi trata dos delitos, das penas e das lesões corporais. Verificamos, nesse capítulo, inúmeras disposições onde o talião se faz presente. A saber: Art. 195; Se um filho bater em seu pai, cortarão sua mão; Art. 196. Se um homem destruiu um olho de outro homem, destruirão seu olho; Art. 197. Se quebrou o osso de um homem, quebrarão o seu osso; Art. 198. Se destruiu o olho de um homem vulgar ou quebrou seu osso, pesará uma mina de prata; Art. 199. Se destruiu o olho do escravo de um homem ou quebrou o osso do escravo, pesará a metade de seu preço; Art. 200. Se um homem arrancou um dente de um outro homem livre igual a ele, arrancarão o seu dente (1994, p. 35-36).

Na Índia, vigorava o Código de Manu (V a.C.), no qual as pessoas de uma casta superior da sociedade não eram submetidas à pena corporal e pagavam uma multa. [41] O Direito Penal Hebreu, denominado mosaico em razão dos Dez Mandamentos de Moisés, também era influenciado pelo principio do talião, existindo várias espécies de penas, a exemplo da forca, apedrejamento, afogamento, crucificação, dentre outras. Posteriormente a esse período, foi criado o *Talmud* que consistia em um conjunto de normas que estabelecia a pena de morte, a pena corporal e outras espécies (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2011, p. 166-167).

Na América antiga, as penas de morte, escravidão, desterro e o confisco eram amplamente utilizados pela civilização Asteca. Já a civilização Inca, pautava suas normas penais nos poderes das divindades, punindo rigorosamente os agressores dessa ordem religiosa.

> Quanto à pena criminal na América antiga, duas civilizações merecem destaque, quais sejam, a asteca e a inca. A primeira utilizava a pena de morte a escravidão o desterro, o confisco a destruição do emprego e a prisão. A segunda fundamentava suas normas sociais no poder da divindade, o que gerava grande severidade nas punições dos agressores desta ordem teocrática (CORREIA JÚNIOR; SHECAIRA, 2002, p. 28).

Em decorrência da forte influência sacramental nas civilizações antigas, a prova dos fatos também se realizava através das Ordálias, chamadas de *provas de Deus*, nas quais os réus eram submetidos a formas irracionais de provas para verificação de sua culpa.[42]

O que mais deve ser destacado no Direito Penal grego foram as contribuições dadas pelos pensadores Platão e Aristóteles quanto aos fundamentos da pena uma vez que apresentaram reflexões sobre as finalidades e os objetivos do direito de punir. Platão previu a pena como instrumento de defesa social, em razão da intimidação. A ideia de culpabilidade, através do livre arbítrio de Aristóteles, firmou-se no campo filosófico e ético (NORONHA, 2001, p. 22). Na concepção aristotélica de justiça, a amizade e a solidariedade entre os

---

[41] Segundo o artigo 293 do Código de Manu: "Por um homem morto, uma multa igual à que se paga pelo furto deve ser logo imposta; ela é de metade para animais grandes, como vacas elefantes, camelos e cavalos" (1994, p. 83).

[42] Quanto às Ordálias, segundo informa Tourinho Filho, havia a 'purgationis vulgaris', como o juízo da "água fria" e o da "água fervente". A primeira hipótese consistia em arremessar o acusado à água: se submergisse, era inocente; se permanecesse à superfície, era culpado. No segundo caso, determinava-se que o réu colocasse o braço dentro da água fervente e, se, ao retirá-lo, não houvesse sofrido nenhuma lesão, era inocente....Pelo Juízo de Deus do "ferro em brasa", devia o acusado segurar por algum tempo o ferro incandescente; caso não se queimasse era inocente. (2011, p. 112)

homens, fora da família, seriam um ponto extremamente relevante para o fim das *vinganças* entre os grupos.

> Não se esqueça também o quanto sua reflexão sobre o direito e a justiça tem a ver com a própria constituição das cidades. O enorme esforço para superar a solidariedade familiar e transformar a cidade (ou o Estado, se quisermos) no centro da vida social e política refletindo na literatura e na filosofia, além de ter sido o objeto de leis específicas impondo o fim das vinganças familiares. Aristóteles, falando da cidade e da justiça, dirá que seu objetivo é criar a amizade entre os homens (os cidadãos); mostra que não são apenas as famílias o fundamento da vida social. É preciso criar uma amizade cívica, um espírito aberto aos outros de fora das famílias (LOPES, 2008, p. 22-23).

Em Roma, inicialmente, a legislação penal tinha caráter religioso, entretanto, com o advento da Lei das XII Tábuas (V a.C.), passou a ter uma característica laica, diferenciando delitos públicos de delitos privados.

Os delitos públicos (crimes contra a segurança da cidade ou o parricídio) eram punidos de maneira mais grave, através da pena de morte ou do desterro. Os delitos privados eram submetidos à punição pelas mãos dos próprios ofendidos. Havia trabalhos forçados, desterro, penas pecuniárias, perda de bens, perda da liberdade como escravo, etc. A pena de morte poderia ser executada de diversas maneiras: decapitação, crucificação, introdução em um saco a ser jogado nas águas, [43] entrega do acusado às feras em espetáculos públicos, dentre outras.

> Verificamos que as XII Tábuas visam, em matéria penal, ao mesmo tempo, a delitos públicos, considerados como interesse do Estado e reprimidos por ele, e a delitos privados, considerados como lesões exclusivamente ao particular, a quem cabe exigir repressão. Os delitos públicos compreendem também certos delitos graves contra os particulares, por exemplo o homicídio. Quanto aos delitos privados, verificamos que em alguns, por exemplo o furto flagrante (furtum manifestum) e a injúria por ruptura de um membro, o lesado tem o direito de se vingar impunemente, como aconteceria sem dúvida, originalmente, ou, se preferir pode renunciar à vingança mediante resgate, fixando à seu talante (KLABIN, 2004, p. 199-200).

Os romanos diferenciaram o elemento subjetivo do delito, estabelecendo limites perfeitamente claros entre a vontade delituosa – que denominavam astúcia ou *dolus malus* – e o descuido ou negligência culpável – *culpa* – acrescentando a necessidade da consciência da injustiça do ato praticado (PRADO, 2008, p. 70).

---

[43] Tábua Sétima, artigo 18: "Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio" (1994, p. 143).

A maior contribuição dos romanos envolveu o Direito Civil e não o Direito Penal, mas a tentativa de estabelecer uma fundamentação da pena, insistindo-se em seu caráter preventivo, é uma característica que não se pode preterir dos romanos na evolução histórica da pena.

Depois das invasões bárbaras e de iniciada a Idade Média, o Direito Germânico passou a exercer uma grande influência no Direito Penal. Predominavam-se, inicialmente, a pena da *perda da paz* e a denominada *faida* (inimizade contra o infrator e sua família e aplicação da vingança de sangue), mas, com o fortalecimento do poder público, o caráter individualista do Direito Germânico foi substituído pela composição que passou a ser obrigatória (CORREIA JÚNIOR; SHECAIRA, 2002, p. 30).

Na Idade Média, o Direito Penal Canônico também exerceu grande influência. A Igreja adquiriu grande poder nesse período e os tribunais comuns executavam as penas aplicadas pelas autoridades eclesiásticas. Apesar do caráter flagrantemente retribucionista, a pena era baseada em questões religiosas e almejava corrigir o infrator.

Na lição de Fragoso:

> A influência do cristianismo na legislação penal foi extensa e importante. Essa influência começou com a proclamação da liberdade de culto, pelo imperador Constantino em 313 DC, e, mais propriamente, em 379, quando o Cristianismo foi declarado a única religião do Estado sob o imperador Teodósio I. O direito canônico tem origem disciplinar, sendo sua fonte mais antiga os *Libri poenitenciales*. Em face da crescente influência sobre o governo civil, o direito canônico foi aos poucos estendendo-se a pessoas não sujeitas à disciplina religiosa, desde que trata-se de fatos de natureza espiritual. (1987, p. 31).

O primeiro registro de aplicação da pena privativa de liberdade se atribui ao Direito Penal Canônico, no século IV, pois, para a punição dos clérigos que violavam as leis, a Igreja aplicava a pena de reclusão nas celas monásticas, uma espécie de internação em mosteiros. Conforme narra René Ariel Dotti: "o cárcere como instrumento espiritual do castigo, foi introduzido pelo Direito Canônico posto que, pelo sofrimento e na solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado" (1980, p. 06).

Outras formas de prisão também foram registradas na evolução da pena, a exemplo das prisões de Estado, em que a pessoa era submetida a uma reclusão por ter cometido crime de traição ou em razão de divergências de natureza política. Alude Bitencourt: "Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição ou adversários políticos [...]" (1993, p. 18).

Com a queda de Constantinopla e o fim do feudalismo, tivemos a Idade Moderna a partir do século XVI, marcada por guerras religiosas, miséria generalizada na Europa e um aumento vertiginoso da criminalidade. Nessa etapa, o Direito Penal foi utilizado como um mecanismo de apartação social, através das penas de expulsão, de trabalhos forçados e por intermédio da pena da galé, dentre outras.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 23):

> As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez, subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano de 1525 foram ameaçados com patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois-a-dois; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galés e em 1606 decidiu-se finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo expulsos da cidade. (1993, p. 23)

Entretanto, em meados do século XVI, começaram a ser construídas na Europa várias instituições correcionais para condenados por delitos pequenos, instituições que foram chamadas de *Houses of corretion* (também conhecidas por *Bridewells,* por causa do *Castelo de Bridewell* doado pelo rei inglês para abrigar ladrões e miseráveis) e, posteriormente, denominadas *Workhouses.* Apesar da existência dessas instituições, as penas corporais ainda eram empregadas em larga escala.

Esclarecem Melossi e Pavarini:

> O açoite, o desterro e a execução capital foram os principais instrumentos da política social inglesa até a metade do século, quando os tempos se mostraram maduros, evidentemente, para uma experiência que se revelaria exemplar. Por solicitações de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de *Bridewell* para acolher os vagabundos, os ociosos os ladrões e os ladrões dos delitos de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho., a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como exigia à época. A experiência deve ter sido coroada de sucesso, pois, em pouco tempo *houses of correction,* chamadas indistintamente de *bridewells,* surgiram em diversas partes da Inglaterra (2006, p. 36).

Com o movimento do Iluminismo e a disseminação de ideias humanitárias, a pena passou a assumir uma finalidade utilitarista. Deu-se início a um movimento de reforma penal por meio de obras que pregavam a humanidade das penas, a exemplo da clássica obra *Dos Delitos e das Penas* de Cesare Beccaria. Esse movimento, chamado de *Reforma Penal,*

também conhecido como *Período Humanitário*, ocorreu no século XVIII e foi fortemente influenciado pelas ideias iluministas da época, tendo ocorrido, nessa época, a revolução francesa (1789). Beccaria foi um dos maiores reformadores do Direito Penal.

Nas palavras do próprio Marques de Beccaria (1999, p. 28):

> Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive de absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos. Consultemos o coração humano e neles encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiros direito do soberano de punir os delitos pois não se pode esperar nenhuma vantagem durável da política moral, se ela não se fundamentar nos sentimentos indeléveis dos homens". (BECCARIA, 1999, p. 28)

Destaca, ainda, Magalhães Noronha:

> Tal estado de coisas suscitava na consciência comum a necessidade de modificações e reformas no direito repressivo. Interprete desse anseio foi Cesare Bonesana, Marques de Beccaria. Nasceu em Milão, em 1738. Ao invés de se entregar à vida despreocupada e cômoda que sua posição e mocidade lhe proporcionavam, preferiu volver suas vistas para os infelizes e desgraçados que sofriam os rigores e as arbitrariedades da justiça daqueles tempos. Escreveu seu famoso livro *Dei delitti e delle pene* (1764), que tanta repercussão iria causar. Não era um jurista, mas filósofo, discípulo de Rousseau e Montesquieu. Sua obra assenta-se no contrato social e logo, de início, chama ao contrário do que sucedia. No § II, afirma que as penas não passar dos imperativos da salvação pública. A seguir, sustenta que só às leis cabe cominar penas e somente o legislador as pode elaborar. (2001, p. 24).

Nesse contexto, originou-se a Escola Clássica do Direito Penal, onde se definiu a pena não somente como castigo, mas também como retribuição e prevenção, ignorando-se o infrator e dando-se mais importância ao crime, devendo a pena ser proporcional a este. Os principais representantes da escola clássica foram Anselm Von Feuerbach e Francesco Carrara.[44] Em contrapartida, também surge a Escola Positiva estabelecendo-se o homem como o centro do Direito Penal, imprimindo na pena uma finalidade ressocializadora. Para os positivistas, a pena seria mais do que um castigo, seria um instrumento à disposição da

[44] Feuerbach (1775-1833), jurista alemão, é considerado o fundador da escola clássica ao desenvolver ideias de Beccaria, sustentando que a finalidade da pena é a prevenção especial pela coação psicológica sobre o criminoso; Carrara (1805-1888), professor catedrático de Direito Penal da Universidade de Pisa – Itália, foi imortalizado como o grande líder da escola clássica (PRADO, 2008, p. 229-231).

sociedade para reintegrar o criminoso em seu contexto. Seus principais defensores foram Cesare Lombroso[45] Enrico Ferri e Rafael Garofalo.[46]

Conforme se verificou, na Antiguidade a pena não tinha natureza reclusiva, ou seja, não se imaginava privar alguém de sua liberdade como uma punição definitiva pela prática de um crime. Na maioria dos casos, a pena aplicada era a pena de morte, além das mutilações, do desterro, etc. A pena tinha por objeto o corpo do condenado. A prisão consistia em reter esse corpo até a execução da pena através da morte ou dos suplícios. Uma espécie de sala de espera dos tormentos e dos castigos.

A partir da Idade Média, a prisão custódia passou a dar lugar à prisão pena, tendo a prisão eclesiástica como o primeiro marco histórico da pena privativa de liberdade. No Direito Canônico, os sacerdotes que infringiam a lei, por terem interpretações diversas dos preceitos bíblicos e, portanto, considerados hereges, eram obrigados a se recluírem em um mosteiro para se arrependerem de suas atitudes com a finalidade de meditação e penitência. Daí se origina a expressão *penitenciária* empregada nos dias de hoje.

Assim, a prisão eclesiástica surgiu como uma exceção à prisão custódia que era aplicada em larga escala naquele período. Mas, apesar da modificação, a pena não perdeu seu caráter expiatório, continuando a ter como principal característica o castigo imposto ao infrator e não a reabilitação ao indivíduo.

> De um lado, resulta incontestável que a penitência, que implica o encarceramento durante determinado tempo, a fim de compurgar a falta, passa ao direito secular logo convertida na sanção privativa de liberdade repressiva dos delitos comuns. Por outro lado, é igualmente exato que a pena não perde por isso seu sentido vindicante. A pena ou penitência tende a reconciliar o pecador com a divindade , pretende despertar o arrependimento no ânimo do culpado, nem por isso deixando de ser expiação e castigo. Este último conceito proporciona uma ideia exata da razão pela qual os penitenciaristas clássicos, bem como as ideias que inspiraram os primeiros sistemas penitenciários, nunca renunciaram ao sentido expiatório da pena, considerando que não era incompatível com os objetivos de reabilitação ou reforma (BITENCOURT, 1993, p. 22).

---

[45] Lombroso (1835-1909) é considerado um dos maiores expoentes da fase antropológica da Escola Positiva. Como médico do sistema penitenciário italiano, desenvolveu teorias que afirmavam que fatores biológicos e antropológicos eram predominantes na influência do comportamento do homem criminoso. O estudo do cadáver Vilella de Milão, famoso bandido, levou Lombroso a afirmar que a fosseta occiptal média, encontrada no crânio do cadáver, era característica do homem primitivo, estabelecendo uma relação entre o instinto violento do criminoso e sua natureza atávica. Sua principal obra é L'uomo Delinquente de 1876 (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 29).

[46] Enrico Ferri (1856-1929), professor de Direito Penal da Universidade de Bolonha e também célebre advogado criminalista, registra importantíssimas obras que refletiram as ideias e concepções da escola positiva. Pautado em pesquisas humanísticas e sociológicas, definiu a pena como mecanismo de defesa social. Rafael Garofalo (1851-1934) juiz da cidade de Nápoles, criou a expressão *criminologia* e definiu o conceito de delito natural, sustentando a aplicação de punições substitutivas para as infrações penais leves (PRADO, 2008, p. 233-234).

Com o advento da Idade Moderna e o aumento da miséria na Europa gerando um exército de mendigos e delinquentes, a pena de morte deixou de ser a solução adequada uma vez que não era possível matar tanta gente. Entretanto, não é correto pensar que a pena de prisão surgiu em substituição à pena de morte por questões meramente funcionais. Na verdade, o desenvolvimento do capitalismo e seu fortalecimento como regime econômico contribuiu eficazmente para a implantação da prisão como pena privativa de liberdade.

Isso porque, passou a existir um grande interesse na exploração da mão-de-obra carcerária, sendo criadas inúmeras *Workhouses* na Europa para manterem os prisioneiros trabalhando gratuitamente. Diante disso, o surgimento da prisão-pena não aconteceu em razão de propósitos humanitários, mas pela necessidade de se ter um instrumento de submissão da classe menos favorecida ao regime capitalista.

O preso tinha de se adequar ao modo de produção, facilitando o controle social. Nesse sentido, a pena não teria finalidade ressocializadora, mas ganharia contornos exclusivamente marxistas, apresentando-se como uma espécie de controle social da classe dominante em face da classe dominada, sem o escopo reabilitador.

O pensamento de Melossi e Pavarini retrata essa concepção, ou seja, a de que a prisão é um instrumento do sistema capitalista, uma espécie de instituição subalterna à fábrica. Em estudos realizados sobre a prisão de Amsterdã, chamada *Rasp-huis,* ponderaram os autores:

> É na Holanda da primeira metade do século XVII que a nova instituição da casa de trabalho atinge, no período das origens do capitalismo, a sua forma mais desenvolvida. A criação desta nova e original modalidade de segregação punitiva responde mais a uma exigência conexa ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista do que à genialidade individual de algum reformador – como frequentemente uma história jurídica entendida como história das ideias ou "história do espírito" tenta convencer-nos. Isso fica evidente no fato de que, ao que parece, nenhuma influencia direta foi passada das experiências inglesas anteriores (bridewells) para as holandesas do século XVII. A criação holandesa do *Tuchthuis* corresponde ao mais alto grau de desenvolvimento atingido pelo capitalismo neste período (2006, p. 39).

Assim, foram inúmeros os fatores que fizeram surgir a prisão-pena em substituição à prisão-custódia, tais como a valorização da liberdade à partir do século XVI; o aumento da pobreza e da miséria por questões socioeconômicas e a ineficácia da pena de morte; a ascensão da burguesia e do regime capitalista e a necessidade de controlar os

trabalhadores para obtenção de uma mão-de-obra extremamente barata (BITENCOURT, 1993, p. 34-35).

No que tange à evolução histórica da pena no Brasil, impede destacar, de início, que as atividades punitivas praticadas pela população indígena originária do nosso país, não influenciaram na legislação penal brasileira. Tal circunstância se deve ao fato de que os portugueses subjugaram facilmente a civilização indígena, vedando qualquer contribuição cultural desta para o Direito Penal brasileiro. Segundo alguns autores, a lei de talião e a vingança de sangue foram praticadas por tribos brasileiras, predominando-se a pena de morte e as penas corporais. Não existia prisão entre os índios, salvo na hipótese de custódia do prisioneiro até a execução da pena de morte.

> Bastante imprecisas, não obstante os esforços de pesquisa, são as notícias sobre um direito penal indígena anterior e remanescente à descoberta. Apesar das dificuldades, porém, foi possível a colheita de registros informando que as lesões praticadas no seio de cada tribo eram respondidas na forma do talião, empregando-se também a vingança de sangue, executada pelo representante da vítima (karaíma) ou pelo próprio grupo. Predominavam-se as sanções corporais, embora existissem também medidas equivalentes à pera da paz. A pena de morte era comumente aplicada através do tacape e em algumas regiões através de veneno, do sepultamento e até mesmo pela forca, à imitação dos colonizadores (DOTTI, 1980, p. 14).

Pode-se afirmar que o Direito Penal brasileiro consiste em uma legislação trazida da Europa pelos portugueses que a aplicaram através das ordenações do reino. O capítulo referente ao Direito Penal encontrava-se no Livro V das Ordenações Afonsinas e também das Ordenações Manuelinas.

José Frederico Marques enfatiza que:

> Como bem ensina Waldemar Ferreira, com o descobrimento e colonização do Brasil, verificou-se o "traspasso da civilização europeia para a colônia portuguesa da América. O Direito Lusitano nela se plantou de galho, aplicando-se no campo do direito privado e adaptando-se, até com alguma originalidade, no direito público, como não podia deixar de ser, no entrechoque de duas civilizações, a bem dizer antípodas, no mesmo território imenso, misterioso e selvagem, em que se defrontaram o índio brasileiro em estado primitivo, e o português já afeito à conquista em terras da África e Ásia. Daí o acerto que disse Martins Júnior: "o Direito que ia vigorar na colônia não tinha de nascer do choque de interesses das populações postas em contato; era um direito que estava feito e que precisava simplesmente ser aplicado, depois de importado. Por isso falou Silvio Romeiro que a história do Direito brasileiro é um capítulo do Direito português na América. (1997, p. 113-114).

As ordenações Manuelinas (1521) foram as primeiras a entrar em vigor no Brasil, mas as Ordenações Filipinas (1603) tiveram maior destaque por trazerem uma série de

modificações realizadas por Felipe III.[47] Existiam muitos crimes e uma série de formas de suplício, que exerceram um fundamental controle político e social no Brasil colônia. Tratava-se de uma legislação extremamente desumana e que foi a base para a punição de Tiradentes, acusado de crime lesa-majestade em razão da inconfidência mineira.

Esclarece Basileu Garcia:

> Mesmo no Brasil houve exemplo dessas crueldades excessivas. Tivemos o caso de Tiradentes, que, acusado de crime de lesa-majestade, foi enforcado e esquartejado, sendo os seus membros fincados em postes, colocados à beira das estradas, com dísticos destinados a advertir o povo da gravidade dos atos de conspiração. As inscrições diziam que ninguém poderia trair a rainha, porque as próprias aves do céu se encarregariam de lhe transmitir o pensamento do traidor (1951, p. 118). [48]

Nesse período, além de punir, as penas também serviam de instrumento de identificação do criminoso, sendo utilizada a marca de ferro quente no rosto dos réus ou nas pernas, de modo que aqueles criminosos presos na *Casa de Suplicação* recebiam uma marca de *L* e os da *Casa do Porto* um *P*, e se algum deles praticasse novo delito recebia um segundo sinal, simbolizando uma forca, e na terceira, aplicava-se a pena de morte (COSTA, 2001, p. 60).

Assim, a legislação punitiva externada pelas ordenações do reino foi marcada pela natureza cruel de suas penas. O Livro V das Ordenações Filipinas foi denominado de *livro terrível.*

> De todos é sabido o rigor e iniquidade do Livro V das Ordenações. O legislador ali "só teve em vista conter os homens por meio de terror", como disse Coelho da Rocha. Penas crudelíssimas eram cominadas a infrações muitas vezes sem maior importância. E o catálogo de delito era tão extenso que um rei africano estranhou, ao lhe serem lidas as Ordenações, que nelas não se contivesse pena para quem

---

[47] Nesse período, Portugal e suas colônias passaram, temporariamente, para o domínio da Espanha (1580-1640). As ordenações Filipinas foram editadas por Felipe II de Castela em 5 de junho de 1595 e colocadas em vigor por Felipe III da Espanha (Felipe II de Portugal) em 11 de janeiro de 1603. Assim como nas Ordenações anteriores, o Direito Penal também foi regulado pelo livro V das Ordenações Filipinas (CORRÊA, 2003, p. 83).

[48] Trecho da sentença que condenou Tiradentes: "[...] Portanto, condemnam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas Gerais a que com baraço e forca nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em o lugar mais público dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma e o seu corpo seja dividido em quatro quartos, e pregados em postes, pelo caminhão de Minas no sítio de Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e os seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Câmara Real e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados, e no mesmo chão se levantará um padrão, pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável Réu" (DOTTI, 1980, p. 16-17).

> andasse descalço [...] Legislação "inconsequente, injusta e cruel", como disse Melo Freire – o Livro V compendiou a barbárie penal que as monarquias absolutistas da Europa haviam transplantado do "livro terrível" do Digesto, para suas leis odiosas e desumanas (MARQUES, 1997, p. 115-116).

Com a independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, as Ordenações do Reino continuaram a viger no país, sendo outorgada a primeira Constituição Brasileira em 1824 que trouxe algumas mudanças relevantes, a exemplo da proibição dos suplícios e das penas infamantes, sendo abolido também os açoites, as torturas, a marca de ferro quente e todas as demais penas de natureza cruel (artigo 179, XVIII e XIX). Segundo essa Constituição, ficavam proibidos o confisco de bens e a declaração de infâmia sobre pessoas da família do réu, além de instituído o cumprimento de penas em cadeias limpas e arejadas (artigo 179, XX e XXI).

Tais mudanças decorreram do clima de reestruturação política trazida pela independência, uma espécie de consequência clara do movimento iluminista. Com evidentes inspirações em Beccaria e Jeremias Bentham, em 1830, foi promulgado e publicado o Código Criminal do Império que, apesar das novas concepções humanitárias, trazia, ainda, várias espécies de penas, prevendo a pena de morte através da forca (nos casos de latrocínio, homicídio e insurreição de escravos), a pena da galé, a pena de trabalhos forçados, de banimento, de desterro, de multa, de açoite somente para escravos, dentre outras espécies punitivas.

No entanto, apensar de manter algumas penas corporais para escravos, o referido documento foi considerado um grande progresso à ciência penal, recebendo aplausos de vários juristas, chegando a influenciar o Código Penal Espanhol, conforme história narrada por Jimenez de Ásua (BUENO, 2003, p. 147-148).

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, veio, posteriormente, o Código Penal Republicano de 1890, [49] que trazia em seu contexto um rol de penas exclusivamente pautado na privação da liberdade. Vale lembrar que, o Decreto nº. 774/1890, que antecedeu o Código, já havia abolido a pena de galés e reduzida a pena de prisão perpétua para trinta anos. A Constituição de 1891 manteve a proibição da pena de galés e também vedou a pena de morte (com exceção da legislação militar em caso de guerra) , o que já tinha ocorrido tacitamente na época do império através de constantes comutações

[49] O ministro da Justiça da época, Campos Sales, encomendou, em caráter de urgência, a confecção de um novo código penal, tarefa que atribuiu à Batista Pereira. Em tempo recorde, o projeto converteu-se no Decreto nº. 847, de 11 de Outubro de 1890, denominado "Código Penal dos Estados Unidos do Brasil" (BUENO, 2003, p. 150).

efetivadas por D. Pedro II, que teria ficado consternado pela execução do inocente Manuel da Mota Coqueiro, de quem o imperador havia negado o pedido de súplica.

Segundo relata Basileu Garcia :

> Entretanto, a terrível providência punitiva, aplicada muitas vezes no Brasil em consequência do Código do Império, foi mais tarde tacitamente revogada por D. Pedro II. Conta-se que um erro judiciário o impressionou profundamente. Decorreu em Macaé um processo que resultou a pena capital imposta ao réu, chamado Manuel da Mota Coqueiro. Tal sentença foi depois tida como deplorável injustiça. De tal modo se consternou o magnânimo D. Pedro II que resolveu jamais efetivar a pena máxima. Passou a comutá-la sistematicamente em galés perpétuas (1951, p. 123).

Existiram inúmeras críticas ao Código Penal Republicano em razão de deficiências de seu texto, sendo apresentados vários projetos de reforma à Câmara dos Deputados, destacando-se os anteprojetos de Galdino Siqueira (1913) e Virgílio de Sá Pereira (1827). Concomitantemente às tentativas frustradas de reforma, foram colocadas em vigor inúmeras leis penais especiais, ocasionando uma caótica realidade normativa e levando o Desembargador Vicente Piragibe a elaborar um importante estudo que se converteu na *Consolidação das Leis Penais* através do Decreto nº. 22.213 de 14 de Dezembro de 1932 (BUENO, 2003, p. 153).

Em 1934, adveio uma nova Constituição, na qual as penas de banimento e de caráter perpétuo que ainda existiam na anterior Constituição foram finalmente extintas, mantendo-se a pena de morte em caso de guerra declarada. No período do Estado Novo, foi editada a Constituição de 1937, apelidada de *A polaca,* que determinou o fechamento do Congresso Nacional e a criação de várias espécies de crimes políticos, inclusive prevendo-se o retorno da pena de morte para o homicídio cometido por motivo fútil e para crimes típicos envolvendo a segurança nacional.[50] Nesse período, foram criados tipos penais abertos, demonstrando uma tendência extremamente autoritária do Estado. [51]

---

[50] Dispunha a Constituição de 1937: "Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade; 14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício; 15) todo cidadão tem o direito de

Foi nesse tempo, com o Congresso Nacional ainda fechado, que se publicou o Decreto Lei nº 2.848, em 31 de Dezembro de 1940, denominado de *Novo Código Penal*, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942. Nascido do anteprojeto de Alcântara Machado e pautado na redação de Nelson Hungria, o Código Penal de 1940 foi baseado em um tecnicismo jurídico, cujo sistema de penas contemplou a reclusão e a detenção, prevendo também a pena de multa e outras penas acessórias tais como a interdição temporária de direitos e a perda da função pública.

> Trata-se, por sem dúvida, de diploma digno de aplausos, fazendo uma perfeita simbiose entre os valores da escola clássica, dos quais Hungria era defensor e os da escola positiva, tão bem defendidos por Roberto Lira, em busca de meios eficazes para a defesa social. Merece destaque o Código de 1940, sobretudo no capítulo que tange à questão das penas, notadamente pela adoção do sistema progressivo, que não obstante tenha ficado ao longo dos anos, extremamente prejudicado por falta de infra-estrutura adequada, não se pode negar o grande valor da proposta para os fins pedagógicos a que se propôs. (BUENO, 2003, p. 153-154).

Em 1946, com a edição de uma nova Constituição, os direitos e a liberdade do cidadão foram novamente estabelecidos, afastando-se a pena de morte e limitando-se o poder punitivo do Estado, consagrando-se também o princípio da individualização da pena e da personalidade da pena (CORREIA JÚNIOR; SHECAIRA, 2002, p. 44).

Em 1964, ocorreu o golpe militar, quando as garantias constitucionais foram mantidas apenas formalmente, tendo a Junta Militar outorgado em 1969 um novo Código Penal juntamente com uma Lei de Segurança Nacional, trazendo novamente a pena de morte, a pena de prisão perpétua e a pena de prisão de trinta anos para crimes de natureza política.

Esse Código Penal previa um regime de semiliberdade para condenados a pena inferior a seis anos e de pouca periculosidade, prevendo também substituição de pena de detenção não superior a seis meses por pena de multa em casos de primariedade. No entanto, esse Código não entrou em vigência sendo revogado no período de *vacatio legis.*

> Em 21.10.1969, pelo Decreto-lei 1004 a Junta Militar promulgou o Código elaborado por Nelson Hungria. A codificação foi reformada várias vezes pelo

---

manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei".

[51] Na verdade, a Carta de 1937 não chegou a ser aplicada, uma vez que seu artigo 178, que dissolveu o Poder Legislativo, determinava a realização de novas eleições após um plebiscito que nunca aconteceu. Nesse ínterim, o Presidente Getúlio Vargas governou o país através de Decretos Leis, envolvendo todos os tipos de competências legislativas e abarcando também o Direito Penal. Diante disso, no Estado Novo, ocorreu uma ditadura pura e simples do Chefe do Poder Executivo (BERCOVICI, 2003, p. 230-231).

> Governo, que em 1973 encaminhou ao Congresso proposta profunda de alteração do Código em questão, que ainda não havia entrado em vigor. Em 16.11.1973 o senador paranaense Accioly Filho apresentou substitutivo à proposta governamental, que acabou rejeitada pela Câmara dos Deputados que optou pela proposta governamental. Finalmente, sem nunca ter entrado em vigor, foi revogado o Código Penal elaborado por Nelson Hungria, que ficou conhecido como o Código de 1969 (TASSE, 2003, p. 60).

No final da década de setenta, houve a edição da Lei nº. 6.416/77, que criou o regime fechado, semiaberto e aberto. Nesse mesmo período, surgiu a Emenda Constitucional nº. 11 de 13 de Outubro de 1978 que, dente outras determinações, novamente proibiu a pena de morte e a prisão perpétua. [52]

Durante o início da década de oitenta, ocorreu uma ampla discussão democrática a respeito da reforma da Parte Geral do Código Penal que aconteceu com a publicação da Lei nº. 7.209 de 11 de julho de 1984. Essa lei extinguiu as penas acessórias e o sistema do duplo binário que foi substituído pelo sistema vicariante, extinguindo-se também o exílio local e o confisco como efeito da sentença condenatória.

Expõe Cunha Bueno:

> A nova estrutura da Parte Geral trouxe inovações à sistemática de 1940 que se faziam de rigor, das quais podem ser citadas como exemplo o alargamento do espectro do excesso punível, passando a alcançar todas as excludentes de antijuridicidade, a exclusão das penas acessórias, a substituição do sistema duplo-binário pelo vicariante, entre diversas outras sensíveis modificações. Referida lei tem sua paternidade atribuía notadamente ao Ministro Francisco Assis Toledo, que ao lado de renomados juristas, como os professores Miguel Reale Júnior, Manoel Pedro Pimentel, René Ariel Dotti e outros, produziu um anteprojeto de reforma da Parte Geral que, ao depois, foi aprovado pelo Congresso Nacional (2003, p. 155).

O Código Penal brasileiro passou a ter penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, consagrando o sistema progressivo de cumprimento de pena com base em requisitos objetivos, envolvendo o cumprimento de uma parcela da pena e subjetivos, condizentes com o mérito carcerário demonstrado pelo sentenciado. A sociedade não viu com bons olhos a reforma uma vez que, já naquela época, os índices de violência cresciam e exigia-se um recrudescimento da legislação penal, existindo, logo após a edição do novo Código, várias edições normativas que foram chamadas de contrarreforma penal (TASSE, 2003, p. 62).

---

[52] Art. 153 § 11 – "Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública".

Simultaneamente à reforma da Parte Geral do Código Penal, também entrou em vigência a Lei de Execuções Penais – Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984,[53] retirando a execução da pena do Código de Processo Penal e conferindo autonomia normativa e científica ao Direito de Execução Penal.[54]

Com o advento da Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1988, que foi denominada pela comunidade jurídica de *Constituição cidadã,* várias garantias penais passaram a ser tuteladas constitucionalmente, transformando-se em *clausulas pétreas*, a exemplo dos princípios da legalidade, da individualização da pena, da vedação das penas cruéis, incluindo-se os trabalhos forçados, as de caráter perpétuo e a de morte.[55] A Carta Magna, de 1988, também estabeleceu várias regras de execução de penas. [56]

O sistema penal brasileiro ainda foi modificado por leis especiais que realizaram alterações importantes no sistema punitivo, a exemplo do advento da Lei nº. 9.099/95, que estabeleceu a definição de *crime de menor potencial ofensivo*, permitindo a transação penal e outros institutos de despenalização, tais como a suspensão condicional do processo, [57] e da Lei nº. 9.714/98, que reformou o sistema de penas, tendo como principal destaque a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos em que a pena não ultrapassa quatro anos, observando-se outros requisitos de ordem subjetiva. [58]

Tramita no Congresso Nacional o anteprojeto de reforma do Código Penal prevendo substanciais modificações na atual legislação penal.[59] Segundo se depreende do texto do projeto de lei, poderão ser inseridas as seguintes inovações: admissibilidade de aborto no início da gravidez da gestante e também nas hipóteses de anencefalia; descriminalização da ortotanásia; criminalização da contravenção penal do jogo do bicho;

---

[53] Tanto a nova Parte Geral do Código Penal como a Lei de Execuções Penais, entraram em vigor no dia 13 de janeiro de 1985.

[54] Tal premissa encontra-se plasmada no item 12 da "Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais", que confere caráter material as suas normas e evoca princípios específicos de execução da pena, erigindo a disciplina a um campo autônomo do Direito, deixando de ser um mero capítulo do Código de Processo Penal ou um desdobramento dos regulamentos penitenciários. O texto completo tem a seguinte redação: "12. O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, evoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionalizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro de Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal".

[55] Essas previsões encontram-se preconizadas no texto do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos respectivos incisos XXXIX, XLVI "caput", XLVII "a","b","c","d","e".

[56] A exemplo do 5º, incisos XLII, XLIII, XLIV, XLVII, XLIX e L.

[57] Artigos 76 e 89 da Lei nº. 9.099/95.

[58] Essa determinação encontra-se plasmada atualmente nos artigos 44 e subsequentes do Código Penal.

[59] Originariamente o texto do anteprojeto recebeu a numeração 318/2000.

extinção da punibilidade no furto ante a devolução voluntária do bem pelo agente; aumento das frações de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional; inclusão de mais crimes no rol dos delitos de natureza hedionda, a exemplo do financiamento para o tráfico e do racismo; tipificação dos crimes praticados através da internet, dentre outras modificações relevantes. [60]

3.2 O Sistema Penitenciário: florescimento e evolução histórica

3.2.1 Antecedentes históricos

As prisões sempre existiram. A pena de prisão constitui uma indesejada necessidade social e sua existência faz parte de uma constante reforma ao longo da história do próprio homem. Conforme ensina Cesar Roberto Bitencourt, "a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível" (2004, p. 1).

A finalidade inicial do cárcere, historicamente, está jungida à custódia do prisioneiro enquanto se aguardava o julgamento ou a execução da sentença, que se restringia, quase unicamente, aos suplícios corporais e à pena capital.

A privação da liberdade como reprimenda penal difere desta mencionada prisão, utilizada em tempos antigos para fins de custódia e contenção. Na verdade, nos tempos remotos não existia a ideia de privar alguém de sua liberdade como uma forma de punição pela prática de um crime. Na antiguidade, a retenção do acusado tinha característica cautelar, não sendo concebida, em sua gênese, como resposta penológica (TASSE, 2003, p.104).

A prisão, com forma de pena, teve sua principal origem no Direito Canônico, que a prescrevia como forma de punição dos monges ou cléricos faltosos, determinando-lhes que se recolhessem às suas celas para cumprirem suas penitências, consistentes na meditação e no arrependimento da falta cometida. Dai a gênese da expressão *penitenciária.*

Na segunda metade do século XVI, deu-se início a um relevante movimento na Europa, de grande repercussão no desenvolvimento das penas privativas de liberdade,

---

[60] Fonte: < http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/3159930/reforma-do-codigo-penal-informacoes-da-semana> Acesso em 28.jun.2012

caracterizado pela construção de estabelecimentos prisionais destinados à correção dos apenados.

Essas instituições de correção, também denominadas de *Brindwells*, faziam frente ao volume das práticas criminosas, aumentado em decorrência da assustadora multiplicação, nos centros urbanos, de mendigos, prostitutas e jovens delinquentes, preocupando as pequenas minorias.

O objetivo dessas instituições era de reformar o delinquente por meio do trabalho e da disciplina rígida, manifestando a ideia do penitenciarismo clássico de que o homem era corrigido através da adoção dessas medidas.

Segundo enfatiza Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 511):

> Essa experiência deve ter alcançado notável êxito, já que em pouco tempo surgiram em vários lugares da Inglaterra *houses of corrections* ou *brindwells*, tal como eram denominadas, indistintamente. O auge das *brindwells* foi considerável, especialmente a partir da segunda metade do século XVII. O fundamento legal mais antigo das *houses of correction* encontra-se em uma lei do ano 1575, onde se defina a sanção para os vagabundos e o alívio para os pobres, determinando a construção de uma casa de correção em cada condado, pelo menos.

Dessa forma, com o mesmo propósito reformador, pode-se dizer que surgiram, no final do século XVI e início do século XVII, várias instituições na Europa que se tornaram famosas, como as prisões de Amsterdã, em 1596 (*Rasp-huis*, para homens e *Spinhis*, para mulheres); o Hospício de *San Felipe Neri*, em 1667, na cidade de Florença, e as várias *Workhouses*, criadas na Inglaterra a partir de 1697, dentre as quais podem ser citadas as prisões de *Bristol* e de *Worcester* (BITENCOURT, 2010, p. 512).

Averbe-se que ainda não se podia falar em sistema penitenciário, algo que começou a tomar forma, de maneira mais acentuada, nos Estados Unidos, a partir do século XVIII, em decorrência da inspiração trazida por um grupo de pensadores norteados pelas ideias iluministas, chamados de reformadores.

3.2.2 Os reformadores e o florescimento dos sistemas penitenciários

Como visto, inicialmente, o encarceramento era um meio e não o fim da punição. Em decorrência disso, não havia qualquer tipo de preocupação com a localidade das prisões ou com a saúde do prisioneiro.

Esclareça-se que os piores lugares eram utilizados como prisões, a exemplo de insalubres calabouços, castelos em ruínas, torres e conventos abandonados, destacando-se, na Itália, as denominadas prisões marmetinas consistentes em um poço de água que, ao secar, se transformava em cárcere (BITENCOURT, 2004, p. 7), sem olvidar as galés, que eram embarcações denominadas de prisões flutuantes, onde o prisioneiro era acorrentado, sob o regime de escravidão, e permanecia o resto de sua vida remando, exercendo um trabalho de natureza extremamente deplorável e desumana, como enfatizam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 83): "o trabalho compulsório nas galés persistiu mesmo após o fim do sistema econômico no qual se baseava a escravidão, em função da natureza vil e arriscada do trabalho [...]".

A partir do século XVIII, a prisão torna-se a essência do sistema punitivo e o cárcere, antes infecto, capaz de causar doenças aos seus hospedes e matá-los, é substituído pela ideia de um estabelecimento público, severo, regulamentado, higiênico, capaz de prevenir o delito e ressocializar o delinquente, ainda que tais características estivessem somente no papel (CARVALHO FILHO, 2002, p. 21).

Esse período foi marcado pela expansão da prisão no mundo e pelo destaque de alguns nomes que se revelaram, por serem estudiosos do tema ou pelo idealismo que possuíam, e que foram denominados de reformadores ou precursores do Direito Penitenciário.

O que ocorreu, na verdade, foi um movimento de ideias pautadas em princípios de humanidade. O sistema punitivo vigente na época era excessivamente cruel, conferindo-se grande importância para os castigos corporais e para a pena de morte, e os juízes detinham um desmedido arbítrio. Mas, a partir da segunda metade do século XVIII, filósofos, moralistas e juristas passaram a criticar diretamente, em suas obras, a legislação penal vigente, e a defender a dignidade do homem acima de tudo.

Os nomes que se destacaram estabeleceram as principais ideias e concepções para uma reforma das prisões existentes na Europa, a exemplo do monge beneditino Jean Mabillon, autor de *Reflexões sobre as prisões monásticas*, publicada em 1695, que criticava o excesso e o rigor das prisões eclesiásticas; de Cesare Beccaria, autor da obra revolucionária *Dos delitos e das penas* (1764), cujo principal discurso era a crítica ao Direito Penal existente até então, insurgindo-se contra a tortura, o arbítrio dos juízes e a desproporcionalidade das penas; do inglês John Howard, autor do livro *O estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales* (1776), que propôs o isolamento do preso - como forma de evitar a promiscuidade nas prisões -, o trabalho e a educação moral e religiosa para afastar, de qualquer maneira, a ociosidade do cárcere; de Jeremias Bentham, autor da obra *Teoria das penas e das recompensas* (1818), propugnador do utilitarismo penal e idealizador do modelo celular

panótico, consistente em um estabelecimento penal circular, no qual, uma pessoa, desde uma torre, podia exercer controle total dos presos, vigiando-os no interior de suas celas (LEAL, 2001, p.34-35).

Avaliando os antecedentes e a evolução do Direito Penitenciário, Armida Bergamini Mioto (1992, p. 27-28) descreve a importância do Abade Beneditino Dom Jean Mabillon para o nascimento e o desenvolvimento dos sistemas penitenciários no mundo. Aponta, a autora, que,

> [...] facilmente se percebe que ainda hoje merece atenção o que Mabillon preconizou, constituindo diretrizes para um bom tratamento penitenciário, e fonte remota de uma boa política penitenciária, respeitada a dignidade humana do réu, do preso, do condenado e, daí, também germe remoto do Direito Penitenciário, permanecido séculos em letargia. Como observou Thorsten Sellin, o relatório de Mabillon continha ideias notavelmente avançadas para o seu tempo.

A obra de Mabillon foi pautada no discurso crítico das prisões eclesiásticas da França, onde diagnosticou inúmeros desvios daquilo que estava estabelecido pela Igreja, à luz do evangelho, tais como abusos atinentes aos locais da prisão (falta de ar e de luz), desrespeito com os condenados (isolamento, falta de leitura e de trabalho) e severidade de certas penas que possuíam caráter eminentemente intimidativo. Descreveu, Mabillon, a necessidade de adoção de medidas para reverter este quadro, a exemplo de penas proporcionais à gravidade do fato, da substituição da prisão por penitências como o jejum e o trabalho físico, das prisões limpas e com direito de visita assegurado (MIOTO, 1992, p. 26-27).

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, nascido em Milão, em 1738, também é indicado como um dos principais reformadores na evolução histórica do Direito Penitenciário. Sua obra da juventude, publicada em 1764, quando tinha apenas vinte e seis anos de idade, *Dei Delitti e delle Pene*, que o tornou mundialmente conhecido, claramente inspirada na filosofia do iluminismo, é considerada extremamente inovadora para a época, por ter estabelecido as bases de novas concepções e as teorias sobre o crime e sobre a pena (MIOTO, 1992, p. 28).

Foi Beccaria quem, de maneira mais sintética, aplicou o iluminismo no Direito Penal, melhorando a compreensão do homem em face do fenômeno do crime e aperfeiçoando a aplicação da resposta penal pelo Estado. Sua obra, na verdade, consiste em uma relevante crítica ao preconceito e à injustiça, mormente quando se insurge contra a prática da tortura e a

execução da pena de morte, aponta as deficiências da administração da justiça, sempre lutando pela mitigação da sanção penal (TASSE, 2003, p. 34).

Ao comentar a obra do Marquês de Beccaria, Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 21) destaca que:

> O sistema punitivo moderno foi construído a partir da segunda metade do século 18. Os exageros do antigo regime já eram objeto de crítica dos filósofos iluministas, mas é um aristocrata de Milão, Cesare Beccaria (1738-94), quem sintetiza o formato dos novos Códigos. Sua obra, Dos Delitos e das Penas, publicada em 1764, sustenta que "o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido" (p.85). Para ele, os castigos tem por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime.

Bitencourt (2004, p. 33-34) também aduz que:

> Seu livro, de leitura fácil, foi oportunamente formulado com um estilo convincente, expressando os valores e esperanças de muitos reformadores de prestígio de seu tempo. Sugeria mudanças que eram desejadas e apoiadas pela opinião pública. Surgiu exatamente no tempo em que deveria surgir. A Europa estava preparada para receber a mensagem do livro em 1764. Ele serviu para arrasar e destroçar muitos costumes e tradições da sociedade do século XVIII, especialmente por meio da ação dos protagonistas da nova ordem. É indubitável que Voltaire impulsionou muito das ideias de Beccaria. Não é exagero afirmar que o livro deste é de vital importância na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos. Sua obra teve sentido político e jurídico, e seu campo de ação foi de grande amplitude, pois aspirava a reforma do direito penal naquele tempo reinante.

Beccaria pretendeu fazer uma obra de humanidade e justiça, que resultou num gesto de revolta contra as atrocidades de sua época e influenciou toda a consciência universal. Na verdade, falou claro diante dos poderosos, em um tempo de absolutismo, de soberania de origem divina, de confusão de normas penais e de superstições, e ousou construir um Direito Penal calcado em bases humanas, nada mais fazendo do que defender o homem contra a tirania de quem detinha o poder (BRUNO, 1967, p.83).

Em decorrência da relevância de suas ideias, John Howard também é considerado precursor dos sistemas penitenciários atuais. De origem inglesa, foi aprisionado por piratas franceses, experimentando uma dolorosa lição que o estimulou a estudar as prisões e a descrever a deplorável condição dos estabelecimentos penais da Inglaterra do século XVIII. John Howard entendia que a eficácia da pena dependia de fatores como a higiene, a disciplina, a religião e o trabalho prisional. Cuidou ele do tratamento dos presos e da vivência nas prisões, na prática do cumprimento da pena, lutando pelo sistema individual celular e dedicado sua vida à reforma das prisões na Europa (LEAL, 2001, p. 34).

A importância da obra de John Howard é destacada por muitos autores na análise da evolução dos sistemas penitenciários.

> Na história dos sistemas penitenciários, alguns nomes se destacam. O primeiro é o de um comerciante, JOHN HOWARD nomeado sheriff do condado de Belfast, em 1772. Em razão do ofício conheceu a prisão local e ficou vivamente impressionado com as deficiências que apresentava. Viajou pela Inglaterra para visitar as prisões existentes horrorizando-se com o que lhe foi dado ver em todas elas. Homem de posses, iniciou uma cruzada em favor da melhoria das prisões, escrevendo em 1776 o livro que se tornou famoso, The state of prison in England and Walles. Suas procedentes e justas criticas deram origem aos denominados Howard´s Acts beneficiando os presos, a ele se atribui também, a elaboração do projeto das Penitenciary Houses. Foi até o fim de sua vida, um apóstolo pregando ideias de humanização das prisões (PIMENTEL, 1988, p. 11).

Por sua vez, igualmente é apontado como mais um dos percussores do modelo penitenciário atual, o jurista e filosofo inglês Jeremias Bentham, considerado um dos pioneiros da reforma das prisões, principalmente, no aspecto físico, uma vez que idealizou o modelo arquitetônico panótico.

O *panopticon* de Bentham consistia em um edifício de planta circular, com seis pavimentos, com as celas encostadas às paredes exteriores e o interior inteiramente vasado de forma a permitir que, um único guarda, colocado no centro do edifício e a uma altura determinada, evitasse não só qualquer evasão através das portas das celas, mas vigiasse com facilidade todo o interior do edifício (MIOTO, 1992, p. 30-31).

A penitenciária panótica de Bentham é descrita como:

> [...] uma penitenciária de construção rotunda, com celas individuais voltadas para o centro comum, onde se situavam a sala da direção e a torre de vigilância. As celas eram do tipo *Inside Cell*, isto é gradeadas na frente, de modo que o guarda, da torre, visualizaria todo o interior das celas ao mesmo tempo. Dai o nome da penitenciária ser composto de *pan* e *ótico*, que quer dizer visualização ampla, total, ao mesmo tempo (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 292-293).

Michel Foucault (2002, p. 165-166), em relação ao sistema panótico, acrescenta que:

> O panóptico de Bentham é a figura arquitetal dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas tem duas janelas, uma para o interior, correspondendo as janelas da torre; outra que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancar um louco, um doente, um

> condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contra luz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia [...]. O dispositivo panótico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar do vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.

Comentando sua prisão, o próprio Jeremias Bentham ([s.d.], p. 106-107) estabelece as seguintes características:

> Um edifício circular, ou polígono com seus quartos à roda de muitos andares, que tenha no centro um quarto para o inspetor poder ver todos os presos, ainda que eles não o vejam, e onde os possa fazer executar as suas ordens sem deixar o seu posto [...] A casa penal aberta nas vizinhanças de uma capital é um lugar em que pode concorrer maior número de pessoas e particularmente das que tem necessidade de que lhes meta pelos olhos o castigo do crime. A vista do edifício, a singularidade de sua figura, os muros e fossos que o cercam, a guarda que está de sentinela, tudo isso representa a ideia dos malfeitores que ali encerrados e punidos: havendo licença para entrarem, não deixaria de acudir imenso povo.

Entretanto, não se pode afirmar que no desenho panótico de Bentham só existia a preocupação com a segurança ou com a tecnologia de dominação. Também houve preocupação em estimular a reforma do réu, uma vez que Bentham recusava o isolamento celular permanente, sugerindo a integração de pequenos grupos, classificando os prisioneiros pela periculosidade, permitindo-se uma reforma mútua (BITENCOURT, 2004, p. 52).

Como observado, as teorias desses pensadores consistiram, indubitavelmente, na maior fonte de inspiração para a criação dos sistemas penitenciários surgidos no fim do século XVIII e início do século XIX. Na realidade, ocorreu, neste período, a proscrição de uma sistemática penal, consistente na aplicação da tortura e dos suplícios corporais, e o nascimento ou o prelúdio da prisão como preponderante instrumento de pena.

3.2.3 Conceito de sistema penitenciário

A palavra sistema remete à ideia de um conjunto organizado. Tal vocábulo provém do grego *systema* e traz o sentido de reunião, método, juntura, consistindo no conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo e contribuindo para a realização de um fim (SILVA, 2001, p. 761).

Pode-se dizer que a expressão sistema significa disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si e que funcionam como estrutura organizada (FERREIRA, 1975, p. 1308).

O termo sistema penitenciário teria surgido no começo do século XIX, nos Estados Unidos, para designar o funcionamento de prisões conforme critérios de isolamento total do prisioneiro (sistema celular) ou isolamento parcial (sistema mitigado).

De Plácido e Silva (2001, p. 762) conceitua sistema penitenciário como:

> Aquele que se institui na intenção de estabelecer um regime apropriado ao cumprimento das penas, de modo que se possam conseguir certos efeitos de regeneração ou de correção dos condenados, e se lhes dê uma assistência mais humana, recolhendo-os e os abrigando em edifício ou estabelecimento construídos especialmente, seguindo os princípios e regras aconselhadas. A pena, pronunciada pela condenação, não visa segundo idéias modernas, a impor um castigo, mas tem a função de promover a reforma moral do condenado, para o readaptar ao exercício útil de qualquer atividade, quando em retorno à sociedade.

Sistema penitenciário consiste:

> [...] no conjunto organizado de normas supletivas (ou complementares), pessoal apto e adequadamente preparado, meios apropriados (edificações, aparelhagem, métodos da ciência e da técnica etc.), para a execução (cumprimento) das sanções penais (penas e medidas de segurança), tendo em vista a natureza, as funções e as finalidades correspondentes – tudo de acordo e em subordinação às respectivas normas gerais de cada país. (MIOTO,1975, p. 589).

Na verdade, sistema penitenciário compreende a ideia de representação de corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões, não se confundindo com regime penitenciário. Os regimes penitenciários são as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares.

Assim, não se pode usá-las de forma indiferente; isto é, com o mesmo sentido, as expressões sistema e regime penitenciário. Sistema seria o gênero, enquanto regime é espécie. Os regimes penitenciários cabem dentro do sistema penitenciário (PIMENTEL, 1988, p. 11).

Por fim, pode-se compreender por sistema penitenciário, o conjunto de regras eleitas para a manutenção dos estabelecimentos penitenciários, buscando a sua preservação, segurança, obediência à disciplina interna, atentando para os deveres e direitos de cada prisioneiro (NUNES, 1990, p. 783).

3.2.4 Sistemas penitenciários históricos

Foi nos Estados Unidos que surgiram os primeiros sistemas penitenciários. A inspiração americana partiu das prisões de Amsterdã e das *Bridwells* inglesas que tiveram extrema importância para o nascimento dos primeiros sistemas penitenciários e para a transição da prisão como meio de custódia para forma de cumprimento de pena.

Entretanto, a doutrina não aponta os Estados Unidos como, indubitável pai dos sistemas penitenciários. Conforme relata Bitencourt, "os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar, como faz Norval Morris, que a prisão constitui invento norte americano." (2004, p. 57).

Ao longo dos tempos, a humanidade conheceu três sistemas penitenciários, denominados sistemas penitenciários históricos ou clássicos: o sistema pensilvânico ou celular, o sistema auburniano e o sistema progressivo.

3.2.4.1 Sistema pensilvânico ou celular

O surgimento do sistema pensilvânico está ligado à figura do *quake*r[61] Gilherme Penn, fundador da colônia da Pensilvânia, em 1681; que, em atenção às determinações do Rei Carlos II, passou a aplicar a denominada *Grande Lei*, cuja finalidade era mitigar o rigor da legislação penal inglesa, substituindo, em síntese, a pena de mutilação e outras infamantes pela pena privativa de liberdade e aplicando a pena de morte somente para o caso de homicídio.

Apesar de falecer prematuramente e não conseguir implantar as ideias holandesas de prisão por desentendimentos com o rei, a obra de Guilher Penn influenciou associações destinadas a suavizar a condição dos presos e a reformar as prisões. Com o

---

[61] A expressão *quaker*, também conhecida por *quacre* é a designação dada a um membro de um grupo religioso de tradição protestante, chamado *Sociedade Religiosa dos Amigos* (*Religious Society of Friends*). Estas sociedades foram perseguidas na Inglaterra, em decorrência de questões políticas e religiosas, tendo migrado para os Estados Unidos onde tiveram grande influência na fundação das colônias americanas. Fonte : < http://mb-soft.com/believe/ttc/quakers.htm > Acesso em 10.jul.2012.

advento da independência americana e contribuição direta de Benjamim Franklin, essas sociedades se fortaleceram, como foi o caso da *Philadelphia Society for Alliviating the misere of public prisons*, criada em 1787, sob a direção do *quacker* Benjamin Rush, e que teve seu nome modificado, posteriormente, para *The Pensylvania Prison Society.* Essa associação, através de sua luta, conseguiu obter relevantes conquistas, tais como a abolição dos trabalhos forçados, o fim dos açoites e das mutilações e, a partir de 1794, a restrição da pena de morte aos casos de homicídio doloso (PIMENTEL, 1988, p. 12).

A primeira prisão dos Estados Unidos foi construída pelos quaqueiros na Filadélfia, em 1776, sendo denominada *Walnut Street Jail*, por ter sido construída na Rua *Walnut*. Nesta prisão aglomeravam-se todos os tipos de criminosos, agrupados de forma desordenada e sem qualquer tipo de classificação. A organização da prisão da Walnut Street foi acontecer somente em 1790, com a efetiva implantação do sistema pensilvânico, ao ser determinada a construção de outro edifício em seu jardim, destinado para a aplicação do que iria se denominar *solitary confinement.*

Segundo João Farias Júnior (1996, p. 291), este estabelecimento penal tinha as seguintes características:

> Com base retangular, as celas individuais, do tipo que o americano chama de *Outside Cell*, isto é, celas com portas maciças, tendo só um visor ou janelinha no alto para que o guarda, do lado de fora, possa ver o seu interior, e no alto da parede dos fundos, cada cela tem uma janela gradeada para o arejamento de seu interior. Este tipo de cela se diferencia do tipo *Inside Cell*, que tem frente toda gradeada, inclusive a porta também é gradeada e a parede dos fundos é também fundo de outra cela, por isto esta parede é destituída de janela gradeada para arejamento. Qualquer pessoa que chegue a sua frente poderá visualizar todo o seu interior através de sua grade frontal.

No novo prédio, as celas do tipo *Outside Cell* eram nuas, isto é, sem cama ou colchão ou qualquer móvel, e a comida era levada à cela somente uma vez por dia, na parte da manhã. O confinamento solitário era pautado pelas seguintes características: isolamento total do prisioneiro, abstinência de bebidas alcoólicas e incentivo à oração. Segundo delineia Ney Moura Telles (2004, p. 330):

> Para sua execução, criou-se a célula individual, da qual o condenado não saía, com o objetivo de que pela solidão pudesse meditar e alcançar o arrependimento por meio da leitura unicamente da Bíblia e de outros livros religiosos. Eram proibidas quaisquer visitas e qualquer contato do condenado com quem quer que seja, inclusive com outros presos, até mesmo por correspondência, só podendo avistar-se com o religioso.

Como visto, este sistema era de reclusão absoluta na cela, em isolamento constante (dia e noite) - daí a expressão *sistema celular* -, sem trabalho ou visitas, e com estímulo ao arrependimento pela leitura da Bíblia. O recluso ficava em completo silêncio e sem nenhuma comunicação, sendo reprimido pela vergasta em caso de transgressão de tais regras.

> Consistia num regime de isolamento, em cela individual, nua, de tamanho reduzido, nos três turnos, sem atividades laborais, sem visitas (exceto, v.g., do capelão do diretor ou de membros da *Pennsylvania Prison Society*, entidade que assistia os presos) em que se perseguia o arrependimento com base na Bíblia, como nos penitenciários da igreja. O regime, que alguns qualificavam como "morte em vida" foi usado pela primeira vez na *Walnut Street Jail*, erguida em 1776 e depois na *Eastern Penitenciary*, edificada em 1829, sendo adotado em outras prisões dos Estados Unidos e especialmente na Europa, onde foi acolhido em países como Inglaterra, França, Bélgica, Suécia e Holanda, tendo subsistido até princípios deste século. Sabe-se que os prisioneiros eram expostos aos olhos de visitantes para que estes pudessem vê-los em suas enxovias, como exemplos atemorizantes. As condições rigorosíssimas em que viviam, porém, conquanto assegurassem um ambiente de ordem e disciplina, isento quase inteiramente de fugas, e evitasse o contágio moral, a interação perversiva, criminógena, por outro lado exasperavam o sofrimento, afetavam a saúde física e psiquiátrica dos apenados e de modo algum os preparavam para o retorno à sociedade livre (LEAL, 2002, p. 35).

O sistema pensilvânico, também denominado filadélfico, propagou-se para outras prisões do país, sendo construídos dois novos estabelecimentos em decorrência do aumento da população carcerária na *Walnut Street Jail:* a Penitenciária Ocidental – *Western Penitenciary* – em 1818, em Pittsburg, que adotou a arquitetura panótica de Bentham, e a Penitenciária Oriental – *Eastern Penitenciary* - em 1829, na cidade de Cherry Hill, que seguiu o modelo penitenciário de John Haviland, arquiteto americano da época, no qual era aplicado um rigoroso isolamento do preso, sem qualquer tipo de benefício.

No sistema de confinamento solitário, colocavam uma carapuça escura no preso quando este ingressava na prisão e levavam-no à sua cela, de onde não sairia mais até que sua pena estivesse extinta. Não teria notícias de sua família, de sua casa, dos amigos, não podendo ver qualquer outro rosto humano, a não ser o do vigilante e o do religioso que o visitava.

O preso estaria enterrado vivo, pois somente após anos este homem poderia enxergar novamente a luz. O isolamento absoluto se tornou uma das piores torturas, com efeitos desastrosos, levando a maioria de seus detentos à loucura ou à morte pela aquisição de doenças ou por meio do suicídio. Este sistema foi denominado de desumano, estúpido e

inutilmente impiedoso, pois, além dos defeitos citados, não recuperava os criminosos e ainda tinha alto custo para ser mantido.

O sistema pensilvânico foi altamente criticado no *Congresso Penal e Penitenciário de Praga*, realizado em 1830, insurgindo-se contra ele renomados juristas, a exemplo de Ferri e Roeder, citados por Manoel Pedro Pimentel, que pregavam ideias abonadoras de sistemas mais humanos e mais próximos aos limites e finalidades da pena (PIMENTEL, 1988, p. 12).

As críticas ao sistema pensilvânico fizeram com que se permitisse o trabalho do preso, inicialmente, nas próprias celas e, em um período posterior, em grupos. Esta situação fez surgir outra modalidade de sistema penitenciário, denominada *Separaty confinement,* no qual se permitia a comunicação dos presos com visitantes selecionados, portadores de boa índole moral, mas era vedado o contato com outros prisioneiros (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 292).

Apesar das críticas, historicamente não se pode desprezar a influência do sistema celular, já que muitas características dos sistemas atuais deitam suas raízes neste modelo, tais como a separação dos internos no período noturno e o isolamento celular como forma de sanção disciplinar em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave.[62]

3.2.4.2 Sistema Auburniano

O denominado sistema auburniando, também conhecido por *silent system,* nasceu no Estado de Nova Yorque, com a construção de uma penitenciária na cidade de Auburn, em 1818, sob a regência do Capitão Elam Lynds, que começou a funcionar com um pavimento de oitenta celas e, posteriormente, ampliado para mais de cem.

Elam Lynds era um homem inteligente e extremamente rígido, quase brutal, que fazia juízo depreciativo dos presos, chamando-os de selvagens e incorrigíveis. Em 1828, Lynds foi designado para dirigir a famosa Penitenciária de *Sing-Sing*, em Nova Yorque,

---

[62] Ambas as situações estão previstas em nossa Lei de Execução Penal, Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, em seus artigos 53, IV, e 88.

existente até hoje, onde o sistema auburniano também foi implantado (PIMENTEL, 1988, p.12).

Este sistema do silêncio, em virtude de sua estrutura física, é o mais difundido até hoje no mundo.[63] Sua arquitetura consiste, normalmente, em um prédio na frente que serve à administração; um prédio ou blocos de prédios num segundo plano, para servir à segurança e aos órgãos técnico-assistenciais; e, por último, os blocos compreendidos pelas celas. Normalmente todos esses conjuntos são ligados a um corredor central e a corredores perpendiculares. Nos cruzamentos desses corredores são encontradas gaiolas gradeadas de ferro, chamadas de quadrantes, com os portões de passagem comandados por guardas. As celas são individuais, podendo ser tanto do tipo *outside cell*, como do tipo misto (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 294).

Esse sistema adotava, como regra, a obediência a um silêncio absoluto por parte dos prisioneiros. Também tinha como característica o trabalho em comum.

> Este novo "sistema penitenciário" estava calcado em dois critérios fundamentais: o *solitary confinement* durante a noite e o *common work* durante o dia. O princípio do solitary confinement manteve numa certa medida, uma influência não desprezível sobre as modalidades de reclusão, perdurando, ainda, a obrigação mais do que absoluta ao silêncio (às vezes, o sistema de *Auburn* aparece indicado como *silent-system*) no intuito de evitar os contatos entre os internos e de obrigá-los a uma meditação forçada; foram também valorizadas positivamente as funções atribuídas à disciplina e à educação em geral (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 190-191).

Os presos não podiam se comunicar entre si e o diálogo dos prisioneiros somente poderia ocorrer com os guardas penitenciários, mediante licença prévia e com voz extremamente baixa. Foucault (2002, p. 200) denominou de *enquadramento hierárquico estrito* essa regra que não permitia a relação lateral, autorizando-a, somente, em sentido vertical.

Os presídios que adotavam o modelo auburniano, denominados de *Auburn Prison*, eram caracterizados por um silêncio ininterrupto, visando propiciar a correção do prisioneiro, isolando-o em sua consciência moral. Mais do que isso, o silêncio torturante significava, acima de tudo, um instrumento essencial de poder, permitindo que poucas pessoas controlassem uma multidão (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 208).

---

[63] A maioria das unidades prisionais brasileiras adota o modelo arquitetônico auburniano, podendo-se citar, como exemplo, a Penitenciária de Presidente Bernardes, em São Paulo; a Penitenciária Federal de Catanduvas, no Estado do Paraná; as penitenciárias Milton Dias e Lemos Britto, no Rio de Janeiro; a Penitenciária de Neves, em Minas Gerais; dentre outras. No jargão carcerário, o modelo auburniano é conhecido como planta de *espinha de peixe*, já que seu desenho é semelhante à espinha de um peixe por causa do corredor central cortado pelos corredores transversais.

Segundo se verifica, a lei do silêncio deu origem ao costume do preso se comunicar por sinais realizados com as mãos, com batidas nas paredes, nos canos de água, ou ainda, através do vaso sanitário, que era esvaziado para possibilitar o diálogo entre as celas. Ainda hoje, utilizam-se várias espécies de vocabulários carcerários, a exemplo do alfabeto vocábulo numérico, que consiste na inversão de letras por números; técnicas de abanos, utilizadas nas janelas das celas; letra anterior e letra posterior, dentre vários outros curiosos dialetos, decorrentes da subcultura carcerária (RODRIGUES, 2001, p.15).

Além do silêncio, uma das bases do sistema auburniano era o trabalho. Afirma Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 26) que:

> A vantagem do sistema de Auburn em relação ao sistema da Filadélfia estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficina durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presídio. Na Filadélfia, o trabalho era artesanal e não remunerado; em Auburn, a organização do trabalho estava entregue a empresas.

Essa ideia objetivava colocar em prática uma ideologia pedagógica, propiciando ao prisioneiro uma atividade em detrimento do ócio carcerário e incorporando-o à chamada força de trabalho, transformando os presídios em verdadeiras indústrias. Entretanto, essa ideia acabou fracassando em decorrência da pressão das associações sindicais que afirmavam que o trabalho carcerário significava uma competição desleal com o trabalho livre, já que representava menores custos, além do que o ensinamento de um ofício aos presos desvalorizava os demais trabalhadores.

Os conflitos entre autoridades penitenciárias e sindicatos ocorridos, principalmente, na Penitenciária de *Sing-Sing*, ficaram famosos durante o século XIX. O sistema auburniano começou a desmoronar em decorrência desses conflitos, cujos embates foram vencidos pelos sindicatos, que foram apoiados pela opinião pública. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 75) pondera que:

> a comunidade posicionou-se a favor dos operários e um abaixo assinado para suprimir os trabalhos nas prisões recebeu 200.000 assinaturas. A produtividade econômica do estabelecimento (Sing-Sing) foi a razão da sua perdição. Colocou-se como pretexto que cidadãos decentes não queriam trabalhar com ex-condenados. O egoísmo desenfreado, longe de pensar no bem comum, colocou os fins superiores do Estado em segundo plano.

Outro ponto negativo do sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar implementado em suas prisões, aplicando-se um regime muito próximo do regime militar.

Aliás, até hoje, a influência da disciplina castrense persiste nos sistemas penitenciários de todo mundo, porque a prisão é denominada de instituição total, que necessita de regras disciplinares para controlar o agrupamento humano que a constitui.

Entretanto, no modelo auburniano, essa disciplina era extremamente acentuada, ao ponto de regulamentar aspectos externos da vida carcerária, propiciando uma atmosfera extremamente deprimente. Os presos não podiam caminhar, a não ser por fila indiana, olhando para as costas de quem ía na sua frente, com a cabeça inclinada para a direita e os pés acorrentados, movimentando-se de maneira uníssona. Os presos saíam das celas e eram levados para trabalhar em absoluto silêncio, passavam o dia em suas atividades laborais e retornavam para cela, numa rotina sufocante e extremamente monótona.

Ao relatar sobre disciplina e os trabalhos nos sistemas prisionais, Fiódor Dostoievski (1945, p. 29), romancista russo que foi submetido a pena de trabalho forçado nas geleiras da Sibéria, aduz que:

> [...] essa espécie de castigo significando apenas tortura e vingança, seria insensata, porque ultrapassaria seu fim. Contudo, qualquer trabalho obrigatório contém a sua parte de tortura, de absurdo, de humilhação e esse é o motivo que torna os trabalhos forçados incomparavelmente mais penosos que os outros.

A violação das regras disciplinares, no sistema auburniano, era punida imediatamente com a correção da vergasta. O poder de castigar dos guardas das prisões do *silent system* era absolutamente discricionário e utilizado desenfreadamente. Muito se criticou os castigos corporais cruéis e excessivos no sistema auburniano. Segundo declarava Elam Lynds, o castigo do chicote era o mais eficaz e o mais humano tipo de castigo existente, pois não prejudicava a saúde e educava o prisioneiro para uma vida espartana. Com isso, Lynds queria afirmar que o castigo do chicote tinha efeito pedagógico, podendo transformar o indivíduo.

Entretanto, relatam Melossi e Pavarini (2006, p. 207) que a pena da vergasta não traduzia apenas *educação* do recluso, mas significava uma forma de impor o controle, produzindo sofrimento sem prejudicar a integridade física do prisioneiro, isto é, não destruindo sua força de trabalho.

Como visto, a desumana regra do silêncio, o problema do trabalho carcerário e a excessiva rigorosidade disciplinar, somados aos fenômenos da superpopulação das penitenciárias e da corrupção dos vigilantes, constituíram falhas marcantes do sistema

auburniano, irregularidades estas que levaram referido sistema ao completo fracasso e ao seu efetivo declínio.

Não se pode deixar de registrar a importância do sistema auburniano na evolução histórica dos sistemas prisionais, justamente porque ele estabeleceu as primeiras bases para a criação do chamado sistema progressivo, aplicado em muitos países, inclusive no Brasil.

3.2.4.3 Sistemas progressivos

3.2.4.3.1 Sistema montesinos ou progressivo valenciano

Na segunda metade do século XIX, as ideias originais para a reforma do criminoso, pautadas no isolamento ou no silêncio, já estavam comprometidas por uma série de motivos. Em decorrência disso, desenvolveu-se o sistema progressivo de cumprimento de pena, que se revelaria, posteriormente, o mais adequado aos princípios de regeneração do condenado.

Como observado, a pena privativa de liberdade, historicamente, passou por uma série de modificações. Teve seu predomínio com o abandono da pena de morte e seu apogeu surgiu com a renúncia dos sistemas celulares e auburniano, adotando-se o sistema progressivo.

Este sistema tem antecedentes na Espanha, remontando o início do século XIX. Embora existisse desde esta época, somente após a Primeira Guerra Mundial a sua utilização foi colocada em prática, tendo se espalhado por toda a Europa. [64]

Muitos consideram que o pai do sistema progressivo foi o Coronel Manuel Montesinos e Molina, quando foi nomeado Governador do Presídio de Valência, em 1835. Seu histórico era semelhante ao de John Howard, já que também conheceu as privações do cárcere durante a guerra de independência da Espanha (1809), ficando preso por três anos. Tinha, como característica marcante, a capacidade de influenciar os reclusos, por ser um líder

[64] Para melhor esclarecer, o sistema filadélfico ou pensilvânico predominou na Europa (Inglaterra, Alemanha, Bélgica), enquanto que o auburniano vigorou principalmente nos Estados Unidos.

nato e pela sua autoridade moral. Montesinos diminuiu o rigor dos castigos e implementou a disciplina racional (BITENCOURT, 2004, p. 89).

Consoante acentua Manoel Pedro Pimentel (1988, p. 13):

> Um dos maiores e mais competentes críticos do sistema auburniano foi o coronel MANUEL MONTESINOS Y MOLINA, precursor, na Espanha do tratamento penal humanitário. Suas ideias foram postas em prática a partir de 1834, quando foi nomeado diretor do presídio San Augustin, em Valência. A respeito da sua pessoa, ELIAS NEUMAN escreveu: "El coronel Montesinos, genial precusos de las ideias y realizaciones penológicas actuales, mando incribir em el frontispício del presidio de Valencia; 'Aqui penetra el hombre, el delito queda a la puerta'. Esta frase significa que la vindicta publica se ejerce mediante sentenza condenatória, pero que desde que esta comienza a ejecutar-se, el delito se revierte al pasado" (Evolution de la pena privativa de liberdad y regímenes penitenciários, 1971, pp. 98 e 99).

O que Montesinos fez foi advogar em defesa da função reeducativa da pena, preocupando-se em conferir um tratamento humanitário para os presos, sem castigos corporais e com aplicação de regras orientadoras da execução, precursora dos regimentos internos penitenciários. A fachada do presídio de San Augustin, em Valência, ficou famosa no mundo todo em decorrência da frase estampada na entrada da penitenciária: *aqui penetra el hombre, el delito queda a la puerta.* Essa ideia é extremamente relevante porque enaltece a concepção de que o criminoso deve ser visto, ao cumprir a pena, por aquilo que é e não por aquilo que fez (LEAL, 2002, p. 36-37).

O sistema de Montesinos era dividido em etapas evolutivas: os prisioneiros, acorrentados inicialmente, progrediam, logo após, para a oficina de trabalho onde executariam tarefas e, finalmente, elevando-se para uma última fase que seria de liberdade intermediária, com direito a visita da família.

Na verdade, o Coronel Montesinos conferiu extrema importância às relações com os reclusos, fundadas em sentimento de confiança e estímulo, procurando estruturar suas consciências. Sua obra é marcada por várias características que hoje pautam o Direito Penitenciário moderno, tais como o respeito e a dignidade do preso; a aversão ao regime de isolamento celular; a possibilidade de concessão de licenças de saída; a função reabilitadora do trabalho devidamente remunerado e a criação embrionária daquilo que, no futuro, seria denominado de prisão aberta.

Como visto, os sistemas progressivos eram organizados em três ou quatro etapas, de rigor decrescente; a conduta e o trabalho, sendo utilizados como meios de avaliação, preparavam o recluso gradativamente para a vida em sociedade. Tais sistemas tiveram aceitação universal, de forma que, em inúmeros países, com algumas peculiaridades

próprias, emprega-se hoje a progressividade na execução da pena, objetivando, como desiderato final, a reinserção do condenado na sociedade.

> A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburnianos e filadelfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2004, 83).

Além de influenciar demasiadamente o Direito Penitenciário Hispânico, a mensagem de Montesinos serviu de espeque para o aperfeiçoamento do modelo progressivo, que iria tomar uma forma mais nítida no sistema progressivo inglês.

3.2.4.3.2 Sistema progressivo inglês ou mark system

Surgiu na Inglaterra, no século XIX, com nítida semelhança ao sistema espanhol, mas trazia algumas mudanças significativas. A gênese do sistema progressivo inglês é atribuída à figura do Capitão da marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, que, em 1840, na Ilha Norfolk, Austrália, mais precisamente no Condado de Narwich, criou uma técnica de progressão para os criminosos que eram enviados da Inglaterra para cumprir suas penas naquela ilha, técnica esta denominada de sistema de marcas.

Alexander Maconochie impressionou-se com as péssimas condições em que viviam os presos degredados para a Austrália e se dispôs a mudar o tratamento penitenciário que até então era ministrado. Os prisioneiros debilitados que conseguiam sobreviver à longa viagem, caracterizada por moléstias que se manifestavam nos navios transportadores, eram submetidos a condições tão rudes na prisão que eram facilmente levados a extrema degradação física e até mesmo à morte (PIMENTEL, 1988, p. 13).

O tempo de cumprimento de pena no sistema inglês era repartido em três etapas: a primeira, da prova, com isolamento celular, diurno e noturno, no estilo pensilvânico,

por um período relativamente curto; a segunda, do isolamento no período noturno e do trabalho comunitário obrigatório, durante o dia, sob silêncio, aproximando-se do método auburniano; a terceira e última fase, do livramento condicional, obtido como uma forma de prêmio, com o *ticket of live.*

Verifica-se, neste sistema, que a progressividade dependia da conduta e do trabalho do detento, o qual era bonificado com marcas ou vales que franqueavam sua passagem de um estágio para outro, sempre menos rigoroso.

Segundo dispõe Júlio Fabbrini Mirabete (2010, p. 236):

> Levava-se em conta o comportamento e o aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (mark sistem), estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena . O primeiro deles, período de prova, constava de isolamento celular absoluto; o outro se iniciava com a permissão do trabalho em comum, em silêncio, passando-se a outros benefícios; e o último permitia o livramento condicional.

Miguel Reale Junior (1987, p. 91) explica que este sistema "consistia na distribuição aos condenados, conforme sua conduta e o rendimento no trabalho, de vales ou marcas que iriam influir no melhor tratamento pessoal e reduzir o tempo da pena".

Essas marcas consistiam em registros realizados numa ficha de controle, relativos ao trabalho, ao comportamento, à boa vontade de colaborar e aprender, etc.; de modo que, conforme o número de marcas, poder-se-ia aferir o rendimento produzido e esse rendimento é que iria determinar o tempo de pena, que poderia, se fosse bom elemento, ser encurtada até a metade. Entretanto, se o prisioneiro demonstrasse rebeldia, não sairia nunca do estágio em que se encontrava.

João Farias Júnior (1996, p. 297-298) afirma, de maneira mais pormenorizada, que o sistema inglês, também conhecido por sistema *Hard Labor*, envolvia inúmeros estágios, a saber :

> [...] o tempo da pena era dividido em três períodos. O primeiro era dividido em dois estágios; um de 9 meses e outro de 3 meses. O de 9 meses, por sua vez era dividido em dois subestágios: um de um mês e outro de oito meses. No subestágio de 1 mês, o convicto era submetido ao regime de Hard labor, que era de duro trabalho, mas improdutivo, como rodar continuamente uma manivela (crank) ou acionar uma roda de moinho (tread mil). A partir de 1877, ao invés de um mês, esse período passou para três meses, e a partir de 1898, esse trabalho improdutivo foi substituído por trabalho útil como mover uma bomba d'água, serrar madeira, etc.

Continua, ainda, asseverando que os estágios eram cumpridos em estabelecimentos penais diversos:

> O período de 8 meses, era cumprido em uma das penitenciárias centrais de Milbank, Pentoville, Wormwood-Scrubs, Chellmford, Dorchester, etc. em confinamento celular. Passado esse período, o convicto saia do estágio de isolamento e passava para uma segunda categoria de penitenciárias de Public *Workhouses*, como as de Chatham, Douvres, Portsmouth, etc. onde era submetido a duros trabalhos, devendo adquirir, no período de 3 meses, 8 marcas por dia, ou seja, um total de 720 marcas. O período era dividido em três classes: Terceira, Segunda e Primeira, sendo que a Primeira era chamada de Classe Especial e o sentenciado teria que fazer 2.920 marcas na Terceira para passar para Segunda e 2.920 marcas na Segunda para passar para a Classe Especial, e o tempo desta dependia do tempo que faltasse para completar a pena, mas o convicto continuava tendo que atingir o mínimo de 8 marcas por dia para poder obter o *Ticket of leave*, que era o salvo-conduto para alcançar o benefício da liberdade condicional. Na Terceira Classe já começava a receber 1 *shilling* de salário por mês e tinha melhoras na sua alimentação: na Segunda Classe passava a receber 1 *shilling* e 6 *pensils*, além de gozar de outros favores e concessões e na Classe Especial já passava a perceber a metade de uma coroa e todas as regalias, conforto e concessões. Essas classes e estágios eram distinguidos por estrelas que o convicto portava em seu peito, A penitenciária de *Douvres* era destinada aos presos da Classe Especial, também chamada de *Star Class* (destaques do autor).

Como observado, o trabalho de Maconochie teve grande sucesso. Ocorreu um ressurgimento da ordem e da disciplina, desenvolvendo na população carcerária o hábito do trabalho, cessando motins e rebeliões na Austrália.

3.2.4.3.3 Sistema progressivo irlandês

A fórmula dos sistemas progressivos consiste em estimular a boa conduta dos prisioneiros e lhes garantir a esperança de diminuição do rigor de sua pena, alcançando a liberdade de uma forma mais rápida. A diferença deste sistema para os demais é justamente essa.

Malgrado o sucesso do sistema inglês, surgiu a necessidade de se aprimorar a sistemática de progressão realizando-se uma melhor preparação do recluso para o seu retorno à sociedade.

Nasceu então, em 1854, o sistema progressivo irlandês, introduzido por Walter Crofton, diretor das prisões da Irlanda, que adotou o sistema de marcas de Montesinos e o aperfeiçoou, possibilitando ao condenado, antes do livramento condicional, um prazo de experiência em que deveria trabalhar externamente, na zona rural, momento em que era testado e preparado para a vida livre.

Com isso, Crofton criou a chamada prisão intermediária, onde, na verdade, tratava-se de um período que intercalava a efetiva prisão fechada e o livramento condicional, cuja finalidade era testar o prisioneiro para verificar se o mesmo tinha aptidão para a liberdade.

O sistema irlandês compreendia quatro fases: na primeira fase, reclusão celular diurna e noturna nos mesmos patamares do sistema inglês, sem comunicação, com alimentação reduzida e sem qualquer favor; na segunda fase, reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, com obrigação de manter o rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Assim como na primeira fase, também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês.

No entanto, sofria crítica quanto ao fato da boa conduta passiva permitir a ascensão automática à etapa seguinte, sob o argumento de que isto estimularia a hipocrisia do recluso, interessado em acumular pontos para ascender a uma fase onde desfrutaria de maiores vantagens materiais; na terceira fase, período intermediário denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional.

Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre; na quarta fase, liberdade condicional, com as mesmas características do sistema inglês, em que o condenado recebia uma liberdade com restrições e, com o passar do tempo e do cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva (BITENCOURT, 2004, p. 86-87).

A partir da primeira etapa, o sentenciado passava para um estágio considerado misto, que era dividido em quatro períodos, obtendo gradual progressão com a obtenção dos vales. Tais vales eram expedidos por um Conselho Administrativo que compunha o estabelecimento penal (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 298-299).

O preso progredia de etapa através da aquisição destes vales que espelhavam seu desempenho no trabalho e na vida cotidiana do cárcere, sendo que, ao conquistar o estágio de livramento condicional, nele não se exigia mais a aquisição destes vales, uma vez que o condenado poderia receber visitas de parentes e as instalações penais não tinham o aspecto de prisão.

Pode-se afirmar que o sistema irlandês converteu-se em um sistema de *individualização científica*, alcançando grande repercussão em vários países e sendo adotado em inúmeras nações, inclusive, em parte, pela legislação brasileira.

3.2.4.3.4 Sistema progressivo do reformatório de Elmira

Em 1876, foi inaugurado o reformatório Elmira, no Estado de Nova Yorque, que era dirigido por uma Comissão de Administradores e tinha Zebulon Brockway como seu principal diretor, ocupando o cargo de superintendente geral. Nesse reformatório, onde Brockway esteve à frente por vinte cinco anos, a população carcerária, no início do século XX, chegou ao patamar de mais de mil e setecentos presos.

Antes de assumir o Reformatório Elmira, Brockway foi diretor da penitenciária da cidade de Detriot e sua principal ideia consistia na necessidade de substituir as penas fixas por penas indeterminadas, objetivando que o prisioneiro permanecesse na prisão até ser integralmente reformado. Tal sistema foi implantado no Reformatório Elmira, sendo aplicado aos delinquentes da faixa etária de 16 a 30 anos de idade e com penas até cinco anos.

Segundo analisa Cezar Barros Leal (2002, p. 37-38):

> Nos Estados Unidos, Zebulon Borckway, diretor do Reformatório de Elmira, no Estado de Nova York, fundado em 1876, foi o responsável por um sistema progressivo, distribuído em graus ou classes e direcionado a "reformar os reformáveis", ou seja, os delinquentes jovens, maiores de 16 e menores de 30 anos, primários, aos quais se aplicava uma sentença indeterminada. Ali eram classificados e colocados, ao ingressarem, no segundo grau (regime suave, sem uniforme e correntes), passando após seis meses de comprovada boa conduta, ao primeiro grau (onde recebiam melhor tratamento e usavam uniforme militar e do qual eram posteriormente liberados sob condição). Na hipótese de conduta inadequada ou tentativa de evasão, passavam ao terceiro grau (em que permaneciam semi-isolados na cela, acorrentados e submetido a flagelações). O modelo, baseado em exercícios físicos, trabalho, religião e disciplina foi reproduzido em outras regiões do país e na Europa. O Borstal System, introduzido em 1908, na Inglaterra, por Evelyn Ruggles-Brise, acusa influência do Reformatório norte-americano.

Como verificado, o sistema do Reformatório de Elmira compreendia três estágios de privação de liberdade e um de livramento condicional. A progressão de estágios no Reformatório Elmira era obtida com a aquisição de notas perfeitas, denominadas *perfects*, que eram concedidas por uma Comissão chamada de *Board of managers*, que avaliava o comportamento do preso e decidia sobre sua promoção de estágio.

Uma questão interessante era o fato de que, para cada estágio, o detento utilizava um uniforme de cor diferente. Usava uniforme preto no estágio inicial de confinamento e azul no segundo estágio, de realização de trabalhos, até obter o livramento condicional (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 300).

Caso o prisioneiro não se adequasse às normas do reformatório, regrediria a um estágio extremamente rigoroso, denominado de *classe dos nocivos*, onde o preso usava um uniforme vermelho, ficando isolado dos demais, em celas nuas.

Os sistemas de reformatório foram disseminados em todos os Estados Unidos, a partir do século XX, e também tiveram especial relevância na historicidade dos sistemas penitenciários clássicos.

3.2.5. Evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro

Na evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro, as prisões compreenderam vários tipos de estabelecimentos, uma vez que não havia uma preocupação com o local de reclusão dos prisioneiros. Eram lugares sem higiene e desprovidos de preocupação com a saúde do prisioneiro. As práticas punitivas envolviam as penas corporais e as prisões eram lugares provisórios de segregação.

Segundo destaca Carlos Aguirre (2009, p. 37-38):

> Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo, de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterros.

Estabelecimentos abandonados, galpões de fazendas, prédios militares e fortes, dentre outros, eram utilizados como prisões.

> Localizadas em edifício fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saídas, das categorias dos delitos e sentenças. Vários tipos de centros de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos municipais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis (AGUIRRE, 2009, p. 38).

Entretanto, há indicações de que no século XVI, já existiam prisões no Brasil, como em Salvador, Bahia, onde se instalou a sede do governo geral.

Consoante aduz Carvalho Filho:

> Nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais e faziam parte constitutiva do poder local. Serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e, evidentemente, criminosos à espera de julgamento e punição. Não eram cercadas por muros, e os presos mantinham contato com transeuntes, através das grades, recebiam esmolas, alimentos e informações [...] (2002, p. 36).

Com a chegada da família real em 1808, o antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, chamado de Aljube, era usado para punir religiosos, em razão da concessão pela Igreja para servir de prisão para todas as pessoas (CARVALHO FILHO, 2002, p. 37).

Ainda nesse período, o Brasil contou com a existência de um navio-presídio, denominado de *Presiganga*, consistente em um navio de guerra português que foi utilizado para transportar a família real para o Brasil. Em princípio, não foi construído para servir como prisão, mas acabou se transformando em um cárcere flutuante, inclusive com regime de trabalho forçado e outras práticas punitivas antigas.

Relata Paloma Siqueira Fonseca (2009, p. 109):

> A presiganga era um navio de guerra português que serviu de prisão no Brasil entre 1808 e 1831. Esta prisão flutuante era como a ponta de um iceberg que compreendia práticas antigas e de longa duração, que percorreram séculos para nelas serem atualizadas em um contexto muito específico, o do processo de independência do Brasil: do cruzamento entre estruturas e conjunturas, a presiganda emergiu de mares profundos para a superfície dos acontecimentos, dos eventos relativos à formação do Estado nacional. Entre as práticas antigas, o trabalho forçado e a punição corporal fizeram desse navio-presídio um receptáculo, uma arca que agregou signos antigos que diziam respeito à punição legal.

Na década de 1820, no Rio de Janeiro, ficou conhecida a prisão chamada *Calabouço*, destinada exclusivamente para escravos, onde os proprietários pagavam às autoridades para que punissem seus escravos.

> O Calabouço – prisão estabelecida para escravos detidos por punição disciplinar e/ou fugitivos – localizava-se desde o tempo da colônia numa instalação militar ao pé do morro do castelo em frente á baía de Guanabara, ladeado pelo arsenal do Exército e pelo Hospital da Santa Casa de Misericórdia. Era o cárcere da cidade destinado exclusivamente para escravos, mas não o único em que os escravos se encontravam. Talvez cerca de duzentos escravos abarrotassem vários quartos fechados. A maioria dos cativos era enviada ao Calabouço, por seus senhores, para receber açoites corretivos. Este serviço de punição disciplinar representava uma colaboração dos donos, cobravam uma taxa mínima de 160 réis por centena de

> golpes, mais 40 réis, por dia, para subsistência, sem fazer perguntas sobre a ofensa cometida contra o dono ou seus interesses. (HOLLOWAY, 2009, p. 255).

Com o advento da Constituição do Império, datada de 1824, determinou-se que as cadeias fossem seguras, limpas e bem arejadas. A pena privativa de liberdade foi instituída com a vigência do Código Criminal do Império, em 1830, que, entretanto, ainda mantinha a pena de morte, reservada para os casos de homicídio, bem como a pena da galé, que, conforme informa Luís Francisco Carvalho Filho, "não significava remar, e sim fazer trabalhos forçados em obras públicas: os presos usavam calceta no pé e corrente de ferro" (2002, p. 38)

Formalmente, os primeiros estabelecimentos penais do Brasil, construídos na vigência do Código Penal do Império, foram as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, inauguradas em 1850 e 1852. Ambas penitenciárias foram projetadas com inspiração na obra de Jeremias Bentham e nas ideias do modelo penitenciário Europeu, sendo que a do Rio de Janeiro só não foi construída no modelo panótico em decorrência de um erro de construção. Além do avanço do sistema penitenciário, as duas construções simbolizaram a entrada do país na era da modernidade punitiva (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38).

Nessa época, começa a nascer uma intensa preocupação sobre o sistema penitenciário brasileiro, com o aprofundamento de juristas e estudiosos a respeito de temas penitenciários, discutindo-se as prisões agrícolas e industriais e modificando-se o paradigma em torno do prisioneiro, que era enxergado como um doente e a prisão como uma espécie de hospital (SALLA, 1999, p. 134).

O Código Republicano de 1890, não trouxe maiores alterações no sistema penitenciário brasileiro; tão somente modificou as questões de ordem punitiva, uma vez que especificou as penas de reclusão, de prisão disciplinar e de prisão com trabalhos para os vadios e os capoeiristas, que eram considerados malfeitores durante o império e eram tratados como delinquentes mesmo após a proclamação da república.

Enfocando os problemas existentes na Casa de Correção do Rio de Janeiro, Marilene Antunes Sant'Anna explica:

> Convém ainda anotar, no início do período republicano, a presença de presos políticos no estabelecimento. A direção designa a oitava galeria da Casa de Correção, no andar superior, para servir de prisão do Estado. Inimigos do novo regime ficavam na penitenciária por algum tempo até serem libertados ou enviados para outros cárceres como o da ilha grande, no próprio Estado do Rio de Janeiro, ou a fortaleza de Santa Cruz, na Baía da Guanabara. Capoeiristas, vadios, desordeiros, grevistas, anarquistas, também passaram pela Casa de Correção, mas geralmente eram logo enviados também para a ilha Grande ou para a região norte do Brasil [...]

> Assim, a mistura de presos políticos com presos comuns, a presença dos galés, as mudanças estabelecidas pelo novo Código Penal, as novas formas de trabalho prisional, o aumento e a valorização dos profissionais que trabalhavam nas dependências das prisões foram alguns dos problemas que a Casa de Correção herdou e que as autoridades republicanas precisariam enfrentar (2009, p. 308).

Em 1920 é inaugurada a Penitenciária do Carandiru em São Paulo, considerada um marco na evolução das prisões, sendo visitada por inúmeros juristas em razão do seu novo modelo de organização penitenciária, com oficinas, enfermarias, escolas, segurança, etc.

Regina Célia Pedroso descreve a inauguração do Carandiru:

> Durante esses anos de descaso e de onipresença do poder público, registrou-se oficialmente o funcionamento do Instituto de Regeneração do Carandiru: a Penitenciária de São Paulo, criada em 31 de julho de 1920. Seu construtor; Francisco de Paulo Ramos Azevedo, arquiteto reverenciado por tantas obras em São Paulo, fez dessa prisão, um modelo a ser seguido pelos homens da justiça. Em 1927, transformada em "maravilha da engenharia penitenciária" ganhou a curiosidade do público: registrou uma frequência de visitantes em torno de vinte mil pessoas, incluindo franceses, japoneses, árabes e norte-americanos.

E segue:

> A referida penitenciária passou a ser considerada como o grande centro penal do mundo, ficando aberta à visitação pública. Um ano após sua inauguração, a quantidade de reclusos girava em torno de 230 detentos, passando a registrar em 1922, 1200 detentos. A delegação chilena liderada por Gustavo Jabalut, professor de direito penal em visita à prisão na década de 30, mostrou-se impressionada com sua magnifica instalação material, com sua organização e com o funcionamento de seus serviços. O edifício dessa penitenciária comportava 1052 cubículos, divididos em três pavilhões penais, com a perspectiva de que poderia dispor de mais 526 células, elevando a capacidade para 1578 sentenciados A celas eram todas iguais em dimensão (2,5 m por 4,0 m) e em asseio, excetuando-se as do porão que eram monos e chamadas "células de penitencia (2003, p. 113).

No futuro, entretanto, por ter se tornado um complexo penitenciário que abrigava também a Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru ocupou o status de maior presídio da América Latina, chegando a abrigar 3.250 presos, e passou a ser considerado como uma cidade murada. Presos primários e reincidentes, com penas longas e pequenas, presos provisórios e definitivos passaram a integrar sua população carcerária. O Carandiru tornou-se uma prisão geral cuja administração tornou-se impraticável (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44).

> A população da casa é móvel: cerca de 3 mil homens são libertados ou transferidos anualmente. Construída para albergar apenas presos à espera de julgamento, a detenção transformou-se numa prisão geral. Ao lado de ladrões primários condenados a poucos meses, ali cumprem pena criminosos condenados a mais de um século (VARELLA, 1999, p. 20).

Esta situação levou o Carandiru a se transformar no maior símbolo do crime organizado no interior das prisões, em decorrência de uma extensa história de motins, fugas, violências, desmandos e, sobretudo, o fatídico episódio ocorrido em 1992, denominado pela mídia de *Massacre do Carandiru*, que resultou na morte de 111 detentos pela Tropa de Choque da Polícia Militar.

> [...] o laudo de local, muitíssimo bem elaborado pelo Instituto de Criminalística (cf. anexo dos laudos periciais), confirma que presos foram mortos dentro de suas celas com disparos efetuados de fora para dentro, ora de cima para baixo para atingir os presos que estavam sentados, ora na horizontal para atingir os presos de pé, na parte superior do corpo, ora no mezanino (beliche) das celas para atingir os presos que estavam deitados, conforme se vê pelas fotografias e pelos croquis das plantas, anexados ao laudo pericial, merecendo ênfase o croqui do 3º andar, onde se constata a execução de dezenas de presos dentro de suas elas, caracterizando de forma indiscutível um enorme e horripilante chacina, sem antecedentes na história brasileira e mundial (MACHADO; MARQUES, 1993, p. 55).

Em decorrência de inúmeros fatores negativos, o Carandiru foi desativado e implodido no ano de 2002, o que foi chamado de *fim do inferno* (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44).

Na década de quarenta, especificamente em 07 de Dezembro de 1940, através do Decreto-Lei nº. 2.848/40, entrou em vigor o atual Código Penal Brasileiro, diploma que foi posteriormente alterado pelas reformas mais significativas de 1977, em decorrência da Lei nº. 6.416/1977, bem como também de 1984, em razão da Lei nº. 7.209/84.

O Código Penal Brasileiro adotou o sistema progressivo, suprimindo a aplicação de marcas ou vales e aplicando, inicialmente períodos de prova.

> Inicialmente o recluso ficava sujeito a um período de observação por parte dos encarregados da terapia penal, tempo não excedente de três meses, e que era chamado de período de prova. Posteriormente era admitido ao trabalho comum, dentro ou fora do presídio, mantido o isolamento noturno. Num terceiro período era encaminhado para um estabelecimento semi-aberto ou Colônia Agrícola, preparando-se para receber o benefício da liberdade condicional, que era então a quarta e última etapa da execução da pena privativa de liberdade. Cumprida adequadamente a liberdade condicional, o sentenciado readquiria a condição de homem livre. (PIMENTEL, 1988, p. 14).

É necessário destacar que, com a entrada da Lei nº. 6.416/1977, introduziu-se, no até então sistema progressivo brasileiro, consideráveis alterações, tais como a faculdade do isolamento celular inicial; a criação dos denominados regimes de cumprimento de pena; a

observação de que o tempo de duração da pena e a periculosidade do réu, bem como o início de cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso; a regra de que o livramento condicional poderia ser concedido em caso de pena privativa de liberdade, quando a pena fosse igual ou superior a dois anos (PRADO, 2006, p. 522).

Assim, com a modificação do sistema de penas do Código Penal, procedida pela Lei nº 6.416/77, os apenados foram divididos, para o fim de se determinar o tipo de cumprimento - reclusão ou detenção -, em perigosos e não perigosos, sujeitando-se os considerados perigosos sempre ao regime fechado. Os considerados como não perigosos foram sujeitados às seguintes alternativas: iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, quando imposta até oito anos; passar a este regime após cumprir um terço em regime fechado, quando ultrapassasse esse limite; cumprir a pena em regime aberto desde o início, quando não fosse superior a quatro anos. (MIRABETE, 2010, p. 241).

Percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro está bem próximo do modelo irlandês, já que cada estágio de pena é cumprido em um estabelecimento especifico, tendo a Lei nº. 7.209/84 mantido os três regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: o regime fechado, cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, executado em colônia agrícola, industrial ou similar e o aberto, com execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Com a denominada reforma na parte geral do Código Penal Brasileiro de 1940, afastou-se a questão da distinção fundada na periculosidade, e os regimes passaram a ser determinados pelo mérito do condenado e pelo cumprimento de uma parcela da pena, criando-se um sistema progressivo, pautado na individualização científica (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 85).

Ao tratar do direito à progressão, Mirabete (2004, p. 387) esclarece a presente mudança na execução penal:

> Tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a "forma progressiva", estabelece o art. 112 a progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave.

Na verdade, o sistema progressivo possibilita a denominada *individualização científica* da pena que, nos ensinamentos de Paulo Sérgio Xavier de Souza (2006, p.249),

“significa o derradeiro momento da atuação do princípio constitucional da individualização da pena [...], todavia não é menos importante do que as atividades antecedentes, por tratar-se do último estágio da realização do Direito Penal”.

Saliente-se que o denominado *regime disciplinar diferenciado,* criado pela Lei nº. 10.792, de 1º de Dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210, de 11 de Julho de 1984), não é um novo regime de cumprimento de pena, mas uma sanção disciplinar carcerária, de natureza especial, caracterizada por um maior grau de isolamento do preso e de restrições de contato do prisioneiro com o mundo exterior, que pode ser aplicada, inclusive, durante o processo de conhecimento.

> O regime disciplinar diferenciado é modalidade de sanção disciplinar (art. 53, V, da LEP), e para a sua aplicação basta a prática do fato regulado. Não é preciso aguardar eventual condenação ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que por certo inviabilizaria a finalidade do instituto (MARCÃO, 2009, p. 40).

Portanto, o atual Código Penal e a Lei de Execução Penal adotaram o sistema progressivo, que consiste na passagem por regimes de cumprimento de pena em ordem decrescente de severidade, desde que presentes os requisitos legais. Por meio desse sistema, visa-se preparar o condenado para o retorno à vida em sociedade, minimizando, paulatinamente, o rigor no cumprimento da pena privativa de liberdade e atribuindo ao condenado uma crescente carga de responsabilidade.

3.2.6. O sistema penitenciário brasileiro e a sistemática de execução da pena privativa de liberdade na atualidade

Conforme analisado, a execução da pena privativa de liberdade, no Brasil, cabe ao Estado, que é detentor do *jus puniendi*. A Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) estabelece as diretrizes para a execução da pena, regulamentando e estruturando os órgãos que detém a função de concretizar a sanção imposta na sentença penal.

Cada órgão possui uma função específica e eles se complementam no processo de efetivação da pena. O artigo 61 da Lei de Execuções Penais apresenta o rol dos órgãos que compõem o sistema penitenciário. São eles: O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; O Juízo da Execução; O Ministério Público; O Conselho Penitenciário; Os

Departamentos Penitenciários; O Patronato; O Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, sediado em Brasília - DF, é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça e já existia antes da vigência da atual Lei de Execuções Penais (sua inauguração foi no início da década de 1980). Sua função está elencada no artigo 64 da Lei nº 7.210/84[65] e consiste em levantar informações, deliberações, incentivo intelectual e material à prevenção da criminalidade e desenvolvimento penitenciário, ou seja, sua meta é estabelecer planos de política criminal e penitenciária para o Brasil. Para realizar essa finalidade, o Conselho deverá ser formado por especialistas de notável experiência (professores, profissionais do Direito Penal e Penitenciário, representantes da comunidade, etc.) com mandato de dois anos.

> Ao Conselho Nacional, incumbe a necessidade de apresentação, aos vários segmentos da execução penal do país, de um plano definido das diretrizes de Política Penitenciária., de suas prioridades, de elaboração de um programa nacional de formação e aperfeiçoamento do servidor, tanto no campo da administração como no da aplicação da lei, de inspeção aos estabelecimentos penais, às Varas de Execuções Penais, Conselhos de Comunidade e assistência ao Egresso, de estabelecimento de metas de construção de estabelecimentos penais, de consecução de recursos próprios para suas atividades e consequente auxílio efetivo aos Estados e municípios (OLIVEIRA, 1990, p. 58).

Em 2011, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, as novas Diretrizes Básicas para a construção dos presídios brasileiros. Quanto à construção da muralha da penitenciária de segurança máxima e suas guaritas de vigilância, são impostas as seguintes diretrizes:

---

[65] Art. 64. "Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal."

> No caso de estabelecimentos penais de regime fechado, o muro ou alambrado externo que limita o estabelecimento deverá ter no mínimo 5 metros de altura acima do nível do solo, incluindo-se, se for o caso, nesta altura, a passarela de circulação para a segurança externa. O muro poderá também possuir guaritas de vigilância, dotadas de equipamentos de iluminação e alarme, posicionados em locais estratégicos e com distância que não comprometa a segurança do estabelecimento penal. Recomenda-se que as guaritas possuam mictórios e lavatórios e acesso vertical individual, de preferência dentro do perímetro de segurança da unidade. O muro não poderá, em hipótese alguma, possuir saliências ou reentrâncias em sua face interna. É recomendável que os muros externos que limitam os estabelecimentos penais sejam implantados de forma a permitir a circulação de viaturas em todo seu perímetro, facilitando seu patrulhamento, considerado como perímetro de segurança da unidade (2011, p. 34).

Vale dizer que outras diretrizes foram editadas para finalidades diversas no plano penitenciário, a saber: regulamentação da continuidade do vínculo materno da mãe encarcerada (Resolução 03/2009); regulamentação do acesso às prisões dos membros dos Conselhos de Comunidade (Resolução 09/2010); regulamentação de visita íntima a todas as formas de relação afetiva (Resolução 04/2011); dentre outras. [66]

O Juízo da Execução é especial e tem como finalidade dirimir os conflitos e os interesses na execução da pena (MIRABETE, 2004, p. 178). No sistema prisional brasileiro, existe a figura de um juiz especializado que detém competência específica para atuar em sede de execução da pena (artigos 65 e 66 da Lei de Execuções Penais).

Para a doutrina, o juiz da execução penal é uma garantia de legalidade e do reconhecimento do devido processo legal.

Nesse sentido, alude Sidnei Agostinho Beneti (1996, p. 67):

> Em verdade, a figura do Juiz competente, na execução penal, significa muito mais do que mera localização burocrática dos autos na organização judiciária , visto que alcança a condição de garantia da legalidade da execução. Essa a diretriz firme da Lei de Execução Penal, concretizando garantia constitucional genérica do devido processo legal.

Dentre outras funções, cabe ao Juízo da Execução penal zelar pelo cumprimento da pena e da medida de segurança. Também compete ao juiz da execução: conceder progressão ou determinar a regressão de regimes; julgar incidentes de execução; inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais e interditá-los quando em condições

---

[66] Convém destacar que a Resolução 16/2003 CNPCP traz uma série de diretrizes de política criminal envolvendo a prevenção do delito, a administração da justiça criminal e a execução das penas e das medidas de segurança. A portaria MJ 1.107/2008 também estabelece um conjunto de tarefas para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

inadequadas; compor e instalar o Conselho da Comunidade e emitir todos os anos o atestado de pena em favor do preso.

O Ministério Público também é considerado um órgão da execução penal. Sua função é fiscalizar a regularidade das guias de recolhimento e de internação. Tem atividade no processo de execução de pena, dando pareceres nos pedidos de benefícios em geral (progressão de regimes, livramento condicional, remição de penas, indulto, comutação de penas, etc.) e recorrendo das decisões proferidas pelo juízo da execução quando entender necessário. Os membros do Ministério Público também devem visitar mensalmente os presídios.

O Conselho Penitenciário é um órgão que tem por função apresentar pareceres a respeito de indulto e comutação de penas. Sua natureza é de órgão consultivo e fiscalizador da execução penal. Tem função de auxiliar o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, apresentando, a cada trimestre, um relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, supervisionar os patronatos e as atividades de assistência aos egressos.

Existem críticas a respeito da efetividade da atuação do Conselho Penitenciário, uma vez que esse órgão não expede mais prévio parecer para a concessão de livramento condicional, já que a Lei nº 10.792/03 aboliu essa determinação, bem como, também pelo fato de que os tribunais têm entendimento pacificado de que não é causa de nulidade a falta de prévio parecer do Conselho Penitenciário para a concessão de indulto e comutação de penas (MARCÃO, 2009, p. 119).

O Departamento Penitenciário Nacional, regulamentado nos artigos 71 e 72 da Lei de Execuções Penais, conhecido pela sigla DEPEN, é vinculado ao Ministério da Justiça e tem como função efetivar a política penitenciária nacional, supervisionando os estabelecimentos penais brasileiros. Serve como um órgão de apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. [67]

---

[67] Art. 72. "São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais."

Pode a legislação local criar os Departamentos Penitenciários Locais. Nesse sentido, o artigo 73 da Lei de Execuções Penais estabelece que a missão de criar, supervisionar e coordenar os estabelecimentos prisionais fica ao encargo dos Estados-membros. Por isso, foram criados pelos Estados, os Departamentos, as Secretarias e as Coordenadorias com competência para executar os serviços penais de cada um deles.

Segundo dispõe Mirabete (2004, p. 240):

> A supervisão e a coordenação dos estabelecimentos penais do Estado são atribuições do Departamento Penitenciário Local ou órgão similar que existam ou forem criados nas unidades da federação. Cabe-lhe portanto distribuir os condenados e os submetidos a medida de segurança pelos diferentes estabelecimentos penais, promover a regular execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas, superintender a organização do trabalho prisional interno, coordenar a vida administrativa dos estabelecimentos e serviços penais, administrar os fundos que lhe forem confiados para executar as obras com o trabalho prisional , assistir tecnicamente os órgãos e entidades públicas ou particulares que colaboram na execução penal, atender as requisições de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público relativas à execução penal etc. tudo conforme disponha a lei local complementar.

A título de exemplo, no Estado do Paraná, existe o Departamento Penitenciário do Paraná; em São Paulo, existe a Secretaria de Administração Penitenciária, em cujo âmbito atuam as Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais; no Estado do Mato Grosso do Sul, foi criada a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Visando regulamentar o disposto contido no artigo 86 § 1º da Lei de Execuções Penais, foi criado, por intermédio do Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, o *Sistema Penitenciário Federal*, que aprovou o regulamento penitenciário federal e passou a administrar as denominadas Penitenciárias Federais, que estão estabelecidas em Porto Velho - RO, Mossoró - RN, Campo Grande - MS, Catanduvas - PR e Brasília - DF. [68]

O patronato público ou particular tem a obrigação de conferir assistência aos albergados e aos egressos, apoiando-os na reintegração à liberdade, consoante dispõe o artigo 78 da Lei de Execuções Penais. Os patronatos devem oferecer alojamento e alimentação em local adequado, pelo prazo de dois meses, podendo ser prorrogado conforme o artigo 25 da Lei de Execuções Penais. O patronato também tem como função orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à

---

[68] A Lei nº. 11.671/2008 dispõe sobre a inclusão e a transferência de presos nos estabelecimentos penais federais.

comunidade e de limitação de fim de semana, bem como fiscalizar o cumprimento do livramento condicional e do sursis, conforme alude o artigo 79 da Lei de Execuções Penais.

Prevê também, a Lei de Execuções Penais, a existência, em cada comarca, do Conselho da Comunidade, órgão que tem por finalidade diminuir as causas de reincidência por causa do descaso da sociedade em relação ao preso e ao egresso (MIRABETE, 2004, p. 246). Tal órgão deve ser formado por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público e assistentes sociais, consoante dispõe o artigo 80 da Lei de Execuções Penais.

É inegável a importância desse órgão no processo de reintegração social do preso, principalmente na concessão de empregos aos egressos do sistema penitenciário. Vale dizer que, na prática, infelizmente existem poucos Conselhos da Comunidade em funcionamento no país.

Alerta Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 24):

> Contudo, não se encontra a mesma disposição da comunidade para enfrentar os problemas ligados a presos, parecendo haver uma certa indisposição social contra os condenados, que não tem merecido a confiança, o apoio e a oportunidade de se recuperarem por parte da população, que procura ignorá-los. Não há dúvida de que o Estado sozinho não consegue resolver os problemas sociais, e a sociedade, sem o auxílio do Estado, também não terá condições de resolvê-los, mas, se houver um trabalho em conjunto e responsável, a solução poderá surgir com mais facilidade.

A Resolução de nº. 96 do Conselho Nacional de Justiça, que criou o projeto *Começar de Novo*, aponta a necessidade de instalação e funcionamento desses Conselhos da Comunidade. Entidades como o Rotary e o Lions Clube, lojas maçônicas, igrejas católicas e evangélicas, federações espíritas, associações comerciais, entre outras, são exemplos de forças comunitárias que devem integrar o Conselho da Comunidade (MARCÃO, 2009, p. 122).

A Lei nº 12.313/10 incluiu a Defensoria Pública como órgão da execução penal reconhecendo sua importância no processo de execução da pena. Dentre outras funções, incumbe à Defensoria Pública velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, realizando as defesas dos presos e dos internados necessitados. [69]

---

[69] Dispõe o art. 81-B da Lei de Execuções Penais: "Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I - requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a

Também compreende o sistema penitenciário brasileiro, os denominados *Estabelecimentos Prisionais.* Nesse âmbito, podem ser citadas as Penitenciárias, as Colônias Agrícolas, Industriais ou similares, as Casas do Albergado, os Centros de Observação Criminológica, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos e as Cadeias Públicas.

Nos termos do artigo 5º XLVIII da Constituição Federal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em estabelecimentos penais distintos, de acordo com a natureza do crime, idade e sexo do apenado. A separação de reclusos também se adequa às Regras Mínimas da ONU, de 1955, para tratamento dos presos (MARCÃO, 2009, p. 129).

O Direito brasileiro prevê, basicamente, duas formas de encarceramento. [70] A primeira delas, denominada prisão material ou prisão-pena,[71] decorre de uma sentença condenatória transitada em julgado. A segunda forma de prisão é chamada de prisão cautelar ou prisão provisória, proveniente da prisão em flagrante ou através de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, como ocorre nos casos de decretação de prisão preventiva em sentido estrito. [72]

Como visto, antigamente, qualquer lugar poderia ser considerado uma prisão. Escavações subterrâneas, masmorras e calabouços eram utilizados como prisões. Depois que a privação de liberdade passou a ser adotada como pena houve uma maior preocupação com a construção do local de aprisionamento. Segundo indica Armida Bergamini Miotto (1992, p. 22), existe uma ciência cujo objeto é projetar e construir presídios. A essa ciência se dá o nome de *Arquitetura penitenciária.*

A prisão é um edifício destinado a privar as pessoas de sua liberdade de locomoção. Em seu aspecto arquitetônico, as penitenciárias de segurança máxima (onde se aplica o regime fechado) se caracterizam pela presença de muros altos com torres de

---

desinternação e o restabelecimento da situação anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei; II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio."

[70] Saliente-se que estão previstas na legislação brasileira outras formas de cerceamento de liberdade que não são, especificamente, prisões de natureza criminal, a exemplo da decretação da medida de segurança detentiva, nos termos dos artigos 26 e subsequentes do Código Penal, que consiste na internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e na prisão civil por divida de natureza alimentícia, consistente em uma medida coercitiva de origem civil, prevista no artigo 5º LXVII da Constituição Federal de 1988 e no artigo 733 do Código de Processo Civil.

[71] Artigo 32, I, do Código Penal.

[72] Artigos 282 e subsequentes do Código de Processo Penal.

vigilância e policiais armados. As portas da prisão são pesadas e fechadas, ela detém câmeras, refletores e alambrados. Existem grades e ambientes fechados em seu interior. [73] É nítida a preocupação com a segurança do local. Aparatos tecnológicos também estão presentes, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanners pessoais, etc. Percebe-se que tudo é construído para não deixar o preso escapar. Enfim, não é um prédio bonito de se apreciar, são construções retilíneas, simétricas e ríspidas.

Conforme descreve Jason Albergaria (1993, p. 104):

> [...] nas prisões de segurança máxima, nas quais predomina a ideia de prevenção contra a fuga, os edifícios são de forte e sólida construção. Estes estabelecimentos se encontram rodeados de muros altos, intransponível e dotados de torre, com guardas armados, bem como refletores para prevenção de fuga à noite.

As *penitenciárias de segurança máxima ou média* são destinadas aos apenados que foram condenados a cumprir penas de reclusão no regime fechado e, portanto, são presumidamente detentores de maior periculosidade segundo as regras da Lei de Execuções Penais. O alojamento deve ser em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, com camas, aparelho sanitário e lavatório. Também deve existir trabalho de dia e isolamento durante a noite. [74] Entretanto, na realidade, as celas não são individuais em decorrência da superlotação carcerária e não existe acesso ao trabalho ou ao estudo para todos os presos.

Também existem outras espécies de estabelecimentos penais no Brasil, a exemplo das *Prisões Agrícolas, Industriais e similares*, onde o regime imposto é o semiaberto, que permite atividades e trabalhos externos sem vigilância e as *Casas de Albergado*, onde o sentenciado deveria pernoitar em uma edificação pública localizada nos centros urbanos, sem qualquer obstáculo à fuga. [75] O regime semiaberto autoriza o alojamento coletivo e a preocupação com a vigilância e a fuga é menor. Entretanto, na prática, o regime

---

[73] Tais características envolvem as chamadas *prisões-fortaleza*, construídas para abrigar os presos perigosos. São presídios construídos em grandes blocos, subdivididos em pavilhões, com capacidade para grande número de presos. Algumas delas ficaram conhecidas no mundo todo, a exemplo da penitenciária de Alcatraz, que está desativada desde os anos sessenta e localiza-se em uma pequena ilha na Bahia de São Francisco - EUA. Atualmente, existem as denominadas *Prisões Supermax*, que aplicam o regime penal chamado *lockdown*, sem qualquer tipo de contato do prisioneiro com qualquer pessoa, a exemplo da *Penitenciária ADX* em Florence, Colorado. No Brasil, existem presídios com características de *prisão-fortaleza*, a exemplo das penitenciárias que aplicam o regime disciplinar diferenciado, destacando-se o Centro de Readaptação Penitenciária "Dr. José Ismael Pedrosa" de Presidente Bernardes, localizado a 578 quilômetros de São Paulo, e a Penitenciária Federal de Catanduvas – PR, localizada a 476 quilômetros de Curitiba.

[74] Artigos 87 a 90 da Lei nº. 7.210/84.

[75] Tais características encontram-se delineadas nos artigos 91 a 93 da Lei nº. 7.210/84.

semiaberto é marcado pela ausência de vagas por causa do diminuto número de *Colônias Penais Agrícolas, Industriais e similares* no Brasil todo.[76]

O regime aberto é pautado no senso de responsabilidade do prisioneiro. O apenado cumpre um programa de obrigações imposto pelo juiz da execução penal, trabalhando sem vigilância de dia e se recolhendo na prisão no período noturno. Na grande maioria das cidades inexiste a Casa de Albergado e a pena, no regime aberto, acaba sendo cumprida na própria residência do condenado, através da denominada *Prisão Albergue Domiciliar*, cuja previsão encontra-se estabelecida no artigo 117 da Lei nº. 7.210/84.[77]

Segundo o Código Penal, o juiz, na sentença condenatória, fixa o regime inicial de cumprimento de pena.[78] Existem três espécies de regime: o fechado, o semiaberto e o aberto. Para que o preso tenha esperanças de melhorar sua situação dentro do cárcere, implementando a individualização da pena executiva estabelecida no artigo 5º, XLVI *caput* da Constituição Federal, durante a execução, o regime prisional poderá ser modificado em razão do instituto da progressão de regimes, que impõe requisitos para a sua concessão. É necessário cumprir uma *parcela da pena* e demonstrar *mérito* carcerário para ser transferido do regime mais rigoroso para o menos rigoroso. [79]

Uma vez operando-se a promoção de regime penal, caso o apenado não cumpra as disposições estabelecidas para o regime mais brando ou venha a praticar crime doloso, ou ainda, sendo condenado por crime anterior cuja soma da pena seja incompatível com o regime, é possível a regressão de regime, retornando ao regime penal mais grave. [80]

As pessoas portadoras de enfermidade mental são consideradas inimputáveis quando incapazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar diante dele. Essas pessoas poderão ser submetidas à medida de segurança detentiva quando comprovada sua periculosidade.

Nesse caso, serão internadas nos *Hospitais de Custódia e Tratamento psiquiátrico.* A medida de segurança tem prazo indeterminado e o internado será submetido à

---

[76] O Brasil possui 526 penitenciárias de segurança máxima e apenas 37 Prisões Agrícolas ou Industriais, demonstrando que as autoridades preocupam-se mais com a construção de estabelecimentos penais fechados. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1366&h=768&pular=false>

[77] No Brasil todo existem somente 67 Casas de Albergado para 18.311 prisioneiros em regime aberto. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1366&h=768&pular=false> Acesso em 18.fev.2012.

[78] Artigo 59, III do Código Penal.

[79] Os requisitos para a concessão da progressão de regimes encontram-se previstos nos artigos 112 e subsequentes da Lei nº 7.210/84 e, nos casos de crime de natureza hedionda, no artigo 2º § 2º da Lei nº 8.072/90, com redação determinada pela Lei nº 11.464/07.

[80] Artigo 118 da Lei nº 7.210/84.

perícia médica para verificação da cessação de periculosidade durante o prazo de internação.[81] As mulheres cumprirão suas penas em estabelecimento separado dos homens de acordo com a determinação estabelecida no artigo 5º XLVIII da Constituição Federal, ou seja, nas *Penitenciárias Femininas* com seção para gestantes e parturientes e creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. [82]

Em decorrência da redação do § 1º do artigo 82 da Lei nº 7.2010/84, as pessoas com mais de sessenta anos serão recolhidas em estabelecimentos adequados à condição de idoso.

As Cadeias Públicas são estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas cautelarmente. [83] Toda comarca tem uma cadeia pública que serve para abrigar pessoas presas em flagrante ou em decorrência de mandado de prisão preventiva ou temporária.

Essas Cadeias deverão ser instaladas próximas dos centros urbanos, com obediência das regras mínimas impostas para as Penitenciárias (tamanho da cela, aparelho sanitário, etc.). Com efeito, nos dias de hoje, as cadeias públicas estão superlotadas e existem muitos presos com condenação definitiva cumprindo pena indevidamente em cadeias públicas.

Também estão previstos na Lei de Execuções Penais os Centros de Observação, onde seriam realizados os exames criminológicos e as pesquisas desta natureza. Entretanto, são poucos os Estados que possuem esse tipo de órgão em funcionamento. [84]

No Brasil temos os seguintes números relativos a trabalho, renda e qualificação profissional dos presos: [85]

> População carcerária no país: 513.802 pessoas; Homens: 93%; Mulheres: 7%; 48% são jovens com menos de 30 anos de idade; Realizando trabalho interno, existem: a) 33.996 pessoas no apoio ao estabelecimento penal; b) 24.184 em parceria com a iniciativa privada; c) 2.834 em parcerias com órgãos do estado; d) 281 em parcerias com paraestatais (sistema S e ONGs); e) 12.704 realizando trabalhos artesanais; f) 1.026 realizando atividades rurais; g) 4.005 realizando atividades industriais. Realizando trabalho externo, existem: a) 8.482 pessoas em parceria com a iniciativa privada; b) 2.573 em parcerias com órgãos do estado; c) 559 em parcerias com paraestatais (sistema S e ONGs); d) 2.573 realizando trabalhos artesanais; e) 391 realizando atividades rurais; f) 1.208 realizando atividades industriais. Cerca de 20 mil pessoas se tornam egressas do sistema penitenciário por ano, provenientes de indultos, alvarás de soltura e habeas corpus.

---

[81] Artigo 97 § 1º do Código Penal.
[82] Artigo 89 da Lei nº. 7.210/84.
[83] Artigos 102 a 104 da Lei nº. 7.210/84.
[84] Artigos 96 a 98 da Lei nº. 7.210/84.
[85] Sistema de informação penitenciária do Depen. Fonte: < http://portal.mj.gov.br/ > Acesso em 18.fev.2012.

Em linhas gerais, o Sistema Penitenciário brasileiro, mesmo com a estruturação de todos esses órgãos, é extremamente falho, burocrático e permite a violação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas encarceradas, permitindo, ainda, o aumento da criminalidade e da violência e contribuindo de maneira assustadora para a exclusão social dos prisioneiros e egressos do cárcere no Brasil.

4 UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS E AS MAZELAS QUE CONTRIBUEM PARA O PROCESSO DE EXCLUSÃO DO PRISIONEIRO

4.1 Prisão e exclusão social

Em todo o lugar do mundo existe alguma espécie prisão. Independentemente da estruturação ou do regime político da sociedade ou independentemente das normas de direito ou do sistema de punição que é adotado por este país, seja humanitário ou não, a prisão é uma realidade de qualquer sociedade atual. Ela está presente na vida de todas as pessoas, de maneira direta ou indireta.

A população vivencia inúmeras experiências advindas da prisão. Parentes que estão presos, familiares ou conhecidos que trabalham em presídios, notícias que envolvem o crime organizado nas prisões, ou manchetes atinentes a motins ou rebeliões. Enfim, toda grande cidade do mundo tem um presídio ou um estabelecimento similar a uma prisão.

Diante disso, remanesce a necessidade de se estabelecer um olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro e suas imperfeições estabelecendo o liame entre essas deficiências e a exclusão social do prisioneiro.

Segundo constatado, a exclusão social é efetivada a partir de um modelo de desenvolvimento econômico e social, em que alguns são incluídos e os demais excluídos deste contexto. O sistema prisional brasileiro reflete a política pública de exclusão social e de punição dos pobres e dos miseráveis. O Estado penal gerindo a miséria e a prisão servindo de instrumento de desigualdade social. A prisão é discriminatória e expressa a seletividade do sistema de justiça penal brasileiro, punindo os mais vulneráveis em razão da renda e do gênero do criminoso (ESPINOZA, 2004, p. 127).

É uma situação grave, um quadro triste e sombrio.

A cena que visualizamos é a de pessoas cumprindo pena em presídios superlotados ao arrepio da lei e das garantias constitucionais do ser humano.

Conforme salienta Hammerschmidt e Giacoia (2012, p. 77):

> A situação prisional brasileira não é diferente no sentido da gravidade de sua situação. A atual situação é trágica, acusando um déficit de vagas assustador. Muitos condenados cumprem pena em estabelecimentos impróprios e a prisão preventiva ainda é praticado sem moderação. Até pouco, os dados oficiais fornecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que correspondem ao censo penitenciário nacional, indicava uma média de mais de 100 presos por 100.000 habitantes. Esses números, nos últimos anos têm crescido em proporções geometricas. O Brasil é hoje a quarta maior população carcerária em todo mundo, perdendo apenas para os EUA, China e Rússia. Prevê-se, se nada mudar, que em 2038 passará todos os outros. [86]

O Brasil é um dos países que mais encarceram as pessoas, estando entre os quatro primeiros, no mundo todo. Esses dados demonstram claramente a punição da miséria no Brasil. Nesse sentido, temos exemplos de cidadãos que podem ser tratados como excluídos desse modelo.

Segundo dispõe Lenio Luiz Streck, nossa sociedade vive um verdadeiro *apartheid social* (1999, p. 458):

> As promessas da modernidade só são aproveitadas por um certo tipo de brasileiros. Para os demais, o arcaico. O apartheid social. Nossas elites construíram um tipo de sociedade "organizada na espoliação violenta da plusvalia do trabalho e na exclusão de grande parte da população". O conflito real é entre o capital versus trabalho, que dá origem a uma desenfreada luta de classes com a dominação permanente dos donos do poder desde o início de nossa história.

Essas pessoas, de uma certa maneira, sofrem situações de privação de algum tipo de serviço público essencial para a vida humana. Na visão de Enrique Dussel, protagonista da filosofia da libertação, são vítimas de um *Senhor* que, sob vários planos, mantém essas pessoas na ordem periférica sujeitando-as a condições opressivas.

> Esta "experiência" inicial vivenciada por todo latino americano, até mesmo nas aulas universitárias europeias de filosofia – se expressaria melhor dentro da categoria "Autrui" (outra pessoa tratada como outro), como pauper (pobre). O pobre, o dominado, o índio massacrado, o negro escravo, o asiático das guerras do ópio, o judeu nos campos de concentração, a mulher objeto sexual, a criança sujeita a manipulações ideológicas (também a juventude, a cultura popular e o mercado subjugados pela publicidade) não conseguirão tomar como ponto de partida, pura e simplesmente, a "estima de si mesmo". O oprimido, o torturado, o que vê ser

---

[86] Texto original: "La realidad carcelaria brasileña no es diferente en el sentido de la gravedad de su situación. El panorama actual es trágico, acusándose um de´ficit de vacantes asustador. Muchos condenados cumplen pena em establecimientos improprios y la prisión preventiva es aún practicada sin moderación. Hasta ace poco, por datos oficialies fornecidos por el Consejo Nacional de Política Criminal y Penitenciaria y que corresponden a los del censo penitenciario nacional, se indicaba um promedio de más de 100 presos por cada 100.000 habitantes. Esos números, em los últimos años han crecido em proporción geométrica. Brasil es, hoy, el cuarto país em población carcelaria em todo el mundo, perdendo solamente para EEUU, China y Rusia. Se proyecta, si nada cambia, que em 2038 pase a todos los demás"

> destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça: - tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! – é o que exclamam esses infelizes (DUSSEL, 1995, p. 18-19).

Os prisioneiros se enquadram nesse exemplo.

Primeiramente, porque a não integração no mundo normal de trabalho, apesar de não ser um fator unicamente gerador da criminalidade, já é capaz de levar a pessoa a praticar crime, pois a pobreza marginaliza e pode criar delinquentes na medida em que é comprovada causa de aumento de violência. Segundo ponderam Newton e Valter Fernandes, a pobreza é um *hipertensor da violência*.

> Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que se tiverem a temperar o bolo algum hipertensor da violência e da agressividade humana, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos anti-sociais, desde a destruição de uma simples cabine telefônica até à perpetração dos crimes mais bárbaros, dando números maiores às alta taxas de criminalidade, que parecem incluir-se na "categoria das deseconomias de aglomeração" como um particular custo pago pelo habitante das grandes cidades pelas vantagens da urbanização (2002, p. 389).

Em segundo lugar, este aumento da violência também se deve à incapacidade do Estado de manifestar, em suas ações, a implementação de políticas públicas que supram as necessidades dos prisioneiros. Nesse sentido, os reclusos são estigmatizados pela qualificação de irrecuperáveis.

A pena não cumpre sua principal função que é a de ressocializar o criminoso. Por outro lado, encontra-se deficiências em questões técnicas, tais como na elaboração no exame de classificação do condenado, inviabilizando a individualização executiva da pena. O retrato do cárcere envolve a presença constante da ociosidade e a inexistência de soluções quanto ao problema da superlotação carcerária.

Segundo Jock Young (2002, p. 37):

> O aumento da criminalidade resulta num aumento da população encarcerada É claro, não há uma relação linear, mas a ausência deste aspecto não elimina o fato de que as populações carcerárias da maioria dos países aumentam a longo prazo, numa resposta, talvez equivocada, à necessidade de controlar a criminalidade.

Além disso, o preso é etiquetado em decorrência de uma cotidiana campanha de repressão penal em todo o Brasil, que, sistematicamente, impõe o rótulo de criminoso, violento, mau, pobre e excluído.

> Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece-se, assim, uma dialética que se constrói por meio do que Tannenbaum denominou de dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa (SHECAIRA, 2008, p. 288).

Após cumprir sua pena, o preso recebe uma pecha de pessoa virtualmente desviada, que lhe impõe uma condição de desvantagem social, onde é extremamente difícil o acesso ao trabalho formal em decorrência de seus antecedentes criminais. A sociedade rejeita o ex-presidiário, que se transforma em um desamparado social e candidato a um retorno, não muito distante, ao cárcere.

Respira-se uma espécie de insegurança social, cujo principal culpado é o criminoso sob um aspecto generalizado. E isso não é uma característica que ocorre apenas no Brasil. Conforme aponta Loic Wacquant (2007, p. 29), a generalização da insegurança social é um fenômeno que existe, há muitos anos, nos Estados Unidos :

> Estas categorias – refugos – jovens desempregados deixados à sua própria sorte, mendigos e "sem teto", nômades e toxicômanos à deriva, imigrantes pós-coloniais sem documentos ou amparo – tornaram-se muito evidentes no espaço público, sua presença indesejável e seu comportamento intolerável porque são a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, produzida pela erosão do trabalho assalariado estável e homogêneo (promovido à condição de paradigma do emprego durante às décadas de expansão fordista entre 1945 e 1975), e pela decomposição das solidariedades de classe e de cultura que ela apoiava num quadro nacional claramente circunscrito.

Por outro lado, além dos aspectos citados, questões como a prisionização e a falta de preparo específico do pessoal penitenciário transformam a prisão em um mecanismo altamente relevante para a exclusão social do prisioneiro.

4.2 Disfuncionalidade da pena privativa de liberdade: o tratamento carcerário não atinge o objetivo de recuperação social do condenado

Segundo constatamos, historicamente as penas eram eminentemente corporais, pautadas no sofrimento e no castigo dos réus. Entretanto, podemos empreender o seguinte

questionamento na atualidade: será que a pena privativa de liberdade, no contexto contemporâneo, continua severa e inútil? A imposição da sanção penal cumpre efetivamente suas finalidades estabelecidas na lei?

Para responder a tal indagação, é necessário verificar quais são os fins da pena no sistema jurídico-penal brasileiro e, a partir disso, verificar se o tratamento penitenciário consegue concretizar as finalidades declaradas em lei.

Dentre as teorias que explicam as finalidades das penas, podemos destacar três grandes conjuntos, englobando as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas ou conciliadoras.

As teorias absolutas, conhecidas por retributivas, levam essa nomenclatura porque não se atrelam a nenhuma finalidade especial da pena. Para o retribucionismo penal, a pena é um castigo em si mesma, caracterizando-se por uma espécie de reação ao crime. A pena serviria de escudo para evitar a luta entre as pessoas que compõem a sociedade, firmando-se como uma resposta do Estado, pautada na ideia de justiça, em face do mal injusto causado pelo criminoso. [87]

O indivíduo que violasse o pacto social teria que ser punido, efetivando-se a justiça através da imposição da pena. Na sistemática retribucionista, o crime é negado e o réu é submetido ao sofrimento da pena para compensar sua culpa, como se ele retrocedesse ao passado, devolvendo um mal por outro mal (FERRAJOLI, 2002, p. 205).

Segundo Kant, a lei seria um imperativo categórico e a pena não teria uma finalidade específica. A punição seria aplicada pelo simples fato de a lei ter sido violada. Paulo Sérgio Xavier de Souza aponta que:

> Na fundamentação kantiana retribucionista, de ordem ética, segundo o qual a lei é um imperativo categórico, tem-se a pena destituída de qualquer função utilitária, aplicada somente pelo fato de a lei ter sido violada, visando a fazer justiça: pois, se esta é desconhecida, os homens não teriam razão de ser sobre a terra. Consoante E. Kant, se o homem não é uma "coisa ou objeto que pode ser usado como um mero instrumento", devendo ser considerado em todas as suas ações como um "fim em si mesmo", não seria eticamente permitido castigar o delinquente por supostas razões de utilidade social (2006, p. 72-73)

A ideia kantiana se assenta no princípio de que a pena não pode ser imoral, tomando o homem como um meio. Kant não aceita o raciocínio de que a pena seja um meio para corrigir o homem. Para o pensador, a pena é um fim em si mesma, derivando-se da

---

[87] *Punitur quia peccatum est* (punido pelo pecado é).

simples violação do dever jurídico,[88] o que Zaffaroni e Pierangeli denominam de *teoria absoluta da pena em Kant* (2004, p. 253).

Conforme se verifica, a pena atua como um instrumento público desprovido de qualquer finalidade prática, não existindo preocupação com a ressocialização do condenado. A pena seria eminentemente aflitiva, punindo-se como retribuição prática e proporcionalmente ao mal cometido, reparando-se o direito violado por meio de uma violência contrária, traduzindo-se na *negação da negação ao direito* (FERRAJOLI, 2002, p. 205-206).

Para as teorias relativas, a finalidade da pena consiste em prevenir a prática de outros crimes, sendo desprovida de importância a finalidade unicamente punitiva. Segundo esse raciocínio, a pena não serve para fazer justiça, mas para proteger a sociedade dos criminosos. Por causa disso, as teorias relativas também são denominadas de teorias finalistas, pois a pena não seria um fim em si mesma, mas teria um caráter utilitário e finalístico, consistente na prevenção da prática do crime, transformando-se em um instrumento de segurança social.

> Em oposição às absolutas, as teorias relativas são marcadamente teorias finalistas , já que vêem a pena não como um fim em si mesmo, mas como um meio a serviço de determinados fins; considerando-a, pois, utilitariamente. Fim da pena em suas várias versões é a prevenção de novos delitos, seja em caráter geral, atuando sobre a generalidade dos seus destinatários, seja em caráter especial, dirigida a atuar sobre o ânimo daqueles que já tenham incorrido na prática de crime (QUEIROZ, 2001, p. 35-36).

A ideia de prevenção comporta duas vertentes distintas: a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral tem como finalidade controlar a violência da sociedade, objetivando diminuí-la ou eliminá-la. A prevenção geral pode ser negativa ou positiva.

A teoria preventivo-geral negativa, pautada nas ideias de Feuerbach, que desenvolveu a *teoria da coação psicológica*, tem o escopo de resolver a questão da criminalidade por intermédio da intimidação penal, criando-se um contraestímulo na mente dos integrantes da sociedade e incentivando-os a não cometerem crimes. Sob essa ótica, a

---

[88] Afirma Emmanuel Kant que, se uma sociedade se dissolve por consentimento de todos os seus membros, a exemplo de pessoas que resolvem abandonar uma ilha, o último assassino preso deveria ser morto antes da dissolução da sociedade, sofrendo sua reprimenda, para que esse crime não recaísse sobre a população, sob pena de serem cúmplices da violação cometida. Segundo Bernadete Siqueira Abrão, isso significa a *fórmula do fim em si mesmo*, retratando o imperativo categórico de Kant (2008, p. 145).

sanção penal cominada abstratamente ganha contornos de ameaça aos cidadãos, intimidando-os coletivamente e prevenindo os comportamentos ilegais (SOUZA, 2006, p. 76-77).

A teoria preventivo-geral positiva visa imprimir eficiência à pena, procurando demonstrar a eficácia e vigência das sanções de natureza penal. Nesse sentido, a pena teria a função de reforçar a confiabilidade no poder de atuação do Direito Penal perante a sociedade, efetivando um simbolismo ou uma eficácia estabilizadora da norma penal.

> Essa teoria centra-se, basicamente, na ideia de afirmação simbólica da validade das normas pela pena, ou realização da eficácia estabilizadora da norma por meio da sua aplicação, que favoreceria o processo de integração social, restabelecendo a confiança institucional quebrada pelo desvio, porquanto, se a violação das leis penais provoca abalo na consciência jurídica dos indivíduos, esta cessaria com a reafirmação da validade da norma infringida, por meio da aplicação e execução da pena (SOUZA, 2006, p. 78).

A pena possui, ainda, prevenção especial que também almeja prevenir a prática de crimes, mas está centralizada, diretamente, na figura do condenado, dai chamar-se especial. Também se divide em prevenção especial negativa e positiva. No primeiro caso, com a prisão do condenado se busca impedir a reincidência, concretizando-se o que Luigi Ferrajoli denomina de *inocuização do delinquente* (2002, p. 216-218).

Na segunda hipótese, o objetivo da pena se cristaliza na preocupação com a ressocialização do condenado, garantindo-se meios para a correção do criminoso e sua readaptação social. A pena, nesse prisma, não é um mero castigo, mas uma oportunidade de ressocializar o criminoso (MIRABETE, 2004, p. 24).

Segundo acrescentam Schecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 133):

> A teoria da prevenção especial justifica a atuação da pena sobre o agente para que este não volte a delinquir. Isso ocorreria, segundo a formulação esclarecedora de Roxin, da seguinte forma.: corrigindo o corrigível (ressocialização), intimidando o intimidável e neutralizando (prisão) o corrigível e aquele que não é intimidável. Atualmente, também se divide a prevenção especial em dois sentidos, ou seja, um negativo (neutralização pela prisão) e outro positivo (reinserção social).

Por fim, restam as teorias mistas ou unificadoras, também conhecidas por ecléticas. Segundo essa concepção, a pena, simultaneamente, serve para punir o condenado pelo crime cometido, bem como para evitar o cometimento de novos ilícitos penais, tanto sob o ponto de vista do criminoso, como com relação à sociedade.

Nesse diapasão, há uma unificação das teorias absolutas e relativas, combinando-se critérios retributivos e preventivos. Em síntese, a pena adota uma tríplice característica: pune, previne de forma geral e previne de forma especial o cometimento de crimes.

Assim, conforme verificado, a pena detém vários objetivos. Além de punir e intimidar, a pena também tem por escopo ressocializar o criminoso. A execução penal, no Brasil, tem por finalidade essencial instrumentalizar a sanção penal estabelecida na sentença condenatória transitada em julgado. Em decorrência disso, o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) manifesta expressamente a finalidade formal da execução penal, impondo a necessidade de se levar em conta o objetivo ressocializador do cumprimento da pena.[89]

Convém acrescentar que a Lei de Execução Penal adotou o sistema eclético ou misto, objetivando não apenas concretizar a pena estabelecida na sentença, mas integrar socialmente o sujeito passivo da execução. Assim, afastou-se o caráter eminentemente retribucionista da pena, aderindo-se às teorias mistas ou unificadoras.

Consoante esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 117):

> As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir suas falhas acudindo as teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: "prevenção geral mediante retribuição justa"

Deste modo, uma vez aplicada a pena privativa de liberdade, o condenado deve ser reeducado na prisão e ter promovida sua reinserção social.[90] A finalidade ressocializadora assenta-se em um movimento de política criminal humanista, fundado na concepção de que a sociedade é defendida quando se propicia a adaptação do preso ao meio social. [91]

> Para Von Liszt, fim da pena ou das medidas de segurança era prevenir eficazmente a prática de futuros delitos, conforme as peculiaridades de cada infrator. Assim, missão da pena, para os delinquentes ocasionais, que não precisam de correção é a advertência (função de advertência ou de intimidação) para os que precisam de

---

[90] Essa diretriz também se encontra plasmada na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal que, em seu item 14, impõe a necessidade da pena curvar-se ao princípio da reincorporação do autor do delito à comunidade.

[91] Convém assinalar que esse raciocínio ganhou maior proporção na Escola da Nova Defesa Social com Fillippo Grammatica e Marc Ancel.

> correção é ressocializá-lo com a educação perante a execução penal (função ressocializadora) [...] (QUEIROZ, 2001, p. 58-59)

No entanto, atualmente, está sacramentado o raciocínio de que *não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade*. Além de ser algo de difícil concretização, é uma utopia irrealizável nas atuais condições de vida nas prisões do Brasil. Diante disso, a prisão, em vez de se apresentar como instrumento de educação para a liberdade, surge como um núcleo deletério e corruptor do prisioneiro.

Antes da vigência da atual Lei de Execuções Penais, Manoel Pedro Pimentel já advertia que a prisão não cumpria suas finalidades declaradas:

> A verdadeira meta da prisão fechada: a prisão de segurança máxima somente serve para punir. Como sentenciou o especialista americano David Fogel, deve ser posta de lado qualquer esperança de utilizar-se a prisão fechada como agência para a ressocialização de delinquentes, pois ela não comporta qualquer conotação utilitarista, servindo somente para punir. Ao contrário do que se espera, ou seja, a ressocialização, a prisão fechada socializa o recluso para a vida criminosa. (1983, p. 244)

Como visto, o ideal ressocializador esbarra em vários fatores negativos que impedem que a prisão cumpra sua função declarada de emendar e corrigir o preso. Na verdade, a prisão, como meio reformador, está desacreditada: pois não é – e nunca será – um instrumento de recuperação de delinquentes, tratando-se, na realidade, de um grande fracasso da justiça penal (FOUCAULT, 2002, p. 208).

Nesse sentido, a execução penal, no Brasil, é um procedimento afastado de sua finalidade, tendo em vista que o efetivo encarceramento manifesta um resultado nitidamente oposto àquele descrito em sua legislação, gerando uma crise na execução da pena privativa de liberdade, manifestada pela flagrante contrariedade no processo de execução.

Conforme expõe Mirabete:

> Os momentos do dinamismo penal (cominação, aplicação e execução das penas) demonstram que há um sistema global do Direito Penal integrado por diversos sistemas parciais. Tal situação pode levar a flagrantes contradições, já que não se pode negar a contrariedade existente nesse sistema de se estabelecer a culpabilidade como fundamento da aplicação da pena e a periculosidade como fator determinante do regime de execução. São totalmente divergentes o processo de valoração da culpabilidade e que é o fundamento jurídico para se submeter o condenado ao cumprimento da sanção, necessária a fixação da pena e a execução desta, teleologicamente destinada a promover a aptidão do condenado a uma convivência social sem violação do direito. (2004, p. 27).

Pode-se afirmar que a prisão, na prática, é exclusivamente um castigo. Representa tão somente a privação da liberdade como uma vingança, sobressaindo-se, ao longo de sua existência, apenas uma de suas funções: a de punir.

> A prisão é um castigo; com exceção da pena de morte, é a mais severa sanção de que dispõe a legislação criminal. E castigo, a menos que o dicionário minta é retribuição. Esses fatos talvez evidentes são por nós proclamados enfaticamente porque existe, entre os penologistas contemporâneos a tendência de atenuar o primeiro deles a fim de negar o segundo. Contudo, ninguém pode livrar-se de algo inconveniente simplesmente dizendo que não existe. Se retribuição é um eufemismo de vingança ou uma expressão de justa desaprovação, é coisa variável de acordo com as circunstâncias e sempre sujeita a dúvida. Seja qual for o caso, porém, retribuição é sem dúvida uma forma de represália: um pagamento que a sociedade cobra em moeda de sofrimento, grande ou pequeno, seja morte, prisão, multa ou o que quiserem (PLAYFAIR; SINGTON, 1969, p. 15).

Tal quadro, que não é atual, vem sendo chamado de *disfuncionalidade penal*, como assim acentua Rene Ariel Dotti (1983, p.310). As autoridades preocupam-se apenas em manter a ordem interna, traduzida pela vigilância, pela disciplina e pela segurança, sob uma única diretriz: não deixar o preso fugir.

Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que a pena privativa de liberdade vive um momento de profunda crise em decorrência de vários motivos, mas, principalmente, em razão da ineficácia do tratamento ressocializador.

> Essa crise advém de um pessimismo e até um certo descrédito na possibilidade de efetivação do objetivo ressocializador da prisão. Considera-se o ambiente carcerário, em virtude de sua antítese com a comunidade livre, um obstáculo natural à persecução de resultados positivos em relação ao condenado. Chega-se, inclusive, a posições radicais que afirmam a inutilidade das reformas na pena privativa de liberdade, já que suas contradições e paradoxos fundamentais hão de permanecer. De fato, um dos fatores que contribuem para a crise da pena de prisão o descrédito na eficácia de suas finalidades é o efeito criminógeno deflagrado com o encarceramento e o subsequente convívio com uma nova realidade dentro do ambiente prisional (SHECARIA; CORREIA JÚNIOR, 2002, p. 157).

Por isso mesmo, se tem dirigido, cada vez mais, um certo sentimento de desconfiança ou ceticismo sobre o efeito positivo da resposta penológica, chegando-se, algumas vezes, a tratar no plano meramente ideal ou romântico seu propósito ressocializador, afastado da fria realidade carcerária.

Consoante esclarece Augusto Thompson (2002, p. 03-04):

> Enquanto anteriormente a tônica do confinamento carcerário recaía sobre o alvo escarmento, já a partir do século passado, pelo menos, passou a merecer ênfase

> especial a meta reabilitação. Designada, indiferentemente, por terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização, reeducação e outras correlatas, ora é vista como semelhante à finalidade do hospital ora como à da escola. Hoje, quando mais não seja no terreno programático, alcandorou-se à posição de fim precípuo da penitenciária.

A ideia da ressocialização também está vertida na parte geral do Código Penal, imposta pela reforma da Lei nº. 7.209/84, bem como se encontra nos Tratados Internacionais que abordam a questão da prisão e nas modernas legislações de execução penal.[92] No entanto, apesar do ideal ressocializador da pena constar formalmente em nosso ordenamento normativo, predomina, atualmente, uma ótica extremamente pessimista. Os resultados indicam que a prisão não cumpre o seu objetivo ressocializador, uma vez que inexiste qualquer espécie de efeito positivo no aprisionamento do apenado.

Karina Nogueira Vasconcelos informa que:

> Conforme destaca Baratta, o cárcere não reeduca e nem tem interesse nessa proposta. Vastas pesquisas em diferente âmbitos, psicológicos, sociológicos e organizativos vêm comprovando a vã tentativa no atingimento de fins socializadores e integrativos da prisão. O cárcere na verdade continua, não obstante as reformas legislativas, uma instituição culminante no processo de marginalização (2009, p. 365).

A partir do século XIX, quando a prisão se tornou a principal forma de resposta estatal para a prática do crime, acreditou-se que poderia se traduzir em um meio adequado para a reforma do criminoso. Com a evolução dos tempos, percebeu-se que a punição, por meio do aprisionamento, é prejudicial ao condenado, sendo certo que as prisões, em todo o mundo, se tornaram verdadeiros *depósitos de seres humanos*, sem nenhuma preocupação com a recuperação do apenado, transformando-se em uma máquina que deteriora sua autoestima e gera um efeito inverso de regredi-lo, ao invés de integrá-lo à sociedade.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 163) adverte que:

> A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais saliente é a regressão, o que não é difícil de se explicar. O prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com a de um adulto; se priva de tudo o que usualmente faz. Por outra parte,

---

[92] Adotando uma concepção mista, o artigo 59 do Código Penal dispõe que o juiz fixará a pena conforme seja necessário e suficiente para a prevenção do crime. Na mesma senda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, em seu artigo 5º, item 6º, assinala que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A ressocialização também está consagrada nas legislações penais de Itália, Holanda, Bélgica, França, Suécia, Espanha, Portugal e México, entre outros países.

> lesiona a auto-estima em todas as formas imagináveis: perde-se a privacidade e seu próprio espaço, submetendo a condições degradantes [...]

Segundo aponta Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 154-155), a fundamentação conceitual sobre a qual se baseiam os argumentos que indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade assenta-se nas seguintes premissas:

> Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de antissociais, se se os dissocia da comunidade livre e, ao mesmo tempo, se os associa a outros antissociais [...] na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.

Dissertando sobre a contradição presente na pena privativa de liberdade, Julio Fabbrini Mirabete (2010, p. 238) pondera que:

> Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações etc., não tem a pena de prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinquente. Os sistemas de pena privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer.

Há uma *crise de execução penal* instalada no Direito brasileiro que perdura por anos e que é alimentada por deficiências legislativas, sustentada por uma ideologia autoritária e majorada pelo sentimento de injustiça e de indignação popular conduzido pela mídia sensacionalista. Assim, ao preso, é negada mais uma garantia constitucional, a da individualização na execução da pena, conduzindo-o, por intermédio disso, a mais uma espécie de exclusão social. Fala-se em absoluta inutilidade da pena e ineficácia da pena privativa de liberdade.

Massimo Pavarini explica que:

> se analisarmos o assunto de um ponto de vista extra-sistêmico a ineficiência e a incerteza da reação são as notas do sistema de justiça punitiva estrutural e, portanto, permanente criminal. Ineficiência e incerteza são os efeitos e os atributos necessários da natureza seletiva como os dois e são considerados como os custos de incerteza e ineficiência. O sistema de justiça penal é altamente incerto e ineficaz em

> todo o tempo em que se desenvolve como o processo de criminalização secundária (2009, p. 257) [93]

Sob diversas óticas, chega-se à infeliz conclusão de que a prisão se traduz pela falsa crença de que reeduca o homem para conviver em sociedade, contendo-se a violência dos dias de hoje. A prisão não cumpre sua finalidade, vindo a ser um meio corruptor, ou um centro, no qual, infelizmente, a criminalidade é aperfeiçoada na medida em que os reclusos primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos intramuros, assimilando, em maior ou menor grau, os usos, costumes, hábitos e valores da massa carcerária.

A prisão, na atualidade, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o e dessocializa-o, além de embrutecê-lo, transformando-se em uma *fábrica de reincidência* (TRINDADE, 2003, p. 30).

Diante do que salienta Manoel Rodrigues Português (2001, p. 357):

> As prisões constituem-se mormente como uma "universidade do crime", na qual os prisioneiros aprimoram uma conduta criminosa e planos delituosos, ao invés de ser uma instituição (re)educativa, reconhecida, inclusive pelo próprio poder público como um espetáculo da violência e a universidade do crime, dela não se pode esperar que recupere; contudo que reproduza a delinquência.

As elevadas taxas de reincidência indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade. Na verdade, a prisão não diminui a criminalidade, pelo contrário, aumenta, pois quem esteve preso tem mais chances de retornar à prisão.

Segundo Michel Foucault (2002, p. 221):

> As prisões não diminuem a taxa de criminalidade; pode-se aumenta-las, multiplica-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta [...] A detenção provoca a reincidência depois de sair da prisão, se tem mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]

O índice de retorno à criminalidade daqueles que cumpriram pena chega a percentuais extremamente elevados.[94] A realidade mostra que a prisão se transformou em um

---

[93] Texto original: "Si analizarmos el tema desde un punto de vista extrasistemico, la ineficácia e incerteza de la reacción punitiva son las notas estructurales y por lo tanto, permanentes del sistema de justicia penal. Ineficacia e incerteza son, em efecto los atributos necesarios de la natureza selectiva tanto y em cuanto se asuman los costos de su incerteza e ineficácia. El sistema de la justicia penal es altamente incierto e inefectivo em todos los momentos en que se desarrolla el processo de criminalizacion secundaria".

[94] O site do Supremo Tribunal Federal informa que os índices de reincidência variam entre 60% e 70%, ou seja, sem perspectiva, o preso volta a praticar crimes quando retorna ao convívio social. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383> Acesso em 08 de jul. de 2012.

dos piores lugares imagináveis, uma espécie de antro de perversidade ou, conforme salienta Farias Júnior, a prisão é "o caldo de cultura de todos os vícios, baixezas e degenerescências. É a mais poderosa e exuberante sementeira de delitos. É monstro de desespero e sucursal do inferno" (1996, p. 195).

Dentre vários fatores criminógenos oriundos da prisão, podemos indicar os fatores materiais, tais como as más condições de higiene das prisões [95] que disseminam doenças típicas do cárcere, como a tuberculose; os fatores psicológicos, a exemplo do costume de mentir e da prática de pequenos delitos no interior do cárcere;[96] os fatores sociais, onde a privação de liberdade de uma pessoa ocasiona uma desadaptação profunda, fazendo com que o preso retirado de seu meio social incorpore o mundo criminal, o que o impede completamente sua reinserção social (BITENCOURT, 2004, p. 158-159).

A prisão também gera profundas lesões psicológicas, ficando claro que, além de não ressocializar, transforma o prisioneiro em uma pessoa desorganizada psiquicamente em decorrência da perda da identidade cultural e da prisionização.

> Exames clínicos como por exemplo testes de personalidade, capazes de estabelecer a relação entre a duração da pena carcerária e os drásticos efeitos sobre a psique dos presos, negam a possibilidade do cárcere de transformação de um sujeito estigmatizado anti-social em um sujeito adaptável, constatando a incapacitação do cárcere para efeitos educativos, ratificando, portanto, a não ressocialização do indivíduo submetido à pena privativa de liberdade. Estudos baseados nesses exames clínicos vem alertando para o fato da impossibilidade de ressocialização dos presos depois de viver a experiência carcerária. Tamanha é a desorganização psíquica que "(...) nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar". Esses estudos baseiam-se praticamente em dois aspectos: o da desculturação e o da aculturação ou prisionalização (VASCONCELOS, 2009, p. 366)

Para Manoel Pedro Pimentel (1986, p. 276), a ressocialização é algo impossível de se buscar, pois a prisão não é feita para reformar a pessoa. Quem permanece preso, acaba se adequando às normas disciplinadoras da prisão, criando-se uma aparente modificação do comportamento externo do preso, o que não pode ser considerado ressocialização. Na verdade, a prisão estabelece uma relação conflituosa entre reformador e reformável e a aparente aceitação das regras internas não constitui uma mudança na essência moral do prisioneiro.

Na visão do penalista:

---

[95] Dentre outros, podem ser citados a falta de ar no interior das celas, a umidade e os odores nauseabundos.
[96] É comum a prática de furtos, estelionatos, porte e tráfico de entorpecentes e jogos de azar no interior dos presídios.

> Seja qual for o sentido da expressão ressocializar, estará sempre jungido aos conceitos do reformador ou da entidade que ele representa. E a ressocialização será a meta desejada pelo reformador segundo os seus conceitos, e não o alvo desejado pelo interno. Trata-se de submeter o condenado a profunda mudança, nem sempre por ele querida, criando um conflito, uma tensão que, geralmente, se resolvem em uma dissociação na prática: de um lado, o comportamento exterior, rigorosamente adequado às normas disciplinadoras impostas pelo reformador, e uma aparentada aceitação da tarefa ressocializadora; de outro, uma reserva interior do mundo próprio do condenado, inatingível e indevassável, refratário à reeducação massiva. Do preso se cobrará apenas a mudança de atitude exterior, e, desde que essa ocorra, acredita-se que houve mudança da sua essência moral. Ledo engano (PIMENTEL, 1986, p. 276).

Apesar disso, pode-se afirmar que a prisão, na prática, é exclusivamente um castigo. Representa tão somente a privação de liberdade, sobressaindo, ao longo de sua existência, apenas uma de suas funções: a de punir. Não há ressocialização. As autoridades preocupam-se apenas em manter a ordem interna, traduzida pela vigilância, pela disciplina e pela segurança, sob uma única diretriz: não deixar o preso fugir.

Vigora, no Brasil, uma *irrecuperação penitenciária*, sendo que a ressocialização seria uma espécie de milagre, no qual, mesmo nos países ricos, se apresentou deficiente, visto que as taxas de reincidência são altas e parecidas com a do Brasil.

Expõe Augusto Thompson (2000, p. 109) :

> Se considerarmos que, mesmo para os otimistas, o efeito regenerador da prisão, para ser alcançado, depende da inversão ainda de maior soma de recursos no setor (elevação do número de terapeutas, aumento de quantitativo de guardas, com aprimoramento de qualificação etc.), fácil fica verificarmos como a aludida meta se afasta de real factibilidade. Se porém, por milagre, conseguíssemos viabilizar o impossível? Lamento dizer, a nada chegaríamos senão a nova frustração: o sistema sueco, do qual o nosso se distancia alguns anos-luz em termos de sofisticação, apresenta taxas de reincidência com respeito a seus egressos de 70% (similar à nossa).

Assim, existe um profundo abismo entre o modo de vida praticado nas prisões e o discurso legal. Entre punir e recuperar, venceu o termo negativo da frase: *a prisão é somente punição*. Pelo que se observou, a cadeia perverte e deforma, sendo uma fábrica de reincidência, como uma universidade às avessas, onde, na verdade, se diploma o profissional do crime. Nunca se viu alguém sair melhor do que entrou na cadeia (LEAL, 2001, p. 65).

Nesse contexto, outra situação, ainda mais grave, surge, consistente na resignação desta ineficácia da pena. Conforme extraímos das políticas penitenciárias adotadas pelas autoridades executivas, parece existir uma espécie de conformismo detectado na própria

condução do tratamento penitenciário implementado pelo Estado. A prisão se transformou em uma máquina deteriorante de homens e de eliminação das pessoas indesejadas da sociedade.

Salienta Freire:

> Ou seja, se a prisão não possui condições de cumprir sua função reabilitadora, nada mais coerente do que – instrumentalizada nos discursos que propagam a inconveniência da intervenção do Estado em favor de mercadorias humanas falhas, que fracassaram em forjar um lugar honrado e virtuoso dentro da lógica do mercado e do consumo – se resignar diante de sua função deteriorante e de eliminação (2005, p. 140).

Um dos maiores desafios do Direito de Execução Penal contemporâneo consiste em solucionar a problemática da ressocialização, afastando-se o clima extremamente repressivo e desumano que impera em nossas instituições penais.

Entendemos que o primeiro passo a ser dado para a mitigação da crise carcerária consiste em efetivar meios adequados para capacitar o pessoal penitenciário e colocar em prática um tratamento penal mais eficiente, pensando-se na ressocialização como um sonho possível e não em uma mera ilusão, já descartada. É necessário reverter a experiência negativa do cárcere e tentar novamente concretizar uma verdadeira execução penal ressocializadora, evitando os excessos que colocam em risco os direitos fundamentais dos reclusos (SOUZA, 2006, p. 272).

Não é o caso da criação de presídios equipados com alta tecnologia, pois tal política não contribuirá para o alcance do desiderato da ressocialização, podendo piorar as condições físicas e psicológicas do prisioneiro. Conforme critica Zygmunt Bauman, os Estados Unidos, criando presídios *high-techs*, a exemplo da prisão de Pelican Bay, enterram vivos os seus prisioneiros (1999, p. 115).

Como visto, a questão carcerária é muito abrangente. A ressocialização envolve preconceitos e discriminações que estão incrustradas na própria sociedade. Apesar do esforço da Administração Pública Federal em criar recentes projetos que visam mitigar esse quadro, [97] consoante afirmado, a prisão exerce um efeito criminógeno no ex-detento, potencializando e perpetuando sua condição de delinquente (BARATTA. 2002, p. 88).

Em suma, a própria sociedade é também responsável pelo fracasso da ressocialização. Conforme aludem Siqueira e Rostelato:

---

[97] O Conselho Nacional de Justiça mantém o projeto "Começar de Novo", consistente em um programa de ajuda social aos ex-detentos, visando diminuir a discriminação e a sensibilizar a sociedade em acolher os egressos do sistema carcerário através de concessão de incentivos para o emprego. Fonte: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 08.jul.2011.

> Saliente-se portanto, esta sociedade que rechaça irrestritamente os atos criminosos, praticados diuturnamente, em nosso País, é a responsável pelo impedimento de que esses mesmos delinquentes retornem à pratica delituosa. Sendo assim, pode-se asseverar que a efetivação da essência dos objetivos propugndos pelos direitos humanos origina-se mesmo do comportamento humano, é sobre a própria sociedade que recai essa responsabilidade [...] O rechaçamento e eliminação do preconceito, em prol da colaboração e incentivo da convivência num grupo, consolida os ideiais inclusivistas, largamente difundidos hodiernamente, pela sociedade, dita moderna, presentes então, os ex-detentos nesta busca incessante de inclusão social. (2009, p. 118).

Munidos da consciência de que não existe um tratamento penitenciário perfeitamente absoluto, entendemos que seria oportuna uma *ressocialização consensual* do prisioneiro, partindo-se da premissa de que o tratamento ressocializador deveria ser oferecido ao preso como um direito subjetivo e não imposto ou cobrado de maneira venal em troca de benefícios carcerários, como vem ocorrendo na prática (RODRIGUES, 2000, p. 143).

Está comprovado que o preso precisa de um *tratamento* e não de um *castigo.* Só consegue se curar quem tem a consciência de que está doente e aceita ser tratado. Por outro lado, as pessoas que trabalham na prisão também devem saber de que são protagonistas de uma atividade de terapia cujo paciente é o prisioneiro que merece um tratamento adequado e uma eficaz *terapêutica penal*. O Estado, por outro lado, tem o dever de capacitar o pessoal penitenciário para a consecução desses fins. A pena de prisão, por si mesma, não reforma ninguém, apenas afasta o preso, mais ainda, da sociedade, não criando para ele condições de uma vida digna pós-prisão. Na verdade, atualmente, o preso é preparado para continuar na prisão e não para a vida livre (MUAKAD, 1984, p. 23-25).

A ressocialização consensual é uma assertiva que pode resgatar a autoestima e a dignidade humana do preso, estimulando o mesmo e não o obrigando à ressocialização. Deve-se buscar um ponto de equilíbrio na relação *Estado x prisioneiro*, partindo-se da premissa de que o recluso, consciente e livre de maculações de vontade, pode decidir em regenerar-se.

Defende essa assertiva, Anabela Miranda Rodrigues:

> O novo tipo de intervenção junto do recluso fundar-se-á, assim, no reconhecimento da necessidade de obter o seu *consentimento* esclarecido, da importância de o colocar em condições de optar pela adesão à intervenção *(motivação)* e das vantagens da utilização da noção de "contrato" quando se quiser obter a sua *participação* num programa de tratamento. Só deste modo é possível compatibilizar a intervenção de socialização com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias. Perante as carências individuais e sociais dos reclusos, incumbe ao Estado recriar hipóteses de mudança que excluam a via da coacção. Por outras palavras: é possível realizar um equilíbrio entre o dever de ajudar os reclusos a evitar a passagem ao acto

> criminoso e o dever de os proteger contra os abusos de poder fundados no arbítrio e na repressão. A via que se abre é, pois, a da procura desse "ponto de equilíbrio". (1999, p. 352).

Para tanto, após o recluso decidir se emendar, ele deverá ser assistido por um pessoal penitenciário preparado, que respeite sua dignidade, o ajude a se regenerar e contribua eficazmente para a sua inclusão social. Nesse ponto, a figura do agente penitenciário é essencial, pois a modificação de sua postura e de seu tratamento para com relação ao preso é de importância vital neste processo.

4.3 Impossibilidade de individualização executiva da pena e deficiências no exame criminológico

Os problemas do cárcere impedem a classificação do condenado e uma adequada individualização da pena. É preciso conhecer o delinquente, saber dos fatores externos e internos que o levaram a cometer o crime. Essa é a base da execução da pena privativa de liberdade sob o aspecto ressocializador. O indivíduo deveria ser analisado sob todos os ângulos de sua personalidade para se estabelecer um programa de recuperação.

No entanto, é lamentável dizer que nada disso, na prática, é realizado, ficando demasiadamente prejudicada a individualização executiva da pena.

Conforme apontado, uma das afirmações mais debatidas no campo da ineficácia da prisão é o seu efeito criminógeno, consistente na ideia de que a prisão, em vez de obstar a delinquência, parece estimulá-la, oportunizando uma maior degradação do prisioneiro.

Para Garcia-Pablos de Molina, há um desvio de enfoque, pois os verdadeiros problemas não são abordados, a exemplo da questão do exame criminológico, transformando a ressocialização em um conceito vazio de conteúdo.

Expõe o penalista espanhol:

> A ressocialização do infrator será um conceito sublime mas vazio de conteúdo – e o tratamento, um eufemismo – se os teóricos continuarem especulando inutilmente sobre a interpretação de categorias e conceitos transcendentais e se descuidarem dos problemas concretos que a execução da pena privativa de liberdade suscita: a classificação do interno, o regime de permissões e visitas, as comunicações, etc. (2000, p. 433).

O derradeiro momento da atuação do princípio constitucional da individualização da pena ocorre na etapa de execução.[98] Nessa fase, a sanção penal se concretiza materialmente, tornando-se real e podendo ser sentida pelo sentenciado, que irá cumprir sua reprimenda nos termos estabelecidos pelo édito condenatório.

Diante desse matiz, pode-se afirmar que a noção de individualização da pena coincide com a garantia de que não há homogeneidade no tratamento penitenciário, uma vez que se sacramentou o postulado de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos.

Conforme expõe Paulo Sérgio Xavier de Souza (2006, p. 250), não sendo única e inflexível, a individualização executiva da pena volta seus olhos para o futuro do sentenciado, transformando mecanismos como a progressão de regimes, o livramento condicional, a remissão de penas, o indulto, a comutação de penas, entre outros, em importantíssimos instrumentos de readaptação social, resgatando a essência da atividade executiva de individualização e cumprindo a finalidade preventivo-especial positiva da pena

Em decorrência disso, a Lei de Execuções Penais impõe a necessidade de classificação do condenado conforme seus antecedentes e a sua personalidade, bem como a elaboração do exame criminológico como instrumento de aferição do mérito carcerário.[99] Reforçando a ideia da importância do exame criminológico na execução penal, expõe Álvaro Mayrink da Costa (1997, p. 07):

> O exame criminológico do delinquente permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma injustiça eficaz e apropriada, uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando, como ponto de partida um critério de valoração político-jurídica, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos.

No entanto, o processo de execução penal, em muitos casos, afasta-se do princípio da individualização da pena, demonstrando uma dicotomia hermenêutico-jurídica, prevalecendo o arbítrio estatal, pautado em uma espécie de sentimento social de vingança impregnada no espírito dos operadores da execução penal.

Visando à individualização da pena, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 5º, determina que o condenado deve ser classificado em razão de seus antecedentes e de sua personalidade. Não se pode confundir exame criminológico com exame de personalidade.

---

[98] O princípio da individualização da pena encontra-se consagrado no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal.

[99] Neste sentido, os itens 31 e 32 da Exposição de motivos da Lei de Execuções Penais, bem como artigo 8º do mesmo diploma e artigo 34 do Código Penal.

Segundo prenuncia o item 34 da Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico é uma espécie do gênero exame da personalidade e parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo, como objetivo, a investigação médica, psicológica e social.

Consoante informa Penteado Filho (2010, p. 154),

> Denomina-se exame criminológico o conjunto de pesquisas científicas de cunho biopsicossocial do criminoso para levantar um prognóstico de sua personalidade e, assim, obter um prognóstico criminal. Esse exame tem por objetivo detalhar a personalidade do delinquente, sua imputabilidade ou não, o teor de sua periculosidade, a sensibilidade à pena e a probabilidade de sua correção.

É necessário indicar que, no exame criminológico, se tem por objeto a personalidade do condenado, estabelecendo-se, como foco, o crime praticado e realizando um diagnóstico criminológico com vistas a uma prognose positiva ou negativa de sua reeducação penal. O exame de personalidade é constituído por um exame biológico, um exame psicológico, um exame psiquiátrico e um exame social, sendo de vital importância para a classificação do condenado a investigação sobre seus antecedentes criminais e sobre sua vida pregressa (COIMBRA, 2009, p. 33-34).

Desse modo, pode-se afirmar que o exame criminológico deve ser realizado para efeito da classificação do condenado, quando do início da execução da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei de Execuções Penais. [100] Entretanto, também é correto afirmar que o exame criminológico pode ser exigido pelo juiz, para instruir pedido de progressão de regime ou outros benefícios de natureza penal.

Diante disso, temos o exame criminológico em duas situações distintas na execução penal: uma, no início dela, objetivando a classificação e a individualização do condenado; e outra, no curso da execução penal, objetivando a comprovação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional ou outros benefícios legais.

Segundo se observa, no cotidiano dos estabelecimentos prisionais, tais exames são realizados de maneira deficiente. Tal situação prejudica a adequada individualização do apenado e sua ressocialização, reforçando o tratamento penal excludente.

---

[100] Dispõe o Art. 8º da Lei nº. 7.210/84: "O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto".

> A proposta da LEP é, pois, que, através exame criminológico inicial, se promova a correta individualização da pena a ser cumprida, adequando-a às características pessoais do preso, respeitando-se sua personalidade e seu potencial desenvolvimento. No entanto, sem a necessária infraestrutura, os objetivos propostos não podem ser alcançados e os exames previstos, originariamente, na LEP perdem sentido. Conhecidas a falida estrutura penitenciária, a falta geral de vagas e desorganização endêmica, tecer atualmente arcabouço legislativo ou jurisprudencial, que tenha como premissa referida infraestrutura, transborda os limites da utopia e margeia a irresponsabilidade (BARROS; JUNQUEIRA, 2010, p. 03).

Percebe-se que, na prática, muitas vezes, o exame criminológico realizado para fins de classificação do condenado se limita a uma *conversa* com o funcionário responsável pelo setor de disciplina do estabelecimento penal, bem como ao preenchimento de uma ficha qualificativa, onde se colhem informações sobre sua vida pregressa.

Nossa legislação adotou o sistema progressivo de execução de pena,[101] buscando-se maior eficácia nas atividades de reintegração social, a exemplo do trabalho e do estudo, por parte do condenado, bem como almejando um melhor controle disciplinar durante a execução da pena, uma vez que se trata de uma via de mão dupla, onde, não demonstrando sinais de modificação de seu comportamento, o sentenciado pode ser regredido para regime mais rigoroso ou nunca conquistar a promoção para o regime semiaberto ou aberto.

> Tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a "forma progressiva", estabelece o artigo 112 a progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, quando demonstra condições de adaptação ao mais suave. De outro lado, determina a transferência de regime menos rigoroso para outro mais rigoroso quando o condenado demonstrar inadaptação ao menos severo, pela regressão, que ocorre nas hipóteses do art. 118 da Lei de Execução Penal (MIRABETE, 2004, p. 387).

Para conquistar a progressão de regime, o apenado precisa demonstrar o preenchimento de certos requisitos de ordem objetiva e subjetiva.[102] O primeiro, também chamado de lapso temporal, consiste no cumprimento de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena nos crimes comuns e, nos crimes hediondos ou equiparados, 2/5 (dois quintos) em caso de primariedade e 3/5 (três quintos) na hipótese de reincidência.[103] Quanto ao segundo requisito,

---

[101] O sistema progressivo está contemplado nos itens 118 e 119 da Exposição de motivos da Lei de Execução Penal, bem como nos artigos 110 a 119 do mesmo diploma e artigos 33 a 42 do Código Penal.

[102] Existem posicionamentos na doutrina que indicam a existência de requisitos formais para a progressão de regimes, tais como a oitiva do Ministério Público e da Defesa, a existência de decisão jurisdicional motivada pelo magistrado, entre outros. Neste sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 432).

[103] Essa regra especial surgiu com o advento da Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou a Lei nº. 8.072/90, acrescentando nova redação aos parágrafos primeiro e segundo do artigo 2º, afastando,

o sentenciado deverá demonstrar mérito carcerário por meio de seu comportamento penitenciário, comprovado, segundo a Lei de Execuções Penais, mediante atestado de conduta carcerária expedido pela autoridade penitenciária competente.[104]

Embora a Lei nº. 10.792/2003 tenha excluído a necessidade de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico, a jurisprudência passou a adotar o entendimento de que o exame criminológico não havia sido extinto pela nova lei, podendo o juiz da execução, no caso concreto, determinar, de maneira fundamentada, a realização do exame. Essa ideia decorre do fato de que o juiz pode requisitar qualquer tipo de prova, a fim de proferir a decisão de promoção para o regime mais brando. O exame criminológico é uma prova pericial, inexistindo qualquer vedação à sua utilização, sempre que o magistrado a julgar necessária, nos termos do artigo 196 § 2º da Lei de Execuções Penais.

A questão telada passou a ser objeto de súmulas de jurisprudência, a exemplo da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça [105]e da Súmula Vinculante nº. 26 do Supremo Tribunal Federal,[106] que consagraram o entendimento de que o juiz tem a faculdade de requisitar, ou não, o exame criminológico, devendo fazer isso de forma fundamentada.

No entanto, apesar de os enunciados de jurisprudência conferirem uma prerrogativa ao magistrado em requisitar, ou não, o exame, percebe-se que, na prática, a ampla maioria dos juízes das varas de execuções criminais solicitam a realização do laudo criminológico, constituindo exceção a concessão desse benefício com base tão somente no atestado de conduta carcerária, expedido pelo Diretor do estabelecimento prisional.[107]

Tal fenômeno fez ressuscitar as mesmas problemáticas existentes nos tempos anteriores à Lei nº. 10.792/2003, traduzidas pela falta de estrutura técnica dos

---

definitivamente, a vedação da progressão de regimes prisionais em condenações impostas pela prática de crimes hediondos e equiparados, matéria que já havia sido tratada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 82.959, cuja decisão foi proferida em 23/02/2006, mas continuava sendo objeto de celeuma jurisprudencial.

[104] A atual redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais foi determinada pelo texto da Lei nº. 10.792 de 1º de Dezembro de 2003, norma essa que excluiu a necessidade de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico, almejando mitigar a burocracia na concessão da progressão de regimes.

[105] Súmula 239 do STJ : Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

[106] Súmula Vinculante 26 do STF : Para efeito de progressão de regime no cumprimento da pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº. 8072 de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

[107] A Súmula Vinculante nº 26 do STF foi editada em 16 de Dezembro de 2009 e, a partir dessa data, tornou-se comum, principalmente nas Varas de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, a determinação de realização do sobredito exame para fins de progressão de regime fechado para o semiaberto.

estabelecimentos prisionais, que possuem um deficiente quadro de profissionais para esse fim, prejudicando o andamento dos pedidos e provocando revolta na população carcerária.

Aliada a essa circunstância, está o fato de que é difícil elaborar um exame criminológico adequado com base em uma entrevista de poucos minutos, entabulada com o perito, sem olvidar da essência do exame criminológico, que não se presta a descobrir a potencialidade do sentenciado para a prática de novos crimes, transformando a perícia em um mero instrumento de *seleção arbitrária* de pessoas (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 56).

Existem posicionamentos no sentido de que o exame criminológico, para fins de instrução de benefícios, é inócuo, pois é impossível estabelecer-se um prognóstico da reincidência.

Nesse sentido, escreve Alvino Augusto de Sá (2010, p. 04-05):

> O prognóstico da reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. Não por motivos ideológicos ou panfletista, do tipo: ninguém tem o direito ou o condão de pôr-se a adivinhar o comportamento futuro de alguém; todos nós podemos cometer crimes amanhã ou depois; é uma violação aos direitos do preso pretender prever sua conduta futura etc. O prognóstico, em si, é parte que naturalmente se segue ao diagnóstico [...]

E segue:

> O problema oferecido pelo prognóstico criminológico, como parte integrante do exame criminológico. É que, pela expectativa e pela exigência do judiciário e da própria lei (quando previsto em lei), ele deve se fazer em termos bastante específicos e oferecer uma boa dose de certeza sobre a probabilidade do comportamento criminoso se repetir ou não no futuro. Se o contexto do passado é conhecido (para a formulação do diagnóstico), o contexto do futuro não é conhecido (para os fins do prognóstico). Assim, de um lado se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura – por outro lado – e este é o ouro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecido um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família.

Não se almeja perscrutar se o exame criminológico deve ser realizado ou não para fins de progressão de regime prisional, ou se a conduta carcerária substituiu a exigência do mérito carcerário para a constatação do requisito subjetivo.

Busca-se, entretanto, a sustentação da ideia de que a realização do exame criminológico – para fins de classificação do prisioneiro e para a obtenção de benefícios penais, a exemplo da progressão de regimes – nos moldes estabelecidos atualmente, constitui relevante instrumento de exclusão do tratamento penitenciário, uma vez que o exame é portador de inúmeras deficiências e distorções que prejudicam o apenado, negando-lhe o

direito à progressão e, consequentemente, retirando-lhe a garantia da adequada individualização executiva da pena.

A realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime, se tornou rotina após o advento da Súmula Vinculante nº. 26 do STF. Apesar de a Lei de Execuções Penais não determinar a vinculação do juiz ao exame criminológico, na prática, a ampla maioria dos magistrados prefere acolher a opinião desfavorável do psicólogo ou psiquiatra do que avaliar o mérito do condenado pela sua conduta global no interior do cárcere.

Na visão de Heráclito Antônio Mossin (2011, p. 27), a Súmula Vinculante nº 26 teria restaurado a redação original do artigo 112 § 1º da Lei de Execuções Penais, invadindo o campo de atuação do legislador.

> Independente do juízo de valor sobre a imprescindibilidade ou não, conforme o caso, de ser feito o exame criminológico, a verdade é que ambos os Tribunais superiores usurparam a função do legislador, o que não se pode tolerar do ponto de vista constitucional. Evidentemente, cada "Poder" tem sua função previamente determinada na Constituição Federal. O legislativo tem a incumbência de aprovar ou não projetos de leis de sua iniciativa ou do Executivo, ao passo que este último poderá sancioná-los ou não. Já o Poder Judiciário é o organismo estatal incumbido da aplicação das leis, quando para isso for provocado, posto que os juízes não procedem de ofício. Portanto, a partir do momento em que esses Tribunais Superior e passam a prever por intermédio de Súmulas a viabilidade de ser feito o exame tratado, sem que haja lei fazendo essa previsão, eles passaram a legislar, o que não é plausível e menos ainda recomendável em um Estado Democrático de Direito, uma vez que isso implica quebra de regra básica de atuação.

Verifica-se que o exame criminológico funciona como uma espécie de escudo de proteção da sociedade, que não deixa alcançar a liberdade quem é considerado irrecuperável. Parece-nos que muitos magistrados não querem assumir a responsabilidade de colocar *na rua* alguém que supostamente pode praticar um crime novamente.

Neste contexto, percebemos uma usurpação da função judicante pelos técnicos que elaboram o exame criminológico, pois, quando o juiz de execução se atém exclusivamente às conclusões do laudo criminológico, ele está delegando a sua função aos peritos, subtraindo do Judiciário o poder de aplicação da lei ao caso concreto.

Em outras palavras, os psicólogos e os psiquiatras estão virando juízes de execução penal, inoculando uma *ditadura da psiquiatria forense.*

Sintetiza Michel Foucault (2002, p. 22):

> E ele [referindo-se ao Juiz] não julga mais sozinho. Ao longo do processo penal e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e

> juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação da pena, educadores, funcionários, da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha, realmente, do direito de julgar; que uns, depois das sentenças, só tem o direito de fazer executar pena fixada pelo tribunal e principalmente que outros- os peritos – não intervém antes da sentença para fazer um julgamento, mas para esclarecer a decisão dos juízes.. Mas desde que as penas e as medidas de segurança definidas pelo tribunal não são determinadas de uma maneira absoluta, a partir do momento em que se deixa as pessoas que não são juízes da infração o cuidado de decidir se o condenado "merece" ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se eles podem por termo a sua tutela penal, são, sem dúvida, mecanismos de punição anexos, mas juízes de todo modo.

Na realidade, a execução penal está sendo caracterizada por uma psiquiatrização artificial de sua estrutura, visto que, conforme asseverado, os juízes delegam, constantemente, a motivação do ato decisório aos peritos, que são operadores secundários do sistema e que passam a ganhar importância incondicional por meio de seus pareceres, visto que suas opiniões, além de instruírem as decisões dos juízes, exercem total poder sobre tais sentenças proferidas.

Diante disso, o instituto da progressão de regimes e outros benefícios da execução penal estão, na prática, exclusivamente sob a alçada de decisão dos peritos que entrevistam o prisioneiro e realizam o laudo. São eles que extraem a impressão, por meio de uma rápida conversa com o prisioneiro, e decidem se, naquele caso, o laudo vai ser favorável, ou não, ao preso.

Assinala Hélio David Figueira dos Santos ([s.d.], p. 03):

> Inobstante isso, os exames criminológicos são rotina na execução criminal e suas conclusões tem servido de principal fundamento para autorizar ou negar os benefícios legais em que pese a estabelecer a LEP que o juiz não fica adstrito a essas conclusões. Na verdade há uma certa acomodação das agências judiciais, que preferem acolher a opinião desfavorável do psicólogo ou psiquiatra, do que apreciar o mérito do apenado pelo exercício do trabalho cotidiano no interior do presídio e o relatório sobre o seu comportamento carcerário. É como se o magistrado viesse a ter responsabilidade pelo que o individuo venha a praticar no futuro, com base em um prognóstico médico de que o apenado ainda não está pronto para a liberdade, o que levanta, aqui a perturbadora questão de como reagir ante esse condenado irrecuperável em face do término de sua pena.

Fora isso, os exames criminológicos, via de regra, são elaborados de maneira padronizada e, muitas vezes, são inconclusivos ou ambíguos, mantendo-se um discurso paradigmático, pautado em uma entrevista perfunctória do perito que, não raro, a realiza em quinze minutos. É comum encontrarmos expressões semelhantes nos laudos, como se fossem jargões da psiquiatria forense e se percebe que pouca coisa muda em seu conteúdo, existindo

casos em que são trocados apenas os nomes dos sentenciados e maquiadas algumas palavras.[108]

Fala-se muito em *terapia penal*, *falta de desenvolvimento psicológico*, *imaturidade* ou, ainda, que *o paciente não cumpriu pena suficiente para assimilar a terapêutica penal*. Isso demonstra um vago e impreciso teor subjetivo nos laudos, o que prejudica a execução da pena e se revela como uma violação ao sistema progressivo.

Ora, o que seria *terapia penal*?

Na grande maioria dos presídios do Estado de São Paulo não existe escola ou oficinas de trabalho. A falta do que fazer no cárcere constitui um dos grandes problemas na atualidade. Não há mais o caráter ressocializador da pena em seu aspecto substancial. Em outras palavras, não podemos esperar que a pena reeduque, mas teremos sorte se ela não deseducar.

Barros e Junqueira (2010, p. 04-05) relatam que,

> no mundo real, o que se pode esperar da pena privativa de liberdade é que, se não reeduque, tampouco deseduque; não pretendo fazer o preso melhor, tampouco o faça pior; não podendo ressocializá-lo, que ao menos não o dessocialize Para tanto a pena deve ser cumprida da forma mais digna possível. No entanto, diante da realidade de superlotação de nossos estabelecimentos prisionais, de abandono e desrespeito aos direitos mais básicos do preso, tudo que se pode esperar do exame criminológico (parecer) é que esclareça como o cumprimento da pena fez mal ao preso, quanto o tornou pior. Sabido que quanto maior o tempo de permanência no cárcere, maior a incorporação de seus valores próprios e a probabilidade de reincidência, não é admissível que se aja de forma hipócrita e se pretenda que profissionais sérios afirmem "que o preso não merece ter seu pedido deferido porque 'não está aproveitando a TERAPÊUTICA PENAL'".

Ponderam, ainda:

> Qual terapêutica penal ? A que socou com mais de vinte pessoas em uma cela na qual caibam duas? A que o submeteu às ordens de facção criminosa para obter a proteção que competia o Estado dar ? A que o sujeitou a maus tratos ? A que submeteu sua família à extorsão? A que o obrigou a assumir o porte do que não lhe pertencia, a ficar em isolamento, sem poder pedir benefício, para então ser entrevistado rapidamente por um profissional que nunca viu e cuja conclusão que seu pedido deve ser indeferido porque não está aproveitando a "terapêutica penal"?

---

[108] Em pesquisa realizada nos meses de maio a julho de 2011, em exames criminológicos confeccionados em penitenciárias do interior do Estado de São Paulo, pudemos constatar a presença de várias terminologias padronizadas nesses laudos, tais como: "[...] *o sentenciado não vem assimilando a terapêutica penal"* (laudo realizado no sentenciado N.C.G. – Processo 433.042), ou "[...] *o sentenciado é um homem imaturo em razão de seus conflitos internos e do seu histórico de vida"* (laudo realizado no sentenciado O.M.P. – Processo 472.945), ou, ainda, "[...] *processo terapêutico penal é inconsistente, o que aliado à sua alta condenação, leva a uma visão preocupante quanto à sua acomodação em regime mais brando"* (laudo realizado no sentenciado R.M.N – Processo 470.150).

> Essa terapêutica penal que não o faz uma pessoa apta a retornar ao convívio social é a mesma que fez os índices de reincidência atingirem 85%!

Ademais, não podemos deixar de mencionar que, muitas vezes, os peritos são tendenciosos e se conduzem pela sua formação moral, o que é revelado em seus pareceres, por vezes, carregados de preconceito. Ou ainda, na prática, as entrevistas são realizadas por psicólogos que passam seus relatos aos médicos que subscrevem os laudos.

A manifestação final fica ao encargo de um profissional que não conversa, diretamente, com o detento e, muitas vezes, não tem formação em psiquiatria, não sendo médico especialista. Trata-se da *interpretação da interpretação*.

4.4 A ociosidade no cárcere: insuficiência de trabalho e estudo para os presos

A prisão é um local onde mais de uma centena de mazelas habitam suas estruturas. Um de seus maiores vícios é a ociosidade, já que constitui um de seus principais problemas a ausência de trabalho digno dentro e fora do cárcere.

O trabalho é um excelente antídoto para preencher o tempo dos condenados. Muitos prisioneiros permanecem na cela sem fazer nada, numa ociosidade quase completa, gerando vícios e levando o indivíduo a uma situação propensa a comportamentos ilícitos. O trabalho e o estudo no cárcere colaboram para a saúde física e mental do detento, afastando a solidão e o tédio. Da mesma forma, o trabalho e o estudo na prisão mantêm o indivíduo ocupado, garantindo a *confiança no dia de amanhã.* Mesmo que a remuneração seja irrisória, o preso auxilia a família, adquirindo pequenas coisas necessárias para sua subsistência (MUAKAD, 1984, p. 42-43).

Normativamente, a Lei de Execuções Penais garante o trabalho ao prisioneiro como um direito subjetivo, atribuindo-lhe natureza de dever social e condição de dignidade humana, além de finalidade educativa e produtiva. [109]

Conforme salientam Shecaira e Corrêa Júnior:

---

[109] O Capítulo III da Lei nº. 7.210/84 (arts. 28 a 37) regulamenta o trabalho penitenciário. Especificamente é previsto como direito do prisioneiro no artigo 41, II. De igual modo, o trabalho do preso está consagrado nas Regras Mínimas de Tratamento do Preso da ONU (item 71).

> O trabalho do detento é considerado pela lei como "dever social e condição de dignidade humana" com finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP) Trata-se, na verdade, de um direito do condenado, mormente considerando a finalidade de prevenção especial positiva atualmente atribuída à pena (reinserção social). Destarte, realizando uma atividade produtiva no cárcere, o detento poderá não só adquirir melhores condições de reinserção social, como também estará contribuindo para a construção da sociedade em que deverá conviver (2002, p. 198).

O trabalho carcerário tem o objetivo de proporcionar ao sentenciado a possibilidade de desenvolver alguma função de natureza produtiva dentro do cárcere. Além disso, o trabalho prisional autoriza a redução da sanção imposta através do instituto da remissão de penas, prevista no artigo 126 e seguintes da Lei nº. 7.210/84.

Entretanto, como destacado, a maioria das prisões do Brasil não fornece trabalho ao recluso. Existe uma série de obstáculos. Além do discurso da segurança interna dos estabelecimentos utilizado pelas autoridades para legitimar sua inação, não há uma política carcerária eficaz visando à implementação de trabalho digno nas prisões.

A prática penitenciária demonstra que as disposições contidas na legislação não são aplicadas de maneira eficiente. Há uma enorme distância entre o discurso legal e a realidade do trabalho carcerário. O trabalho penitenciário dentro do cárcere é desvirtuado, violando os direitos sociais dos prisioneiros.

Rui Carlos Machado Alvim afirma que a concretização dos direitos sociais dos presos resvala na utopia. Segundo o autor:

> Deve-se, entretanto, aceitar uma eventual crítica de que as proposições desenvolvidas induzem a outra clara consequência: a de que paira um abismo, talvez jamais transposto, entre o direito legislado e a prática penitenciária do trabalho. Por se acreditar mesmo nesta quase fatal intrasponibilidade, evocou-se, com regularidade, a execução do trabalho na realidade prisional – a longa distância, entre a especulação jurídica centrada no direito posto e aquela realidade, serviu para demonstrar que a aceitação dos direitos sociais timbra a utopia. Tal vácuo, por sua vez, não finca suas origens simplesmente no desrespeito consciente à legislação ou em seu desconhecimento. Traduz mais e simultaneamente o resultado de uma impossibilidade objetivada em meios de produção deficientes, como também perpassa um descrédito total na legitimidade da apreensão destes direitos ao patrimônio jurídico do presidiário trabalhador (1991, p. 93).

Fora isso, o pouco de trabalho existente não é oferecido a todos os detentos em decorrência da superlotação do cárcere. Apenas alguns poucos contemplados pela direção do presídio acabam trabalhando na prisão. Assim, o trabalho carcerário representa uma *regalia usufruída por poucos premiados*.

Expõe Drauzio Varella (2012, p. 131):

> Nas penitenciárias e nas cadeias menores ficam por conta dos presidiários as tarefas de cozinhar , servir alimentação, varrer e lavar as galerias, auxiliar nas enfermarias, executar reparos e realizar demais tarefas necessárias para o andamento de rotina. É grande o número de homens e mulheres encarregados dessas funções, disputadas por eles porque, para cada três dias trabalhados recebem como benefício um dia de redução da pena. Nos centros de detenção provisória a alta rotatividade dos detentos diminui ainda mais o interesse dos empresários em oferecer-lhes trabalho. Os homens passam o dia a esmo, fumando, deitados na cama, sentados no chão ou em rodinhas na quadra que separa as duas alas de celas. A falta do que fazer torna os dias intermináveis, como disse Paraná, um matador profissional que conheci no Cadeião de Pinheiros: - Aqui, a noite é sem fim e o dia tem sessenta horas.

Os presos que não trabalham acabam discriminando aquele que conseguiu um emprego, já que este sentenciado tem maiores chances de conquistar benefícios penais, pois aos olhos das autoridades ele está *se recuperando.*

Aduz Jainson Rocha Siqueira (2001, p. 68-69):

> Nesse sentido, o preso que não consegue assegurar seu ingresso nesse mercado, em que pode estar presente não só a possibilidade de reduzir a pena, mas também de "aliviar tensões geradas pelo aprisionamento, deixando esvair a ideia da prisão tal qual ela é no cotidiano" [...] passa a sofrer pelo não ingresso, além de ter de enfrentar a discriminação por parte de outros presos. Esse processo discriminatório está ligado ao fato de o trabalho na prisão representar para o preso, diante das autoridades carcerárias, que ele está respondendo aos objetivos da instituição, ou seja, a recuperação. Em razão disso, isto é, entre o mundo do crime e o do trabalho, o preso escolheu o do trabalho, escolha essa que proporcionará ser encarado de modo diferente em relação aos colegas de cárcere.

Na verdade, os números oficiais realmente demonstram uma realidade bem aquém daquela reputada como satisfatória. Dos 514.582 presos do Brasil, menos de 10% exerce atividade laborativa interna em quatorze estados brasileiros.[110] Os demais estados contam com menos de 20% ou 30%, com exceção do Estado de Santa Catarina que possui 40% de seus prisioneiros em trabalho interno.[111]

Quanto ao trabalho externo: Matogrosso do Sul, Rio Grande do Sul e Roraima possuem entre 10% e 15% de seus presos trabalhando fora do presídio; Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo, Rondônia e Acre possuem entre 5% e 10%; São Paulo, Paraná, Bahia e Mato Grosso detêm entre 2% e 5% de seus presos em trabalho externo; Rio de

---

[110] Podem ser citados os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, entre outros.

[111] Fonte: Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/detentos-e-ex-detentos/geopresidios-page > Acesso realizado em 08 de jul de 2012.

Janeiro, Pará, Sergipe e Tocantins são os que têm menores índices, ou seja, menos de 2% dos presos em trabalho externo.[112]

Consoante informação extraída do *Relatório da CPI do sistema Carcerário*, 82,7 % dos presos no Brasil não realiza qualquer tipo de atividade dentro do cárcere (2008, p. 228).

É inútil falar em formação profissional do detento, já que o pouco trabalho que resta nas prisões envolve atividades de manutenção interna, como trabalhos na cozinha, no setor de faxina e outros trabalhos superficiais. Como afirmado, as eventuais oficinas de marcenaria, costura e serralheria são ocupadas por um número muito diminuto de presos que são escolhidos criteriosamente pela administração do presídio

> A esse panorama que torna a vida nos presídios incerta e insegura, convém acrescentar a precária oferta de serviços e de formação educacional e profissional. Embora em não poucos estabelecimentos penitenciários haja convênios com entidades especializadas na oferta de escolarização básica, dispensando-se, nessas circunstâncias, os serviços próprios, quase sempre desorganizados e ineficazes, essa escolarização padece dos mesmos obstáculos e problemas enfrentados pela escola pública oferecida à população em geral [...] No mesmo sentido a formação profissional revela-se quase inútil. Há que se ressaltar a exiguidade das oficinas nas prisões. A maior parte da massa carcerária está alocada em serviços de manutenção como limpeza, cozinha e reparos gerais. As oficinas de costura, marcenaria, serralheria, e outras que poderiam constituir em verdadeiros espaços de formação profissional atendem a um pequeno número de detentos, em geral selecionados criteriosamente (ADORNO, 1991, p.74).

Convém acrescentar que há um costume agregado ao trabalho carcerário, o de envolver certos tipos de atividades específicas, como a costura de bolas, em que os presos se submetem à realização de um tipo de trabalho rotineiro e tedioso e não possuem outra opção, visto que a inexistência do que fazer leva o prisioneiro a ocupar seu pensamento com ideias ilícitas.

Sérgio Adorno sintetiza essa questão afirmando que:

> Na melhor das avaliações, cerca de 10% dos internos de um estabelecimento estão alocados nas oficinas profissionalizantes, os demais para ocupar o tempo ocioso – muitos alegam que gostam de trabalhar ou que a existência de tempo ocioso estimula a imaginação delituosa, daí o atributo à prisão de "oficina do diabo" – sujeitam-se ao trabalho contratado de pequenas e médias empresas, que não lhes remuneram segundo os preços de mercado e sequer lhes oferecem seguro previdenciário, costurando bolas, montando pregadores ou realizando outras atividades de baixa demanda no mercado formal de trabalho (1991, p.74).

---

[112] Fonte : < http://www.cnj.jus.br/Presidios_IE/pages/jsp/index.jsp#> Acesso realizado em 08 de jul de 2012.

Além do trabalho, também é extremamente deficitário o estudo nos estabelecimentos penitenciários. Apesar da existência, em algumas prisões, de convênios com entidades especializadas na oferta de escolarização básica,[113] a educação, no cárcere, é quase sempre desorganizada e ineficaz, possuindo os mesmos problemas enfrentados pela escola pública oferecida à população em geral. Poucos presos estudam no Brasil, o retrato é de uma triste realidade.[114]

Esse quadro, de baixa e ineficiente oportunização de estudo, existe, apesar de haver disposição normativa e jurisprudência pacífica no sentido de conceder remição de penas através do estudo, conforme estabelece a Lei nº. 12.433/2011.[115]

No mesmo passo, convém salientar que a Lei nº. 12.245/2010 acrescentou o § 4º no artigo 83 da Lei de Execuções Penais, determinando que sejam instaladas nos presídios salas de aulas destinadas ao ensino básico e profissionalizante. Apesar da imposição legal, é muito tímido o cumprimento desse preceito pelas autoridades penitenciárias.

4.5 A superlotação dos presídios

A população carcerária evoluiu assustadoramente nos últimos anos e, além da ausência de vagas, o problema envolve a falta de construções de novos presídios, já que não há número suficiente de estabelecimentos prisionais para acolher a demanda atual de presos;

---

[113] No Estado de São Paulo, a educação dos presos é patrocinada pela Fundação Pública Professor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, que dispõe de professores para o ensino fundamental nos presídios paulistas.

[114] Nos Estados de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiás, Ceará, Piauí e Santa Catarina, existe um percentual de 5% a 15% de presos estudando. Nos Estados do Mato Grosso, Rio de Janeiro, Bahia, Espirito Santo e Pernambuco esse índice sobe para 15% a 40 %. Nos demais Estados, o percentual é menor de 5%. Fonte: Conselho Nacional de Justiça, disponível em < http://www.cnj.jus.br/Presidios_IE/pages/jsp/index. jsp#> Acesso realizado em 08 de jul de 2012.

[115] Dispõe o Art. 126 da Lei de Execuções Penais, com redação determinada pela Lei nº. 12.433/11, que "O Condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias [...]. Convém destacar que, na grande maioria dos Estados, temos um percentual de menos de 15% da população carcerária efetivamente estudando (Fonte : Conselho Nacional de Justiça, disponível em < http://www.cnj.jus.br/Presidios_IE/pages/jsp/index.jsp#> Acesso realizado em 08 de jul de 2011.

sem contar os de mandados de prisão para serem cumpridos. Segundo informa o Conselho Nacional de Justiça, existe um déficit de 163.096 vagas no Brasil. [116]

O retrato carcerário do Brasil, na atualidade, compreende os seguintes números: 526 Penitenciárias (regime fechado); 37 Colônias agrícolas, industriais ou similares; 67 Casas de Albergado; 1.844 Cadeias Públicas, Casas de Detenção ou similares; 29 Hospitais de Custódia e tratamento psiquiátrico e 263 Carceragens de Delegacias de Polícia. [117]

Conforme preconiza João Farias Júnior (1996, p. 196):

> Enquanto a população cresce numa proporção em torno de 1,7%, a criminalidade cresce cerca de 10 ou mais vezes essa taxa e, se não se constroem prisões capacitadas para atender a demanda das condenações a pena privativa de liberdade, as prisões existentes continuarão superlotadas, ou terão que superlotar.

No Estado de São Paulo, que detém o maior número de pessoas encarceradas, há um continuo crescimento da população prisional. Segundo informa Paulo Sérgio Xavier de Souza (2006, p. 268):

> Em 1998, no sistema penitenciário e de polícia (SSP/SAP) havia 73.615 internos, em 1999 pulou para 83.743, em 2000 com 92.186, em 2001 com 98.822, em 2002 com 109.535, em 2003 com 123.932, em dezembro de 2004 eram 131.764, em maio de 2005 eram 136.843, em outubro de 2005 atingiu a marca de 137.928 reclusos.

O Brasil ocupa a quarta colocação mundial em termos de população carcerária, com 514.582 pessoas presas,[118]ficando atrás dos Estados Unidos (em primeiro lugar com mais de dois milhões de pessoas presas), da China (com 1,6 milhões) e da Rússia (com 740 mil prisioneiros). A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, procedeu, em maio de 2012, uma recomendação para o Brasil enfrentar o problema da superlotação carcerária. Segundo se apurou, existem graves violações de Direitos Humanos em razão da superlotação dos presídios.[119]

Atualmente, os Estados que contêm mais pessoas presas são: São Paulo, em primeiro lugar, com 164.633 presos; Minas Gerais, em segundo, com 47.601 presos; e Rio de

---

[116]Fonte: Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1366&h=768&pular=false> Acesso realizado em 10 de jul de 2012.

[117] Fonte: Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/Presidios_IE/pages/jsp/index.jsp> Acesso realizado em 10 de jul de 2012.

[118] Número extraído do Sistema de informação penitenciária do Depen. Fonte: < http://portal.mj.gov.br/ > Acesso em 18.fev.2012.

[119] Fonte: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk.shtml> Acesso realizado em 10 de jul de 2012.

Janeiro, em terceiro lugar, com 30.390 presos. No Estado do Paraná, existem 26.230 prisioneiros. O Estado com menor número de prisioneiros é o Estado de Roraima, com 1.832 pessoas encarceradas.[120]

Em São Paulo, a maioria das unidades prisionais detém um contingente de prisioneiros muito acima da permitida.

As seguintes penitenciárias estão muito além de sua capacidade: Penitenciária de Andradina, com capacidade para 792 pessoas e população de 1481 pessoas; Penitenciária de Assis, com capacidade para 762 pessoas e população de 1184 pessoas; Penitenciária de Dracena, com capacidade para 768 pessoas e população de 1371 pessoas; Penitenciária de Flórida Paulista, com capacidade para 768 pessoas e população de 1322 pessoas; Penitenciária de Irapuru, com capacidade para 768 pessoas e população de 1443 pessoas; Penitenciária de Junqueirópolis, com capacidade para 792 pessoas e população de 1514 pessoas; Penitenciária de Lucélia, com capacidade para 792 pessoas e população de 1372 pessoas; Penitenciária de Martinópolis, com capacidade para 792 pessoas e população de 1424 pessoas; Penitenciária de Presidente Bernardes, com capacidade para 1176 pessoas e população de 1472 pessoas; Penitenciária de Presidente Prudente, com capacidade para 630 pessoas e população de 849 pessoas. [121]

A taxa de presos triplicou no Brasil em dezesseis anos. Nos dias de hoje, uma pessoa em cada grupo de 262 adultos está presa no Brasil. Em 1995, essa proporção era de uma pessoa para 627. Em São Paulo, a situação é pior: uma pessoa presa a cada grupo de 171 pessoas. [122]

Alguns números informados pelo Relatório da *CPI do sistema carcerário* evidenciam uma flagrante omissão do Poder Público:

> O Presídio Central de Porto Alegre, que possui a capacidade para 1.565 detentos, quando da visita da Comissão Parlamentar de Inquérito contava com 4.235 presos para 80 Policiais Militares de Plantão. Em São Paulo, o Centro de Detenção Provisória I, de Pinheiros, tinha 1.026 homens onde caberiam 504; em Ribeirão Preto, interior de São Paulo, 1.500 estavam em espaço onde só deveriam estar 500. A Colônia Agrícola de Mato Grosso do Sul, projetada para acomodar 80 presos já no regime semi-aberto, possuía 680, muitos morando debaixo de barracas e na pocilga. A cadeia pública de Contagem, em Minas Gerais, em uma de suas celas tinha 70 presos amontoados em um espaço suficiente para 12 presos (2008, p. 223-224).

---

[120] Fonte: Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/Presidios_IE/pages/jsp/index.jsp> Acesso realizado em 10 de jul de 2012.
[121] Fonte: Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo , disponível em < http://www.sap.sp.gov.br/> Acesso realizado em 14 de jul de 2012.
[122] Fonte: Jornal Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano (25 de março de 2012).

O encarceramento em massa é um exemplo claro de que as autoridades governamentais não se preocupam com a reeducação do prisioneiro. O modelo de prisão superlotada é um modelo manifesto de ideologia de segregação e custódia.

Nesse sentido, esclarece Ana Isabel Pérez Cepeda (2010, p. 290):

> [...] o grave problema da superlotação carcerária será um dos desafios da política criminal em um futuro próximo, uma vez que torna vã qualquer pretensão ressocializadora e, também, por abordar o problema da ordem pública. Ele abandona o modelo de prisão como um lugar de reabilitação e socialização, passando a ser somente um modelo de segregação e de custódia, sem nenhuma garantia de maior eficácia para a redução da criminalidade. [123]

É impossível a implementação de um bom tratamento penitenciário em prisões superlotadas. A mistura de todos os tipos e classes de prisioneiros acarreta um aprendizado do crime. Os criminosos de carreira são misturados com presos primários, ocorrendo uma degeneração moral e social e garantindo uma reincidência praticamente certa desses novatos, que estariam em melhores condições se fossem aplicados substitutivos à prisão.

A superlotação do cárcere conduz à violação dos direitos humanos dos prisioneiros. Segundo informação contida no Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Nacional (CPI do Sistema Carcerário):

> Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de "homens- morcego". Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres (2008, p. 225).

A superlotação do cárcere acaba conduzindo a outros problemas cruciais da prisão, como a promiscuidade, uma vez que os presos são amontoados numa só cela, presos estes das mais diversas formas e categorias, gerando a formação de líderes perversos que

---

[123] Texto original: "[...]el grave problema de superpoblación carcelaria será uno de los retos de la política criminal em el futuro próximo, puesto que hace vana cualquer pretension resocializadora además de acercarse al problema de orden publico. Se abandona el modelo de la cárcel como lugar de reeducación y socialización, passando a ser solo in modelo de segregacion y custodia, sin garantizar por ello mayor eficácia em la reducción de la criminalidad".

organizam grupos de criminosos com a finalidade de confeccionar e adquirir armas, bancar jogos de azar, traficar tóxicos e aguardentes artesanais, currar e violentar sexualmente outros presidiários, etc.

> A superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não poucos outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda sorte de contaminação patológica e criminógena exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal (ADORNO, 1991, P. 71).

A falta de higiene é outro problema gerado pela superlotação, pois as instalações sanitárias são precárias, sendo comum a falta de água para banhos, a existência de restos de comida, a disseminação de insetos e ratos que contribuem para a proliferação de doenças típicas do cárcere, sem olvidar a iluminação precária e a falta de ventilação, tornando as celas extremamente insalubres. A superlotação carcerária leva os Estados a adotarem medidas degradantes e flagrantemente violadoras de direitos humanos, como ocorre no Estado do Espirito Santo, que encarcera seus prisioneiros em celas de contêiner. [124]

Todos esses fatores geram profunda insatisfação da massa carcerária, o que causa outro grande problema decorrente da superlotação prisional, que são os movimentos de rebelião, com considerável número de mortes e inúmeros prejuízos para o Estado em função da destruição das unidades prisionais.

Mesmo com a atuação de entidades de direitos humanos e da imprensa, denunciando problemas de superlotação carcerária, o poder público assume postura de descaso, protelando o problema.

> Há vários anos a entidade vem denunciando a falência do sistema prisional brasileiro, as condições subumanas de nossas celas, da absoluta ausência de programas de reeducação e ressocialização dos presos e da incompreensível omissão do Poder Público. O resultado dessa situação são os constantes motins, rebeliões e fugas. Essas ações são atestados incontestes do grau de falência do sistema que, ao invés de priorizar sua missão de reeducar e reintegrar os presos na sociedade, transforma seus estabelecimentos em depósitos de pessoas, armazenadas em celas infectas e em condições degradantes (PIERANGELLI, 1992, p.07).

---

[124] Fonte: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1541965-5598,00.html> Acesso realizado em 17 de jul. de 2012.

Convém lembrar que a Lei de Execuções Penais declara que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade e que pode ser interditado pelo Juiz da Execução Penal quando houver violação dessa regra, nos termos do que dispõem, respectivamente, os artigos 85 *caput* e 66, VIII da Lei nº. 7.210/84.

4.6 A Prisionização[125]

A prisão é um local de segregação, no qual as pessoas permanecem reclusas, vivendo sob ordens e determinações impostas pelas autoridades que controlam o seu dia a dia. Lola Anyar de Castro afirma que a prisão é "um lugar fechado e administrado formalmente, agregando pessoas amputadas da sociedade por um período considerável de tempo" (1983, p. 200).

Segundo Erving Goffman (2010, p. 17), a prisão é uma instituição total organizada para proteger a sociedade dos criminosos:

> Um terceiro tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração.

Como se verifica, a prisão é uma instituição totalitária que despersonaliza seus integrantes. Nela predominam a violência e a desconfiança. Quem está preso quer sair dali. A população carcerária é controlada por um pequeno grupo de pessoas, sendo, por isso, necessária uma disciplina rígida e um regime totalitário para manter as pessoas presas.

> Para o internado, o sentido completo de estar "dentro" não existe independentemente do sentido específico que para ele tem "sair" ou "ir para fora". Neste sentido instituições totais realmente não procuram uma vitória cultural. Criam e mantem um tipo específico de tensão entre o mundo doméstico e o mundo institucional , e usam essa tensão persistente como uma força estratégica no controle dos homens (GOFFMAN, 2010, p. 24).

---

[125] O vocábulo é empregado de diferentes maneiras. Alguns utilizam o termo prisonização, a exemplo de Augusto Thompson (2002, p. 24), outros utilizam a expressão prisionalização conforme dispõe Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 186).

A prisão, como instituição total, proporciona um mundo interior diferente do mundo que existe fora dos seus muros.

> Destaque-se que a instituição total não é fechada. Relativamente isolada, ela demonstra haver um mundo interior e outro exterior – em relação. O homem preso é um futuro homem livre; que recebe visitas (íntima ou não) e mantém contato com pessoas que aí trabalham (RUDNICKI, 1999, p. 545).

Ao adentrar um presídio, sente-se um ambiente extremamente artificial, uma espécie de clima fora da realidade. Esse ambiente envolve o preso por um bom tempo, levando-o a esquecer como era a vida fora da prisão. O mundo da reclusão é uma sociedade irreal, que transforma o preso em um objeto autômato, com medo de tudo e de todos.

Aos poucos, o homem prisioneiro vai se transformando, ficando diferente daqueles que estão do lado de fora. O indivíduo vai se adaptando a esse ambiente, incorporando-se aos seus padrões, visando reduzir seu sofrimento (MUAKAD, 1984, p. 28-29).

O cárcere causa uma violação da autoestima do preso, uma vez que este perde seu espaço e sua privacidade, em decorrência das constantes revistas pessoais, das celas superlotadas e também das demais fiscalizações exercidas pelos funcionários do presídio. Tais fatores levam o prisioneiro a criar uma *subcultura carcerária*, que constitui o resultado de uma integração e o condicionamento da vivência do cárcere.

> [...] o termo prisonização indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral da penitenciária. Prisonização é semelhante a assimilação, pois, todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisonização, em alguma extensão. O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito a seu status: tranforma-se de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários; e usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer o seu significado [...] em suma, vem a aceitar os dogmas da comunidade (THOMPSON, 2000, p. 23-24)

No sistema penitenciário, paralelamente às rígidas regras de disciplina formal, os internos também criam um conjunto próprio de regras que têm vigência entre eles, que são chamadas de *regras da cadeia*.

Nesse sentido, afirma José Ricardo Ramalho (2002, p. 51):

> Segundo Clemmer, na prisão coexistem dois sistemas de vida "o oficial", representado pelas normas legais que regem o cotidiano no cárcere; e o não oficial, que realmente rege a vida dos internos e as relações entre eles, numa espécie de código interno.

Também constitui preceito normativo interno dos presos o fato de que o recluso não deve cooperar com os funcionários ou facilitar informações, existindo um princípio de lealdade entre os presos, com sanções para quem não o cumpre.

Pode-se afirmar que a prisionização é um processo pelo qual o preso vai assimilando os influxos deletérios da prisão, potencializando-se para o crime. O recluso se acomoda à vida carcerária e se distancia dos valores e padrões normais da sociedade. Ele se integra aos costumes, valores e normas dos detentos e vai se estigmatizando e se criminalizando (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 310).

O processo de prisionização ganha maior dimensão a partir do momento em que o detento, no cárcere, é paulatinamente dessocializado, através da perda dos valores sociais, e aculturado criminalmente, por intermédio da assimilação das regras do cárcere, o que afasta a possibilidade de ressocialização e faz criar a subcultura carcerária, pela qual, o preso adota novo estilo de vida, novo linguajar e agrega os princípios e valores da criminalidade.

Segundo aponta Bitencourt (2004, p. 186-187):

> [...] o cárcere, segundo demonstram os enfoques subculturais modernos, é uma subcultura. Em outros termos, é um conjunto normativo autônomo que coexiste paralelamente com o sistema oficial de valores. Trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de dessocialização. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. A prisionalização sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que se fazem em favor de um tratamento ressocializador. A prisionalização é um processo criminológico que leva a uma meta diametralmente oposta à que pretende alcançar o objetivo ressocializador.

E segue:

> Segundo Muños Conde ocorre aqui um fenômeno criminológico comum a todas as instituições fechadas, que Clemmer chama prisionalização e Goffman, por sua vez, denomina aculturação. O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa. Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir, aceita papel de líder ou papel secundário nos grupos internos, faz novas amizades, etc. Essa aprendizagem de uma nova vida é mais ou menos rápida, dependendo do tempo em que estará sujeito à prisão do tipo de atividade que nela realiza, sua personalidade, suas relações com o mundo exterior, etc. A prisionalização, enfim, tem efeitos negativos à ressocialização que o tratamento dificilmente poderá evitar.

Essa sociedade do cárcere não deixa alternativa ao preso a não ser a de se adaptar às formas de vida e aos costumes impostos por ela. Aqui impera a hostilidade, a

dominação, a coação, o medo, o sofrimento, a violência gratuita e as leis paralelas à justiça legal.

A prisão se apresenta como um ambiente propício para a criação de facções criminosas, que podem ser chamadas de produtos negativos da subcultura carcerária e que o sistema penal não consegue reprimir.

O recluso retorna à sociedade prisionizado e criminalizado e não tem outra alternativa senão voltar ao crime. Mesmo que o egresso queira se integrar e se relacionar socialmente, não tem condições para a integração social, pois encontra forte rejeição da sociedade que o repudia e lhe torna difícil encontrar emprego lícito e manter um convívio social normal. Rejeitado, o preso busca quem o aceite e encontra acolhimento de outros egressos, voltando a delinquir por falta de opção.

4.7 A estigmatização do preso e a falta de amparo ao egresso: a teoria *Labelling approach*

Uma vez preso, o individuo tem sobre si o estigma da prisão. A reincidência passa a ser uma marca indelével do sistema criminal. Trata-se de uma representação gerada pelo aparelho repressor que passa a identificar aqueles que cometeram crimes como se fossem a única fonte dos infortúnios ocorridos na sociedade. É como se eles representassem o mal na sociedade, uma espécie de alvo que permanece sob a mira do Estado.

Isso estigmatiza as pessoas que já foram presas pelo sistema, separando-as das pessoas consideradas *normais*. Os que já passaram pelo sistema prisional tem o passado *sujo* em virtude dos registros de antecedentes. O sistema penal passa a ter uma atitude biográfica, construindo o criminoso antes do cometimento do fato. O status social do individuo é concebido pela sua folha de antecedentes. O próprio ordenamento jurídico encarrega-se de atribuir efeitos estigmatizantes, ampliando a punição com a figura da agravante genérica da reincidência prevista no Código Penal.[126] (BERLA, 2010, p. 300-301).

Salienta, também nesse sentido, Maurício Martinéz Sánchez (1991, p. 60):

> O sistema penal estigmatiza. Como na antiguidade em que os "criminosos" foram marcados com ferro quente para se sentirem envergonhados na frente dos seus pares, ou, quando foram processados criminalmente ou detidos, ainda.Isso é um traço deixado para carregar durante toda vida. É processado e é condenado e

[126] Dispõe o Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência [...] .

> estigmatizado contra a sociedade e contra si mesmo. Restam socialmente "processados", rejeitados, excluídos e estigmatizados. Percebe-se como um "desviado", de modo que é levado a viver e se comportar de acordo com a imagem : enfim, o sistema cria "criminosos".[127]

O etiquetamento do preso decorre de uma cotidiana campanha de repressão penal em todo Brasil que, sistematicamente, impõe o rótulo de criminoso, violento, mau, pobre e excluído. Após cumprir sua pena, o preso recebe uma pecha de pessoa virtualmente desviada, que lhe impõe uma condição de desvantagem social, em que é extremamente difícil o acesso ao trabalho formal em decorrência de seus antecedentes criminais. A sociedade rejeita o ex-presidiário que se transforma em um desamparado social e candidato a um retorno, não muito distante, ao cárcere.

A prisão apresenta-se como uma das formas mais cruéis de estigmatização, pois, sob esse prisma, não é errado falar em prisão perpétua no Brasil, já que, presa por um dia, a pessoa é estigmatizada e sofre essas consequências pelo resto de sua vida.

A pessoa encarcerada é discriminada enquanto cumpre a pena e também após a extinção desta, quando volta do cárcere como egresso do sistema penitenciário. A prisão deixa profundas marcas no prisioneiro. A exemplo do que acontecia na antiguidade, o preso é *marcado a ferro* pelo estigma da prisão e permanece com esse rótulo perpetuamente.

Conforme ensina Manoel Pedro Pimentel:

> Persistirão portanto, os males da prisonização, aos quais se somarão a outros como a etiquetagem e a estigmatização. Afixado o rótulo de criminoso no sentenciado, este se torna estigmatizado e, uma vez que é visto definitivamente como criminoso, o desviante aprende a se ver como tal. Separado do grupo que o rotulou, busca identificar-se com o outro grupo, etiquetado como ele. Produz-se assim, o que se chama de desvio secundário, uma vez que os etiquetados passam a comportar-se do modo que deles é esperado, tornando-se praticamente impossível sua reabilitação (1986, p. 279)

Nessa ordem de ideias, surge a teoria *Labeling Approach*, desenvolvida pela criminologia crítica. A tese central dessa teoria consiste em afirmar que a criminalidade não é uma característica da conduta do agente e, sim, uma etiqueta atribuída a determinados indivíduos através de complexos procedimentos de seleção. Ou seja, a teoria *Labeling*

---

[127] Texto original: "El sistema penal estigmatiza. Como em la antiguedad, em la que los "criminales" eran marcados com hierro candente para que sintieran verguenza frente a sus congéneres, Haber estado procesado penalmente o más aún encarcelado, deja uma huella para llevar durante toda la vida el procesado o el condenado sigue estigmatizado frente a la sociedad y frente a si mismo. Sigue siendo socialmete "processado", rechazado, excluído y El estigmatizado se autopercibe com um "desviado", de tal forma que es impulsado a vivir y a comportarse conforme a dizha imagen; em fin, el sistema crea "criminales"

Approach impõe um duplo procedimento de definição legal de crime associado à seleção que etiqueta um autor como criminoso. Sob essa ótica, não se fala em criminalidade, mas em criminalização.

Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 88):

> Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo "quem é criminoso?", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer o controle sobre o criminoso?". Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labeling approuch*, se perguntam: "quem é definido como desviante?", "que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" e, enfim, "quem define quem?".

A teoria *Labeling Approach* constitui um pensamento que rompeu o paradigma etiológico da criminologia tradicional e voltou seus olhos para questionar quem é definido como criminoso, discutindo essa definição sob o ponto de vista da atribuição da condução de pessoa desviada. Seu cerne envolve a estigmatização, ou a rotulação, da figura do criminoso e suas consequências no processo de criminalização.

Os estudos foram concentrados em questões sociais que geravam a criminalização de condutas e na prerrogativa de defini-las. Há uma reflexão nos sentido de se arguir o porquê de algumas pessoas serem consideradas criminosas e outras não.

Segundo expõe Antônio Garcia-Pablos de Molina:

> [...] a teoria *labelling approuch* contempla o crime como mero subproduto do controle social. Para ela o individuo se converte em delinquente não porque tenha realizado uma conduta negativa, senão porque determinadas instituições sociais etiquetaram-lhe como tal, tendo ele assumido referido status de delinquente que as substituições do controle social distribuem de forma seletiva e discriminatória. Por isso, a teoria do *labelling approuch* não é uma teoria da criminalidade, senão da criminalização, que se afasta do paradigma etiológico convencional e potencia ao máximo o significado das chamadas desviações secundárias ou carreiras criminais. (2000, p. 307)

Há uma alta carga discriminatória e seletiva no controle penal e a prisão teria um efeito criminógeno, potencializando e perpetuando a condição de delinquente, gerando um estereótipo que se pretende evitar. O condenado assumiria uma nova roupagem de si próprio. Teria sua personalidade redefinida em torno do seu papel de desviado.

Como visto, os efeitos da prisão na vida do cidadão não cessam quando este deixa o cárcere, pois a privação da liberdade traz uma coerção psicológica protagonizada pela sociedade, que se encarrega das mais variadas formas de lembrar que o ex-preso já esteve atrás das grades e que, a qualquer tempo, pode voltar.

A persecução criminal, desde o início, é guiada por representações de status e estereótipos, manifestando a existência do chamado *second code*, que é a materialização, no plano psicológico, dos atores do sistema penal e da ideologia da defesa social. São normas e mecanismos não positivados que estão no plano do inconsciente do aplicador da regra penal (BERLA, 2010, p. 308). Cria-se uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade, que produz reflexos nas investigações e nas decisões dos crimes.

Segundo Gabriel Vieira Berla (2010, p. 309):

> Fritz Sack, principal expoente da recepção alemã do labeling approach foi responsável pelo desenvolvimento das formulaçãoes cientificas do second code. Em sua visão, o crime é uma realidade social que se atribui como qualidade a determinados indivíduos gerando, além da responsabilidade penal, consequências sociais conexas, tais quais a estigmatização, mudança de status e identidade social etc. [...] Nessa acepção, o crime não constitui um comportamento, mas um "bem negativo", análogo aos bens positivos, como patrimônio, renda e privilégio e sua disposição se opera de acordo com a vulnerabilidade do individuo.

Assim, possuir uma condenação criminal impõe ao indivíduo um rótulo, reconhecendo-se nele o papel social de criminoso, com todas as consequências negativas advindas dessa etiqueta. Passa-se a acreditar que essa pessoa sempre será um criminoso. É como se ele passasse a ser um *inimigo da lei* (BERLA, 2010, p. 310).

Significa uma espécie de identidade de um ser inferior que não tem direitos de cidadão. Passa a ser, constantemente, submetido à blitz da polícia e não é aceito em empregos formais. O egresso se transforma em um peso morto na sociedade.

Enfatiza Myriam Mesquita Pugliese de Castro (1984, p. 103) que:

> A condição de vida do egresso penitenciário parece por si só evidente. Portador de uma "identidade virtualmente deteriorada", construída no curso de um projeto de vida em que a situação de inferioridade e desigualdade social pode significar um ponto de partida, o cotidiano marcado pelo contato permanente com a polícia e com a justiça significa um trânsito necessário e ao acesso à prisão uma lógica irreversível, ele vivencia a experiência mais cruel de sua condição de subalterno, justamente ao retomar seus direitos civis. O estigma materializado em seus antecedentes criminais e o fetiche representado pela ausência de documentos oficiais, comprobatórios de um status de trabalhador livre, assalariado e empregado, constituem sintomas de uma ressocialização conflituosa, em que o passado jamais se configura ao presente como peso morto.

A marginalização social do preso é agravada pela ineficácia dos patronatos que deveriam existir com a finalidade de afastar os efeitos negativos que incidem sobre a vida do preso e do liberado. Entretanto, apesar de estarem previstos na Lei nº. 7.210/84 como órgãos

de execução penal destinados a prestar assistência aos albergados e aos egressos,[128] a instituição do patronato funcionando de forma eficaz em nosso país é rara, com poucas unidades da federação mantendo esse tipo de assistência ao egresso. [129]

O mesmo descaso ocorre com as casas de albergado. Nesse sentido, denuncia César Barros Leal (2001, p. 60) :

> [...] a) poucos são os Estados que construíram ou adaptaram prédios para essa finalidade, e os que o fizeram assistiram à sua decadência gradual ao longo dos anos; b) nos raros sítios onde funcionam, não há controle das condições impostas nem se dispõe de local adequado para cursos e palestras.

Isso se apresenta como um dos mais graves inconvenientes do tratamento penitenciário, pois quando o preso mais precisa do Estado, que é no momento em que ele deixa a prisão e deveria ser amparado e auxiliado em sua nova vida, o Estado lhe vira as costas, retirando-lhe as esperanças de concreta reintegração social e abrindo caminho para a reincidência.

4.8 A localização afastada das unidades prisionais

Um dos primeiros aspectos de exclusão social manifestados através da política penitenciária é o local em que os presídios são construídos. Quase sempre as penitenciárias estão localizadas em lugares afastados e longínquos, dificultando a visita dos familiares e obstaculizando o contato do prisioneiro com o mundo exterior.

A prisão é o local onde estão os rejeitados e, por consequência, quem os rejeitou deseja que os mesmos fiquem bem longe.

> O muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas : a sociedade livre e a comunidade daqueles que foram, por ela, rejeitados. A altura e espessura da barreira, a presença, do cimo, de soldados armados de metralhadoras, o portão pesado, com pequenas viseiras, cuja abertura exige uma operação

---

[128] O Patronato está previsto no Capítulo VII, artigos 78 e 79, da Lei de Execuções Penais e a assistência ao egresso encontra-se expressamente declarada no artigo 25 da mesma lei.

[129] Um dos Estados que mantém essa atividade é o Estado do Paraná através do PATR- Patronato Penitenciário do Paraná, com programas de auxilio pró-egresso em 17 cidades do Estado. Fonte: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38> acesso em 12 de jul 2011. Nos anos oitenta cumpre destacar o intitulado programa *Themis* relatado por Maria Dora R. Evangelista que envolveu um convênio entre a Secretaria de Estado da Justiça e a Universidade Estadual de Londrina que gerou resultados positivos naquela região (1983, p. 12).

> complicada por várias medidas de segurança, estão a demonstrar, inequivocadamente, que os rejeitadores desejam muito pouco contato com os rejeitados (THOMPSON, 2002, p. 57).

A própria Lei de Execução Penal preceitua em seu artigo 90 que a penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano, não podendo ser restringida a visita em decorrência da distância. Tal premissa decorre de uma questão de segurança da comunidade em que o presídio é construído, com o fim de evitar sérios perigos para a localidade próxima de onde ele se encontra.

O Estado de São Paulo é um exemplo claro desse tipo de política penitenciária. As unidades prisionais de São Paulo estão concentradas, em sua grande maioria, no extremo oeste, sendo evidente que uma das políticas públicas adotada nos últimos anos pelo governo paulista foi a de afastar dos grandes centros urbanos os estabelecimentos penais.

As penitenciárias da região oeste de São Paulo (denominada Croeste – Coordenadoria da Região Oeste – com sede em Presidente Venceslau, situada a 565 km da cidade de São Paulo) abrigam um grande contingente de presos residentes na capital.[130] Paradoxalmente, as unidades prisionais foram construídas próximas a pequenas cidades interioranas, desprovidas de um contingente de segurança satisfatório, transgredindo frontalmente o preceito contido na Lei de Execuções Penais.

Constitui exemplo disso a Penitenciária Compacta de Pracinha - SP, que possui uma população carcerária de 1.232 detentos, apesar de suportar somente 768. A cidade de Pracinha possui 2.667 habitantes, chegando-se ao absurdo da população carcerária ser quase equivalente a metade da população do município.[131]

Apesar de não restringir de forma direta, a construção de presídios em localidades distantes prejudica demasiadamente a visita dos familiares dos prisioneiros que comparecem, eventualmente, aos estabelecimentos prisionais por falta de condição financeira. Os custos de uma viagem de aproximadamente seiscentos quilômetros por semana são demasiadamente altos para a população em geral.

Impende destacar, ainda, que o Poder Judiciário estabelece regras específicas de constitucionalidade duvidosa no que tange à competência para a execução da pena privativa de liberdade. As varas de execuções criminais, por vezes, permanecem em locais

---

[130] A Coordenadoria da Região Oeste, que encontra-se no extremo oeste do Estado de São Paulo, abriga o maior número de presídios do Estado, ou seja, 35 unidades prisionais. Fonte : <http://www.sap.sp.gov.br/> acesso em 12 de jul 2012.

[131] Fonte : <http://www.estadosecidades.com/pracinha-sp_cidade.aspx> acesso em 12 de jul 2012.

absolutamente distantes dos presídios que se situam, na grande maioria, em municípios interioranos, em flagrante violação ao princípio do juiz natural. [132] Isso ocorre, por exemplo, em várias unidades prisionais situadas no interior do Estado de São Paulo, em que a competência permanece na vara de execuções criminais da capital. [133]

Mesmo diante desses problemas, a administração penitenciária paulista não reverte esse quadro, uma vez que adota entendimento doutrinário de que o prisioneiro não detém direito líquido e certo de cumprir pena próximo de seus familiares.

> Por razões de segurança, determina-se que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano. A possibilidade de motins e fugas assim exige para a segurança da comunidade, que, de alguma forma, estaria envolvida em acontecimentos passíveis de causar-lhes sérios perigos. Entretanto a localização do estabelecimento não deve restringir a possibilidade de visitação aos presos, que é fundamental no processo reinserção social. Entretanto, o cumprimento da pena no local de residência do condenado é mera faculdade, não um direito líquido do condenado, não se retirando do juiz competente o poder de decidir sobre a conveniência e oportunidade do cumprimento da pena em qualquer estabelecimento penal. (MIRABETE, 2004, p. 272).

A questão agravou-se, ainda mais, com a edição da Lei nº. 10.792/2003, que determinou nova redação ao § 1º do artigo 86 da Lei de Execuções Penais, autorizando a União Federal a construir estabelecimentos penais em locais distantes da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justificar pelo interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [134] A realidade nos mostra que os presídios federais se encontram nas localidades mais distantes do país, de um extremo ao outro da nação, a exemplo da Penitenciária Federal de Porto Velho, em Rondônia e da Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte.

Por fim, além de possuir preceitos vagos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, pois faz ressuscitar antigas práticas punitivas, a exemplo do degredo, em que os prisioneiros eram enviados para ilhas distantes ou outros países para cumprirem suas penas numa expressa demonstração de exclusão do apenado.

---

[132] Segundo o artigo 65 da Lei de Execução Penais (Lei nº 7.210/84), a competência será determinada por regras locais de organização judiciária.

[133] No ano de 2003, o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo determinou a competência da Vara de Execuções da Capital para todos os processos de execução penal da comarca de Presidente Prudente – SP, em razão do assassinato do juiz corregedor Antônio José Machado Dias. Posteriormente, os processos foram retornando às varas originárias, com exceção dos processos referentes aos presos das Penitenciárias 1 e 2 de Presidente Venceslau e do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, cuja competência permanece, até hoje, sob a alçada da 1º Vara de Execuções Criminais do Foro Central de São Paulo.

[134] É oportuno mencionar que a Lei nº. 11.671/2008 impõe requisitos para a transferência do preso nos denominados estabelecimentos penais federais.

4.9 A administração dos interesses penitenciários: manutenção da ordem e disciplina

Um dos grandes problemas que se verifica na questão penitenciária brasileira é a forma de gestão autônoma, marcada pela invisibilidade e pela impenetrabilidade da administração penitenciária.

Percebe-se que as atividades que regulam o cotidiano das prisões são absolutamente desconhecidas pela sociedade em geral, tornando-se opacas e de difícil visibilidade até mesmo para o Ministério Público e para os Juízos de Execução Penal.

Punições disciplinares internas, dificuldade de acesso a prontuários penitenciários e a outros documentos internos do preso, criação de regimes penais próprios e elaboração de rígidas regras disciplinares são evidentes exemplos dessas atividades desenvolvidas pelas administrações penitenciárias.

As administrações dos presídios parecem se manter alheias em relação aos problemas carcerários e às necessidades dos prisioneiros. Seu único lema é manter a segurança e a disciplina do local, impedindo as fugas e as desordens ocorridas no interior dos presídios, mesmo que, para tanto, tenham que empregar a força e os regimentos internos com extremo rigor.

Segundo informa Sergio Adorno (1991, p. 73):

> Nos regimentos internos dos estabelecimentos prisionais, há de modo geral, capítulo dedicado à repressão de comportamentos considerados inadequados, para os quais há sanções. Esses regimentos, além de serem ultrapassados, intervindo nos mais recônditos espaços do comportamento, servem apenas de caução legal ao arbítrio. De fato, as prisões possuem um "mini tribunal interno" capaz de sobrepor penas à própria pena decretada pelo poder judiciário competente. Essas penas internas variam da advertência ao enclausuramento nas celas fortes, onde não há iluminação e sequer ventilação, e onde o preso punido permanece por tempo indeterminado ao sabor das circunstâncias e da decisão arbitrária de diretores penais.

Destoados da verdadeira finalidade da pena, os estabelecimentos prisionais, através do controle de seus dirigentes, que são orientados a aplicar políticas públicas penitenciárias advindas da chefia do executivo, cumprem o lema *punição e contenção* a qualquer custo, verbalizando o discurso oficial da manutenção da ordem interna, da vigilância, da disciplina e da segurança. Desse contexto, podemos destacar que o fim precípuo da administração penitenciária é a organização penal (PORTUGUÊS, 2001, p. 357).

O serviço penitenciário é altamente burocratizado, vigendo uma *coisificação* da matéria penitenciária. Impera um mundo de resoluções, prontuários, boletins informativos, decretos, ofícios, portarias, etc. Esse aspecto é agravado com a tecnologia pública que incrementou a burocracia penitenciária. Os presídios são equipados com portais de internet, câmeras, aparelhos de raio-x e scanners de última geração que são utilizados em pessoas e objetos.

Há um paradoxo brutal, pois, em contrapartida, as celas dos prisioneiros parecem masmorras do século XV, onde existe falta de ventilação, falta de água potável e uma absoluta inexistência de higiene, além de estarem superlotadas.

Outra característica comum no plano do Direito Penitenciário consiste na extrapolação de competência do âmbito administrativo. Parece existir uma constante tentativa de incluir, no ordenamento jurídico, com status de verdadeiras leis, atos administrativos baixados pelas autoridades penitenciárias. Isso viola princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como os princípios da legalidade e da anterioridade, dentre outros.

Esse comportamento decorre de uma aparente atividade *politicamente correta* visando à segurança e à manutenção da ordem nos estabelecimentos penais, criando um artificial estado de legalidade, justificado pelos seus fins. A Lei de Execução Penal deixa de existir a partir do momento em que a Administração Penitenciária tem poder de substituí-la por atos normativos, visando a um interesse imediato no plano da organização penitenciária.

Alude Ela Wiecko V. de Castilho (1988, p. 24) que:

> O conceito dessa relação se impôs com Otto Meyer e na sua conformação clássica importa na negação do princípio da legalidade, tal como hoje é entendido. A Administração é que ditava as regras. O fim substituía a lei. No que tange à execução penal o fim da execução substituía uma lei de execução. O conteúdo e limites dos direitos dos reclusos derivam desse fim, utilizado ao mesmo tempo como fundamento e fim, em confusão metodológica, possibilitando uma ampla sujeição do recluso. Este era visto como objeto da execução.

Apesar de predominar a atividade jurisdicional, a natureza híbrida da execução penal brasileira permite intervenções administrativas, podendo ocorrer uma superdimensão da atuação da Administração Pública, com submissão do preso às normas que a Administração procura impor para, a todo custo, regulamentar e manter a ordem e a disciplina no estabelecimento carcerário, transformando o preso em um inimigo incondicional, atribuindo-lhe a condição de *objeto de execução* ao invés de *sujeito de execução*.

> A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é só considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixam de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Conforme salienta Michel Foucault, essa intervenção administrativa consiste em uma tática segura e eficaz, que transforma as prisões em espaços sociais apropriados para produzir o *corpo dócil*, buscando transformar o prisioneiro em um robô socialmente civilizado e politicamente disciplinado (2002, p. 118). Nos presídios de segurança máxima, existem punições disciplinares em face de comportamentos ínfimos, uma vez que os regimentos penitenciários são extremamente rígidos, punindo-se os mínimos desvios. [135]

Abordando essa questão pondera Maurício Gonçalves Saliba (2006, p. 88):

> Segundo Foucault (1987) em todos os aparelhos disciplinares (escola, exército, fábrica) "funciona um pequeno mecanismo penal", reprimindo todos os comportamentos, até mesmo os aparentemente desprezíveis. Ou seja, nesses aparelhos são penalizáveis as condutas que não sejam dentro das normas. Atrasos, grosserias, sujeira, gestos não-conformes, tagarelice, imodéstias são apenas alguns exemplos de atitudes passiveis de punições que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e pequenas humilhações. Levando-se ao extremo devem-se punir as mínimas coisas.

Fora isso, pode-se dizer também que, antes da normatização do regime disciplinar diferenciado, conseguida através da Lei nº. 10.792/2003, essa forma de punição disciplinar era regulamentada por um ato administrativo da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, qual seja, a resolução SAP/SP nº. 26/01; da mesma forma, antes da inclusão do porte de celular como falta disciplinar de natureza grave, realizada através da edição da Lei nº. 11.466/2007, o tema era disciplinado pela resolução SAP/SP nº. 113/03.

As hipóteses mencionadas violavam flagrantemente o princípio da legalidade, pois invadiam a órbita de competência adstrita ao campo do direito penal.

Descrevendo essa invasão administrativa na execução penal, alerta Paulo Sérgio Xavier de Souza (2006, p. 300-301) que:

---

[135] É comum constar em regimentos internos penitenciários a previsão de punição para as seguintes condutas: falta de barbear, pendurar roupa na cela, cumprimentar outro prisioneiro, caminhar fora dos lugares pré-determinados, etc. Tais comportamentos são previstos como falta disciplinar de natureza leve no artigo 44 da Resolução SAP nº 144 de 29 de junho de 2010.

> [...] setores das administrações penitenciárias de certas Secretarias Estaduais tentam privar a execução penal dos juízes e dos processos, investindo contra a jurisdicionalização, propondo ao Ministério da Justiça e ao Congresso Nacional, que as progressões de regime e os livramentos condicionais sejam decididos administrativamente, com uma cosmética comunicação ao juiz, pretensão repudiada por vários professores.

Além disso, cabe acrescentar que a Lei nº. 7.210/84 é portadora de inúmeros preceitos vagos e abertos que refletem no âmbito do processo, ferindo o princípio da legalidade na execução penal. Um dos casos mais graves apresenta-se no artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que trata das consideradas faltas disciplinares de natureza grave. No inciso I do dispositivo, temos a previsão de que comete falta disciplinar grave o sentenciado que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina. Vejam que essa expressão *ordem e disciplina* é portadora de uma vagueza tão grande que qualquer fato contraditório poderia, pela via da argumentação, ser considerado falta disciplinar de natureza grave. [136]

A condenação por falta disciplinar de natureza grave gera efeitos extremamente negativos no processo de execução penal, tais como o isolamento celular, imposição de período de reabilitação por longo período, [137] perda de benefícios como progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas, etc. Essa vagueza, segundo Andrei Zenkner Schmidt (2007, p. 44), não se confunde com polissemia. Expõe o autor que:

> Na vagueza, o termo não está determinado, mas é determinado genericamente mediante uma definição explicativa, ou seja através da reunião de características como fundamentais pelo intérprete, que, naquele ou em outros casos, poderão servir para (re)defini-lo. Já na polissemia, o termo também não está determinado, mas é determinável só especificamente, mediante uma definição persuasiva, ou seja, por meio da classificação de propriedades consideradas fundamentais pelo intérpretes para aquele caso. Em outras palavras, uma expressão vaga pode ser determinada por características conotativas, enquanto que uma expressão polissêmica, só por características denotativas.

A própria sistemática de punição disciplinar contida na Lei de Execuções Penais impõe uma inversão, pois o Judiciário decide de acordo com a anterior decisão administrativa.

---

[136] Não são raros os enquadramentos em falta disciplinar de natureza grave nos casos de greve de fome, recusa a cortar cabelo, assinar documentos, cumprimentar companheiros de cela, dentre outros.

[137] Vale destacar que o atual Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP – 114/2010) prevê o prazo de doze meses de reabilitação da conduta do prisioneiro em caso de falta disciplinar de natureza grave, conforme dispõe o artigo 89, III.

> O procedimento administrativo de apuração de faltas disciplinares e de aplicação das respectivas sanções não sofre qualquer espécie de ingerência jurisdicional, tornando toda e qualquer decisão judicial mero consectário da vontade administrativa. A festejada jurisdicionalização da execução penal, como se vê, não passa de uma otimista retórica (ROIG, 2005, p. 168).

No caso acima exemplificado, temos uma hipótese de polissemia que viola o princípio da legalidade, pois a norma é extremamente elástica e indeterminada, ficando ao arbítrio do diretor do estabelecimento aplicar a sanção disciplinar que, posteriormente, será referendada pelo Juiz nos autos do processo de execução penal.

Todas as situações narradas evidenciam um distanciamento da atividade penitenciária em face das reais necessidades do prisioneiro e de sua inclusão social. O preso é considerado um *ser perigoso* que deve ser disciplinado e contido dentro do presídio.

> Depreende-se da análise do discurso oficial que a necessidade emergencial de contenção daqueles sujeitos considerados "de exacerbada periculosidade" inferiu nova função ao poder disciplinar no interior do cárcere, que paulatinamente se distancia do verniz reabilitador que no passado lhe proporcionava aparência humanizadora (FREIRE, 2005, p. 155).

Emerge, dessa atuação, uma única finalidade, a de punir, mantendo-se a ordem e a disciplina internas, perspectiva essa materializada do cotidiano prisional patrocinado pelas autoridades penitenciárias.

4.10 A deficitária formação do pessoal penitenciário e os problemas envolvendo a função do Agente de Segurança Penitenciária

Destaca-se, aqui, entretanto, dentro do complexo e abrangente panorama carcerário, apenas um dos aspectos que poderia conspirar favoravelmente ao enfrentamento das inúmeras distorções que frequentemente apresenta, qual seja, o relacionado mais ao aperfeiçoamento do pessoal penitenciário contextualizado no papel que esse segmento do processo representa, em termos de influência, ao propósito e ao ideal execucional.

De fato, viu-se que o enfrentamento da problemática carcerária supõe uma reflexão crítica acerca dos motivos que levaram à ineficácia do sistema prisional e à existência de um sistema punitivo flagrantemente violador dos direitos humanos da população carcerária.

Segundo descreve Torres:

> O desrespeito aos direitos humanos de homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se, principalmente pelas constantes violações de integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico. As humilhações de toda ordem à população carcerária e seus familiares são uma prática constante dos agentes do Estado (2001, p. 81).

Expõe Leal (2001, p. 95) que "das inúmeras imperfeições do universo presidial, talvez a mais grave esteja relacionada com as pessoas que nele trabalham".

Milhares de homens e mulheres encontram-se encarcerados no sistema penitenciário brasileiro, e o objetivo deste estudo é analisar a atividade daqueles que atuam diretamente em contato com os prisioneiros, buscando perquirir quais são os problemas e as necessidades dos servidores penitenciários e quais os compromissos éticos e políticos do Estado frente à questão carcerária.

A atividade de execução da pena, em razão de sua natureza interdisciplinar, abrange, além das decisões proferidas pelos juízes de execução penal, uma série de atos de natureza administrativa praticados no decorrer do processo executório penitenciário.

René Ariel Dotti atesta que a execução penal detém concepção mista, consagrando-se a efetiva judicialização no processo executório ante a vigilância e o controle final do juiz da execução penal sobre os atos praticados por autoridades administrativas (1983, p. 317). Assim, pode-se afirmar, que a execução da pena privativa de liberdade envolve não só a atividade do juiz e da direção do estabelecimento penal, mas também, a de todos os agentes públicos que integram o quadro do pessoal penitenciário. [138]

A complexa atividade penitenciária pressupõe várias intervenções administrativas.[139] O presídio, no sentido funcional, é um órgão público pertencente à Administração Penitenciária, compreendido por um centro de competência administrativa instituído para o desempenho de funções estatais relativas à execução da pena privativa de liberdade. Segundo Miotto (1992, p.22) "o adjetivo 'penitenciária' indica que ela [a Administração] é órgão do Poder Executivo que tem sua atividade vinculada ao exercício do direito-poder de punir".

---

[138] Em sede doutrinária gravita divergência a respeito da natureza jurídica da execução da pena, prevalecendo o entendimento de que a execução penal brasileira possui natureza jurídica mista ou híbrida, com predominância da atividade jurisdicional (GRINOVER, 1987, p. 07). Nesse sentido orientam as Súmulas 39/40 das Mesas de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo - USP.

[139] Nesse sentido: artigos 37, 54, 59 parágrafo único, 60 e 120 da Lei de Execuções Penais, Lei nº. 7.210/84.

Os servidores da penitenciária são agentes administrativos que manifestam sua vontade em diversos planos de atuação (MEIRELLES, 1997, p. 63). Tais agentes são denominados de *pessoal penitenciário* pela Lei de Execuções Penais.[140] Assim, o estabelecimento penal é estruturado a partir da existência de um quadro de pessoal que executa os atos de seu funcionamento.

O pessoal penitenciário é distribuído em quatro principais categorias: o *pessoal administrativo*, composto pelos diretores e subdiretores dos estabelecimentos penais e dos servidores que desenvolvem funções conforme a organização e a necessidade do estabelecimento, a exemplo dos oficiais de administração, dos chefes de seção, dos digitadores, dos supervisores, dos serventes, etc.; o *pessoal técnico*, que envolve os médicos, os dentistas, os psiquiatras, os farmacêuticos, os assistentes sociais, os professores, os enfermeiros e todos os auxiliares dessas funções e o *pessoal de vigilância*, que compreende a guarda interna do estabelecimento penal.[141] (MIRABETE, 2004, p. 242).

Em razão da complexidade deste processo de execução, o quadro de pessoal penitenciário deve ser formado por funcionários especializados, isto é, preparados tecnicamente para o exercício de suas funções. A atuação do pessoal penitenciário compreende um importante serviço público, comparado ao mesmo tipo de serviço desempenhado por um hospital ou por uma escola. Salientando a relevância do serviço prestado pelo pessoal penitenciário, realça Andrew Coyle:

> Em qualquer sociedade democrática, trabalhar em uma prisão é um serviço público. As prisões, a exemplo de escolas e hospitais, são lugares que devem ser administradas pelo poder público com o objetivo de contribuir para o bem comum. As autoridades penitenciárias devem ser passíveis de responsabilização perante um congresso eleito e o público deve regularmente ser informado sobre o estado e as aspirações das prisões. Os ministros do governo e os administradores mais graduados do governo devem deixar claro que tem elevada consideração pelos servidores penitenciários pelo trabalho que desempenham e a população deve ser frequentemente lembrada de que o trabalho nas prisões constitui um importante serviço público (2002, p. 21).

---

[140] A Lei de Execuções Penais, Lei nº. 7.210/84, em seu Capítulo VI Seção III, trata da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais (artigos 75 e seguintes).

[141] Na maioria dos Estados brasileiros a nomenclatura utilizada é *agente de segurança penitenciária*, tal como ocorre em São Paulo, no Estado do Paraná, no Estado da Bahia e no Rio Grande do Sul. Existem algumas variações desta nomenclatura, a exemplo do Rio de Janeiro, onde são denominados *inspetores penitenciários* e do Estado de Goiás onde são conhecidos por *agentes de segurança prisional* . Em São Paulo, no ano de 2001, foi criado o cargo de *Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária*, consistente em uma categoria específica de agente penitenciário com competência para realizar a escolta externa de presos e a vigilância nas muralhas dos estabelecimentos penais (Lei Estadual 898, de 13 de julho de 2001).

Segundo determinam regras internacionais[142] sobre a prevenção do crime e justiça criminal, a administração penitenciária dos países adeptos a essa normatização, deve promover a seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a execução da pena depende da integridade, humanidade, capacidade funcional e adequação para o trabalho desses funcionários. Destacam as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas, em seu item 46:

> 46. 1) A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todos os graus, posto que da integridade, humanidade, atitude pessoal e capacidade profissional destes dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários. 2) A administração penitenciária se esforçará constantemente para despertar e manter, no espírito do pessoal e na opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, nesse propósito, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar ao público. 3) Para lograr os ditos fins, será necessário que todos os membros do pessoal trabalhem exclusivamente como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de empregados públicos e portanto a segurança de que a estabilidade de seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deve ser adequada para obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Se determinarão as vantagens da carreira e as condições do serviço, tendo em conta o caráter penoso de suas funções.

Amida Bergamini Miotto também alude que:

> Essa preocupação da ONU com o pessoal penitenciário tem inteira razão de ser. Com efeito, o problema do pessoal, em qualquer órgão público ou entidade privada é importantíssimo, pois afinal é o pessoal que faz funcionar bem ou faz funcionar mal o órgão ou a entidade, alcançando os respectivos objetivos ou pondo-os a perder (1975, p. 727).

A Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84) dispõe em seu artigo 77 que a escolha do pessoal administrativo, especializado de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

Executar a pena privativa de liberdade não é somente vigiar presos. Como afirmado alhures, a pena, em sua concepção moderna, possui outras finalidades que não somente a expiação idealizada pelos retribucionistas. Antes disso, o processo de execução da pena busca reinserir o condenado na sociedade, concretizando-se, de maneira eficaz, o ideal preventivo especial positivo, tal como estabelece nossa legislação pátria.

---

[142] O primeiro congresso da ONU para prevenção do crime e tratamento dos delinquentes (Genebra, 22-8 a 3-9-1955) preocupou-se demasiadamente com o pessoal penitenciário, estabelecendo regras gerais para o seu recrutamento e para sua formação.

O serviço penitenciário é um serviço de relevante natureza social, e, em razão disso, os agentes que compõem o quadro de pessoal penitenciário não podem se restringir a simples guardas, sendo necessária a presença de preparação técnica e formação ética e humanística. Na perspectiva de Coyle:

> A administração penitenciária precisa operar dentro de um contexto ético. Na ausência de um contexto ético sólido, a situação em que se dá um grupo de pessoas considerável poder sobre outro pode facilmente se degenerar em abuso de poder. O contexto ético não é unicamente uma questão de comportamento de servidores individuais com relação às pessoas presas; é preciso que um entendimento da base ética da privação de liberdade permeie todo o processo administrativo, de cima para baixo. A ênfase por parte das autoridades penitenciárias, em processos corretos, a demanda por eficiência operacional ou a pressão com vistas ao cumprimento de metas administrativas sem uma consideração prévia dos imperativos éticos pode levar a uma situação de grande desumanidade. A concentração por parte das autoridades penitenciárias em processos e procedimentos técnicos levará os servidores penitenciários a se esquecerem de que uma prisão não é o mesmo que uma fábrica que produz automóveis ou máquinas de lavar roupas. A administração penitenciária consiste essencialmente na gestão de seres humanos, tanto servidores penitenciários quanto pessoas presas [...]

E complementa:

> O papel dos servidores penitenciários consiste em: tratar as pessoas presas de modo digno, humano e justo; assegurar que todas as pessoas presas estejam seguras; certificar-se de que os presos perigosos não escapem; certificar-se de que haja boa ordem e controle nas prisões; proporcionar aos presidiários a oportunidade de usar o tempo na prisão de modo positivo, a fim de que possam se reintegrar à sociedade quando forem soltos (2002, p. 21-22).

Se o pessoal penitenciário estiver bem preparado e devidamente selecionado, o estabelecimento penal funcionará corretamente, executando a pena da maneira determinada pela lei. Um pessoal penitenciário sem aptidão e despreparado, além de não conseguir concretizar adequadamente as finalidades da pena privativa de liberdade, por não enxergar os problemas que surgem, acaba cometendo abuso de poder.

Observe-se que o prejuízo da execução da pena coloca em xeque as etapas anteriores do *jus puniendi*, ocasionando a ruína das outras fases da individualização da pena, chegando-se à conclusão de que todo o trabalho foi em vão. A individualização executiva é a última etapa do Direito Penal, não podendo ser desprezada em razão disso.

> A atividade executiva é o derradeiro momento da atuação do princípio constitucional da individualização da pena, todavia, não é menos importante do que as atividades antecedentes, por tratar-se do "último estágio da realização do Direito Penal". Neste estágio, as consequências jurídicas do delito materializam-se, ou seja, a advertência abstrata contida no comando secundário da norma penal se torna real,

> podendo ser sentida pelo condenado, que em regra deverá cumprir a pena (ou medida de segurança) fixada pelo juiz ou Tribunal na sentença penal condenatória definitiva. (SOUZA, 2006, p. 249).

A exagerada preocupação com a disciplina e a ordem interna das unidades prisionais preterindo-se a aspectos humanitários, constitui um dos erros mais comuns das administrações penitenciárias. Nesses erros, a prisão segue independente e autônoma, distanciando-se de suas finalidades, recebendo, inclusive, apoio da sociedade, que exclui o preso e se satisfaz com o papel desempenhado pelos órgãos prisionais, consistente na manutenção da ordem e da disciplina, tão somente. Nesse contexto, a prisão se transforma em uma eficiente máquina de isolamento de pessoas.

Relata Manuel Rodrigues Portugues:

> [...] vigora com maior intensidade um distanciamento da questão penitenciária, caracterizando-se uma dupla exclusão: de um lado a prisão, seu corpo dirigente e funcional que imprimem uma forma de gestão autônoma e autocentrada, marcada pela invisibilidade e impenetrabilidade, procurando-se manter independente ao aparato do Estado e à influencia da sociedade; por outro lado, a própria sociedade, que procura distanciar-se dessa realidade, exigindo da prisão apenas o aspecto referente à segurança do cidadão, portanto, sem fugas e desordens (2001, p. 357).

Em sede de administração penitenciária, é comum criar-se um emaranhado de atos normativos que propiciam o nascimento de um nefasto universo burocrático, que aparentemente tem a função de legitimar a violência que está por trás da condução das questões carcerárias. Se constrói um ambiente normativo artificial que nos leva à impressão de que é legítimo ante a existência de uma série de regimentos, de estatutos, de portarias, de decretos, etc. A violência encontra-se sub-repticiamente inserida em tais preceitos. Tratando-se de presos perigosos, parece valer de tudo.

Referindo-se aos presídios federais, Alcides Marques Porto Pacheco ressalta:

> Como é de praxe, foi criado todo um arcabouço de procedimentos relacionados à legitimação normativa condizente a burocratização da chamada violência legítima. Contudo, uma das principais características das instituições totais é o seu fechamento, através da diminuição do contato interno com o exterior, bem como que, apesar disso, não são dispensados rituais de legitimação de suas práticas, os quais são dados pelos mandamentos legais e administrativos dirigidos à prática do encarceramento. Desta forma fica evidente que os presídios federais de segurança máxima especial, por representarem uma instituição que almeja buscar a defesa da sociedade contra alguns indivíduos considerados perigosos, estão perfeitamente encaixados no conceito ditado acima [...] (2011, p. 427).

Conclui-se que a prisão tornou-se uma espécie de depósito de pessoas indesejadas, cuja principal função daqueles que trabalham neste local é manter essas pessoas presas a qualquer custo, independentemente de qualquer outro sentido teleológico da pena.

Afirma David Garland:

> A prisão é usada atualmente como um tipo de reservatório, uma zona de quarentena, na qual os indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública. Nos EUA, o sistema que está se formando lembra os *gulags* soviéticos – um cinturão de estabelecimentos de trabalho forçados e prisões, que se estende ao longo de um vasto país, abrigando dois milhões de pessoas, a maioria das quais oriundas de classes sociais e grupos raciais que se tornaram politica e economicamente problemáticos (2008, p. 381).

Para evitar os excessos e os desvios praticados pelo pessoal penitenciário, é necessário um recrutamento seletivo e cuidadoso do quadro de funcionários, observando-se condições de integridade e de humanidade nos candidatos aos cargos. A formação profissional e a constante reciclagem através de cursos de aperfeiçoamento e de capacitação apresentam-se como fatores de extrema relevância para a sobredita especialização do pessoal penitenciário.[143]

Sem tais fatores, não existirá a qualificação exigida para tal desiderato.

Assim, por mais rico e estruturado que se apresente o sistema carcerário de determinado país, por mais moderno que seja determinado estabelecimento penal, aparelhado com equipamentos de alta tecnologia e com uma arquitetura prisional diferenciada, é difícil imaginar a conquista da integração social do preso se o material humano ou o corpo funcional deste estabelecimento não possuir funcionários competentes e especializados, que tenham a missão de concretizar o desiderato da ressocialização. A modernidade está na qualidade do pessoal que trabalha no cárcere e não no avanço da tecnologia.

O objeto principal deste assunto é o enfoque dos problemas e das circunstâncias que gravitam em torno da figura do agente penitenciário, por entendermos que seu papel é extremamente importante na execução da pena do prisioneiro.

Segundo se infere do cotidiano das prisões, o pessoal de vigilância, neste estudo compreendido pelos agentes penitenciários, são os que mais se relacionam com os presos. O agente é o homem de primeira linha no contato com o preso. Por causa disso, suas funções detêm extrema importância na busca da ressocialização. Destaca Mirabete (2004, p.

---

[143] O artigo 77 § 1º da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84) assevera que o ingresso do pessoal penitenciário bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

242) que os agentes penitenciários "[...] são os que mais tem contato com o preso, que deles recebe maior influência e a maior soma de estímulos." A relação *guarda x preso* é uma realidade constante no universo penitenciário.

A função do agente penitenciário consiste em preservar a ordem e a disciplina internas do estabelecimento prisional, cabendo-lhe fazer rondas, fiscalizar celas, registrar as infrações disciplinares, inspecionar o comportamento dos presos, realizar a contagem periódica da população carcerária, comunicar à chefia os pedidos que lhes são apresentados, dentre inúmeras outras funções (LEAL, 2001, p. 97).

Por vários motivos a posição do agente penitenciário é extremamente importante no tratamento penitenciário do detento. Além de ser a pessoa que mais mantém contato com os presos, o agente influencia o prisioneiro com sua postura e com sua personalidade, através de sua maneira de agir e de falar.

O agente seria a ponte de ouro entre a cadeia e a liberdade digna do prisioneiro. É ele quem mais conhece o preso. É ele que sabe qual é o preso mais perigoso, o mais bonzinho, o mais trabalhador. Os técnicos consultam o agente para tirar informações a respeito de determinado preso quando da confecção de algum tipo de parecer. Sua atividade é de extrema importância na prisão. Muitos agentes são cruciais para a ordem e a disciplina no presídio, ao ponto de sua simples presença física garantir a ordem do local.

No entanto, apesar de ocupar um lugar de destaque imediato no suposto processo de reinserção social, a classe dos agentes de segurança penitenciária é sempre submetida a um segundo plano, estabelecendo-se, sobre tais servidores públicos, uma espécie de rótulo de funcionários de pequena categoria. Vigora o descaso por parte da Administração Pública, pois os remunera com poucos vencimentos[144] e não os prepara corretamente para o exercício da função. Em relação a eles – os agentes penitenciários – ainda se verifica a discriminação de toda a sociedade.

Em pesquisa realizada no Presídio Regional de Pelotas, no Rio Grande do Sul, Luiz Antônio Bogo Chies (2008, p. 99) apresenta números que indicam que o próprio agente penitenciário entende que a sociedade o desvaloriza:

---

[144] O salário base de um agente penitenciário de classe I, no Estado de São Paulo, é de R$ 626,98, sendo que sobre este salário acrescentam-se outros adicionais de exercício podendo esse valor ser elevado. Fonte: <www.sap.sp.gov.br> Acesso em 18. fev. 2012 . No Estado do Paraná, o salário do agente penitenciário é um dos mais altos do país, ganhando uma remuneração média de R$ 2.281,81, podendo passar de R$ 3.000,00 com os adicionais da categoria. Fonte: < www.aen.pr.gov.br> Acesso em 19. fev. 2012.

> [...] a maioria compreende que suas atividades contribuem pouco (46,67%) ou muito pouco (23,33%) para a consecução do principal objetivo organizacional (total de 70% na soma dessas últimas opções) Por outro lado, 63,34% dos entrevistados entendem que a sociedade espera principalmente que a prisão castigue. Nesse sentido, mesmo que 56,67% deles tenham considerado que suas atividades se dirigem com prioridade, à manutenção da disciplina e segurança, registram, no já comentado dado da valorização profissional, que a mesma sociedade extramuros é indiferente a eles ou os desvaloriza (73,33% na soma das faixas).

Conforme se tem notícia, o pagamento de baixos vencimentos, o estigma de funcionários corruptos e o baixo padrão cultural do pessoal de vigilância [145] são os principais fatores que vulneram a classe dos agentes penitenciários, prejudicando obliquamente a sua atuação no sentido de contribuir com a ressocialização dos presos.

Consoante salienta Augusto Thompson:

> O reduzido nível cultural dos guardas, consequência inevitável dos baixos padrões de vencimento e a falta de instruções corretamente orientadas, a respeito do tipo de relacionamento que devem manter com os internos, são os dois motivos principais, repetidamente apontados, com que se busca explicar o insucesso da penitenciária, no que concerne ao escopo ressocializador. Todas as reformas – ou projeto de reformas – dedicam ao assunto enorme atenção, terminando por propor, indefectivelmente, sugestões no sentido de que tais funcionários sejam selecionados por critérios mais exigentes, quanto ao grau de escolaridade, frequentem cursos especiais de treinamento e percebam salários condignos (2002, p. 39).

Ilustrando a discriminação que envolve a figura do agente penitenciário, destaca, também, Edson Raimundo Ferreira:

> Na função de isolar a sociedade do condenado, foram criadas as prisões e, o elo de ligação entre o preso e o mundo exterior é o Agente Penitenciário. Ambos (presos e agentes) sofrem o desprezo e a discriminação, tornaram-se vítimas sociais. Assim, como o mundo carcerário é repleto de estigmas, a função de quem trabalha neste mundo não é diferente. Pouco se sabe e se conhece da realidade do agente penitenciário. É conveniente salientar que a própria ONU nas regras mínimas define a função deste profissional como "árdua e penosa", carecendo de um tratamento diferenciado por parte do poder público e sociedade (2002, p. 45).

A figura do funcionário da cadeia é noticiada, via de regra, como a de um homem mau e sinistro,[146] criando-se uma imagem negativa sobre o pessoal de vigilância.

---

[145] Não é exigido nível superior para o cargo de agente penitenciário. Segundo se verifica dos editais de concursos públicos, para o cargo de agente de segurança penitenciária, exige-se apenas o nível médio completo. O mesmo ocorre para o cargo de agente penitenciário federal. Fonte: <www.portal.mj.gov.br> Acesso em 12.fev.2012.

[146] Na literatura universal, é comum encontrarmos narrações de carcereiros estigmatizados e rotulados como homens impiedosos e desumanos. Por vezes, são retratados como pessoas de baixo nível cultural, com qualidades depreciativas. Na obra, o Conde de Monte-Cristo, de Alexandre Dumas, temos a seguinte passagem: "Removem o infeliz Edmundo para uma masmorra. Levam-no no meio de forte escolta para o castelo de If, construído numa ilha, cárcere marítimo de onde nunca se evadira um prêso. Um carcereiro de aspecto imundo e

Enfatiza, nesse sentido, Luiz Claudio Lourenço:

> Trabalhar no sistema penitenciário é comumente retratado de forma depreciativa. As notícias que chegam a portais de internet, telejornais, rádios, jornais e revistas, além de obras cinematográficas e de teledramaturgia, reforçam apenas a imagem negativa que a maior parte das pessoas tem sobre o trabalho carcerário, sobretudo da ocupação de agentes penitenciários (2010, p. 14).

Tais fatores constroem um estereótipo sobre o agente, uma espécie de mito ou de crença nutridos pela sociedade de que todos os agentes são maus, vigorando uma espécie de *cultura anti-reinserção* ou *cultura anti-detento* (MORAES, 2005, p. 51). A função de agente não é motivo de orgulho para o próprio servidor, que, em certos casos, busca esconder sua profissão e envergonha-se daquilo que faz. Nesse sentido, descreve Virgílio de Mattos:

> Em sociedade o agente penitenciário não tem o menor orgulho em revelar sua profissão. Quando por força das circunstâncias é obrigado a fazê-lo, diz receber em troca olhares de desconfiança e acusação, como se ele fosse o responsável pelas mazelas do sistema penal (2010, p. 28).

Na verdade, embora não se deve olvidar de que existam agentes competentes e vocacionados para a função que desempenham, o que se verifica, habitualmente, é que a ampla maioria de servidores é despreparada para a função, sendo comuns a corrupção e a violência no cotidiano do cárcere.

Michel Foucault (2002, p. 222) menciona que a corrupção e o medo são fatores presentes na história dos que trabalharam no encarceramento:

> Corrupção, medo e incapacidade dos guardas: 1.000 a 5.000 vigias que só mantém alguma segurança com a delação, ou seja, com a corrupção que eles mesmos tem o cuidado de semear. Quem são esses guardas? Soldados que receberam baixa, homens sem instrução, sem inteligência de sua função, que guardam os malfeitores por profissão.

Cesar Barros Leal (2001, p. 98), também aborda essa questão da corrupção e da violência cometida pelos agentes penitenciários e o faz mencionando o termo *prisionizados:*

> Deploravelmente tem-se notícia de agentes prisionais a participarem de desvio de gêneros alimentícios, tráfico de armas e droga nas prisões, bem como de ingresso de prostitutas e de facilitação de fugas. Muitos prisionizados, tornam-se rudes e incivis, como bem o disse Julita Lemgruber: "Não há dúvida de que alguns incorporam a imagem que, em geral, deles se faz: sádicos, cruéis, impiedosos, sem o mínimo de sensibilidade para exercerem a função que lhes foi confiada" (LEAL, 2001, p. 98).

---

sinistro o conduz a um cárcere escuro e infecto, quase subterrâneo, onde uma lanterna bruxuleava em cima de um banco [...]". (1963, p. 110).

Ao mencionar a expressão prisionizados o autor refere-se a outro fenômeno comum no cárcere - é a chamada prisionização - que alcança não só os detentos, mas também o próprio agente penitenciário. Trata-se de um fenômeno sociológico, que envolve um processo paulatino e de vários estágios, onde, aos poucos, a pessoa, mesmo que de maneira inconsciente, vai incorporando a cultura da instituição a que pertence. Esse fenômeno é comum nas instituições fechadas, a exemplo da prisão.

A prisão proporciona um universo próprio, simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo, proporcionando uma aculturação, um modo de vida específico daqueles que fazem parte desta instituição total. A prisionização caracteriza-se como um processo de assimilação onde o preso e, também o agente, mudam seu comportamento em razão da influência cultural que sofrem na prisão. Na verdade, assim como ocorre a americanização do estrangeiro nos Estados Unidos, pode-se afirmar que a prisionização significa a incorporação, em maior ou menor grau, da maneira de falar, dos hábitos, da cultura e das demais regras da cultura carcerária (LOBOSCO, 2012, p. 03).

Verifica-se que esse fenômeno age no controlador e no controlado. Tanto os presos como os agentes dividem o mesmo ambiente carcerário, criando-se uma tensão e um ambiente hostil entre os dois grupos, que passam a se conceber como inimigos, cada um portando princípios e padrões próprios de comportamento.

Essa tensa relação foi descrita por Erving Goffman:

> Nas instituições totais, existe uma divisão básica entre um grande grupo controlado, que podemos denominar o grupo dos internados, e uma pequena equipe de supervisão. Geralmente, os internados vivem na instituição e tem contato restrito com o mundo existente fora de suas paredes; a equipe dirigente muitas vezes trabalha num sistema de oito horas por dia e está integrada no mundo externo. Cada agrupamento tende a conceber o outro através de estereótipos limitados e hostis – a equipe dirigente muitas vezes vê os internados como amargos, reservados e não merecedores de confiança; os internados muitas vezes vêem os dirigentes como condescendentes, arbitrários e mesquinhos. Os participantes da equipe dirigente tendem a sentir-se superiores e corretos; os internados tentem, pelo menos sob alguns aspectos, a sentir-se inferiores, fracos, censuráveis e culpados. (2010, p. 18-19).

O ambiente de trabalho, no cárcere, é extremamente tenso, existindo uma hostilidade no ar e um clima extremamente pesado. Os agentes carcerários trabalham com medo e preocupados com a segurança. Além disso, também é comum a pressão da chefia interna e do próprio diretor geral, o medo de perder o emprego ou de serem transferidos para

outras unidades prisionais. Segundo informações extraídas de sindicatos da categoria, é muito grande o número de agentes penitenciários que se afastam das funções por motivos de natureza psicológica.[147] A aquisição da síndrome de Burnout também é comum entre os que trabalham na prisão.[148]

Essa tensão converte-se em violência, gerando um fenômeno comum no ambiente carcerário, consistente no fato de que o agente de segurança enxerga no preso o seu pior inimigo. Não só isso, os agentes nutrem um sentimento de vingança pessoal, imaginando repousar em suas mãos uma missão de *justiciamento* da sociedade. Para eles, a lei é branda demais, e sua missão é punir o preso na linguagem que ele entende, ou seja, a da violência.[149]

Na visão dos prisioneiros, é mantida uma relação de tolerância entre agentes penitenciários e presos. No entanto, a violência é uma tônica nos relatos dos detentos.

> Os carcereiros não são policiais civis nem policiais militares. São funcionários civis, de uma carreira específica do funcionalismo público. Quando entram na carreira sentem muito medo. Nos primeiros dias de serviço ficam bastante assustados [...] Eles abrem e fecham celas e as gaiolas (entre os corredores) vigiam os presos na padaria, na cozinha, na enfermaria, no pecúlio, na lavanderia, no pátio. Trabalham desarmados e convivem com os detentos 24 horas por dia. Os turnos são de um dia de trabalho e um dia de folga. Afora os visitantes e o advogado, as únicas pessoas da sociedade que com quem os presos mantem contato são os carcereiros. As entrevistas com assistentes sociais, psicologos e médicos são raras. As conversas entre os presos e carcereiros são poucas e breves, porque podem ser consideradas pelos demais como destinadas a denunciar fugas, tráfico de drogas ou mortes que vão acontecer. Os carcereiros são considerados como a "polícia". A relação entre carcereiros e presos não é de ódio e sim de tolerância (NEGRINI, et al, 2009, p. 60).

Da mesma maneira, além da questão da ausência de humanidade e das dificuldades do trabalho no cárcere, encontramos o fenômeno da *deteriorização do detento*. A prisão acaba gerando uma rotina diária na relação que se estabelece entre agente e preso, onde, em certos momentos, o próprio agente acaba esquecendo que está se relacionando com outro ser humano e o sente como tipo de objeto ou um ser inferior.

Expõe Zaffaroni (2007, p. 18):

---

[147] Segundo informa o Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Minas Gerais, o percentual chega a aproximadamente 10% do contingente de funcionários. Fonte< http://www.agentepenitenciariomg.com>. Em São Paulo, a mesma preocupação foi ventilada em Simpósio ocorrido em novembro de 2009, cuja temática envolveu a saúde do trabalhador no sistema penitenciário. Fonte <www.sindasp.org.br> Acesso em 19. fev. 2012

[148] Consiste em um distúrbio psíquico decorrente da estafa do trabalho (Grupo V – CID – 10), cujos sintomas envolvem agressividade, mudanças bruscas no humor, irritabilidade e isolamento. Fonte< www.drauziovarella.com.br > Acesso em 15. fev. 2012.

[149] Existem expressões comuns no universo carcerário que manifestam essa violência, tais como: *Bandido só respeita crueldade* ou *Preso bom é preso morto.*

> A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é só considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixam de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.

A prisão se transforma em uma máquina de deteriorar homens, retirando-lhes a humanidade. Nesse sentido, narra Lourival Almeida Trindade:

> [...] As cadeias são comparadas a máquinas de deteriorar. É indiscutível que os maus tratos, a tortura, os vexames e as ameaças, usuais na prática dos órgãos policiais, tornam-se altamente deteriorantes. Tal deteriorização se dá por conta da instituição total que conhecemos com o nome de 'prisão' (pertencente à categoria denominada por Foucault de 'instituições de sequestro'). Além disso, salienta Zaffaroni que a prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante (2003, p. 46).

Infelizmente, a regra é a de que o preso deve ser mantido em cativeiro como uma espécie de animal na jaula. É comum o agente imaginar que encontra-se em uma fábrica ou em outro estabelecimento similar a uma espécie de zoológico. [150]

Ponderam, nesse sentido, Melossi e Pavarini:

> O cárcere torna-se, assim, o horto botânico, o jardim zoológico bem organizado de todas as "espécies criminosas". A "peregrinação" neste santuário da realidade burguesa – isto é, neste lugar em que é possível uma observação privilegiada da monstruosidade social – torna-se, por sua vez, uma necessidade científica da nova política de controle social (2006, p. 213).

As constantes violações de direitos humanos dos presos têm sua origem nesse tipo de relação. A relação de violência que nasce da própria concepção que o guarda nutre do prisioneiro, criando-se uma *ideologia do castigo* pautada em uma visão de vingança pessoal.

Tais fatos deveriam ser debelados através de uma seleção mais acurada e de uma formação constante dos agentes penitenciários, através de cursos de reciclagem e de capacitação, em que disciplinas de natureza psicológica e que envolvam direitos humanos deveriam ser ministradas, dentre outras alternativas a serem pensadas.

---

[150] Essa visão contraria o princípio consagrado no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal, bem como vulnera o artigo 40 da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84) que garantem o respeito à integridade física e moral do preso. No mesmo sentido, o artigo 41, XI da Lei de Execuções Penais garante o direito ao chamamento nominal, como forma de preservação da dignidade humana e intimidade pessoal do prisioneiro.

Entretanto, segundo consta, não existe uma formação permanente dos agentes penitenciários. Após a admissão, por meio do concurso público, a grande maioria acaba sendo esquecida pela Administração Penitenciária.

O mesmo pode-se dizer do pessoal de chefia e do administrativo. Segundo Irene Batista Muakad, falta formação adequada aos profissionais da prisão.

Expõe a autora:

> Os próprios diretores, muitas vezes, não tem formação em criminologia ou psicologia, matérias de vital importância para a atividade que ocupam. Poderão ter grandes qualidades, mas não para orientar a vida carcerária, muito menos apresentar elementos colaboradores para a recuperação do preso. É bem verdade que em seu trabalho contam com a colaboração de auxiliares, mas mesmo assim, devem como todo o pessoal possuir uma formação especifica, conforme o cargo que ocupam. (MUAKAD, 1984, p. 46).

Apesar de constar a existência de cursos de reciclagem e formação profissional nos portais de internet e, em certos sites públicos, [151] na prática, é inexpressiva a eficácia dessas medidas, por não alcançarem todo o contingente de funcionários que integram o sistema carcerário brasileiro.

Conforme depreende-se da realidade, a administração prisional não demonstra tanto interesse para com seu funcionário mais importante. Neste sentido, descrevendo o sistema prisional feminino carioca, expõe Virgílio de Mattos:

> Basicamente a função das agentes penitenciárias (carcereiras/guardas) e também dos agentes administrativos é de dupla ordem: evitar fugas, manter a ordem interna e o funcionamento burocrático, burocraticamente funcionando. Quando nada (sic) dando a impressão de que tudo está funcionando. Como explica a experiência de Castro e Silva, ainda que o lócus do sistema seja o Estado do Rio de Janeiro: "A administração prisional, por sua vez, não se interessa em saber como os guardas estão agindo para manter o controle da situação. Os gestores desejam simplesmente que as coisas sejam resolvidas no interior da cadeia. Ninguém está se importando em saber de que forma isso vem sendo feito. Desde que não ocorram fugas e rebeliões – estes parecem ser os únicos fatos que interessam à imprensa local a respeito do sistema penal, nada mais importa" (2010, p. 17).

Sendo a qualificação dos agentes prisionais um dos mais importantes fatores da administração penitenciária, exsurge a necessidade de selecionar e preparar melhor o pessoal penitenciário. Além da imperativa necessidade de um procedimento seletivo mais apropriado,

---

[151] Em São Paulo, tem-se conhecimento da Escola de Administração Penitenciária mantida pela Secretaria de Administração Penitenciária. Segundo se depreende das informações colhidas do site, a finalidade da instituição é preparar e capacitar os servidores penitenciários do Estado de São Paulo. Conforme <http://www.sap.sp.gov.br/> Acesso em 18.fev. 2012.

os agentes prisionais devem receber um salário digno e serem preparados com noções de direitos humanos, primeiros socorros, defesa pessoal e conhecimentos básicos de legislação. É relevante a criação de centros de treinamentos nos quais ministrem cursos diversos, alcançando todo o contingente funcional, reciclando e capacitando os agentes prisionais para o exercício de suas funções.

O agente de segurança, assim capacitado, seria uma peça chave nessa prognose positiva de ressocialização da pena. Sua formação e seleção fariam a diferença no tratamento penal, tornando essa ressocialização uma meta possível de ser alcançada. Seria a quebra de um paradigma: a de que o bandido não pode ser *consertado.*

Diante disso, é necessário assumir o compromisso ético de que a ressocialização pode renascer através da melhor implementação de políticas públicas no sentido de aprimorar o pessoal penitenciário, em especial, o agente de segurança penitenciária que encontra-se na linha de frente com o prisioneiro.

Um tratamento mais digno e uma assistência mais eficiente podem tornar o sonho da ressocialização uma realidade possível. Em suma, a mentalidade do agente de segurança penitenciária e a forma de exercer suas atribuições devem ser mudadas. Trata-se de uma difícil missão: reverter um paradigma.

4.11 Os excluídos dentro do cárcere

4.11.1 A pobreza e o cárcere: exclusão dos presos carentes

Ao longo dessa exposição verificamos que a pobreza e a desigualdade social fazem parte da realidade brasileira. Disparidades espantosas de rendas e a pobreza em massa alimentam a violência criminal, principalmente nos grandes centros urbanos.

Esses indicativos se refletem nas instituições prisionais. As prisões são aspiradores de pó dos excluídos e dos marginalizados. Os mais pobres, os indesejados, os empurrados para fora do sistema social vão parar na prisão.

Segundo os dados fornecidos pela *CPI do sistema carcerário, de 2008*, a grande maioria dos condenados nas prisões brasileiras cumpre pena por crimes patrimoniais. Os delitos mais cometidos, segundo essa estimativa, são os crimes de roubo simples e qualificado (120.079) e de furto simples e qualificado (57.442), o que gera um percentual de

40,91% em face de todos os demais crimes cometidos pelos presidiários, incluindo-se o tráfico de drogas (62.494) e o homicídio (48.761). [152]

Conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, os crimes patrimoniais e os crimes envolvendo drogas somam o percentual de 72,1% das pessoas encarceradas no Brasil. [153]

Como dito no Estado Penal, que aplica seus mecanismos de persecução em face de uma sociedade extremamente pauperizada, alcançando, de maneira mais efetiva, os economicamente excluídos, as prisões são o espelho dessa sistemática punitiva, formada, em sua grande maioria, por pessoas desprovidas de condições financeiras. Em outras palavras, a prisão está inserida em um contexto de profunda desigualdade social.

Os prisioneiros pobres sofrem diversos tipos de dificuldades e privações dentro dos estabelecimentos prisionais. Em decorrência da ausência de condição financeira, um dos principais problemas é a dificuldade de assistência material em geral.

Apesar de ser dever do Estado assistir materialmente o preso, conforme determina o artigo 10 da Lei de Execuções Penais, na prática, durante a execução da pena privativa de liberdade, a assistência material prestada aos detentos é ineficiente e portadora de inúmeras falhas.

Nos termos do artigo 20.1 das Regras mínimas de Tratamento do Preso da ONU, o detento deve receber da Administração Penitenciária uma alimentação de boa qualidade para a manutenção de sua saúde e de suas forças.

No que tange à alimentação dos presos, o Relatório da CPI do sistema carcerário apresentou as seguintes informações:

> - "Por acaso estamos comendo lagosta?", disse indignado um preso paulista ao mostrar o marmitex para os deputados, onde tinha arroz, uma batata amassada e dois pequenos kibes azedos, ao ser informado que, segundo o Estado, aquela refeição custava R$ 8,00! Comida com peso inferior ao contratado (menor quantidade); comida com salitre para que os presos comam pouco e tenham a sensação de que comeram demais; comida azeda; comida com pernas de barata e pêlos de rato foram alvo de constantes reclamações dos presos em todo o País (2008, p. 38).

---

[152] Números extraídos do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, que apresenta um quadro das principais infrações penais cometidas por prisioneiros que cumprem pena nas unidades prisionais visitadas pelos membros desta CPI (Penitenciárias e Cadeias Públicas). Foram investigados Estabelecimentos Penais de 18 Estados brasileiros no período de 22/08/07 a 15/05/08. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1> Acesso em 17.Jul.2012

[153] 240 mil presos cumprem pena por crimes patrimoniais no Brasil. Fonte: <http://www.direitodireto.com/wp-content/uploads/2012/11/Brasil_atras_das_grades.png> Acesso em 17.Jul.2012.

Também existem informações de que, no Rio de Janeiro, os próprios servidores penitenciários mantêm negócios no interior do presídio, objetivando vender alimentos aos detentos.

> No Rio de Janeiro, em todos os presídios visitados, as reclamações foram de que as marmitas chegam azedas e que os presos ou ficam sem comer ou são obrigados a comprar suas refeições nas cantinas providencialmente instaladas nas cadeias e que sempre pertencem a agentes penitenciários e diretores ou a ex-agentes que é claro, têm amizades que permitem que ele instale seu "negócio" nos presídios. Em muitas cadeias País afora, a CPI encontrou "restaurantes", vendinhas e cantinas que pertenciam a funcionários, os quais cobravam preços absurdamente altos, de 3 a 4 vezes mais do que aqueles praticados fora (2008, p. 39).

As Regras da Organização das Nações Unidas também determinam que o prisioneiro deve receber um vestuário apropriado ao clima e suficiente para mantê-lo em boa saúde (artigo 17.1). Na mesma senda, o Estado deve fornecer instalações celulares higiênicas e conceder aos detentos assistência à saúde. É fundamental a existência de um serviço médico no interior dos estabelecimentos prisionais, mas, infelizmente, a realidade do cárcere está longe de ser uma situação razoável.

Segundo o relatório da CPI do sistema carcerário:

> No Distrito Policial de Delegacia de Contagem, dirigido por Paulo Roberto Souza, a CPI encontrou, literalmente, um depósito de presos. Projetada para no máximo 25 presos, estava lotada com 125 em 03 celas. Homens seminus se espremem e se acotovelam em celas lotadas. Homens pálidos pela ausência de banho-de-sol; presos que se revezam para dormir (muitos dormem em cima da privada); vários presos doentes com HIV, tuberculose e doenças de pele, misturados com dezenas de outros presos aparentemente sadios. Na cela 02 um preso misturado com outros 47 tinha o corpo totalmente coberto de feridas. As celas têm 1.80 de altura (sem janelas), são quentes e escuras, lembrando um calabouço. Ao meio dia a temperatura ultrapassa os 40 graus. O mau cheiro denuncia a sujeira: urina apodrecida misturada com fezes, restos de comida azeda e suor de homens sem banho por dias exalando um cheiro horrível. Os presos realizam suas necessidades fisiológicas na frente dos outros detentos e de pessoas que circulam pelo corredor. À noite estas pessoas flageladas se amontoam uma nas costas das outras, em cima de pedaços de colchões envelhecidos e fedorentos. (2008, p. 81-82).

Quanto às instalações dos presídios brasileiros, o mutirão carcerário realizado pelo *Conselho Nacional de Justiça* trouxe à lume a seguinte realidade, conforme diligência realizada em Parintins, no Estado do Amazonas:

> Em Parintins, o juiz considerou deprimente a situação da unidade prisional e dos detentos. "As grades estão soltas, paredes balançam, há infiltrações em todas as partes do presídio. Há risco grave de que a laje desmorone sobre os presos a qualquer momento", relatou. Durante a inspeção, foi encontrado um adolescente de 17 anos de idade entre os presos adultos, em evidente afronta à legislação que proíbe o encarceramento de jovens em presídios comuns. Na capital amazonense, a força-tarefa verificou outras situações absurdas, a exemplo da superlotação da Cadeia Pública de Vidal Pessoa. Na unidade, há sete pessoas para cada vaga na ala masculina, enquanto a área destinada às mulheres abriga um número quase quatro vezes superior à sua capacidade. Na Casa do Albergado, o uso de drogas e de álcool é tolerado, em nome da "manutenção da paz". Em outra unidade destinada aos detentos em regime semiaberto, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, foram registradas 554 fugas em 2009. (2012, p. 29)

As Regras mínimas da ONU também determinam que todo estabelecimento penal deve possuir serviço médico e odontológico (artigo 22.1 e 22.3). De acordo com essas disposições, a Lei de Execuções Penais estabelece, nos artigos 12 e 14, o direito do condenado à assistência material e à saúde.

Apesar dessas regras, no dia a dia, as prisões brasileiras contam com uma assistência extremamente precária. A falta de profissionais especializados, a ausência de médicos com interesse para exercer suas funções no âmbito carcerário, a falta de equipamento e de alas médicas e odontológicas também constituem a realidade do sistema carcerário nacional.

Em Brasília, o Relatório oficial da CPI constatou a seguinte situação:

> Não há serviço próprio de saúde em nenhum estabelecimento penal de Brasília. No presídio feminino foi dito existir equipe multidisciplinar de saúde, porém sem psiquiatra ou psicólogo, embora essenciais, segundo a gestora do estabelecimento. Há apenas 01 médico e 01 farmacêutico, ambos voluntários. Uma presidiária informou que somente depois de implorar por 03 dias conseguiu atendimento médico para a sua forte dor abdominal, proveniente de gastrite nervosa. Disse que enquanto sofria de dor, os policiais zombavam dela, "mandando-a rezar". Denunciou que uma detenta, de origem peruana, sofreu um aborto por não contar com assistência médica. A técnica de enfermagem Sheila Belém, chefe do Núcleo de Saúde informou que 08 detentas são portadoras de AIDS. (2008, p. 87)

.

O prisioneiro com condições financeiras poderia suprir essas lacunas, uma vez que a Lei de Execuções Penais não impede a liberdade de assistência médica externa quando a unidade penal não dispõe de condições para tanto (artigos 14 § 2º e 120 da Lei de Execuções Penais).

A assistência jurídica nos estabelecimentos penais também é precária. O artigo 15 da Lei de Execução Penal determina que os presos sem recursos financeiros deverão ser assistidos juridicamente pelo Estado. Apesar de existir Defensoria Pública na maioria dos

Estados, a estruturação desses órgãos é precária e deficiente e não consegue atender à demanda de presos necessitados nos presídios do Brasil. [154]

Via de regra, existem convênios com outros órgãos públicos para a prestação de assistência judiciária, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras Fundações Públicas, [155] e, mesmo assim, existem inúmeros presos pobres que necessitam da análise de sua situação carcerária no âmbito do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da superlotação dos presídios.

Muitos têm direito à progressão de regime prisional, ao livramento condicional, ao indulto ou à comutação de penas, entre outros benefícios, ou, até mesmo, encontram-se com as penas vencidas. O fato de não possuírem recursos financeiros para contratar advogado constituído reflete na individualização executiva da pena. Em outras palavras, quem possui dinheiro para pagar advogado particular detém maior chance de obter benefícios penais na fase de execução penal.

Esse triste retrato da realidade penitenciária brasileira foi denunciado pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresentou os seguintes resultados no mutirão carcerário:

> O Mutirão Carcerário foi lançado em agosto de 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantir a efetividade da Justiça Criminal, realizar um diagnóstico do sistema prisional, assegurar a reinserção social dos presos e o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Nos anos de 2010 e 2011, a equipe do programa percorreu praticamente todas as unidades da federação, inspecionando os presídios e atualizando a situação processual dos detentos. Ao todo 310 mil processos foram analisados, o que resultou na soltura de 24,8 mil presos que já tinham direito à liberdade. Mais de 48 mil benefícios foram concedidos, como alvarás de soltura, progressão de pena, direito a trabalho externo, entre outros. Sem dúvida um dos maiores programas de direitos humanos do País (2012, p. 191).

Ademais, os prisioneiros pobres não são visitados pela família, uma vez que essas não possuem recursos financeiros para viajar até os presídios. Muitos presos cumprem pena em lugares distantes e as famílias residem em localidades diversas, o que dificulta a realização de visitas. São presidiários angustiados e sem esperança. Como afirmado anteriormente, a perspectiva de trabalho no cárcere é muito diminuta, além disso, os

---

[154] Em 2009, havia apenas trinta e cinco Defensores Públicos atuando dentro dos presídios do Estado de São Paulo. Fonte: <http://www.apadep.org.br/entrevistas/o-advogado-criminalista-e-professor-da-usp-miguel-reale-junior-o-defensor-publico-tem-uma-diferenca-para-o-advogado-conveniado-que-e-a-vocacao> Acesso em 05.Nov.2012.

[155] No Estado de São Paulo, a Defensoria Pública mantém convênio com a Fundação Pública Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, para prestação de assistência judiciária nos presídios. Também existem convênios com Faculdades de Direito para a mesma finalidade.

vencimentos são extremamente ínfimos, incapazes de auxiliar materialmente a família do preso nesse sentido.

Diante desse quadro, ocorre a infiltração das facções criminosas que atuam nos presídios; elas subvencionam o preso pobre, lhes fornece auxílio financeiro para as necessidades pessoais e, ainda, custeiam as despesas de viagem dos familiares, também ajudando na alimentação diferenciada que é trazida nos finais de semana pela família. [156]

A assistência ao egresso é igualmente deficitária. Na grande maioria dos estados brasileiros não existem Casas de Albergado ou Patronatos, mesmo com a existência de Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nesse sentido. [157]

4.11.2 Os prisioneiros negros

Outro ponto a ser abordado é a condição do *prisioneiro negro*.

Historicamente, os negros sempre sofreram preconceito no Brasil. Após a abolição da escravidão, as classes sociais menos privilegiadas eram constituídas de negros, vadios e estrangeiros, que não encontravam emprego ou moradia e ficavam andando pelas ruas. Eram rotulados de marginais e as penas para os negros capoeiras (por causa da luta) eram o calabouço e os açoites públicos, além da multa em dinheiro (PEDROSO, 2002, p. 18).

Segundo se verifica, existem mais prisioneiros negros e pardos do que prisioneiros brancos nos presídios do Brasil. No último censo penitenciário, datado de Dezembro de 2011, foram apresentados os seguintes números: 166.611 presos brancos; 75.920 presos negros; e 198.333 presos pardos. [158] Se somarmos os presos negros e pardos, teremos 364.944, ou seja, mais que o dobro dos prisioneiros brancos. Aliás, mais da metade dos prisioneiros brasileiros são negros e pardos (364.944 de um total de 514.582 presos cumprindo pena no Brasil). Diante desse percentual expressivo, surgem entendimentos de que o preso de pele escura sofre discriminação racial no sistema penal brasileiro.

Conforme destaca Walter Oliveira Campos, existe discriminação racial na atuação do Poder Judiciário em face das pessoas negras.

Para o monografista:

---

[156] Regimentalmente, a maioria das unidades prisionais autoriza o ingresso no estabelecimento penal de alimentação trazida pela família nos finais de semana.

[157] A Resolução nº. 15/2003 do CNPCP determina a criação da Central Nacional de Apoio ao Egresso com o objetivo de estimular a criação dos patronatos e efetivar outras assistências aos egressos.

[158] Os números foram extraídos das estatísticas do sistema penitenciário através do Ministério da Justiça <http://portal.mj.gov.br/main.asp> Acesso em 05.Nov.2012.

> [...] diante da visível desconexão entre direito e realidade social e, por outro lado, em face da crescente conscientização da necessidade de que o Judiciário reconheça e assuma seu papel de transformador da realidade social, não há mais que se falar em neutralidade ideológica do juiz. Na qualidade de ser humano, ele é guiado por convicções, preferências e preconceitos que fazem parte de sua visão de mundo, a qual se reflete no momento de interpretar e aplicar o direito. Como o objeto deste trabalho tem a ver com preconceito e discriminação, podemos dizer que a atuação judicial formalista e legalista favorece a perpetuação do preconceito e da discriminação social não só por meio da postura acrítica de apego a leis que muitas vezes se mostram injustas, mas também pela ignorância ou até mesmo pela conivência com a realidade social, da qual o preconceito e a discriminação ainda são componentes (CAMPOS, 2009, p. 73).

No entanto, entendemos que não existem elementos comprobatórios de que os juízes atuam com discriminação racial no julgamento dos negros. Partimos do raciocínio de que, por integrarem as camadas mais pobres da sociedade, os negros e pardos são também pessoas excluídas e alcançadas pelo Sistema Penal Seletivo. Ou seja, partimos do princípio de que o preso negro encontra as mesmas dificuldades no cárcere que o preso pobre, sofrendo as mesmas violações e privações.

Não se pode negar a existência de casos isolados de discriminação racial ou de tortura discriminatória no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. Mas também não se tem como afirmar que a cor da pele é objeto de condenação penal ou de discriminação no plano carcerário.

4.11.3 O tratamento penal da mulher encarcerada: uma exclusão incessante

O tratamento penitenciário da *mulher encarcerada* também é caracterizado por profundas deficiências. A mulher, dentro do cárcere, sempre foi excluída de várias maneiras. A principal forma de exclusão da mulher dentro do universo carcerário foi sua inferiorização perante o homem.

Um dos exemplos mais claros disso, é que a própria Lei de Execuções Penais, a Lei nº 7.210/84, refere-se à mulher encarcerada em poucos artigos de seu texto. A grande maioria das disposições normativas da Lei de Execuções Penais volta-se ao preso homem, restando à jurisprudência e às normas administrativas penitenciárias estabelecer uma adequada disciplina jurídica sobre o tratamento penitenciário feminino.

À mulher sempre foram negados direitos. Ao longo da história, verificamos que ela sempre possuiu uma espécie de *cidadania de segunda ordem,* paradigma que só foi

revertido em período relativamente recente, com o advento da Constituição Federal de 1988, que equiparou a mulher ao homem.

Podemos dizer que, mesmo com os direitos formalmente equiparados, a mulher continua sofrendo no interior das prisões brasileiras. Os mesmos problemas gerais do cárcere brasileiro afligem as mulheres, tais como a superlotação e as condições sub-humanas de sobrevivência, etc.

Há um costume, no cárcere, que consiste em negar à mulher presa uma adequada individualização da pena, negligenciando as diferenças da prisão feminina da masculina. Ainda existem, na atualidade, os maus-tratos, as crianças convivendo juntamente com mães presas, as condições anti-higiênicas do cárcere, dentre outras mazelas.

Segundo o relatório final da CPI do sistema carcerário, um dos estabelecimentos femininos mais precários do Brasil encontra-se no Estado de Pernambuco, na Colônia Feminina de Bom Pastor:

> A cadeia possui 550 presas, em um espaço para apenas 150, havendo um déficit de 400 vagas e uma superlotação de mais de 200%. Apenas 56 mulheres trabalham e 3 estudam. O custo de cada presa é de R$ 980,00. Esse foi um dos piores presídios visitados pela CPI: superlotação, condenadas misturadas com presas provisórias, primárias juntas com reincidentes (detentas que cometeram pequenos delitos convivendo com latrocidas, traficantes), presas doentes no mesmo espaço das mulheres sadias, crianças, filhos das detentas, que ficam em celas superlotadas. Enfim, uma grande salada de mulheres pobres - a maioria negra - sofridas e maltratadas. Uma senhora de 76 anos, muito doente, encontrava-se em uma cela superlotada, quente, com esgotos escorrendo, amontoada com muitas outras mulheres, sem qualquer assistência. Nas celas há de tudo: roupas, colchões velhos, ventiladores, material de higiene, alimentos, fogões improvisados, banheiros sujos. Presas dormem com a cabeça sobre os vasos sanitários pela falta de espaço. (2008, p. 104)

Além dos problemas estruturais dos presídios brasileiros, existem graves violações dos direitos humanos das mulheres encarceradas. Direitos básicos das mulheres presas são negados pelas autoridades prisionais do país, tais como: direito à amamentação; direito à saúde (como, por exemplo, exames ginecológicos); direito à separação pelos delitos cometidos; direito à assistência jurídica, etc.

Com relação à saúde da mulher encarcerada, dispõe Regina Célia Pedroso (2002, p. 52):

> Desses problemas, destacamos a situação da saúde. A precariedade desse item resulta, muitas vezes, das condições ruins da edificação, das celas úmidas, mal ventiladas, escuras, - próprias para o desenvolvimento de doenças. Também não se prioriza a prevenção que, especificamente no caso da mulher, é fundamental. Nesse sentido, segundo a pesquisa, o atendimento médico foi considerado ruim por 50,56% das detentas e regular por 26,40%. Ao darem entrada no presídio, 50% das presas não foram submetidas a nenhuma forma de avaliação médica, 30,9% tiveram uma

> consulta simples, e apenas 19.1% passaram por consulta e realizaram exames. A displicência com a saúde das detentas é sentida logo que elas entram no estabelecimento. (2002, p. 52)

Segundo Olga Espinoza (2004, p. 122), essas omissões decorrem da reduzida presença numérica da mulher no sistema prisional (no Brasil, essa porcentagem oscila entre 3% e 9%, aproximadamente), o que provoca um desinteresse das autoridades e uma *invisibilização* das necessidades femininas no cárcere. Para Espinoza, a mulher se ajusta aos modelos prisionais tipicamente masculinos, sendo que "o problema carcerário tem sido enfocado pelos homens e para os homens privados de liberdade" (ESPINOZA, 2004, p. 123).

As mulheres sofrem demasiadamente com o afastamento da família, principalmente com relação aos filhos. Segundo Espinoza (2004, p. 124), 89% das mulheres presas são mães, sendo 60% chefes de família.

Outra questão problemática é a visita íntima das mulheres. Apesar de existir previsão formal na maioria dos Regimentos Penitenciários, [159] a questão da sexualidade da presidiária é um problema delicado por uma série de razões (são exemplos, a segurança interna do estabelecimento e a gravidez da detenta), ocorrendo, na prática, uma espécie de burocratização para o exercício da visita íntima da mulher, o que desestimula as presas e faz aumentar o índice de lesbianismo na prisão feminina. [160]

Para Carmen Antony Garcia (2000, p. 65), a homossexualidade nas prisões femininas é reflexo dos efeitos da prisão, consistindo em uma forma de a mulher buscar afeto e amor em razão da privação do cárcere. Conforme denuncia Garcia, no Chile, a visita íntima da mulher é proibida e os comportamentos homossexuais geram graves castigos disciplinares, o que causa a violação de direitos humanos das presidiárias.

Segundo relata a autora:

> O amor, que não ousa dizer seu nome, que normalmente ocorre em prisões de mulheres e penitenciárias, e constitui uma importante fonte de brigas e discussões, e a outra, um caminho para encontrar um carinho permitido e sentir menos abandonada. Infelizmente, também constitui uma forte justificação para a aplicação de medidas disciplinares, como veremos mais tarde. Ousaremos descrever dois tipos de lesbianismo um constituído por uma orientação sexual para pessoas do mesmo

---

[159] No Estado de São Paulo o direito de visita íntima da mulher só foi reconhecido em Dezembro de 2001 através da Resolução SAP 96/01. Atualmente, o direito de visita íntima encontra-se regulamentado nos artigos 116 a 127 da Resolução SAP 144/2010 (atual Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo). A visita íntima feminina também é autorizada nos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, etc. (ESPINOZA, 2004, p. 125).

[160] Conforme indica Espinoza, apenas 13% das mulheres encarceradas exercem visita íntima (2004, p. 125).

> sexo, a qual é descrita como desvio natural, e o outro, induzido pelas condições específicas e os efeitos da prisão. Em ambos os casos, esse tipo de comportamento é sancionado e fruto de punição disciplinar grave e não é considerado como opção. É o resultado da promiscuidade não querida, um abandono familiar, especialmente do companheiro, de uma imposição mais forte, a falta absoluta de feição, e a negação de seus direitos sexuais, não permitindo as visitas conjugais (GARCIA, 2000, p. 65-66) [161]

A Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, L, que serão asseguradas às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. No mesmo sentido, o artigo 83 § 2º da Lei de Execuções Penais determina que os estabelecimentos prisionais deverão ser dotados de berçários para que as condenadas possam amamentar seus filhos.

Entretanto, a realidade das prisões demonstra uma máxima totalmente diferente daquela declarada na lei. Indica o relatório da CPI do sistema carcerário:

> As internas [da Colônia Bom Pastor] não possuem visitas íntimas. Denunciaram que os juízes, promotores e defensores não comparecem no presídio e reclamaram da atuação dos advogados que, segundo elas, pegam a causa, recebem o dinheiro e desaparecem, sem fazer a defesa. Não há creche e as crianças vivem nas mesmas celas insalubres e superlotadas até completarem seis meses, prazo estipulado pelo presídio para que mães fiquem com seus filhos. A CPI encontrou 19 crianças recém-nascidas em celas superlotadas e mofadas. Uma delas, de apenas 8 dias, dormia sobre panos, jogados no chão de uma das celas. A comida é servida em potes plásticos e quem não tem não come. Denunciam que com frequência a comida é servida já em estado de decomposição. Visitas são mantidas em um pátio onde não há lugar nem para sentar e expostas ao sol quente, porque não há sombra no pátio. Nessa prisão a CPI encontrou, presas, avó, mãe e filha, três gerações de uma mesma família. As apenadas relataram que seus companheiros também estão no sistema carcerário. Uma presa aparentando gravidez de cerca de 5 meses relatou que engravidou de seu companheiro preso no Aníbal Bruno, depois de ingressar no presídio feminino. Ninguém soube explicar quem visitou quem, quem mediou os encontros e por qual valor. (2008, p. 105-106)

---

[161] Texto original: "El amor que no se atreve a dar su nombre, se dá comunmente en las cárceles y penitenciarías de mujeres, y constituye fuente importante, por uma parte, de reyertas y discusiones y, por la outra, uma forma de encontrar um afecto que les permita no sentirse tan abandonadas. Desgraciadamente, también constituye uma justificación para aplicar fuertes medidas disciplinares como veremos mas adelante. Nos atreveríamos a esbozar dos tipos de lesbianismo el uno constituído por uma inclinación sexual a personas del mismo sexo, lo que es calificado como desviación natural, y el otro, inducido por las particulares condiciones y efectos de la prsón. Em ambos casos, tal conducta es sancionada y fruto de fuertes castigos disciplinarios y no se considera como uma opción. Es el resultado de uma promiscuidad no querida, de um abandono familiar, muy especialmente del compañero de uma imposicón de las más fuertes, de uma absoluta falta de afecto, e de la negación de sus derechechos sexuales al no permitir la visita íntima".

O advento de leis específicas que procuram minimizar os problemas femininos do cárcere não são soluções, por si só, eficientes.[162] É necessário implementar uma política carcerária responsável e adequada às necessidades da mulher, procurando diminuir os efeitos maléficos da prisão, que causa um incessante processo de exclusão à mulher encarcerada.

4.11.4 O deficiente físico dentro do cárcere

Outra categoria de presos excluídos são os *presos com deficiência*. Inúmeras pessoas presas são detentoras de necessidades especiais e há uma omissão por parte das autoridades penitenciárias no tratamento penal desse grupo de prisioneiros.

A deficiência é uma questão existente no mundo todo. Muitas vezes, as pessoas com deficiência são ignoradas pela sociedade, pois são diferentes e não se integram aos padrões estabelecidos pelo grupo social. Há inúmeras barreiras para essas pessoas, razão pela qual são excluídas e, por vezes, discriminadas.

Isso se reflete na prisão. Existem deficientes visuais e auditivos, bem como tetraplégicos e pessoas com dificuldade de locomoção cumprindo pena dentro do sistema prisional brasileiro. E qual é o tratamento penal dispensado a essas pessoas? Em principio, não encontramos qualquer tipo de política penitenciária satisfatória nesse sentido.

Todo homem tem dignidade, pois detém um valor pessoal dentro de si, pelo simples fato de ser um humano. Essa condição deve ser respeitada e encontra-se plasmada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

No mesmo passo, a Constituição Federal determina, em seu artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo. O Estado deve considerar essa situação para executar a pena do individuo condenado. Há de se ressaltar que a Lei nº 7.853/89 estabelece regras de proteção às pessoas portadoras de deficiência, mas não há previsão específica em relação ao preso portador de deficiência. A Lei de Execuções Penais também é omissa e não trata desse assunto. O rol dos direitos dos presos, previstos nos artigos 40 e 41 da Lei nº. 7.210/84, não contempla qualquer tipo de direitos envolvendo os presos portadores de deficiência.

---

[162] Nesse sentido, podem ser citadas as leis nº. 12.121/2009, que impõe a necessidade de agentes de segurança penitenciária mulheres, exclusivamente, nas penitenciárias femininas, bem como, a nº 11.942/2009, que determina que o prazo para amamentação das crianças no cárcere seja de, no mínimo, seis meses.

Em outras palavras, inexiste uma regulamentação normativa concreta que venha a tratar o preso portador de deficiência na execução da pena.

Na prática, o preso portador de necessidades especiais é discriminado dentro da prisão, conforme preconiza Glauco Roberto Marques Moreira (2008, p. 45):

> No ambiente carcerário, as pessoas portadoras de deficiência são vítimas de discriminação por parte não somente do Estado, gestor da saúde dos detentos, como também por parte dos funcionários dos estabelecimentos prisionais e, ainda, dos seus pares, os demais presos. No "meio social" carcerário, assim como no meio social fora das carceragens , as pessoas portadoras de deficiência são tratadas muitas vezes com indiferença. Contudo se tratam de pessoas diferentes que precisam de tratamento diferenciado, pois a superlotação das prisões, as dificuldades acima apontadas e a falta de condição física necessária para o enfrentamento do cárcere, tornam mais aflitiva ainda a pena de prisão para essas pessoas.

Há precedentes de grave omissão das autoridades penitenciárias, inclusive com histórico de morte de prisioneiros deficientes.

Nesse sentido, indica Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2006, p. 221):

> ESS, tetraplégico, morreu a 1º.06.1997, após progressiva deteriorização de seu estado de saúde durante o período de detenção. Ele não foi transferido para um hospital público nem para a residência da família em Campinas, onde o hospital universitário lhe ofereceria cuidados médicos, VCS também tetraplégico morreu a 23.06.1997, vários outros internos tetraplégicos mantidos no Hospital central da Penitenciária Masculina do Estado de São Paulo também haviam sido deliberadamente privados de assistência médica.

Convém destacar que o artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal, determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos penais distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Essa regra deve ser estendida aos presos portadores de deficiência, pois o rol é exemplificativo (MOREIRA, 2008, p. 51).

Verifica-se que os presídios foram construídos para abrigar presos não deficientes, ignorando-se a condição dos demais prisioneiros com deficiência. As prisões, na verdade, são prédios públicos e devem observar as mesmas regras de remoção das barreiras arquitetônicas exigidas pela Lei nº 10.098/2000, que regulamenta a remoção de barreiras arquitetônicas. Diante desse mesmo raciocínio, a Lei nº 7.853/89 também deve ser aplicada no âmbito do cárcere, pois ela determina que o deficiente, incluindo-se aí o preso, deve ser apoiado com vistas ao pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como deve ser tratado com igualdade e respeito a sua condição peculiar de ser humano (MOREIRA, 2008, p. 53).

O preso deficiente físico tem direito à circulação dentro das dependências da penitenciária. Mesmo estando preso, no regime fechado, é facultado ao preso o direito de recreação, de banho de sol, de frequentar o refeitório, os banheiros, participação em atividades internas tais como trabalho, contato com as visitas, etc. (MOREIRA, 2008, 53-54).

Observamos, em geral, que há uma dupla discriminação em face do preso com deficiência. Em primeiro lugar, porque ele está preso e o presidiário é discriminado pela sociedade em razão da sua condição de encarcerado. Em segundo, ele sofre discriminação porque é deficiente, potencializando o problema da exclusão.

Analisando a proteção internacional dos portadores de deficiência, sintetiza Pietro de Jesus Lora Alarcón (2006, 149):

> Comprovadamente quando fatores como pobreza, violência e outras discriminações igualmente odiosas sobe mulheres, crianças ou idosos entram em cena, aliando-se à deficiência física, os problemas tendem a agravar-se. Se a isso adicionamos a desilusão ocasionada pelo impacto, tênue demais, das normas consignadas em tratados internacionais e documentos constitucionais resulta fácil perder o ponto de apoio para a caminhada à inclusão.

Esquecidos pela família, pobres, sem um tratamento penitenciário adequado e sofrendo discriminações de toda ordem, inclusive dos próprios presos, os presidiários deficientes compreendem um dos grupos sociais mais marginalizados por nossa sociedade, uma vala dos excluídos que poderíamos chamar de *zumbis sociais*, ou seja, os últimos dos últimos.

4.11.5 A exclusão do inimputável nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Os doentes mentais ou portadores de desenvolvimento mental incompleto que cumprem *medida de segurança* de caráter de internação (medida detentiva) também podem ser chamados de *presos excluídos*. Apesar de, tecnicamente, não cumprirem pena, porque foram absolvidos impropriamente ante a ausência de imputabilidade,[163] os mesmos efeitos da privação da liberdade recaem aos internados.

---

[163] Os inimputáveis e os semi-imputáveis são isentos de pena quando, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou omissão, são inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se diante desse entendimento (artigo 26 do Código Penal).

Salienta Michel Foucault (1978, p. 09) que, na Idade Média, a loucura foi banida da sociedade em razão de discursos realizados em diversas áreas, tais como a medicina, a religião e a literatura, substituindo a lepra, no aspecto de exclusão social Tal realidade parece vigorar até os dias de hoje.

Segundo pesquisas realizadas, existem mais de quatro mil pessoas internadas nos vinte e nove Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico espalhados pelo Brasil. [164] A sociedade brasileira demonstra pouco interesse ao tratamento dos loucos criminosos. São pessoas esquecidas pelas autoridades e abandonadas pela família, em geral. Como visto, o doente mental que é internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, no Brasil, sofre grave exclusão. A própria doença mental é um fator de abandono.

No início dos anos oitenta, Percival de Souza (1980, p. 53) apresentou o seguinte quadro do *Manicômio Juqueri* em Franco da Rocha:

> O visitante poderá ver, perambulando pelos pátios, numa ociosidade conformista, os pacientes negociar, conscientemente ou não, seu próprio futuro. Se forem submissos e inteiramente disciplinados, continuarão pelos pátios, circulando e vivendo de uma forma através da qual poderemos compará-los a tudo – menos seres humanos. Se reclamares do círculo vicioso ou tiverem a mais tênue noção dos deveres do Estado, serão considerados indesejáveis, com a terminologia psiquiátrica adequada e serão recolhidos nus ás celas de um pavilhão especial. Ali poderão urrar ao nível máximo que seus pulmões permitam, que ninguém se importará. A não ser os pacientes recém-chegados , que ficarão numa cela de triagem, no meio de um imenso corredor, onde compreenderão rapidamente aquilo que os espera e desejarão ardentemente ser examinados por um médico.

Uma vez processados pela prática de crimes e determinada a aplicação de medida de segurança de caráter preventivo, os doentes mentais são mandados aos Hospitais de Custódia e tratamento psiquiátrico para cumprir a medida de segurança.

Nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, [165] a pessoa portadora de doença mental deverá receber tratamento diferenciado das Autoridades Públicas. Jamais essas pessoas poderão cumprir pena em Penitenciária. O tratamento conferido ao inimputável é psicoterapêutico e não de natureza penal. Ademais, a internação visa à recuperação do doente.

Apesar disso, em vários Estados brasileiros, inexistem instituições especializadas, pois, como dito, há um déficit muito grande de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Fora isso, há um despreparo, em geral, desses órgãos, que violam

---

[164] Fonte: <http://www.observatoriodeseguranca.org/polemica> Acesso em 05.Nov.2012.
[165] Artigo 99 do Código Penal e artigos 171 a 179 da Lei nº 7.210/84.

explicitamente direitos humanos do cidadão, causando um dano desastroso no indivíduo, desumanizando-o, em razão do tratamento equivocado baseado na dopagem diária do internado através de neurolépticos.

O cidadão que cumpre medida de segurança passa anos dentro de um Hospital Psiquiátrico incapaz de responder por si mesmo por causa do volume de remédios que toma. Isso, quando existem remédios nesses estabelecimentos, porque também existem denúncias no sentido de inexistir medicação adequada nos Hospitais de Custódia.

Na verdade, passadas mais de duas décadas de vigência da Lei de Execuções Penais que regulamenta a execução da medida de segurança e que determinou um tratamento mais humano aos internados, na maioria dos Hospitais de Custódia, ainda são aplicados os procedimentos e o antigo modelo de manicômio judiciário. A realidade demonstra que há falta de médicos e de enfermeiros, bem como há ausência de estrutura satisfatória nos estabelecimentos hospitalares. Faltam uniformes para os internos, a medicação também é escassa, além de denúncias de torturas praticadas pelos funcionários dos Hospitais Psiquiátricos, a exemplo dos eletrochoques.

Analisando os doentes mentais no sistema penal brasileiro, denunciam Manuela Pazos Lorenzo e Sandra Landeiro (2012, p. 06-07):

> O lixo faz parte do cenário, paredes impregnadas de fezes, apenas um buraco no chão fazendo o papel de sanitário. Os internos usam pedaços de espumas que são retirados dos colchões, pois não tem papel. Doenças são visíveis pela falta de sabão para o banho. Remédios não há e para suprir a falta de medicamentos, os médicos usam de artimanhas, consequentemente, a crônica falta de medicamentos desencadeia a agressividade entre os internos. No pátio há uma sucata de móveis velhos que acabam se transformando em armas. Faltam camas e muitos dos internos dormem no chão dos corredores por onde transitam ratos e baratas. O número de funcionários no Manicômio Judiciário é pouco e os que lá trabalham sofrem discriminação. Há uma, no máximo duas auxiliares de enfermagem para cada grupo de cem pacientes e apenas três assistentes sociais para todos. Observa-se ainda o quadro crônico de superlotação, a capacidade é para 280 pessoas, mas 470 estão lá, 95% são do interior, alguns esquecidos pelas famílias, outros pela própria justiça que simplesmente esqueceu os processos sobre os crimes pelos quais são acusados. Autores de homicídio e pequenos delitos vivem misturados, há até mesmo os que de nada são acusados e os que nem se sabe se são mesmo doentes mentais, apenas aguardam o laudo que os hospitais deveria emitir, pararam lá para realizar simples exames de sanidade mental e acabaram esquecidos

Abordando, especificamente, o Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia, continuam o infeliz relato:

> Como é que um hospital desses pode recuperar alguém? O Hospital de Custódia e Tratamento não é uma sucursal do inferno, é o próprio inferno. Quem passa um dia num lugar desses, paga todos os pecados que cometeu e ainda fica com saldo. É um

> verdadeiro submundo, em vez de ressocializar, animaliza internos. O diretor do Hospital de Custódia e Tratamento, Dr. Paulo Barreto, que também é psiquiatra, reconhece falhas, admite que a instituição enfrenta sérios problemas, a começar pelo prédio, cuja estrutura é inadequada para um hospital psiquiátrico. O diretor queixa-se de que é obrigado a aceitar todos que são mandados pela justiça sob pena de estar descumprindo ordens judiciais. Ressalta ainda que há falhas da justiça que não julga os processos e também do próprio hospital por falta de condições de aprontar os laudos sobre o estado mental deles. A Reforma Psiquiátrica é lenta, ainda há muito espaço para a indignação. Esse modelo é inumano. A sociedade não conhece o que o Estado tem feito com seres humanos como essas pobres criaturas. De janeiro pra cá o Manicômio judiciário já contabilizou 14 mortes. Os episódios violentos se sucedem e não há apuração. As precárias condições do Manicômio, superlotação e falta de medicamentos já são suficientes para pedir a interdição da instituição. É apavorante a situação. A questão é onde serão colocados. Hospital de Custódia e Tratamento mais parece um campo de concentração nazista. Não há remédios, não há médicos, não há funcionários, não há nada e ninguém faz nada (LORENZO; LANDERO, 2012, p. 07).

Por outro lado, a lei penal não determina a duração máxima da medida de segurança. Segundo o Código Penal, no artigo 97 § 1º, estabelece-se um prazo de um a três anos para a realização do primeiro exame de cessação da periculosidade. Não cessando a periculosidade, essa medida de segurança se estenderá por prazo indeterminado, sendo realizado anualmente o exame de cessação de periculosidade, segundo determinação do juiz da execução penal (artigo 97 § 2º do Código Penal).

Conforme se verifica, caso os exames apontarem a presença da periculosidade do internado, o mesmo poderá permanecer pelo resto da vida no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o que pode gerar efeitos extremamente negativos no internado.

Na visão de Luiz Vicente Cernichiaro e Paulo José da Costa júnior (1995, p. 83) :

> Não faz sentido em nossa quadra cultural, privar alguém do direito de liberdade para o resto da vida. Além de contrariar o anseio de todo homem, abandonado no mundo civilizado, nenhuma utilidade social é extraída. Ao contrário, apenas efeitos negativos, manutenção da ociosidade de transformação do ser humano em paira.

Entendemos que tal determinação viola o principio constitucional da vedação das penas de caráter perpétuo, estabelecido no artigo 5º, XLVII, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

As medidas de segurança, em decorrência de sua natureza, também possuem atributos sancionatórios, apesar de não serem penas. Não se discute seu caráter aflitivo, principalmente, na medida de segurança restritiva onde há privação de liberdade.

Diante disso, o posicionamento mais adequado é o de que deve ser respeitado o limite máximo abstrato correspondente ao crime cometido ou ao limite estabelecido no artigo 75 do Código Penal, que impõe o lapso temporal de trinta anos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 811-812). [166]

Vale destacar que, na prática, muitos prisioneiros são acometidos de doenças mentais durante a execução da pena e permanecem cumprindo pena na penitenciária, violando-se o artigo 99 do Código Penal. Também é comum a ausência de vaga nos poucos Hospitais de Custódia que existem no Brasil, permanecendo, o doente mental, por tempo indeterminado, nos estabelecimentos penais comuns em regime fechado, caracterizando-se flagrante constrangimento ilegal (MARCÃO, 2009, p. 323).

Também não há conversão da pena em medida de segurança de maneira adequada por ineficiência dos órgãos de saúde dentro dos estabelecimentos penais que não realizam um trabalho adequado na detecção das doenças mentais, permanecendo, o preso louco, encarcerado em presídio ao invés de ser encaminhado para o estabelecimento adequado.

4.11.6 Ideologia da punição exacerbada e a exclusão do prisioneiro taxado de perigoso

Durante a exposição deste trabalho, percebemos que uma das características da sociedade brasileira contemporânea foi o aumento do medo e da insegurança das pessoas em decorrência da criminalidade, sempre explorada pelos meios de comunicação.

No mesmo passo, também constatamos uma espécie de realocação do papel da vítima no discurso da política criminal, estabelecendo-se uma espécie de espírito vingativo da sociedade, o que fez engrossar os discursos dos movimentos de Lei e Ordem.

Diante desse cenário, surgiu a redescoberta da pena privativa de liberdade, que teve sua importância ressuscitada dentro da sociedade, mas não porque a pena de prisão seria

---

[166] O Supremo Tribunal Federal se posicionou favoravelmente a esta corrente, entendendo ser inconstitucional o prazo indeterminado das medidas de segurança: "A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que se pretendia a extinção da medida de segurança aplicada à paciente, diagnosticada como doente mental pela prática de homicídio, cujo cumprimento, em hospital de custódia e tratamento, já ultrapassa trinta anos. Tendo em conta a garantia constitucional que veda as penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII,b) entendeu-se extensível às medidas de segurança, o limite temporal previsto no art. 75 do CP ("O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior ade 30 anos" (HC 84.219-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.08.2005).

útil no sentido de reabilitar o criminoso, mas sim porque essa espécie de pena inutilizaria a periculosidade do criminoso, castigando-o de forma eficaz, incapacitando-o para o crime e retirando-o do seio social.

Nesse processo de claro populismo punitivo, tem-se a ideia de que a pena mais alta reduz a prática do delito, pois a população acuada de medo pugna por resultados rápidos e eficazes.

Não importa se essas leis são inconstitucionais ou imperfeitas tecnicamente falando, importa que elas infundam nas pessoas uma sensação de segurança, ou seja, vale o fato de que os governantes estão fazendo alguma coisa para deter a onda de criminalidade, concretizando-se o *simbolismo penal* ou *eficientismo penal* (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 88).

Assim, na legislação brasileira, encontramos inúmeros textos normativos que detêm clara vinculação com o *Direito Penal do Inimigo*, [167] que consiste na adoção de medidas baseadas na diminuição de garantias penais e processuais penais de um certo grupo de criminosos, objetivando maior eficácia e rigorosidade das penas privativas de liberdade (MORAES, 2011, p. 71).

Segundo Günter Jakobs (2010, p. 28-29):

> O Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física, até chegar à guerra. Esta coação pode ficar limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado não necessariamente excluíra o inimigo de todos os direito. Nesse sentido o inimigo submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz. Mas isso nada altera o fato de que a medida executada contra o inimigo não significa nada, mas só coage. O direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias.

Há influências claras do Direito Penal do Inimigo na legislação penitenciária, principalmente no que tange àquelas que limitam benefícios de execução penal, tratando de maneira mais rigorosa o preso, permitindo isolamentos excessivos e outras medidas drásticas,

---

[167] Conforme já exemplificado em outra oportunidade: Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos), Lei nº 9.034/95 (crime organizado); Lei nº. 9.296/96 (interceptação telefônica); Lei nº. 11.923/09 (sequestro relâmpago); Lei nº. 12.015/09 (crimes sexuais); Lei nº. 12.258/10 (monitoramento eletrônico do preso); Lei nº 12.654/12 (perfil genético); Lei nº 12.720/12 (milícia privada).

a exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado manifestado na Lei nº. 10.792/2003 (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 91).

Nos últimos anos, principalmente no Estado de São Paulo, proliferaram-se várias facções criminosas no interior dos presídios. [168] Tais grupos são resultados negativos do sistema penitenciário, decorrentes da subcultura do cárcere e frutos da grave omissão das autoridades públicas, por implementarem uma desastrosa política penitenciária ao longo das últimas décadas.

Esses grupos protagonizaram eventos de extrema repercussão na mídia e que abalaram toda a sociedade brasileira, a exemplo de rebeliões, homicídios e outras ações ilícitas.[169]

Em razão desses eventos, foi criado o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) como uma forma de sanção disciplinar mais rígida, caracterizando-se pela restrição de vários direitos do preso e de seu isolamento total através de uma espécie de internação pelo prazo máximo de 360 dias (que poderá ser novamente aplicado caso os motivos subsistam), isolamento este que será efetivado em um estabelecimento de segurança máxima para presos considerados extremamente perigosos e ligados a facções criminosas que atuam no interior dos presídios. [170]

Esse sistema disciplinar é extremamente cruel e viola a dignidade da pessoa presa, além disso, consiste em uma espécie de tortura oficializada já que está admitida na legislação de execução penal. Fora isso, o RDD é flagrantemente violador de normas

---

[168] Existem várias facções criminosas identificadas no Estado de São Paulo e no restante do Brasil, sendo a mais conhecida e atuante, aquela denominada de PCC (Primeiro Comando da Capital). No entanto, também podem ser citadas as seguintes facções: PCI (Primeiro Comando do Interior); CV (Comando Vermelho); CVC (Comando Vermelho da Capital); CDL (Comando Democrático da Liberdade); CRBC (Comando Revolucionário Brasileiro do Crime); GAS (Guerrilheiros Armados Subversivos); ADA (Amigos dos Amigos); SS (Seita Satânica), etc. (SOUZA, 2006, p. 261).

[169] Podem ser citados os episódios envolvendo a denominada megarrebelião no ano de 2001 (onde inúmeros presídios do Estado de São Paulo, simultaneamente, foram tomados pelos presos), o assassinato do juiz corregedor de Presidente Prudente – SP, Antônio José Machado Dias, ocorrido no ano de 2003, e os ataques aos prédios públicos, as rebeliões e as destruições de presídios e mortes de policiais militares e outros funcionários que ocorreram em maio do ano de 2006.

[170] Dispõe o artigo 52 da Lei de Execuções Penais com redação conferida pela Lei nº 10.792, de 2003: "Art. 52 . A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando".

internacionais que protegem o preso das penas degradantes ou cruéis, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, [171] o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos [172] e as Regras Mínimas de Tratamento do Preso da Organizações das Nações Unidas. [173]

No mesmo passo, o Regime Disciplinar Diferenciado viola claramente o artigo 5º, III, da Constituição Federal, que veda a tortura e o tratamento penal desumano e degradante. Da mesma forma, esse regime especial de punição disciplinar afronta o princípio da legalidade estabelecido no artigo 5º *caput* e inciso XXXIX, por permitir a sua aplicação em hipóteses vagas, ou seja, que não estão perfeitamente delineadas, abrindo-se uma ampla margem de discricionariedade do juiz e das autoridades penitenciárias, já que autoriza a inclusão do preso nesse sistema quando, supostamente, pertencerem a organizações criminosas. (SOUZA, 2006, p. 286).

Há uma margem muito grande de subjetividade, enfraquecendo o conteúdo legal da norma, por não tipificar claramente as condutas que ensejam a internação ao RDD.

> A inclusão no RDD condiciona-se à "discricionariedade judicial", gerando riscos para o preso, porquanto, se admitida por "indícios" ou "suspeitas" (art. 52 §2º LEP), o que impede sua decretação com base em suposições, conjecturas, preconceitos ou premonições ? Por conseguinte, na prática, podem ocorrer excessos em razão da ampla possibilidade de interpretação da lei, porque não faltará aquela pequena parcela de promotores e juízes, com míope e limitada visão e ofuscados pela particular inteligência e devoção à justiça, que sequer acreditam que sustentarão tratar-se de interpretação legal, subsunção do fato ou necessária reação severa contra delinquentes perigosos e desajustados ao sistema. (SOUZA, 2006, p. 286)

Além disso, o intitulado RDD desrespeita o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, plasmados no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, uma vez que o prazo de 360 dias de internação, além de extremamente desproporcional, pode ser repetido até o limite de um sexto da pena, consoante dispõe o artigo 52, I, da Lei de Execuções Penais. Ora, nesse sentido, se um condenado possui uma pena de sessenta anos de

---

[171] Prevê o artigo V da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que "Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

[172] Segundo o artigo 7º "Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes". O artigo 10 também assevera que "o regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros".

[173] Conforme estabelece o artigo 31 das Regras Mínimas de Tratamento dos Presos da ONU: "Serão absolutamente proibidos como punições por faltas disciplinares os castigos corporais, a detenção em cela escura, e todas as penas cruéis, desumanas e degradantes".

reclusão, poderá permanecer por mais de dez anos nesse regime de RDD, o que seria absolutamente desumano. [174]

Outro ponto extremamente negativo consiste na inexistência de qualquer previsão de amparo médico ou psicológico ao preso internado nesse regime. O isolamento total do preso pode ocasionar lesões psicológicas irreversíveis configurando grave violação de direitos humanos.

Percebe-se, claramente, que essas medidas carcerárias não se referem a fatos, mas sim, a certas categorias de presos, os *presos taxados de altíssima periculosidade*, determinando-se, além do isolamento celular, outras medidas extremamente rígidas, tais como a proibição de contato físico com visitas, a restrição do número de visitantes, a permanência na cela por vinte e duas horas diárias, etc.

Essas determinações, segundo aponta Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 543), conduzem ao entendimento de que não *importa o que se faz* (direito penal do fato*), mas sim quem faz* (direito penal do autor).

Aduz, ainda, que:

> Em outros termos, não se pune pela prática de fato determinado, mas sim pela qualidade, personalidade ou caráter de quem faz, num autêntico Direito Penal de autor. Nesse sentido, merece ser destacada a percuciente lição de Paulo Cesar Busato, *in verbis:* "... o fato que apareça uma alteração da Lei de Execuções Penais com características pouco garantistas tem raízes que vão muito além da intenção de controlar a disciplina dentro do cárcere e representam, isto sim, a obediência a um modelo politico criminal violador não só dos direitos fundamentais do homem (em especial do homem que cumpre pena) mas também capaz de prescindir da própria consideração do criminoso como ser humano e inclusive capaz de substituir um modelo de direito penal do fato por um modelo de direito penal de autor" (BITENCOURT, 2010, p. 543).

Fica evidente que o RDD é uma manifestação clara do *Direito Penal do Inimigo*, visto que se trata de uma espécie de fórmula de execução de pena especial, aplicada para alguns tipos de condenados, os perigosos, bastando meras suspeitas de sua participação nas denominadas criminalidade de massas. Na verdade, a condição de cidadão é desconsiderada e seus direitos individuais são desprezados, pois são considerados *inimigos* (BITENCOURT, 2010, p. 542).

---

[174] Impende destacar que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, em 10 de agosto de 2004, através de seu presidente Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, emitiu parecer declarando a incompatibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado com a Constituição Federal de 1988 e demais Diplomas Internacionais adotados pelo Brasil.

Fora o Regime Disciplinar Diferenciado, existem inúmeras outras medidas que poderiam ser indicadas como manifestação de uma política de punição exacerbada sobre os prisioneiros considerados perigosos.

Podem ser citados os seguintes exemplos: a proliferação de vários regimes penais específicos ditados por normas administrativas, disfarçando-se o Regime Disciplinar Diferenciado, em outros regimes correlatos, com normas disciplinares equivalentes; [175] a existência de uma Polícia Penitenciária interna, com guardas encapuzados e armados, que atuam utilizando procedimentos militares compatíveis à situação de guerra dentro dos estabelecimentos penais; [176] a edição de resoluções e portarias internas do estabelecimento prisional dificultando o contato do preso com os advogados, exigindo-se inúmeros requisitos formais para o atendimento jurídico do preso, inclusive, estabelecendo diminutos períodos de tempo de entrevista; a criação de Unidades Penais Federais em lugares extremamente distantes, inviabilizando o contato com a família ou com qualquer outra pessoa.

Esses exemplos são, dentre inúmeras outras restrições, hipóteses claras de medidas punitivas secundárias, que também externam a adoção de uma política extremamente rigorosa no tratamento do preso considerado perigoso.

É como se não existissem barreiras jurídicas para combater o inimigo, o terrorista, o integrante do PCC ou de qualquer outra facção. Essa pessoa, o inimigo, não é observada como cidadão comum, mas é intitulada como um monstro, um alienígena ou um demônio humano, totalmente discriminado e excluído, detentor de direitos menores do que os das outras pessoas em geral. Um bandido que causou um mal para a sociedade e que merece ser punido exemplarmente. Nessa quadra, a execução da pena privativa de liberdade se transforma em uma *execução penal do inimigo*.

Depreende-se que as medidas apontadas se traduzem em uma alternativa política adotada pelo Estado para enfrentar os problemas decorrentes do cárcere. Percebe-se que Estado Penal trata os problemas da criminalidade e do sistema penitenciário com vistas a

---

[175] No Estado de São Paulo, foi criado, administrativamente, o *Regime de Contenção Especial*, com regras parecidas com as do RDD, aplicáveis aos prisioneiros que são desinternados desse regime e encaminhados para Penitenciárias que são chamadas de *Prisões de Castigo*. Tal sistema determina que o preso gozará de apenas três horas de banho de sol por dia (No RDD esse período é de duas horas). Tal prática ocorre, por exemplo, na Penitenciária II de Presidente Venceslau – SP.

[176] Um exemplo dessa espécie de polícia interna penitenciária é o G.I.R. (Grupo de Intervenção Rápida) criado, inicialmente, como um destacamento especial de agentes penitenciários treinados para atuar em situações de conflito interno, acabaram por permanecer continuamente em algumas Unidades Penais do Estado de São Paulo, a exemplo de Presidente Venceslau e de Presidente Bernardes –SP.

acalentar o sentimento de segurança da sociedade, preterindo a origem dos verdadeiros problemas e medidas sociais adequadas à diminuição da criminalidade em geral.

Isso ocasiona, conforme demonstrado, a vulneração das garantias constitucionais dos detentos em geral, transformando o Direito Penal em um instrumento político e populista, apto a satisfazer a sede da população, que almeja por vingança das vítimas em geral.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, concluímos que o processo de execução da pena privativa de liberdade é um potencial instrumento de exclusão social do condenado, pois contém características diametralmente opostas àquelas estabelecidas nos princípios constitucionais e na legislação que envolve a execução penal vigente. O presente estudo observou que a prisão foi criada para afastar as pessoas que causam prejuízo à sociedade. Ela reflete, na verdade, o modelo de sociedade que a criou: uma sociedade desigual e marcada por profundas imperfeições.

Constatou-se que a prisão é um espaço de exclusão das pessoas. Resulta disso que a prisão não ressocializa. Antes, embrutece o preso e o faz reincidir, impondo barreiras sociais de discriminação e de estigmatização ao egresso do sistema carcerário. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que vigora um profundo distanciamento da questão penitenciária brasileira, existindo várias exclusões do apenado sob o ponto de vista social e jurídico. Cabe ser citado o exemplo do tratamento penitenciário das pessoas excluídas, marcado pelo desprezo ao presidiário pobre e deficiente, pelo total descaso à condição da mulher encarcerada e pela brutalidade e tortura que vem caracterizando a execução da pena dos prisioneiros taxados de perigosos.

Na prática, o que se verificou foi a ausência de interesse das autoridades penitenciárias em efetivar uma reintegração social adequada. Na verdade, detectou-se a existência de uma resignação a respeito da falência do ideal ressocializador. Emprega-se a ressocialização como uma domesticação do preso, impondo-se a obediência cega às regras disciplinares como uma espécie de barganha em troca de benefícios penais que exijam bom comportamento carcerário. A meta é a transformação do preso em um ser dócil e não conferir ao preso condições de possibilitar a identificação de seus problemas e capacitá-lo a mudar sua conduta. A prisão infantiliza o prisioneiro e depois exige que ele tenha maturidade para viabilizar seu retorno à sociedade.

Por outro lado, a própria sociedade procura distanciar-se do problema preocupada apenas com o aspecto da segurança do cidadão, de forma que, se não haver fugas

é o que basta para satisfazer o interesse imediato patrocinado pelas autoridades. Nesse sentido, a sensação de insegurança e o sentimento de medo são uma característica constante da sociedade brasileira. Verificou-se, neste trabalho, que o temor de ser a próxima vítima leva o cidadão a aceitar o recrudescimento do sistema penal, autorizando a adoção de penas mais rigorosas, o que legitima uma política punitiva de intolerância.

Devido a isso, examinou-se que os direitos fundamentais das pessoas encarceradas são desprezados e se constatou que a política penal se resume em prender e fiscalizar as pessoas desprovidas de recursos em geral que praticam, em sua maioria, crimes patrimoniais e que, por isso, são consideradas mais perigosas, o que traz como consequência um grande aumento da taxa carcerária e o fortalecimento do sistema penal.

O que encontramos foi um profundo descaso em relação ao indivíduo punido, o que leva a afirmarmos que nosso sistema penitenciário consiste em uma paradoxal execução penal predominantemente de exclusão.

Foram mostradas, no decorrer desta pesquisa, as entranhas do sistema carcerário nacional, expondo suas mazelas e suas repugnantes condições envolvendo a superlotação, a violência, a falta de trabalho e o despreparo do pessoal penitenciário para conduzir a administração do cárcere.

A realidade aqui demonstrada apontou para o fato de que o Direito Penal se transformou em um instrumento artificial de perspectiva meramente simbólica e intervencionista criado e utilizado para satisfazer ao cidadão privilegiado, que é inseguro e temeroso por causa da criminalidade, tirando de foco os principais problemas da violência, que têm origem em questões sociais.

Na verdade, o Direito Penal está em uma eficiente expansão, como se estivesse contaminado por distorções ideológicas, visando combater a criminalidade e garantir uma suposta segurança ao cidadão; mas, por outro lado, despreocupado com o respeito à dignidade da pessoa humana que baliza o Estado Democrático de Direito.

Concluímos a pesquisa afirmando que a mudança no sistema penitenciário é algo muito difícil, quase que impossível, pois exige que a sociedade reconheça a dignidade dos encarcerados em detrimento da segurança e da disciplina que se traduzem, hoje, nos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernadete Siqueira [et al]. *Enciclopédia do Estudante – História da Filosofia: da antiguidade aos pensadores do século XXI* . São Paulo: Editora Moderna, 2008.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado.* São Paulo: Saraiva, 2000.

ADORNO, Sérgio. *Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios*. São Paulo: Revista USP, mar/abr/mai 1991.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 134. In: GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. A construção do saber jurídico no século XXI.XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. *Anais...* Florianópolis: FUrJ: dacão Boiteux, 2005·

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO ESTADO DO PARANÁ: Utilidade Pública. Justiça. Disponível em < http:// http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=66783 > Acesso em 19. fev. 2012

AGENTE PENITENCIÁRIO MG: A voz do agente penitenciário. Arquivo. Disponível em < http://www.agentepenitenciariomg.com/> Acesso em 17. fev. 2012

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina (1800-1940). In : MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.) *História das prisões no Brasil volume I.* Rio de Janeiro : Rocco, 2009.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Proteção Internacional dos portadores de deficiência. O contexto da globalização e a luta pela dignidade humana. In : ARAÚJO, Luiz Alberto David; RAGAZZI, José Luiz (org.) *A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania*. Bauru: EDITE, 2006.

ALBERGARIA, Bruno. *História do Direito: evolução das leis, fatos e pensamentos.* São Paulo: Atlas, 2011.

ALBERGARIA, Jason. *Direito Penitenciário.* Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

ALVES, Fernando de Brito. *Margens do Direito: a nova fundamentação do direito das minorias*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano Volume I*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violencia na era da globalização.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANITUA, Gabriel-Ignacio. *Tolerancia cero: uma genealogia de la criminologia de la intolerancia*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 76. São Paulo. Janeiro-fevereiro de 2009.

APADEP: Associação Paulista dos Defensores Públicos. O advogado criminalista e professor da USP, Miguel Reale Júnior: "O defensor público tem uma diferença para o advogado conveniado que é a vocação". Disponível em <<http://www.apadep.org.br/entrevistas/o-advogado-criminalista-e-professor-da-usp-miguel-reale-junior-o-defensor-publico-tem-uma-diferenca-para-o-advogado-conveniado-que-e-a-vocacao> Acesso em 05.Nov.2012.

ARCOVERDE, Ana Cristina Brito. Manifestações da questão social no Brasil. In : ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira [et al] (org.) *Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo.* Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASÚA, Jiménez. *Tratado de Derecho Penal: concepto del derecho penal y de la criminologia, historia y legislación penal comparada.* Tomo I. 5. ed. Buenos Aires: Editorial Losada S.A., 1992.

BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BAIERL, Luzia Fátima. *Medo social: da violência visível ao invisível da violência.* . São Paulo: Cortez, 2004.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro : Editora Revan, 2002.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Exame Criminológico- hora de por fim ao equivoco*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 215, Outubro, 2010.

BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro I.* Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

_____. *Novas tendências do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas,* tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editora, 1999.

_____. *Medo Liquido.* Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editora, 2008.

BBC BRASIL: Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e deficit de 200 mil vagas. Disponível em < http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk.shtml > Acesso em 14.07. 2012

BBC NEWS: One Minute World News. Rwanda: how the genocide happened. Disponível em: < http://news.bbc.co.uk/2/hi/1288230.stm > Acesso em 14 jun. 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* Tradução de José Cretella Júnior e de Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização.* Tradução de André Carone. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

BEIRAS, Iñaki Ribera. *La cuestión carcelaria… Volumen I.* In: GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Direitos. humanos e bio-poder. XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. A construção do saber jurídico no século XXI. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução Penal.* São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BENTHAM, Jeremias. *Teoria das penas legais,* tradução clássica revisada [s.n.]. São Paulo: Editora Logos, [s.d.].

BERCOVICI, Gilberto. Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964). In : BITTAR, Eduardo C.B. (org.) *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional.* São Paulo: Atlas, 2003.

BERLA, Gabriel Vieira. *Reincidência: uma perspectiva crítica de um instituto criminógeno.* Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 82. São Paulo. Janeiro-fevereiro de 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão carcerário: raio-x do sistema penitenciário brasileiro.* Brasília: Editora Maísa Moura e Mariana Braga, 2012.

_____. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940. Poder Executivo, 1940.

_____. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1.941. Poder Executivo, 1941.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Estatuto do Trabalhador Rural.* Lei nº. 4.214 de 02 de março de 1963. Brasília, DF: Senado, 1963.

_____. *Lei da Anistia*. Lei nº. 6.683 de 28 de Agosto de 1979. Brasília, DF: Senado, 1979.

_____. *Lei de Execuções Penais*. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Diretrizes Básicas para arquitetura penal*. Brasília: CNPCP, 2011.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRISOLLI FILHO, Francisco. Punição e divisão social: do mito da igualdade à realidade do apartheid social. In : ANDRADE, Vera Regina Pereira (org.) *Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva – Homenagem a Alessandro Baratta.* Vol.2 . Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1964.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. Notícia história do Direito Penal no Brasil. In : BITTAR, Eduardo C.B. (org.) *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional.* São Paulo: Atlas, 2003.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010..

CAMPOS, André [et al] (org.) *Atlas da exclusão social no Brasil volume 2*. São Paulo: Cortez, 2004.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da Política Criminal aprovada de 1989 a 2006*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CAMPOS, Walter de Oliveira. *A discriminação do negro no sistema penal: Poder Judiciário e ideologia.* Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Jacarezinho, 2009.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A prisão.* São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão. Tradução de Cleisa Moreno Maffei Rosa e de Mariangela Belfiore Wanderley. In : WANDERLEY, Mariangela Belfiore [et al] (org.) *Desigualdade e questão social*. São Paulo: EDUC, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Controle da Legalidade na execução penal (reflexões em torno da jurisdicionalização)* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social.* Tradução de Ester Kosovski. Rio de janeiro: [s.n.], 1983.

_____. *Criminologia da Libertação.* Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de [et al] *Preso um dia, preso toda a vida: a condição de estigmatizado do egresso penitenciário.* Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde. São Paulo: [s.n.], 2002.

CASTRO, Raimundo Amorim. As teorias da justiça e o igualitarismo liberal contemporâneo como disfarce da dominação capitalista. Códigos da violência nas democracias globalizadas. *Argumenta Revista Jurídica*, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 10, jan./jun. 2009.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La criminalización de la pobreza y la expansión de la población carcelaria*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 82. São Paulo. Janeiro-fevereiro de 2010.

CERNICHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal na Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade.* São Paulo: IBCCRIM, 2008.

CHUEIRI, Vera Karam de. *Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico.* Crítica da Modernidade – Diálogos com o Direito. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2.005.

CÓDIGO DE HAMURABI. Código de Manu, excertos; Lei das XII Tábuas. Série Clássicos (org.) Jair Lot Vieira. Bauru: EDIPRO, 1994.

COIMBRA, Mário [et al]. *Execução Penal*. In: PRADO, Luiz Regis (org.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

COLEÇÃO TESOURO DA JUVENTUDE. W.M. Jackson Inc. *Livros Famosos: O Conde de Monte Cristo de Alexandre Dumas.* v. 08. São Paulo: Editora Brasileira Ltda, 1963.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA CARCERÁRIO. Câmara dos Deputados. *Relatório Final*. Brasília, 2008. Digitalizado.

_____. Sistema Carcerário. Relatório da CPI do Sistema Carcerário. Disponível em < <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1> Acesso em 17.Jul.2012

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistemas. Geopresídios. Estatísticas. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/Presidios_IE/pages/jsp/index.jsp > Acesso em 08 jul. 2011.

_____. Sistemas. Sistema Carcerário e Execução Penal. Projeto Começar de novo. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/detentos-e-ex-detentos/pj-comecar-de-novo > Acesso em 18. fev. 2012

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Ministério da Justiça. *Parecer sobre o Regime Disciplinar Diferenciado.* Brasília, 2004. Digitalizado.

CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. *Argumenta Revista Jurídica*, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 12, jan./jun. 2010.

CORREA, Alexandre Augusto de Castro Corrêa. História do Direito Nacional desde Antiguidade até o Código Civil de 1916. In : BITTAR, Eduardo C.B. (org.) *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional.* São Paulo: Atlas, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Jurisprudencias. Casos contenciosos. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf > Acesso em 18.06. 2012

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Exame Criminológico.* Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COSTA, Claudia Pinheiro. *Sanção Penal: sua gênese e tendências modernas.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

COSTA, Maria Cristina Castilho. *Sociologia: introdução à ciência da sociedade.* São Paulo: Editora Moderna, 1987.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da filosofia: história e grandes temas.* São Paulo: Saraiva, 2002.

COYLE, Andrew. *Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos Manual para servidores penitenciários.* Tradução de Paulo Liégio. [S.l.:s.n.], 2002.

DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal.* Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia.* Tradução de Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

DEL PINO, Mauro. Política educacional, emprego e exclusão social. In : GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (org.) *A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho*. São Paulo: Cortez; [Buenos Aires, Argentina] CLACSO, 2008.

DEMO, Pedro. *Charme da exclusão social*. Coleção Polêmicas do nosso tempo; 61. Campinas: Autores Associados, 1998.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ : Patronato. Disponível em < http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38 > Acesso em 12 jul. 2011.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: Ministério da Justiça. Informações Penitenciárias. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BDA8C1EA2-5CE1-45BD-AA07-5765C04797D9%7D&Team=&params=itemID=%7B14A64773-0CFB-45A4-BA6F-EC41D9AFE2BB%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> Acesso em 18.fev.2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DIOGENES, Glória. Grupos identitários e fragmentação social : a violência como "marca". In : SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.) *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

DIREITO DIREITO. Brasil atrás das grades. Infográfico. Disponível em < http://www.direitodireto.com/prisoes-infografico-brasil/> Acesso em 17. jul. 2012

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas.* Curitiba: Editora Lítero-Técnica, 1980.

_____. *Processo Penal Executório*. Revista dos Tribunais, n. 576. São Paulo. Outubro de 1983.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Recordações da Casa dos Mortos,* tradução de Rachel de Queiroz. São Paulo : José Olympio Editora, 1945.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão.* Tradução de Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

EM.COM.BR: Os dez anos dos atentados de 11 de setembro e suas repercussões para o Oriente Médio. Disponível em < Http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/11-de-setembro/2011/09/08/noticias_internas_11_de_setembro,249636/os-dez-anos-dos-atentados-de-11-de-setembro-e-suas-repercussoes-para-o-oriente-medio.shtm> Acesso em 06.jul. 2012

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESTADÃO.COM.BR SÃO PAULO: Notícias. Cidades. Rota invade suposta reunião do pcc e ação termina com seis mortos. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,rota-invade-suposta-reuniao-do-pcc-e-acao-termina-com-6-mortos,879201,0.htm> > Acesso em 21.06. 2012

EVANGELISTA, Maria Dora Ruy. *Prisão aberta: a volta à sociedade.* São Paulo: Cortez, 1983.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia.* 2.tir. Curitiba: Juruá, 1996.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de A.P.O. Zomer [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa.* 1. ed. 15. imp. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA, Edson Raimundo. *Prisões, Presos e agentes de segurança penitenciária: direitos humanos.* São Paulo: Edições Loyola, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. *Direito Penal Secundário, inflação legislativa e White-collar crimes*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 87. São Paulo. Novembro-Dezembro de 2010.

FOLHA ON LINE: Folha de Alphavile on line. Uol artigos. Brasil tem 5% mais vigilantes privados que policiais militares. Disponível em <http://folhadealphaville.uol.com.br/artigo/?id=3506 > Acesso em 20.Jun.2012.

FONSECA, Paloma Siqueira. A presiganga real (1808-1831): Trabalho forçado e punição corporal na marinha. In : MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.) *História das prisões no Brasil volume I.* Rio de Janeiro : Rocco, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975).* tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *Em defesa da sociedade.* Curso no College de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. In: GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Direitos. humanos e bio-poder. XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. A construção do saber jurídico no século XXI. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. *História da Loucura na Idade Clássica.* Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

_____. *Vigiar e Punir,* tradução de Raquel Ramalhete. 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: a nova parte geral.* 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)* São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GALINDO, Antônio Sánchez. *Manual de conocimientos básicos de personal penitenciario.* México: Imprensa Madero S.A., 1974.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal.* Vol. I. São Paulo: Max Limonad 1951.

GARCIA, Carmen Antony. *Las mujeres confinadas: estudio criminológico sobre el rol genérico em la ejecucion de la pena em America Latina y en Chile.* Santiago: Editorial jurídica de Chile, 2000.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro : Editora Revan, 2008

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. *Direitos humanos e biocpoder*. In: XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. A construção do saber jurídico no século XXI. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

GIDDENS, Anthony. *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GLOBO.COM: Preso em contêiner no Espírito Santo é liberado para prisão domiciliar. Disponível em < http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1541965-5598,00.html> Acesso em 17.07. 2012

_____. Brasil. Polícia precisa mudar abordagem a negros, diz ministro Gilberto Carvalho. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/09/policia-precisa-mudar-abordagem-negros-diz-ministro-gilberto-carvalho.html > Acesso em 12 Nov. 2012.

GOFFMAN, Erving. *Manicômio, prisões e conventos.* Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 2010.

GOMES, Fabiano Maranhão Rodrigues. Justiça Criminal e Desigualdades Sociais – Seletividade do sistema penal. *Argumenta Revista Jurídica*, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 06, jan./dez. 2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Globalização e Direito Penal. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. As garantias da Execução Penal e as Pessoas Portadoras de Deficiência. In : ARAÚJO, Luis Alberto David (org.) *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.* Niterói: Editora Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Execução Penal.* São Paulo: Max Limonad, 1987.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista.* Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *A justiça e o rosto do outro em Emannuel Lévinas*. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, v. 03, n. 01. Rio de Janeiro. Abr/Set 2010.

HAMMERSCHIMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. *La cárcel em España, Portugal y Brasil: la experiência histórica bajo las persctivas criminológicas.* Curitiba: Juruá Editora, 2012.

HASSEMER, Winfried. *A história das ideias penais na Alemanha do pós-guerra seguido de a seguido de a segurança pública no estado de direito.* Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.

_____. *Direito Penal Libertário*. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HEGEL, Friedrich. *Fenomenologia do Espirito: Parte II*. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

HOBBES, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.* Coleção os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e de Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no Século XIX. In : MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.) *História das prisões no Brasil volume I.* Rio de Janeiro : Rocco, 2009.

HOMEM Elefante. Produção de Mel Brooks. São Paulo: Paramount Pictures distribuidora, 1980. 1 DVD (124 min.): Ntsc, son., white/black. Legendado. Port. Inglaterra/Estados Unidos.

HUDSON, Bárbara Anne. *Desigualdade e Cosmopolitismo: Fazendo Justiça em um mundo de estranhos*: aula [mai. 2011] Jacarezinho –PR. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA: Educação no Brasil. Taxa de analfabetismo. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/educacao.html> Acesso em 15.Jun.2012.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções críticas.* Tradução e organização de André Luis Callegari e de Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. Selecionar e excluir: o sistema penal brasileiro em descompasso com os objetivos fundamentais da República.. In : BORGES, Paulo Corrêa (org.) *Marcadores sociais: da diferença e repressão penal.* São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação Penal Especial.* São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JUS BRASIL: Notícias Jurídicas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Reforma do Código Penal. Disponível em < http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/3159930/reforma-do-codigo-penal-informacoes-da-semana > Acesso em 27.06. 2012

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *Por um sistema penal não excludente: uma releitura constitucional do direito penal*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP: Jacarezinho, 2009.

KLIKSBERG, Bernardo. *Desigualdade na América Latinha: o debate adiado.* Tradução de Sandra Trabuco Valenzuela. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2001.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. *O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Companhia das Letras, 1.988.

LAGO, Benjamim Marcos. *Curso de Sociologia Política*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LOBOSCO, Fábio. *Prisionização: múltiplos aspectos da assimilação prisional.* Disponível https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/985/R%20DJ%20Prisionização%C3%A7%C3%A3o-%20f%C3%A1bio%20lobosco.pdf?sequence=1> Acesso em 15. fev. 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias.* São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LORENZO, Manuela Pazos; LANDEIRO, Sandra. *O tratamento dos doentes mentais no HTC (Hospital de Custódia e Tratamento).* Disponível <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2623/O-tratamento-dos-doentes-mentais-no-HCT-Hospital-de-Custodia-e-Tratamento> Acesso em 15. fev. 2012.

LOURENÇO, Luiz Cláudio. *Batendo a tranca: impactos do encarceramento em agentes penitenciários da região metropolitana de Belo Horizonte.* Dilemas: revista de estudo de conflitos e controle social, vol. 3, n. 10, Out/Nov/Dez, 2010.

LUIZ, Antônio Filardi. *Curso de Direito Romano.* São Paulo: Editora Atlas, 1999.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal.* Vol. II. 2 ed. Rio de Janeiro : Revista Forense, 1955.

MACHADO, Marcello Lavenère; MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*. Brasília: OAB; Cortez Editora, 1993.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais.* São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Penitenciarismo em el Mercosul.* Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MAIL ON LINE: 'You look pretty, Fresh Meat': Grim reality show reveals the nightmare of a newbie's first week in jail. Disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2083280/Fresh-meat-Reality-First-Week-In-reveals-jail-picnic-new-inmates.html#ixzz20La4iOXm> Acesso em 15.Jun.2012.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal.* Vol. I. Campinas: Editora Bookseller, 1997.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade.* São Paulo: Editora Paulus, 1997.

MARTINS, Silvia Helena Zanirato. *Pobreza e criminalidade: a construção de uma lógica*. Disponível em :< http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S0034-83091995000100011&script=sci_arttext> Acesso em 03.nov. 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista.* Prólogo de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez Editora, 1998.

MATTOS, Virgílio. *De uniforme diferente, o livro das agentes.* Belo Horizonte: Fundação MDC, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MELLIM FILHO, Oscar. *Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal.* São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX). *Coleção Pensamento Criminológico*. Tradução de Sérgio Lamarão, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. 11v.

MICHAUD, Yves. *A violência.* São Paulo: Editora Ática, 1989.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Execução Penal. Concursos Públicos. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJFB3ADAA8ITEMID64848F8EC6B84682B35E46164C56ED26PTBRIE.htm> Acesso em 19. fev. 2012

_____. Execução Penal. Sistema Prisional. Informações Penitenciárias. Estatísticas. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BC37B2AE9%2D4C68%2D4006%2D8B16%2D24D28407509C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D> Acesso em 05.Nov.2012.

MIOTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

_____.*Curso de Direito Penitenciário*. São Paulo: Saraiva, 1975. 2v.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à lei nº 7.210, 11-7-1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Manual de Direito Penal*. 26. ed. rev. Atualização de Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2010.

MOLINA, Antônio García-Plabos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais.* Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal.* Curitiba: Juruá, 2011.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. *Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários.* São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. *Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio Cesar O.G.. *Execução Penal: aspectos processuais.* Leme : Editora J. H. Mizuno, 2011.

MUAKAD, Irene Batista. *Prisão Albergue.* São Paulo: Cortez, 1984.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. *O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo.* São Paulo: Editora Método, 2007.

NATION MASTER.COM: Crime Statistics. Prisoners (most recent) by country. Disponível em < http://www.nationmaster.com/graph/cri_pri-crime-prisoners > Acesso em 02.07. 2012

NEGRINI, Pedro Paulo [et al]. *Enjaulados: presídios, prisioneiros, gangues e comandos.* Rio de Janeiro: Gryphus, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal.* Vol. I. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUNES, Pedro dos Reis. *Dicionário de Tecnologia Jurídica.* 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Boas práticas no Estado de São Paulo. Situação dos Hospitais Psiquiátricos no Brasil. Polêmica. Disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/polemica> Acesso em 05.Nov.2012.

OLIVEIRA, João Bosco. *Execução Penal: uma realidade jurídica, social e humana.* São Paulo: Editora Atlas, 1990.

O SILÊNCIO dos Inocentes. Produção de Keneth Utt. Direção de Jonathan Demme. São Paulo: Orion Pictures distribuidora, 1991. 1 DVD (118 min.): Ntsc, son., colorido. Legendado. Port. EUA

OTTOBONI, Mário. *A comunidade e a execução da pena.* Aparecida: Editora Santuário, 1984.

PACHECO, Alcides Marques Porto. *Análise crítica do (des)controle normativo-judicial sobre a atividade administrativa nas prisões federais*. Revista dos Tribunais, n. 903. São Paulo. Janeiro de 2011.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do Medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil.* São Paulo: Editora Método, 2003.

PAVARINI, Massimo. *El grotesco de la penología contemporanía*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81. São Paulo. Novembro-dezembro de 2009.

PEGORARO, Juan S. Inseguridad y violencia em el marco del control social. In : SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.) *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia.* São Paulo : Editora Saraiva, 2010.

PIERANGELLI, José Henrique. *Das penas.* Fascículos de ciências penais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *A defesa dos direitos do encarcerado.* Revista dos Tribunais, n. 568. São Paulo. Fevereiro de 1983.

_____. *O drama da pena de prisão*. Revista dos Tribunais, n. 613. São Paulo. Novembro de 1986.

_____. Sistemas Penitenciários. *Jurisprudência Brasileira Criminal: Execução da Pena.* Curitiba, n. 20, 1988.

PLAYFAIR, Giles; DERRICK, Sington. *Prisão não cura, corrompe*. Tradução de Aydano Arruda. São Paulo: IBRASA, 1969.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. *Educação de adultos presos*. Revista Educação e Pesquisa, Funap – Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, v. 27, n. 12. São Paulo. Jul/dez 2001.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro.* 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: colônia.* São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cartilha dos Direitos e Deveres do Preso. In : CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo [et al] (org.) São Paulo: Páginas & Letras – Editora, 1999.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime : à ordem pelo avesso.* 3ª ed. São Paulo : IBCCRIM, 2002.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Consensualismo e prisão.* Disponível em < http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-c.pdf > Acesso em 15. set. 2011.

_____. *Um novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Guilherme Silveira. *Código de Cela: o mistério das prisões*. São Paulo: WVC Editora, 2001.

RODRIGUES, José Albertino. Émile Durkheim. In : RODRIGUES, José Albertino; FERNANDES, Florestan (orgs.) *Grandes Cientistas Sociais*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.* Rio de Janeiro : Editora Revan, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.* Coleção os Pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

RUDNICK, Dani. Prisão, Direito Penal e Respeito pelos Direitos Humanos. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.) *Violência em tempo de globalização*. São Paulo : Editora Hucitec, 1999.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura Social. *Coleção Pensamento Criminológico*. Tradução de Gizlene Neder, Instituto Carioca de Criminologia, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. 3v.

SÁ, Alvino Augusto de. *O exame Criminológico e seus elementos essenciais.* Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 214, Setembro, 2010.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. *A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.* Rio de Janeiro: Diadorim Editora, 1996.

SAIWA, Bader. Introdução: Exclusão ou inclusão perversa. In : SAWAIA, Bader (org.) *As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social.* Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

SALIBA, Maurício Gonçalves. *O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente.* São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.* Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SÁNCHEZ, Mauricio Martínez. El problema social. "Sistema Penal": El sistema acusado por los abolicionistas. In : ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (org.) *Sistema Penal para o terceiro milênio*. 2ª ed. Rio de Janeiro : Editora Revan, 1991.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalhos e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In : MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.) *História das prisões no Brasil volume I.* Rio de Janeiro : Rocco, 2009.

SANTIN, Valter Foleto. *Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço de prevenção e repressão ao crime.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Hélio David Vieira Figueira dos. *Exames criminológicos e execução penal*. Disponível em :< http://www.execucaopenal.com.br/Exames_criminologicos.PDF> . Acesso em 25 set 2011.

SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. Tradução de Paulo Perdigão. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A crise da legalidade na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo (org.) *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2007.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Leis. Recursos Humanos Sistemas. Vencimento da Carreira. Disponível em < http://www.sap.sp.gov.br/common/drhu/drhu_vencimento_asp.html> Acesso em 18.fev. 2012

_____: Unidades Prisionais. Pracinha Penitenciária compacta. Disponível em < http://www.sap.sp.gov.br/ > Acesso em 12 jul. 2011.

SEN, Amartya Kumar. *Desigualdade reexaminada*. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Teoria da pena: finalidade, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Mídia e crime. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.) *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do Século)*. São Paulo: Editora Método, 2001.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

SILVA, Karine de Souza. *Globalização e exclusão social*. Curitiba: Juruá, 2004.

SINDASP – SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Imprensa Sindasp-SP. Disponível em < http://www.sindasp.org.br/Pagina.aspx?IdNoticia=980 > Acesso em 19. fev. 2012

SINGER, Paul. *Dominação e desigualdade: estrutura de classes e repartição de renda no Brasil.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão Social dos ex-detentos: a alegria do retorno à sociedade versus a dificuldade de ressocialização. *Argumenta Revista Jurídica*, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 11, jul./dez. 2009.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. O trabalho e a Assistência Social na Reintegração do Preso à Sociedade. *Revista Serviço Social e Sociedade*, nº. 67, ano XXII, Especial 2001.

SOCIEDADE DOS AMIGOS QUACKERS: Informações Gerais. Disponível em < http://mb-soft.com/believe/ttc/quakers.htm> Acesso em 10.jul.2012

SOUZA, Letícia Godinho. *Globalização, exclusão social e criminalidade; a difusão das políticas de intolerância na Inglaterra, Brasil e Argentina.* Disponível em <http://neic.iesp.uerj.br/textos2/Let%C3%ADcia%20Godinho%20de%20Souza.pdf > Acesso em 20.jun. 2012.

SOUZA, Lídio de. Processos de categorização e identidade: solidariedade, exclusão e violência. In : SOUZA, Lídio de; TRINDADE, Zeidi Araújo (org.) *Violência e exclusão: convivendo com paradoxos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier de. *Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

SOUZA, Percival de. *A revolução dos loucos*. São Paulo: Global Editora, 1980.

STRECK, Lenio Luiz. Violência, Criminalidade, Segurança Pública e a modernidade tardia no Brasil. In : SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.) *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Imprensa. Notícias STF. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383 > Acesso em 08 jul. 2011.

TASSE, Adel El. *Teoria da Pena*. Curitiba: Juruá, 2002.

TEIXEIRA, Maria Cecília Sanches; PORTO, Maria do Rosário Silveira. *Violência, insegurança e imaginário do medo*. Cadernos CEDES, ano XIX, n. 47. Campinas. dezembro/1998.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal: parte geral.* São Paulo: Atlas, 2004. 1v.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2002.

TORRES, Andréa Almeida. *Direitos Humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social.* Revista da PUC de São Paulo. Abril de 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal.* Vol. I. 33 ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2011.

TRINDADE, Lourival Almeida. *A ressocialização ...Uma (dis)função da pena de prisão.* Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

UNIVERSO ON LINE.COM: Howstuffworks, como tudo funciona. Como funcionam as gangues de ruas americanas. Disponível em < http://pessoas.hsw.uol.com.br/gangues1.htm > Acesso em 17.07. 2012

VARELLA, Drauzio. *Carcereiros.* São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. *Estação Carandiru.* São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Síndrome de Bournout.* Disponível <http://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-de-burnout/> Acesso em 15. fev. 2012.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. *O modelo punitivo carcerário: entre a crise teórico-ideológica e o reafirmar-se político*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 78. São Paulo. Maio-Junho de 2009.

VEJA. São Paulo: Editora Abril, edição 1957, ano 39, n. 29, mai. 2006.

VELHO, Gilberto. Violência, reciprocidade e desigualdade. In : VELHO, Gilberto [et al] (org.) *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Editora FGV, 2000.

VÉRAS, Maura Pardini Bicudo. Exclusão social – um problema de 500 anos. In : SAWAIA, Bader (org.) *As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social.* Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In : SAWAIA, Bader (org.) *As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social.* Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.* Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal.* Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro : Editora Revan, 2007.

_____; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Em busca das penas perdidas : a perda de legitimidade do sistema penal.* Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZALUAR, Alba. *Da revolta ao crime S/A.* São Paulo: Editora Moderna, 1996.